



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	33
1ªSECAM - Pautas	34
1ªSECAM - Atas	34
1ªSECAM - Acórdãos	34
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	34
2ªSECAM - Pautas	34
2ªSECAM - Atas	34
2ªSECAM - Acórdãos	34
ATOS DE RELATORIA	34
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	34
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	34
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	35
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	40
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	40
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	40
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	45
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	46
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	48
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	48
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	48
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	48
Auditora MURYEL HEY	48
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	48
CORREGEDORIA-GERAL	48
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	48
OUIDORIA DE CONTAS	48
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	48
ATOS DIVERSOS	48
Resenhas de Distribuição	48
Editais	49
Despachos	50
Informações	53
Atos de Alerta Municipais	53
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	53
ATOS NORMATIVOS	53
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	54
GP - Despachos	54
GP - Termo de Ajuste de Gestão	55
GP - Portarias	55
LICITAÇÕES E CONTRATOS	55
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	56
Tribunal Pleno	56
Primeira Câmara	56
Segunda Câmara	56
Corregedoria-Geral	56
Ministério Público de Contas	56
Conselheiros – Diretores de Gabinete	56
Auditores – Coordenadores de Gabinete	56
Inspetorias de Controle Externo	56
Administrativo	56

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO N.º: -267980/18
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI
RESPONSÁVEIS:-CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, WALTER VOLPATO
REPRESENTANTE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3756/23 – TRIBUNAL PLENO
EMENTA
 1) Representação. Município de Sarandi. Supostas irregularidades na terceirização da prestação de serviços públicos de saúde.
 2) Alegação de que o Município repassou ao setor privado a prestação de grande parte dos serviços de saúde locais.
 2.1) Apresentação de documentos para comprovar que a contratação dos serviços na iniciativa privada decorreu da dificuldade em admitir profissionais de saúde por concurso público: suposta pouca atratividade dos cargos, tanto pela falta de estrutura do sistema de saúde local quanto pelas remunerações relativamente baixas ofertadas pela Administração – consequência de limitações financeiras e do próprio teto de remuneração municipal.
 2.2) Plausibilidade dos argumentos: certificação pela unidade técnica de que o Município realizou vários processos seletivos recentemente para admissão de profissionais da saúde, não tendo, no entanto, conseguido preencher as vagas. Razoabilidade de, em tal contexto, o Município recorrer à iniciativa privada para atender os usuários do serviço público de saúde, a fim de garantir a prestação dos

serviços e evitar maior dano à coletividade.

2.3) Improcedência da representação neste ponto.

3) Afirmação de que o Município se utilizou indevidamente da dispensa de licitação para contratar médicos.

3.1) Comprovação de que as contratações não foram adequadamente formalizadas: menção genérica ao artigo 24 da Lei n.º 8.666/93 como base dos atos, sem, todavia, a indicação específica das circunstâncias fáticas que fundamentariam as dispensas. Considerações do Relator a respeito da maior pertinência de se adotar o credenciamento para a contratação dos serviços, ante as peculiaridades do caso concreto.

3.2) Procedência da representação neste ponto.

3.3) Não aplicação de sanções: ponderações sobre as dificuldades do Município em prestar os serviços de saúde na época – comprovadas pelas tentativas frustradas de admitir profissionais por concurso público, conforme item anterior –, a efetiva adoção de providências para preencher o quadro de servidores e a não comprovação de dano ao erário. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para considerar que, nas circunstâncias específicas do caso, a atuação orientativa do Tribunal – com a expedição de determinações – tende a ser mais equilibrada e eficaz.

4) Argumentação de que houve pagamento por serviços de saúde não prestados. Proposta do Ministério Público de Contas a fim de que seja instaurada tomada de contas extraordinária para apuração dos responsáveis e quantificação do prejuízo.

4.1) Não acolhimento da proposta: verificação de que, mesmo após ampla instrução probatória nestes autos, não foi comprovada a não prestação dos serviços pagos pelo Município. Pouca perspectiva de que as irregularidades sejam identificadas por tomada de contas extraordinária instaurada vários anos após os fatos, especialmente porque não foi demonstrado como a futura apuração poderia acarretar resultados diferentes dos já alcançados neste processo.

4.2) Improcedência da representação neste ponto.

5) Alegação de que o Município descumpria a Lei n.º 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), tendo em vista a insuficiência das informações constantes do Portal da Transparência. Realização de correções e adaptações. Regularização do item.

6) Procedência parcial da representação. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo ilustre Procurador Flávio de Azambuja Berti, então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná, a respeito de supostas irregularidades na prestação de serviços públicos de saúde pelo Município de Sarandi.

Os fatos foram verificados pelo “levantamento dos dados do Município de Sarandi relativos às contratações na área de saúde no ano de 2017, em especial, para prestação de serviços de plantões médicos”, oportunidade na qual o Ministério Público de Contas identificou “a terceirização do serviço público, bem como diversas irregularidades na contratação das empresas prestadoras de serviços e na execução do objeto” (peça 3).

Nos quatro tópicos a seguir, sintetizo as supostas irregularidades descritas na representação.

1) Terceirização irregular de serviços de saúde: o Município de Sarandi repassou ao setor privado a maior parte dos serviços de atenção básica de saúde – como, por exemplo, atendimento regular e de emergência. Nesse sentido, somente 24 das 187 vagas de médico existentes na estrutura de cargos municipal estavam ocupadas, a despeito dos sucessivos alertas da procuradoria jurídica local quanto à necessidade de realização de concurso público para admissão de novos servidores efetivos.

2) Dispensas indevidas de licitação para contratações de médicos: o Município contratou profissionais de saúde sem realizar licitação, com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 8.666/93. Não houve, no entanto, adequada fundamentação para as dispensas: em alguns casos, foi indicado genericamente o dispositivo da lei; em outros, foram mencionadas malsucedidas tentativas de admissão de médicos – o que, de acordo com o Ministério Público de Contas, não procede, visto que o último concurso público realizado para tais fins ocorreu em 2016. Além do uso reiterado – e não devidamente justificado – de dispensas de licitações, foram constatados outros problemas, como pedidos de pagamento sem a correspondente relação dos serviços executados e remunerações discrepantes dos profissionais de Unidades Básicas de Saúde (UBS) em relação aos de Unidades de Pronto Atendimento (UPA).

3) Possível pagamento por serviços não prestados: a significativa carga horária de trabalho de alguns dos médicos contratados levanta dúvidas a respeito da efetiva prestação dos serviços, já que, na prática, as jornadas seriam inviáveis.

4) Descumprimento da Lei n.º 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação): as informações disponíveis no Portal da Transparência do Município – em especial quanto a licitações e a contratos administrativos – são incompletas, prejudicando a publicidade dos atos.

Diante disso, o ilustre Procurador propôs a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] ao “gestor municipal responsável” – em decorrência das supostas dispensas irregulares de licitação para contratação de serviços de saúde – e a expedição das seguintes determinações ao Município:

c.1 comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde;

c.2 abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;

c.3 comprove a adequação de seus procedimentos licitatórios;

c.4 adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei n.º 12527/2011.

Para comprovar suas alegações, o Ministério Público de Contas juntou diversos documentos, como relação de licitações no período, pareceres jurídicos das dispensas de licitação e os respectivos contratos (peças 4 a 18).

Citado após o recebimento da representação (peça 21), o Município de Sarandi apresentou justificativas (peça 201), acompanhadas de vasta documentação – como, por exemplo, cópias de editais de processos seletivos, de registros de ponto de agentes públicos e de arquivos dos setores municipais de saúde e de recursos humanos (peças 34 a 200).

Em síntese, estas as explicações do Município:

1) Em relação à suposta terceirização irregular de serviços de saúde, argumentou que não está obrigado a prover todos os cargos de médico criados por lei (187), até porque muitas das vagas são de médicos especialistas (cardiologistas, neurologistas, oftalmologistas etc.) – competindo ao Estado do Paraná, na realidade, a prestação de serviços de saúde de atenção média e de alta complexidade. Nesse sentido, sustentou que, embora exista um centro de especialidades em Sarandi, o Município

tem dificuldade em mantê-lo, tanto pela falta de disponibilidade financeira quanto pela falta de médicos interessados em prestar serviços na cidade – fato comprovado pelos três processos seletivos realizados entre 2012 e 2016, que, com poucos inscritos e várias desistências dentre os aprovados, não resultaram no preenchimento de todas as vagas oferecidas. Assim, “para suprir lacunas no serviço público de saúde, a Administração Municipal recorreu à iniciativa privada enquanto está preparando os atos necessários para a realização” de novo concurso público, já que, a despeito de não ser obrigada a ampliar a oferta de especialidades médicas – de responsabilidade de outros entes federativos –, também não poderia interromper os serviços já prestados à população.

2) Quanto às dispensas de licitação questionadas, o Município afirmou que elas têm fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93[2], visto que o gestor, ao assumir o cargo em 1º/1/2017, “encontrou um quadro bastante complexo, com dificuldades administrativas e financeiras”, em especial na área da saúde. Não tendo conseguido preencher as vagas de médico com a convocação de aprovados em concurso público de 2016, o Prefeito, diante do “risco iminente à vida e à saúde de pessoas usuárias do serviço público” que causaria a demora na contratação de profissionais, resolveu recorrer à iniciativa privada.

3) Acerca das inconsistências nas jornadas de trabalho dos médicos, o Município argumentou que as informações apresentadas pelo Ministério Público de Contas estão desatualizadas, pois alguns dos agentes indicados na representação não têm mais vínculo com a Administração. Em relação a alguns dos profissionais, demonstrou que houve desconto na remuneração por horas não trabalhadas, o que evidenciaria o controle de jornada.

4) Sobre o Portal da Transparência, o Município informou a intenção de realizar melhorias no site, adequando-o às exigências legais.

Após examinar os documentos apresentados pelo Ministério Público de Contas e pelo Município de Sarandi, a Coordenadoria de Gestão Municipal expôs as conclusões sintetizadas a seguir (peça 204):

1) Há a comprovação de que o Município tentou realizar as admissões de médicos por concurso público – sendo possível, ante a dificuldade em preencher as vagas, a “contratação de serviços de saúde por outros meios”. Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário n.º 958252 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 324 – na linha de possibilitar “a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim” – poderia se aplicar ao caso, em especial por não existir estrutura administrativa prévia para a prestação dos serviços (fato que, na visão da analista, afastaria a vedação à terceirização). Destaca-se, no entanto, o fato de haver mais de 128 cargos em comissão no Município, o que é incoerente com a alegação de falta de disponibilidade financeira para admissão de médicos.

2) Não se verifica “emergência” que justifique as dispensas de licitação para contratação de serviços de saúde, tanto do ponto de vista formal – visto que tal fundamento não constou expressamente dos atos de dispensa – quanto do material – pois os serviços de assistência médica são “absolutamente identificados, previstos, regulares e contínuos e conhecidos há muito pela Administração Pública”. Também não se observam controle da prestação dos serviços contratados até 2017 (quando foi implementado sistema de ponto eletrônico no Município) e explicações para as diferenças de remuneração entre médicos de UBS e UPAs.

3) A exoneração dos agentes públicos não regulariza eventual acúmulo de cargos ocorrido durante o vínculo com o Município, cabendo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informar os dados referentes aos pagamentos realizados no período.

4) A despeito de o Município informar os planos de adequar o Portal da Transparência, nenhuma alteração foi feita.

Diante disso, complementarmente, a unidade técnica solicitou a adoção das seguintes providências:

1. Sejam os autos remetidos à CAGE para que informe:

1.1. A eventual existência de concurso em andamento ou concluído entre 2017 e 2018.

1.2. As datas de início e término dos pagamentos dos servidores apontados à peça 13 por cada entidade com a qual se vinculou.

2. Seja a entidade intimada para que:

2.1. Informe como se deu a prestação de serviços objeto da presente Representação no período entre os concursos públicos de 2013 e 2016;

2.2. Informe as razões pelas quais a entidade criou o CEME, na medida em que, conforme suas próprias palavras, as obrigações ali contidas seriam do Estado e não do Município e o município nunca teve condições orçamentárias e financeiras para o preenchimento das vagas criadas em razão de tal criação;

2.3. Informe quantos e quais médicos servidores e terceirizados atuam em cada uma das UBS e UPA, bem como no CEME;

2.4. Informe quais especialidades médicas foram objeto de contratação pela Administração Pública sem que antes tenha havido a respectiva oferta de vaga por concurso público;

2.5. Informe se houve e, em caso positivo, quais os valores, datas e destinatários de pagamentos efetuados diretamente a profissionais, sem contratação por dispensa, ilegitimidade ou qualquer modalidade licitatória, desde 2012;

2.6. Informe se houve, e, em caso positivo, quais os critérios – objetivos e subjetivos – utilizados para a escolha dos profissionais contratados por dispensa e inexigibilidade de licitação;

2.7. Informe como se deu o arbitramento dos valores pelos quais foram contratados os profissionais de saúde, por dispensa e inexigibilidade de licitação e diretamente;

2.8. Descreva pormenorizadamente e comprove as medidas que tomou ao longo do tempo para reduzir as despesas com pessoal, notadamente se houve redução ou aumento do número de cargos em comissão criados e o respectivo provimento de suas vagas no período, informando, ainda, quantos e quais os servidores públicos efetivos ocupam quantos e quais cargos em comissão;

2.9. Comprove o cumprimento da Lei 12.527/11.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (peça 210) – regimentalmente responsável pelos levantamentos de dados solicitados –, a unidade afirmou que foram cadastrados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) seis concursos públicos do Município de Sarandi de 2013 a 2018 (peça 212). Em relação aos pagamentos a servidores, apresentou os dados disponíveis nos sistemas do Tribunal (peças 213 e 214), destacando que, quanto a cinco dos agentes públicos mencionados na representação, não foram encontrados vínculos.

O Município, em resposta aos quesitos formulados pela Coordenadoria de Gestão

Municipal, manifestou-se no seguinte sentido: quanto ao item 2.1, afirmou que “os serviços eram executados com médicos ocupantes de cargos de provimento efetivo e com médicos terceirizados sem contrato formal, numa espécie de contrato verbal, com ressalva de dois procedimentos de inexigibilidade de licitação [10/2015 e 15/2015]”; em relação ao quesito 2.2, alegou que a criação do Centro Municipal de Especialidades ocorreu no contexto de um convênio com “uma universidade” – não tendo, porém, sido localizados documentos a tal respeito; acerca dos itens 2.3 e 2.5, apresentou listas com as informações; quanto ao item 2.4, alegou não possuir dados suficientes; acerca dos itens 2.6 e 2.7, requereu a citação do senhor Carlos Alberto de Paula Júnior, Prefeito Municipal no período de 2013 a 2016; em relação ao item 2.8, não se pronunciou; por fim, quanto ao quesito 2.9, argumentou que as medidas para o cumprimento da Lei de Acesso à Informação estavam sendo adotadas (peça 231).

Para fundamentar suas afirmações, o Município de Sarandi apresentou vários documentos (peças 232 a 276), complementados em outras três ocasiões (peças 290 a 370, 376 a 399 e 417 a 419) – consistentes, principalmente, em notas de empenho e de pagamento de serviços médicos.

O senhor Carlos Alberto de Paula Júnior (ex-Prefeito) foi devidamente citado para exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa (peças 278 e 281), mas não se manifestou (peça 371).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando as justificativas e os documentos apresentados pelo Município de Sarandi, concluiu que a representação deve ser julgada parcialmente procedente (peça 400). Nesse sentido, entendeu não haver ilegalidades na terceirização de serviços de saúde – haja vista a comprovação de que o Município tentou preencher as vagas de médico por concurso público –, e na disponibilização de informações no Portal da Transparência – considerando as adaptações posteriormente realizadas no site.

A unidade técnica, no entanto, avultou que não foram justificadas as irregularidades nas dispensas de licitação e nas jornadas excessivas de trabalho de agentes públicos – destacando, a tal respeito, que foi identificado acúmulo triplice de cargos por dois servidores em períodos de 2005 a 2006, de 2012 a 2013, de 2004 a 2009 e de 2011 a 2018. Apesar desses fatos, ponderou que “não há comprovação da ocorrência ou inoocorrência da prestação de serviços”, impedindo que se verifique a efetiva “correlação entre a efetiva prestação de serviços e os correspondentes pagamentos”, de modo a tornar “impossível verificar a existência de dano ao erário”. Assim, a tal respeito, a Coordenadoria manifestou-se pelo “encerramento do feito, sem análise de mérito”.

Transcrevo as conclusões da unidade técnica – expostas na primeira análise (peça 204) e corroboradas na manifestação conclusiva (peça 400):

I) Ilegalidade da Terceirização de Serviços de Saúde

a) Não obstante a contratação direta não se enquadre nas justificativas legais para o cumprimento do parágrafo único do art. 22 da LRF, fato é que a entidade promoveu três concursos públicos para selecionar servidores aos diversos cargos de médico, nos anos de 2012, 2013 e 2016, não obtendo êxito no preenchimento de todas as vagas, o que, prima facie, a autorizou a buscar soluções alternativas para o atendimento da população, razão pela qual, neste item, a Representação é improcedente.

II) Irregularidades nos Processos Licitatórios

a) Não há notícia nos autos de ter havido processo licitatório regular para a contratação de profissionais de saúde. A motivação para as dispensas de licitação ocorridas em 2017 e inexigibilidade de licitação de 2015 não se enquadram nas hipóteses dos arts. 24 e 25 da Lei 8666/93;

b) Não há nos autos qualquer indicativo da adoção de critério objetivo ou subjetivo para a escolha dos contratados, bem como para o estabelecimento de suas respectivas remunerações;

c) Algum controle da prestação de serviços se deu apenas a partir de 2017, e ainda assim, não há comprovação efetiva do controle de dias e horários dos profissionais contratados através de pessoas jurídicas. Não há registro de controle de horário de todos os profissionais e de muitos, há notícia de apenas um ou dois meses de 2018, com surpreendendo número de folgas. Assim, resta claro que, no período destacado nesta Representação (2013 em diante) não havia controle eficiente da efetiva prestação dos serviços contratados;

Por estas razões, neste ponto, a Representação é procedente.

III) Excessiva Jornada de Trabalho

a) Não obstante o rompimento de vínculos estatutários de alguns servidores, não restou evidente se o acúmulo de cargos, quer por excesso de cargos, quer por incompatibilidade de horários, é ilegal, dada a ausência de informação das datas de início e término de todos os vínculos de cada um dos profissionais, considerando ainda, que as informações coletadas pelo Ministério Público de Contas junto ao CNES parecem não corresponder à realidade;

b) Embora não haja limite legal de jornada de trabalho – e, no caso de pessoas que não sejam servidores públicos, nem limite determinado pela jurisprudência – é certo que as jornadas excessivas detectadas à peça 13 apontam para duas possibilidades: a inoocorrência da prestação dos serviços ou a prestação com qualidade no mínimo duvidosa diante da exaustão dos profissionais. A questão, no entanto, já foi enfrentada no item II.c [páginas 17 a 19 da peça 204].

[...]

Quanto ao item III, constatou-se o acúmulo ilegal de cargos públicos por Cláudio Luis Tomaz Bernardelli (até novembro de 2013) e por Murilo Tadeu Beller (até janeiro de 2018), destacando que, atualmente, não há acúmulo ilegal de cargos no município em questão, conforme análise dos dados fornecidos pela COSIF.

Uma vez que não é possível constatar a ocorrência ou inoocorrência da prestação de serviços pagos, sendo impossível verificar, portanto, a existência de dano ao erário, opina-se, neste ponto, pelo encerramento do feito, sem análise de mérito [páginas 4 e 5 da peça 400].

[...]

IV) Do Descumprimento da Lei 12.527/11

[...] ressaltando o saneamento da irregularidade constatada no item IV, considerando a fé pública do documento de fl. 22 da peça 376 [página 5 da peça 400]

Tal entendimento – friso – foi reforçado em outras duas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 420 e 423), apresentadas após as referidas juntadas de documentos complementares pelo Município.

O Ministério Público de Contas, em sua análise, divergiu parcialmente da unidade técnica. Embora tenha concordado com a correção do item referente ao Portal da Transparência, considerou caracterizada a irregularidade nos demais: em relação à

terceirização dos serviços de saúde e às dispensas de licitação, defendeu, em suma, que a dificuldade em prover os cargos de médico “não possibilita práticas de gestão que não encontrem guarida na legislação”; quanto à excessiva jornada de trabalho dos agentes públicos, argumentou que “causa estranheza o fato de que nos autos há comprovação de que pagamentos foram realizados pelo Município sem a devida comprovação de contraprestação do serviço”, sendo necessária a conversão do processo em tomada de contas extraordinária a fim de “apurar os responsáveis e quantificar o dano ao erário” causado pela prática (peça 404).

Reproduzo trecho do parecer ministerial:

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas diverge, respeitosamente, do entendimento da unidade técnica.

Quanto à irregular terceirização dos serviços de saúde e irregularidade dos procedimentos licitatórios, o fato de o quadro de médicos do Município não estar totalmente preenchido, bem como a baixa adesão aos três certames públicos ocorridos entre 2012 e 2016, embora possa autorizar outras formas de contratação, não possibilita práticas de gestão que não encontrem guarida na legislação. Isto é, está evidenciado e atestado nos autos que os cuidados prévios de licitar as contratações terceirizadas não ocorriam.

Anexo à Representação constam diversos pareceres jurídicos da Procuradoria do Município alertando para a questão (peça 04). A própria municipalidade, à exemplificação, em sua manifestação transcreveu o Parecer nº 226/2017-PJM (pg. 49 da peça 201), igualmente proveniente da Procuradoria do Município, no qual há afirmação de que as contratações de médicos ocorriam em “completa informalidade” e em desconformidade com os requisitos contratuais mínimos.

Ainda, em manifestação posterior o Município reiterou a prática ilegal: “os serviços eram executados com médicos ocupantes de cargos de provimento efetivo e com médicos terceirizados sem contrato formal com o Município de Sarandi, numa espécie de contrato verbal, com ressalva de 02 (dois) procedimentos de inexigibilidade de licitação” (pg. 03 da peça 231).

Além disso, a unidade técnica certifica, na Instrução nº 3923/21-CGM (peça 400), que “ao que tudo indica, o município não levou a efeito outros concursos públicos para contratação de médicos desde 2016, optando por contratá-los diretamente ou por inexigibilidade ou dispensa de licitação”. Portanto, são aproximadamente 06 anos sem abertura de concursos no Município.

Quanto ao não atendimento à Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a irregularidade, aparentemente, foi sanada pelo Município.

Por sua vez, quanto à excessiva jornada diária de trabalho, não parece razoável a conclusão da unidade técnica de “que não é possível constatar a ocorrência ou inoocorrência da prestação de serviços pagos, sendo impossível verificar, portanto, a existência de dano ao erário”. Ora, causa estranheza o fato de que nos autos há comprovação de que pagamentos foram realizados pelo Município sem a devida comprovação de contraprestação do serviço. No atual estado das coisas, é provável a ocorrência de dano ao erário, embora não quantificável nesse momento.

Diante disto, portanto, há necessidade de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento nos arts. 236, IV e 278, §3º do RITCE, com a finalidade de apurar os responsáveis e quantificar o dano ao erário resultante do eventual pagamento de serviços médicos sem a devida contraprestação [destaques no original].

Tais conclusões foram reiteradas na última manifestação do Ministério Público de Contas (peça 424).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo, a seguir, à análise das supostas irregularidades descritas na representação.

1) Suposta terceirização irregular de serviços de saúde.

O tema da terceirização de serviços públicos de saúde suscita diversos questionamentos técnico-teóricos na atualidade, muitos deles objeto de processos em trâmite no Tribunal: abordam-se, por exemplo, os limites da terceirização, as hipóteses de cabimento, os requisitos formais para implementação e a forma de contabilização das despesas.

No presente caso, porém, julgo que a discussão é essencialmente fática.

Isso porque o argumento central do Município de Sarandi é o de que a contratação de serviços no setor privado decorreu da dificuldade em admitir médicos por concurso público: embora tenham sido realizados três processos seletivos no período de 2012 a 2016, não foi possível preencher todas as vagas. Na avaliação dos gestores, o exercício dos cargos no município não é atrativo para os profissionais, tanto pelos problemas de estrutura do sistema de saúde local quanto pelas remunerações relativamente baixas ofertadas pela Administração – causadas, especialmente, por limitações financeiras e pelo próprio teto de remuneração municipal.

Em consulta aos sistemas do Tribunal, a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (peças 204 e 210, respectivamente) confirmaram as alegações do Município quanto à realização dos processos seletivos.

Nesse cenário, a meu juízo, não seria razoável aplicar penalidades ao gestor, visto que comprovadas as tentativas de prover os serviços públicos de saúde por servidores do próprio quadro de pessoal do Município – que, por razões alheias ao controle da Administração, não foram admitidos. A contratação de profissionais do setor privado, em tal contexto, assegurou que os serviços de saúde continuassem a ser prestados, evitando-se maior dano à coletividade.

A tal respeito, pertinentes as observações da Coordenadoria de Gestão Municipal em sua primeira análise (peça 204):

Considerando a fé pública que resguardam tais documentos, tem-se por comprovada a frustração dos concursos públicos para os cargos de médico, na medida em que, promoveu-se não apenas um, mas três concursos, sem sucesso no preenchimento de todas as vagas ofertadas.

Diante da comprovada impossibilidade da Administração Pública em admitir médicos aprovados em concurso público por não responderem ao chamado, e, sendo os serviços de saúde pública imprescindíveis para a população local, é admissível a contratação de serviços de saúde por outros meios.

Não obstante, verifica-se que não há notícia dos autos a respeito das medidas que a entidade tomou para atendimento da população quanto aos serviços de saúde no período entre os concursos frustrados, qual seja, entre 2012 e 2017, pelo que nos parece oportuno que tal informação seja trazida aos autos.

Destacamos, por oportuno, o recente julgamento do STF no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 324 e o Recurso Extraordinário n.º 958252 que teve repercussão geral reconhecida, no qual a Corte Suprema decidiu

ser lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. Embora não restou claro da decisão, se o entendimento pode ser aplicado à Administração Pública, sem dúvida, trata-se de um posicionamento ao qual se deve dar a devida atenção na possível mudança de rumos do que se vinha adotando até então.

Assim, a contratação de empresas de serviços de saúde, nestas circunstâncias, não é, por si só, irregular, razão pela qual, neste ponto, a Representação não merece procedência.

[...]

Por fim, mas não menos importante, está a alegada falta de interesse dos médicos em estabelecer vínculo estatutário com os municípios.

Este fato também foi constatado nos autos nº 270824/18, a propósito.

Não parece salutar a esta Corte de Contas continuar a menosprezar esta realidade. Ao contrário, cabe-nos um papel bastante relevante, não apenas de fiscalização, mas especialmente, de orientação, pois, de fato, conforme se viu em outro processo desta Casa que tivemos oportunidade de atuar recentemente, os médicos têm preferido a possibilidade de prestar serviços para diversas entidades, com vistas a um crescimento pessoal e profissional, ainda que para isso, assumam riscos empresariais, do que estabelecer vínculo estatutário com estas mesmas entidades. Friso que a Lei n.º 8.080/1990 – que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências” – prevê, em seu artigo 24, que o Sistema Único de Saúde poderá recorrer aos serviços da iniciativa privada “quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área”[3]. Ainda que a lei disponha apenas sobre a participação complementar de terceiros privados, parece-me clara a legitimidade de tal instrumento quando comprovadamente não for possível atender os usuários do serviço público de saúde por outros meios – o que, a meu juízo, ocorreu neste caso, diante do insucesso dos processos seletivos para a admissão de médicos.

Por fim, em consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura de Sarandi[4], observo que o Município está atualmente promovendo novo concurso público para admissão de profissionais da saúde em várias áreas – como médico clínico, médico do trabalho, ginecologista, cardiologista, ortopedista, neurologista, fonoaudiólogo e gastroenterologista –, conforme Edital n.º 01/2023. Tal fato, a meu ver, reforça que a Administração adotou medidas para que os cargos efetivos sejam preenchidos, de maneira a reduzir a necessidade de recorrer ao setor privado para a prestação de serviços à população.

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, proponho que a representação seja julgada improcedente neste ponto.

2) Suposta dispensa indevida de licitação para a contratação de médicos.

A irregularidade consistiria, em síntese, no fato de o Município não ter cumprido as formalidades exigidas para a contratação dos profissionais da área da saúde: segundo o Ministério Público de Contas, teria ocorrido indevida dispensa de licitação. Examinando os documentos juntados aos autos, verifico que, de fato, o Município não formalizou adequadamente a terceirização dos serviços de saúde neste caso, tendo-se limitado a apontar o artigo 24 da Lei n.º 8.666/93 como base jurídica dos atos. Não há, no entanto, fundamentação específica a respeito das circunstâncias das contratações diretas; não foi explicitado, por exemplo, o cabimento da hipótese de dispensa de licitação aventada.

Nesse sentido, embora tenha razão o Município de Sarandi ao afirmar que a lei autoriza a adoção da medida em casos de emergência – nos termos do inciso IV do referido artigo –, fato é que não foi demonstrada a situação emergencial que fundamentaria as dispensas de licitação nos casos concretos; sequer há nos atos, inclusive, a menção específica ao dispositivo legal que trata da dispensa por aquele motivo, mas mera indicação do “artigo 24 da Lei n.º 8.666/93”.

Destaco que a necessidade de prestar serviços públicos de saúde à população não configura, em si, situação emergencial que justifique a contratação direta: como afirmou a Coordenadoria de Gestão Municipal, trata-se de demandas – em regra – “previstas, regulares, contínuas e conhecidas”, cabendo à Administração comprovar alguma situação excepcional que exija providências urgentes e imediatas para evitar prejuízos ao interesse público.

Além disso, observo que a dispensa de licitação não parece ser o meio mais adequado para contratar os serviços: considerando que o Município visava à contratação de vários profissionais em diversas áreas de atuação médica (e não de prestador em setor específico) – em muitos casos, para atendimentos pontuais (como na oferta de consultas e exames de especialidades médicas, por exemplo) –, a adoção do credenciamento se mostrava, em tese, mais viável para satisfazer as demandas alegadas pelo gestor.

A esse respeito, reproduzo trecho de relatório de auditoria realizada por unidade técnica do Tribunal de Contas da União, transcrito no Acórdão n.º 352/16 – TCU – Plenário[5]:

2. Transcrevo, a seguir, o corpo do Relatório de Auditoria (peça 54) elaborado por equipe da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná, cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 55 e 56):

[...]

4.2.4. Credenciamento de Pessoas Físicas e Jurídicas

290. O credenciamento é um instrumento a ser utilizado quando se verifica a teoria da inviabilidade de competição por contratação de todos. Tal teoria entende que a licitação torna-se inexigível, amparada no art. 25 da Lei 8.666/1993, porque não haveria possibilidade de competição entre os licitantes, pois todos aqueles que se dispusessem a fornecer para a Administração e se enquadrassem nos critérios definidos por esta deveriam ser contratados. Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Se a Administração convoca todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento (FERNANDES, J. U. Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 8ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009).

291. O autor enumera quatro condições para a realização da pré-qualificação do tipo credenciamento:

a) Todos os que satisfaçam as condições exigidas: se o objeto só pode ser realizado por um, como uma ponte ou um só curso, descabe a pré-qualificação, pois a

característica fundamental do tipo credenciamento é que todos os selecionados serão contratados, embora demandados em quantidades diferentes;

b) Impessoalidade na definição da demanda, por contratado: a jurisprudência já consagrou pelo menos três possibilidades do uso do credenciamento, mas sempre excluindo a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;

c) Que o objeto satisfaça na forma definida no edital: são serviços em que as diferenças pessoais do selecionado têm pouca relevância para o interesse público, dados os níveis técnicos da atividade, já bastante regulamentada ou de fácil verificação.

d) O preço de mercado seja razoavelmente uniforme: a fixação dos valores previamente pela administração implica o dever inafastável de comprovar e demonstrar, nos autos, a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação à licitação convencional ou preços de mercado.

292. Alguns julgados do TCU já abordaram a figura do credenciamento, com a Corte se posicionando no sentido de que é legal a utilização do credenciamento quando, em vista das particularidades do objeto contratado, torna-se conveniente e viável para a Administração a contratação de um número ilimitado de interessados.

[...]

293. O credenciamento já é utilizado no SUS, principalmente nos casos em que a demanda pelos serviços de saúde é maior do que a capacidade da rede pública e privada. Nesse caso, é realizado chamamento público e contratam-se todos que estejam dispostos a prestar serviços ao SUS. O Ministério da Saúde descreve o credenciamento na Alta Complexidade da seguinte forma:

No credenciamento das áreas mencionadas, o gestor municipal do SUS, ciente da real necessidade do serviço de alta complexidade em seu território, deverá consultar as normas vigentes e definir a possibilidade de credenciamento, levando em conta a população a ser atendida, a demanda reprimida, os mecanismos de acesso com os fluxos de referência e contra-referência e a capacidade técnica e operacional dos serviços a serem implantados. Aprovada a necessidade do credenciamento, a secretaria municipal de Saúde, em gestão plena, deverá montar um processo de solicitação, documentado com manifestação expressa, firmada pelo secretário da Saúde, em relação ao credenciamento e parecer do gestor estadual do SUS, que será responsável pela integração dos serviços à rede estadual e à definição dos fluxos de referência e contra-referência dos pacientes. Nos casos dos municípios não-habilitados em gestão plena, o credenciamento se dá por iniciativa da Secretaria de Estado da Saúde (SES). Uma vez emitido o parecer a respeito do cadastramento pelo(s) gestor(es) do SUS, e sendo o mesmo favorável, os processos relativos à alta complexidade deverão ser remetidos pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) para análise ao Ministério da Saúde (MS), endereçado à Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Especializada, Coordenação-Geral de Alta Complexidade. Portanto, antes de serem enviados ao MS, os processos de cadastramento deverão ser aprovados em âmbito regional.

Mesmo o credenciamento, entretanto, possui alguns requisitos mínimos que não se verificaram no caso em exame – como, por exemplo, a definição clara do objeto a ser contratado pela Administração e a realização de um chamamento público (ou similar) para a seleção dos prestadores de serviços.

Assim, do ponto de vista formal, julgo caracterizada a falha e considero procedente a representação neste ponto.

Pondero, no entanto, as dificuldades do Município de Sarandi para prestar os serviços de saúde na época – comprovadas pelas tentativas frustradas de admitir profissionais por concurso público, conforme item anterior –, a adoção de providências para preencher o quadro de servidores e a não comprovação de dano ao erário para, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixar de sugerir a aplicação de sanções. Entendo que a atuação orientativa do Tribunal, nas circunstâncias específicas deste caso, tende a ser mais equilibrada e eficaz.

Nesse sentido, especificamente quanto ao credenciamento, pertinentes as considerações do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha no voto que fundamenta o Acórdão n.º 1727/22 – Pleno (processo n.º 146241/21):

Em regra, os serviços públicos de saúde devem ser prestados de maneira direta, mediante a estrutura e corpo de pessoal próprios dos órgãos e entes públicos. Contudo, a Constituição Federal permite a participação complementar da iniciativa privada no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme art. 199, §1º:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

A Lei 8080/1990 esclarece que a participação suplementar poderá ocorrer quando a estrutura própria do SUS for insuficiente. Vejamos o art. 24 do referido diploma legal: Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Admite-se, portanto, a participação complementar com caráter subsidiário.

Salienta-se que os consórcios públicos da área de saúde, sejam de personalidade jurídica de direito público ou privado, devem se submeter aos mesmos princípios, diretrizes e normas que regulam o SUS, conforme prevê o art. 1º, §3º, da Lei 11107/05, a qual estabelece as normas gerais para contratação de consórcios públicos.

A respeito da utilização do credenciamento por consórcios públicos para a contratação de serviços de saúde, este Tribunal já se manifestou pela possibilidade da contratação, como se observa no Acórdão 1633/08-STP, proferido na Consulta nº 408048/08, que, com efeito normativo, assentou a seguinte tese:

I - É possível a realização de credenciamento de Clínicas Médicas especializadas para atendimento médico diretamente à população, nos termos da Lei 8.666/93? Sim, tal medida, porém, deve ser adotada em caráter suplementar, devendo ser respeitado o Termo de Ajuste firmado com o Ministério Público do Trabalho. Quanto ao credenciamento, devem ser observados os valores da tabela do Sistema Único de Saúde, conforme jurisprudência desta Corte;

Neste sentido, o Acórdão 1467/16-STP, proferido na Consulta nº 1124148/14, reafirmou a utilização do credenciamento como forma complementar de contratação de prestadores de serviços de saúde. Veja-se:

É ilícito o credenciamento de prestadores de serviços de saúde (pessoas físicas e

jurídicas) para atendimento dos usuários de Consórcio Intermunicipal, em seus próprios consultórios ou clínicas, sem a necessidade de cumprimento de jornada de trabalho e cuja remuneração se faz pelos serviços/procedimentos efetivamente realizados de acordo com Tabela de Valores devidamente publicada e vinculada ao Chamamento Público correspondente, de forma complementar e devidamente justificada, desde que observados os requisitos fixados na Resolução nº 5351/04 desta Corte, sendo vedadas exclusões de quaisquer interessados que preencham os requisitos previstos no Chamamento.

Mencione-se, ainda, o Acórdão 3733/2020-STP (Consulta nº 355157/19), que sedimentou a possibilidade de contratação de serviços médicos em caráter complementar através de credenciamento público:

1. É lícita a contratação de pessoas físicas e jurídicas, via credenciamento público, para prestação de serviço médico junto ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, em caráter complementar, quando o quadro funcional for insuficiente para atender a demanda e desde que comprovada a impossibilidade de sua ampliação.

Assim, nota-se que a utilização do credenciamento se presta a suprir deficiência de pessoal e constitui medida excepcional.

Aliás, esta Corte de Contas já balizou os requisitos que devem ser atendidos no procedimento, nos termos da Resolução nº 5351/04 (Consulta nº 127911/03):

Responder a presente Consulta, pela possibilidade de contratação direta de prestadores de serviços médicos especializados, por meio de contrato ou pelo sistema do credenciamento, desde que respeitados os valores da tabela Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos dos Pareceres nºs 273/03 e 10568/04, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, com as seguintes observações:

I – O credenciamento, desde que observadas as normas legais do SUS, bem como, da própria Lei de Licitações, é procedimento que atende aos princípios legais.

II – Sendo o Consórcio o administrador local do SUS, cabe a ele todas as atribuições conferidas pela Constituição, podendo credenciar médicos e unidades de saúde, tal qual os Municípios, independentemente de licitação, nos moldes do SUS.

III – A dificuldade da administração em prestar um serviço de saúde não pode servir de motivo para a transgressão de dispositivos constitucionais.

IV – A aplicação da lei de licitações é acessória, pois o mais pertinente seria tratar do concurso público para a investidura de cargos públicos.

V – O Credenciamento não pode ser tratado como regra, mas ser adotado em caráter suplementar, após a realização de concurso público.

Por fim, a participação complementar da iniciativa privada nos serviços de saúde e o credenciamento encontram-se regulamentados pelo Ministério de Saúde, através da Portaria nº 2567/2016.

O conteúdo da portaria está em consonância com as decisões desta Corte de Contas, eis que ela estabelece que o fornecimento dos serviços de saúde pela iniciativa privada deverá ocorrer somente “nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território”.

[...]

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:

Questão: Os consórcios públicos, de direito privado, podem executar as obrigações decorrentes de convênios por meio da contratação de profissionais via credenciamento, ou seja, podem contratar equipes técnicas necessárias para a efetivação do programa exclusivamente via credenciamento, regularmente autorizado por Chamamento Público?

Resposta: Sim. Os consórcios públicos prestadores de serviços de saúde, adotem eles personalidade jurídica de direito público ou privado, poderão contratar equipes técnicas mediante credenciamento, em caráter complementar (art. 24 da Lei nº 8.080/1990), quando seu quadro de pessoal for insuficiente para o atendimento da demanda, e desde que demonstrada a impossibilidade de sua ampliação, devendo o gestor observar os parâmetros e requisitos estabelecidos pela Portaria nº 2.567/2016, do Ministério da Saúde, e pela Lei nº 14.333/2021 [destaques no original].

Embora a consulta em referência trate de situação ligeiramente distinta – a contratação de profissionais de saúde por consórcio públicos –, entendo que as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal se aplicam também a este caso, de modo que devem servir de parâmetro ao jurisdicionado.

Pelos fundamentos expostos, deixo de acolher a sugestão de multa apresentada pela unidade técnica e proponho as seguintes determinações ao Município: 1) nos casos de contratação direta de serviços de saúde com base no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21[6] (ou, até que seja revogado, no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93), comprove a existência da situação de emergência ou de calamidade pública que justifique a medida, formalizando o procedimento de dispensa nos termos da lei; e 2) nas situações em que utilizar o credenciamento para a contratação de prestadores de serviços de saúde – ou seja, quando seu quadro de pessoal não for suficiente para atender às demandas existentes e as providências adotadas para sanar o problema comprovadamente não bastarem –, observe os parâmetros fixados na Lei nº 14.133/21 e na Portaria nº 2.567/16 do Ministério da Saúde.

3) Possível pagamento por serviços não prestados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal sustentou que, apesar de haver algumas inconsistências nas cargas horárias de determinados agentes públicos, não é possível afirmar que não houve a efetiva prestação dos serviços, muito menos quantificar eventual dano ao erário.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas argumentou que, estando comprovado que o Município realizou pagamentos sem a comprovação da prestação dos serviços, “é provável a ocorrência de dano ao erário”, o que exige a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração dos responsáveis e quantificação dos prejuízos. Com a devida vênia do ilustre Procurador, acompanho o entendimento da unidade técnica.

Os questionamentos quanto à carga horária dos profissionais referem-se principalmente ao período anterior a 2018 – ano em que foi implantando o ponto eletrônico para registro da jornada –, quando os documentos do Município indicavam controle insuficiente da frequência. Nesse sentido, a Administração reconheceu que alguns dos serviços não foram prestados, apresentando a comprovação de que os respectivos valores foram descontados da remuneração dos agentes.

Como afirmou a Coordenadoria de Gestão Municipal, não é possível identificar qual serviço pago pelo Município não teria sido efetivamente prestado ou descontado da

remuneração; esse fato é admitido pelo próprio Ministério Público de Contas, que qualifica o dano ao erário apenas como “provável”.

Não tendo sido obtidas tais informações mesmo após ampla instrução probatória realizada nestes autos, julgo, respeitosamente, que há pouca perspectiva de que as irregularidades sejam identificadas por tomada de contas extraordinária instaurada vários anos após os fatos – especialmente porque não está claro como a futura apuração poderia acarretar resultados diferentes dos já alcançados neste processo. Destaco, por fim, que, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], nada impediria que as eventuais sanções fossem aplicadas neste próprio processo, sendo dispensável, para fins de condenação à devolução de valores, a medida proposta no parecer ministerial.

Por esses fundamentos, proponho que a representação seja julgada improcedente neste ponto.

4) Suposto descumprimento da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

Considerando que o Município fez as correções e adaptações devidas em seu Portal da Transparência, acompanho as manifestações uniformes a fim de considerar superada a irregularidade indicada na representação.

Conclusão.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) julgue parcialmente procedente a representação em exame, a fim de considerar irregular a ausência de formalização adequada para a contratação de profissionais da saúde (item 2 da proposta de decisão); e

2) determine ao MUNICÍPIO DE SARANDI que:

2.1) nos casos de contratação direta de serviços de saúde com base no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21 (ou, até que seja revogado, no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93), comprove a existência da situação de emergência ou de calamidade pública que justifique a medida, formalizando o procedimento de dispensa nos termos da lei; e

2.2) nas situações em que utilizar o credenciamento para a contratação de prestadores de serviços de saúde – ou seja, quando seu quadro de pessoal não for suficiente para atender às demandas existentes e as providências adotadas para sanar o problema comprovadamente não bastarem –, observe os parâmetros fixados na Lei nº 14.133/21 e na Portaria nº 2.567/16 do Ministério da Saúde.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar parcialmente procedente a representação em exame, a fim de considerar irregular a ausência de formalização adequada para a contratação de profissionais da saúde (item 2 da proposta de decisão); e

2) determinar ao MUNICÍPIO DE SARANDI que:

2.1) nos casos de contratação direta de serviços de saúde com base no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21 (ou, até que seja revogado, no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93), comprove a existência da situação de emergência ou de calamidade pública que justifique a medida, formalizando o procedimento de dispensa nos termos da lei; e

2.2) nas situações em que utilizar o credenciamento para a contratação de prestadores de serviços de saúde – ou seja, quando seu quadro de pessoal não for suficiente para atender às demandas existentes e as providências adotadas para sanar o problema comprovadamente não bastarem –, observe os parâmetros fixados na Lei nº 14.133/21 e na Portaria nº 2.567/16 do Ministério da Saúde.

Integraram o quórum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

3. Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

4. Disponível em: <<https://www.sarandi.pr.gov.br/web/index.php/noticias/item/prefeitura-de-sarandi-lanca-edital-de-concurso-com-226-vagas-em-94-cargos-inscricoes-comecam-dia-25>>. Último acesso em: 19 nov. 2023.

5. Processo nº TC 017.783/2014-3, relatado pelo ilustre Ministro Benjamin Zymler.

6. Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

7. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

- I – multa administrativa;
- II – multa por infração fiscal;
- III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
- IV – restituição de valores;
- V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;
- VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;
- VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
- VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCESSO Nº: 60934/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 501/23 - Tribunal Pleno

Prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Estadual. Exercício financeiro de 2022. Manifestações das unidades técnicas e Parecer Ministerial pela regularidade com ressalvas. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalvas, determinações e recomendações.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (RELATOR)

Trata-se da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Roberto Massa Junior, encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado por meio do Ofício – SGP nº 224/2023 – 0723208 – SGP, em cumprimento ao art. 75, I, da Constituição Estadual.[1]

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 54.640.482.362,00 (cinquenta e quatro bilhões, seiscentos e quarenta milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e trezentos e sessenta e dois reais), nos termos do art. 1º, da Lei Estadual nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021 (Lei Orçamentária Anual para 2022 – LOA 2022).

O processo inclui as contas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público Estadual, conforme estabelecido no art. 56 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).[2] As contas dos demais Poderes e do Ministério Público Estadual, embora integrem as do Poder Executivo, receberão análises individualizadas, em processos distintos, e serão julgadas em definitivo por este Tribunal, nos termos do § 1º do art. 21, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).[3]

No aspecto formal, os documentos, arquivos e informações eletrônicas foram tempestivamente encaminhados[4] e atenderam ao que preconizam o art. 21, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o art. 211, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e a Instrução Normativa nº 179/2023, que dispõe sobre a formalização e o escopo de análise desta prestação de contas.

A documentação inicialmente encaminhada à análise foi autuada em 04/05/2023 e acostada nas peças 03 a 114 dos presentes autos.

Após distribuição, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu a Instrução nº 343/23 (peça 116), na qual, em análise preliminar, identificou a necessidade de apresentação de esclarecimentos, justificativas e documentos acerca do atendimento a preceitos constitucionais, legais, contábeis ou de Administração Pública, quanto à Gestão Orçamentária, à Gestão Patrimonial, aos Limites Constitucionais e Legais, e aos Limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual sugeriu a abertura do contraditório.

Em seguida, pelo Despacho nº 734/23 (peça 117), determinou-se a remessa dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação da Equipe de Trabalho responsável pela análise das Contas de Governo, constituída pela Portaria nº 276/2022.

Referida equipe apresentou a Instrução nº 37/23 (peça 118), por meio da qual juntou aos autos seu Primeiro Relatório de Análise das Contas do Governador do exercício financeiro de 2022 (peça 119), em que apresentou questões para contraditório referentes à Governança das Informações Contábeis; à Governança de Pessoas; à Gestão de Pessoal e Governança Orçamentária das Despesas com Pessoal; à Gestão de Obras Paralisadas; à Gestão de Renúncia de Receitas; à Transparência e Controle Social; e à Gestão Previdenciária.

O exercício do contraditório e da ampla defesa foi oportunizado em atendimento ao Despacho nº 763/23 (peça 120). Após uma prorrogação de prazo, requerida na peça 125 e deferida pelo Despacho nº 965/23 (peça 127), o Poder Executivo do Estado do Paraná, por meio da Casa Civil, acostou aos autos a petição de peças 130 a 142, contendo suas justificativas e considerações aos apontamentos formulados pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pela Equipe de Trabalho, acompanhadas de documentos.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu a Instrução nº 718/23 (peça 145) em que opinou pela regularidade das contas, com as ressalvas e a recomendação indicadas a seguir:

RESSALVAS

1. Ressalva em razão da baixa em duplicidade na conta contábil 12111999900 - OUTROS AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS A LONGO PRAZO, referente a desincorporação dos créditos a receber oriundos do Banestado, ter ocasionado demasiada redução de valores a receber, no montante de R\$ 4.375.762.176,10, e assim ter afetado a fidedignidade das Demonstrações Contábeis do exercício 2022 (Título VI, Item 1.1.2);

2. Ressalva em razão da falta de justificativas sobre a evolução do saldo da conta contábil 12111990300 (-) AJUSTE DE PERDAS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS, que passou de R\$ 48.681.840,26 em 31/12/2021 para R\$ 1.083.081.690,52 em 31/12/2022 (Título VI, Item 1.1.2);

3. Ressalva em razão da falta de justificativas sobre a evolução do saldo da conta contábil 12111990400 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, que passou de R\$ 31.099.450.157,57 em 31/12/2021 para R\$ 37.883.621.472,13 em 31/12/2022 (Título VI, Item 1.1.2); e,

4. Ressalva em razão de que não restaram comprovadas quais ações que irão sanar a divergência de valores dos ativos apresentados entre o sistema oficial de administração financeira (SIAF) com as do sistema de patrimônio móvel – GPM (Título VI, Item 2.2 “b”).

RECOMENDAÇÕES

1. Recomendação para que a Contabilidade Geral do Estado divulgue em Notas Explicativas as metodologias e as memórias de cálculos utilizadas nos ajustes para perdas de seus ativos (Dívida Ativa), nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Título VI, Item 1.1.2).

Na sequência, a Equipe de Trabalho apresentou a Instrução nº 68/23 (peça 146), por meio da qual juntou aos autos seu Relatório Final de Análise das Contas do Governador do exercício financeiro de 2022 (peça 147), em que opinou conclusivamente pela regularidade das contas, com as ressalvas e a recomendação indicadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual, acrescidas de duas determinações e trinta e seis recomendações.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 266/23 (peça 148), da lavra da Exma. Procuradora-Geral, Dra. Valéria Borba, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com as ressalvas e determinações propostas, acrescidas da conversão em determinação da recomendação de plena operacionalização da previdência complementar estadual, em cumprimento ao art. 40, § 14, da Constituição Federal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná constitui uma das atividades de maior abrangência e complexidade no desempenho de sua competência constitucional de Controle Externo, consumada com a emissão do presente Parecer Prévio, documento que, além de subsidiar tecnicamente o julgamento definitivo das contas pelo Poder Legislativo, constitui relevante instrumento de transparência à sociedade paraense, destinatória dos serviços públicos prestados, por sintetizar informações a respeito da legalidade da aplicação dos recursos públicos geridos e dos resultados das ações governamentais, contribuindo, ainda, com a apresentação de oportunidades de aperfeiçoamento, nas formas de ressalvas, determinações e recomendações.

Referida análise, pautada pelos critérios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Complementar Federal nº 101/2000, na Lei Federal nº 4.320/1964, na Lei Federal nº 8.666/1993, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual, e nas demais normas e princípios que regem a Administração e a Contabilidade Públicas, tem por objetivo verificar se as contas prestadas representam adequadamente as posições orçamentária, financeira, fiscal, patrimonial, previdenciária e contábil consolidadas no encerramento do exercício, bem como se observam os mencionados critérios constitucionais, legais e contábeis, a que se acresce a avaliação qualitativa de políticas públicas selecionadas e o aprofundamento em temas específicos.

Para tanto, foram fundamentais os trabalhos desempenhados pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pela Equipe de Trabalho instituída pela Portaria nº 276/2022.

As atividades da Coordenadoria de Gestão Estadual foram regidas pela Instrução Normativa nº 179/2023, que dispôs sobre o encaminhamento e o escopo de análise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022, e, tomando por base as informações constantes das peças integrantes da Prestação de Contas, os dados constantes do Sistema Estadual de Informações – Módulo Captação Eletrônica de Dados (Sistema SEI-CED), e os Relatórios de Fiscalização elaborados pelas Inspeções de Controle Externo, tiveram por objetivo aferir os resultados evidenciados nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, nos demais relatórios da Lei Federal nº 4.320/1964 e nos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto aos limites e critérios normativos da gestão fiscal, identificando-se, também, os resultados das auditorias especiais e as informações contidas nos relatórios das fiscalizações realizadas pelas inspeções deste Tribunal. Por sua vez, a atuação da Equipe de Trabalho responsável pela análise da prestação de contas teve por escopo a verificação dos seguintes itens: i) Diagnóstico de Políticas Públicas, envolvendo as Políticas de Saúde, Educação e Segurança Pública; ii) Governança das Informações Contábeis; iii) Governança de Pessoas, Gestão de Pessoal e Governança Orçamentária das Despesas com Pessoal; iv) Gestão de Obras Paralisadas; v) Renúncia de Receitas; vi) Transparência e Controle Social; e vii) Gestão Previdenciária.

Referidos trabalhos, consolidados, respectivamente, na Instrução nº 718/23 e no Relatório Final (peças 145 e 147), e corroborados pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 266/23 (peça 148), constituem as bases da fundamentação a seguir.

CONTEXTO ECONÔMICO DE 2022

A descrição do contexto econômico, a nível nacional, estadual e externo, em que se insere a presente prestação de contas objetiva auxiliar a compreensão de fatores que possivelmente influenciaram os resultados das ações e programas governamentais executados no exercício de 2022.

Para tanto, faz-se remissão às detalhadas exposições constantes das fls. 17 a 25 da Instrução nº 718/23 (peça 145) e das fls. 28 a 68 do Relatório Final da Equipe de Trabalho (peça 147, em que se abordou, em acréscimo, a evolução dos indicadores no quadriênio 2019-2022), cujas principais informações se passa a sintetizar.

A conjuntura internacional foi marcada positivamente pela continuidade da retomada da atividade econômica após os impactos sofridos pela pandemia de Covid-19 (com elevação do PIB global em 2,9% e em 3,6% na América Latina) e negativamente pela eclosão da Guerra na Ucrânia, em fevereiro de 2022, que gerou a elevação dos preços dos alimentos e do petróleo, com consequente pressão inflacionária em grande parte da economia mundial.

No âmbito nacional, destaca-se: a elevação do PIB em 2,9% (inferior à do ano anterior, de 4,6%), com manutenção das tendências de crescimento nos setores industrial (1,6%) e de serviços (4,2%) e de recuo no setor agropecuário (-1,7%); a obtenção do primeiro superávit primário pelo Governo Central desde 2013, de R\$ 57,1 bilhões; e a queda na taxa de inflação para 5,8% (contra 10,1% em 2021). Ressaltou a Equipe de Trabalho, ainda, que “os resultados positivos das contas públicas em 2022, aliados ao crescimento do PIB, propiciaram significativa redução da razão dívida bruta do governo geral.”[5]

A nível estadual, merece menção a elevação do PIB em 1,42%, motivada pelo revés no setor agropecuário (correspondente a cerca de 10% do PIB paranaense), que teve queda de 4,98%, enquanto os setores industrial (equivalente a aproximadamente 20% do PIB paranaense) e de serviços (representante de cerca de 70% do PIB paranaense) tiveram altas, respectivamente, de 1,01% e de 2,18%. Observou-se, ainda, uma queda de 4,2% na produção industrial bruta e uma queda de 2,7% nas vendas no comércio varejista.

No comércio internacional, o estado apresentou déficit de US\$ 271,1 milhões em sua balança comercial, com aumentos de 16,2% nas exportações (que totalizaram

US\$ 21,1 bilhões) e de 32% nas importações (que atingiram US\$ 22,4 bilhões). Na geração de empregos o Estado do Paraná atingiu um notável acréscimo líquido de 118.149 postos de trabalho formais (melhor resultado da Região Sul e quinto melhor do país nesse aspecto), levando a taxa de desocupação a 5,1% no 4º trimestre de 2022, patamar bem inferior ao anterior à pandemia de Covid-19 (de 7,4%, no 4º trimestre de 2019), o que, no entanto, não foi acompanhado pelo salário real médio, de R\$ 3.044,00 (contra R\$ 3.152,00 em 2019), superior ao nacional (de R\$ 2.808,00) e inferior aos dos estados de Rio Grande do Sul (R\$ 3.204,00) e de Santa Catarina (R\$ 3.146,00).

Já a arrecadação de tributos obteve nova alta, de 10,84%, sendo a quinta maior taxa de crescimento nacional (cujas médias foram de 7,48%), ainda que em patamar inferior ao do exercício anterior, de 20,43%. Como ponto de atenção, informou a Equipe de Trabalho que o ICMS (tributo responsável por mais de 80% da arrecadação estadual) observou queda nas arrecadações dos três meses finais de 2022 (-10,2% no mês de outubro, -20,2% no mês de novembro e -10,8% no mês de dezembro).

Por fim, merece especial destaque a obtenção pelo Estado do Paraná da terceira posição no Ranking de Competitividade dos Estados Brasileiros (com score de 75,06), com menções positivas ao atingimento da primeira posição no quesito Sustentabilidade Ambiental (com o score máximo de 100) da segunda posição no quesito Eficiência da Máquina Pública (score de 99,6), da terceira posição nos quesitos Inovação (score de 84,7) e Segurança Pública (score de 81,1) e da quinta posição nos quesitos Educação (score de 86,4) e Sustentabilidade Social (score de 84,4), e menções negativas nos quesitos Potencial de Mercado (16ª posição, com score de 30,8) e Capital Humano (15ª posição, com score de 32,8).

Com base nesse panorama, concluiu a Equipe de Trabalho que "o Estado do Paraná, no período de 2022 alcançou resultados satisfatórios em relação ao crescimento de sua economia, o que, aliado a ações devidamente planejadas e executadas por parte do Governo Estadual, contribuiu para a consolidação do estado do Paraná como força da economia Nacional".

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, FISCAL E PREVIDENCIÁRIA

Serão abordados neste tópico os aspectos gerais da gestão orçamentária, financeira, fiscal e previdenciária, com base nas informações contidas nas manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Estadual e da Equipe de Trabalho (peças 145 e 147), identificando-se os temas que serão analisados mais detalhadamente em tópicos próprios, adiante.

Instrumentos de Planejamento

Os três instrumentos de planejamento que disciplinam a elaboração, execução e controle do Orçamento Geral do Estado, previstos no art. 134 da Constituição Federal, são o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Suas análises detalhadas constam das fls. 50 a 74 da Instrução nº 718/23 (peça 145) e das fls. 68 a 75 do Relatório Final da Equipe de Trabalho (peça 147), a que se faz remissão.

Plano Plurianual – PPA

Aprovado pela Lei Estadual nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019, o Plano Plurianual estabelece as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo para o período de 2020 a 2023, na forma de Programas de Governo agrupados em Programas Finalísticos (com 167 iniciativas e 146 metas), [6] Programas de Gestão, Manutenção e Serviços (com 101 iniciativas e 40 metas), [7] e Obrigações Especiais (que por sua natureza não possuem metas). [8]

No que se refere à execução física das metas, constatou-se que 72 delas ficaram acima de 100%, 66 metas ficaram entre 70% e 100%, 28 ficaram abaixo de 70% e 20 não tiveram execução física. Por sua vez, dos 54 indicadores dos Programas, 46% atingiram o índice previsto.

Dos R\$ 65,6 bilhões em valores orçados nos Programas de Governo, foram aplicados R\$ 57,8 bilhões, totalizando um índice de execução de 88,17% em relação ao orçamento, superior aos 86% atingidos em 2021.

Concluíram as manifestações instrutórias (peças 145 e 147) pela execução satisfatória do Plano Plurianual pelo Governo do Estado, de modo que não foram apresentados apontamentos a respeito.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

Consubstanciada na Lei Estadual nº 20.648, de 20 de julho de 2021, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2022.

Verificou a Coordenadoria de Gestão Estadual que as metas e prioridades nela contempladas convergem com as estabelecidas no Plano Plurianual, bem como que, em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram estabelecidas as Metas Fiscais a serem cumpridas e os Riscos Fiscais a serem considerados.

As Metas Fiscais permitem o planejamento das receitas e das despesas, assim como a correção de eventuais problemas que possam surgir no período. Para o exercício de 2022, foram estabelecidos déficits de R\$ 4,5 bilhões para o Resultado Primário e de R\$ 5,1 bilhões para o Resultado Nominal, sendo as metas cumpridas com os superávits de R\$ 5,6 bilhões e de R\$ 6,2 bilhões, respectivamente.

Foi apresentado o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, conforme disciplinado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em que foram avaliados os Passivos Contingentes (dívidas potenciais ainda não reconhecidas em razão do resultado incerto de seus fatores determinantes) e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como, de maneira geral, as providências a serem tomadas caso venham a se concretizar.

Merece destaque o aumento do passivo contingente relativo a demandas judiciais, de R\$ 21,3 bilhões na LDO 2021 para R\$ 28,5 bilhões na LDO 2022, dos quais 6,02% referem-se a risco provável, 16,62% a risco possível e 77,36% a risco remoto.

Lei Orçamentária Anual – LOA

A LOA 2022, Lei Estadual nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021, a partir da programação contida no PPA e dos limites e critérios dispostos na LDO, detalha a fração do Plano de Governo e todas as ações do Governo Estadual a serem executadas no exercício subsequente.

Constatou a Coordenadoria de Gestão Estadual que a LOA foi acompanhada de anexo com o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais da LDO, bem como do demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente das renúncias fiscais (tratadas em apartado, no tópico 2.8, adiante), e que foi incluído o valor de R\$ 267,6 milhões a título de Reserva de Contingência, em atendimento ao art. 5º, I, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. A previsão da Receita Orçamentária Total, conforme art. 1.º da LOA, foi de R\$ 54,6 bilhões, com despesa fixada no mesmo montante, sendo que o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social teve Receita e Despesa fixados em R\$ 50,9 bilhões e o

Orçamento de Investimentos das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista não Dependentes, compreendendo, também, os Recursos do Tesouro, totalizou R\$ 3,7 bilhões.

Quanto às alterações orçamentárias, expôs a Coordenadoria de Gestão Estadual que "considerando-se somente o orçamento do Poder Executivo, os créditos suplementares alteraram em 52,31% o orçamento inicial, os créditos especiais em 0,26%, os remanejamentos em 3,50%, as transposições em 6,86% e as transferências em 1,32%. Os cancelamentos de dotações, utilizados como fonte de abertura de créditos adicionais, representaram 21,58% do orçamento inicial".

Verificou a unidade técnica, ainda, que foi respeitado o art. 14 da LDO, que autorizou alterações orçamentárias até o limite de 7% do valor da receita consolidada total estimada na LOA, com o atingimento do percentual de 4,73% de alteração em relação ao orçamento inicial.

Gestão Orçamentária

O Balanço Orçamentário abrange os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além de consolidar os valores referentes ao Regime Próprio de Previdência (RPPS).

O Balanço Orçamentário Consolidado, que reflete a execução do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado, teve uma previsão atualizada de R\$ 55,1 bilhões, sendo arrecadados R\$ 64,5 bilhões na Receita e empenhados R\$ 57,8 bilhões na Despesa, resultando em um Superávit Orçamentário de R\$ 6,6 bilhões, o maior dos últimos quatro exercícios, período em que houve aumento gradual (R\$ 0,3 bilhão em 2021, R\$ 1,3 bilhão em 2020 e R\$ 4,1 bilhões em 2021).

A Receita Bruta, antes da dedução do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, ao qual foram destinados R\$ 8,2 bilhões), atingiu R\$ 72,6 bilhões, valor 17,59% superior ao da previsão inicial atualizada, de R\$ 61,8 bilhões. Já a Receita Corrente representou 91,72% do total bruto arrecadado, ou R\$ 66,6 bilhões, e, com a exclusão do FUNDEB, finalizou em R\$ 58,4 bilhões, um acréscimo real de 10,53% em relação a 2021.

A Receita Bruta Tributária foi de R\$ 39,5 bilhões, representando 54,4% do total da receita do Estado e um acréscimo real de 4,78% em relação ao exercício anterior. O tributo mais representativo foi o ICMS, responsável por 80,96% da receita tributária arrecadada, ou R\$ 32 bilhões.

O segundo maior ingresso se deve às transferências correntes, receitas oriundas de outros entes, que alcançaram o montante de R\$ 14,9 bilhões, ou 20,02% sobre o total arrecadado, com acréscimo real de 9,3%.

As Receitas de Capital (R\$ 1,9 bilhão) equivaleram a 2,68% do orçamento, sendo realizados 61% da previsão final de R\$ 3,2 bilhões.

A Receita Corrente Líquida – RCL foi apurada em R\$ 56,1 bilhões, com acréscimo real de 10,99% em relação a 2021, para o que foram levadas em consideração as entidades dependentes, que executam suas contabilidades na forma da Lei nº 6.404/1976, conforme determinação expedida no Acórdão nº 929/21 – Tribunal Pleno.

A LDO previu o valor de R\$ 17,5 bilhões para as Renúncias de Receitas, e na peça 16 foram apresentados os benefícios fiscais concedidos em 2022, que geraram previsão de impacto de R\$ 3,7 milhões. O tema será tratado com mais profundidade no tópico 2.8 desta fundamentação, adiante.

A receita de Alienação de Ativos totalizou R\$ 50,7 milhões, sendo pagas despesas referentes a investimentos e inversões financeiras no total de R\$ 82,6 milhões, resultando num déficit de R\$ 31,9 milhões. Ainda assim, restou um saldo de R\$ 542,1 milhões, proveniente do resultado do exercício anterior, que deverá ser transferido para 2023. Não foi constatada a destinação dessas receitas para despesas correntes, em cumprimento à vedação constante no art. 44 da LRF.

A Despesa Total atingiu R\$ 57,8 milhões, equivalentes à realização de 88,17% do Orçamento Final Autorizado. As Despesas Correntes totalizaram R\$ 50 bilhões, ou 86,5% da Despesa Total, das quais os principais gastos foram com Pessoal e Encargos Sociais, no montante de R\$ 32,4 bilhões.

As Despesas de Capital totalizaram R\$ 7,8 bilhões, ou 13,5% da Despesa Total, dentre as quais estão compreendidos os Investimentos, que representaram 10,73% dos recursos totais da execução, correspondendo a Inversão Financeira a 1,47% e a Amortização da Dívida a 1,31%.

As principais despesas por Função de Governo foram: Educação, com 22,51%, Previdência Social, com 21,22%, Saúde, com 12,14%, e Segurança Pública, com 9,77%.

Fundos Especiais

A Administração Pública do Estado do Paraná possui 49 Fundos Especiais em sua estrutura, resultantes de receitas específicas vinculadas por lei a determinados objetivos ou serviços.

Constatou a Coordenadoria de Gestão Estadual que, em 2022, apenas 28 desses Fundos tiveram movimentação financeira, 6 não constituíram unidades orçamentárias, 8 tiveram suas movimentações inseridas nos órgãos a que se vinculam, 3 constaram no orçamento sem terem movimentação, 3 não constaram no orçamento (sendo 2 inoperantes há mais de 5 anos), e o Fundo de Reequipamento de Trânsito – FUNRESTRAN permaneceu como fonte vinculada de receita.

Merece destaque a informação de que a Lei Estadual nº 18.375/2014, que transformou nove Fundos Estaduais em fontes vinculadas de receitas, excluindo sua natureza especial contábil, foi revogada pela Lei Estadual nº 21.100, de 20 de julho de 2022, após ter sua constitucionalidade contestada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e desta Corte de Contas, em que, além de diversas Comunicações de Irregularidade, foi objeto de Incidente de Inconstitucionalidade, julgado procedente pelo Acórdão nº 3363/20 – Tribunal pleno.

A partir da análise das informações encaminhadas ao sistema SEI-CED, e considerando somente a fonte arrecadada pelo Tesouro Estadual vinculada aos Fundos Estaduais, a Coordenadoria de Gestão Estadual verificou que os Repasses Financeiros para o Fundo Penitenciário – FUPEN (fonte de recursos 123, objeto de contraditório no exame das contas do exercício anterior) foram superiores ao valor arrecadado, atendendo, portanto, à legislação que o instituiu, vez que os recursos vinculados pressupõem sua destinação às aplicações específicas determinadas por lei.

Foi oportunizado o contraditório em relação às arrecadações vinculadas ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEAMA e ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON (fonte de recursos 138 e 130 respectivamente), diante da presença de indícios da manutenção da prática de não repasse integral de recursos com fonte vinculada, após o que as razões defensivas foram acatadas pela unidade técnica, diante da demonstração de que os recursos têm sido arrecadados e vinculados às

contas específicas de cada Fundo no Tesouro Estadual, ficando apenas os repasses condicionados à execução orçamentária e financeira das despesas de cada Fundo, sem desvinculação ou transferências arbitrárias.

Também foi aberto o contraditório a fim de que o Governo Estadual informasse os valores da Arrecadação do Tesouro Estadual vinculada ao FECON (fonte de recursos 130), remanejados em 95% ao Fundo Estadual de Saúde FUNSAUDE e ao Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS em cumprimento à Lei Estadual nº 20.533/2021, tendo em vista a prorrogação do Decreto Estadual nº 4.319/2020 (que declarou estado de calamidade pública, para enfrentamento da pandemia de Covid-19) até 14 de agosto de 2022. Com a apresentação das informações detalhadas, a unidade técnica concluiu pela regularização do apontamento.

Por fim, com relação aos dois Fundos inoperantes (Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA-RMC e Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS), deve-se esclarecer que o Estado adotou as providências ao seu alcance para atender às determinações expedidas por este Tribunal no sentido de sua extinção, mediante o envio do Projeto de Lei nº 369/2017, que a previa em seu art. 8º, conforme observado quando do exame das contas de 2021 pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 183/22 – Tribunal Pleno, ocasião em que, por esse motivo, deixou-se de acolher determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas no sentido da adoção de medidas para o pleno funcionamento desses fundos. No entanto, a extinção dos fundos não foi aprovada e deixou de constar quando da sanção e promulgação da Lei Estadual nº 19.115/2017, resultado pelo qual o atual Chefe do Poder Executivo não pode ser responsabilizado. Serviços Sociais Autônomos

Os Serviços Sociais Autônomos são pessoas jurídicas de direito privado que atuam em colaboração com o Poder Público, por delegação. Embora não integrem a Administração Pública Indireta, estão sujeitos a diversas de suas regras por gerenciarem recursos públicos decorrentes de contribuições parafiscais ou de transferências orçamentárias, bem como por gozarem de privilégios próprios dos entes públicos.

Embora o Prejulgado nº 30 deste Tribunal haja instituído a prestação de contas da execução dos repasses efetuados aos serviços sociais autônomos em decorrência de contratos de gestão ou instrumentos similares (cujas prestações de contas anuais foram autuadas em apartado, conforme relação constata da fl. 124 da peça 145), referida decisão estabeleceu que a exigibilidade do envio dos dados referentes à sua execução ao sistema SEI-CED e ao SIAP, na esfera estadual, somente se dará a partir do exercício de 2023.

Em atendimento ao Acórdão nº 929/21 – Tribunal Pleno, a Coordenadoria de Gestão Estadual incluiu os Serviços Sociais Autônomos e algumas outras entidades consideradas dependentes[9] na apuração das despesas com pessoal do Poder Executivo.

Importa destacar, contudo, que ainda está em tramitação o processo de Prejulgado nº 722273/19, para pronunciamento plenário acerca da configuração da dependência dos Serviços Sociais Autônomos e de empresas públicas em razão do recebimento de recursos públicos para custeio de pessoal, bem como das consequências dessa caracterização, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Gestão Financeira

Em conformidade com os arts. 21, da Lei Orgânica, e 211, do Regimento Interno deste Tribunal, foram verificados os resultados da movimentação financeira da Administração Global, incluindo o Regime Próprio da Previdência Social e os apresentados exclusivamente pelo Poder Executivo, cujos dados estão demonstrados na Instrução nº 718/23, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 145, fls. 124 a 139).

Balanco Financeiro

O Balanço Financeiro segue a estrutura e o modelo estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP para registrar todas as movimentações financeiras, ou seja, as receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de disponibilidades do exercício anterior e os que passarão para o exercício seguinte.

A partir da verificação dos Ingressos Orçamentários e Extraorçamentários da Administração Global, cujos ingressos totais foram de R\$ 193,3 bilhões, constatou-se que: o saldo da Receita Orçamentária totalizou R\$ 64,5 bilhões, correspondentes a 33,34% dos ingressos totais; as Transferências Financeiras Recebidas totalizaram R\$ 51,7 bilhões, representando 26,76% dos ingressos totais; os Recebimentos Extraorçamentários totalizaram R\$ 47,4 bilhões, ou 24,5% dos ingressos totais; e o Saldo em Espécie do Exercício Anterior totalizou R\$ 29,8 bilhões.

Já a partir da análise dos Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários, constatou-se que: o saldo da Despesa Orçamentária totalizou R\$ 57,8 bilhões, correspondentes a 29,91% dos dispêndios totais; as Transferências Financeiras Concedidas totalizaram R\$ 51,7 bilhões, representando 26,76% dos dispêndios totais; e os Pagamentos Extraorçamentários totalizaram R\$ 45 bilhões, ou 23,27% dos dispêndios totais.

Assim, o saldo das disponibilidades da Administração Global a ser transferido para o exercício seguinte somou R\$ 38,8 bilhões, com acréscimo nominal de 30,30% em relação ao saldo do exercício anterior.

Passando aos Ingressos Orçamentários e Extraorçamentários exclusivos do Poder Executivo, constatou-se que: o saldo da Receita Orçamentária totalizou R\$ 56 bilhões, correspondentes a 35,5% dos ingressos totais; as Transferências Financeiras Recebidas totalizaram R\$ 40,3 bilhões, representando 25,52% dos ingressos totais; os Recebimentos Extraorçamentários totalizaram R\$ 41,6 bilhões, ou 26,37% dos ingressos totais; e o saldo em Espécie do Exercício Anterior totalizou R\$ 19,9 bilhões.

No exame dos Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários, constatou-se que: o saldo da Despesa Orçamentária totalizou R\$ 40,3 bilhões, correspondentes a 25,55% dos dispêndios totais; as Transferências Financeiras Concedidas totalizaram R\$ 51 bilhões, representando 32,33% dos dispêndios totais; e os Pagamentos Extraorçamentários totalizaram R\$ 39,2 bilhões, ou 14,85% dos dispêndios totais.

Desse modo, o saldo das disponibilidades do Poder Executivo para o exercício seguinte totalizou R\$ 27,2 bilhões, o que representa um acréscimo nominal de 36,85% comparativamente ao saldo do exercício anterior.

Em relação às Transferências Financeiras Concedidas aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, objeto de ressalva na análise das contas do exercício de 2021, em razão de sua realização de modo contrário ao que estabelece o MCASP e o PCASP, após o comprometimento da defesa, na ocasião, a contabilizar

esses eventos nas devidas contas no exercício de 2022, verificou a Coordenadoria de Gestão Estadual que, de fato, houve a contabilização regular no exercício ora em exame.

Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar

Destacaram as manifestações instrutórias que, em exercícios anteriores, a Coordenadoria de Gestão Estadual vinha reiteradamente verificando inconsistências nas informações enviadas ao sistema SEI-CED, no que se refere à identificação dos recursos por fonte/destinação de recursos, causando divergências entre o demonstrativo elaborado a partir dos dados do SEI-CED e o publicado pelo Poder Executivo Estadual.

No exercício em exame, contudo, constatou a CGE que o Total da Disponibilidade Bruta de Caixa está consistente com os registros contábeis enviados ao SEI-CED e com os valores evidenciados nas Demonstrações Contábeis. Já em relação aos Restos a Pagar, verificou apenas pequenas divergências nos valores totais das obrigações de exercícios anteriores, que não foram expressivas a ponto de causar distorção relevante na Disponibilidade de Caixa Líquida apurada ao final do exercício. Assim, verificou-se que o Poder Executivo (incluindo a Defensoria Pública e os Fundos Previdenciários, que compõem o Regime Próprio de Previdência) encerrou o exercício de 2022 com uma disponibilidade bruta de caixa de R\$ 25,1 bilhões, suficiente para suportar as obrigações financeiras, e com uma disponibilidade líquida de caixa de R\$ 17,7 bilhões (sendo R\$ 12 bilhões de recursos livres e R\$ 5,6 bilhões de recursos vinculados), demonstrando liquidez financeira.

Fluxos de Caixa

A Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC tem o objetivo de contribuir para a transparência da gestão pública, pois permite um melhor gerenciamento e controle financeiro dos órgãos públicos, e constitui um instrumento de avaliação da capacidade de geração de caixa e equivalentes de caixa, bem como das necessidades de liquidez, permitindo projetar cenários de fluxos futuros de caixa e elaborar análises sobre eventuais mudanças em torno da capacidade de manutenção do regular financiamento dos serviços públicos.

Foi obtido um Fluxo de Caixa líquido positivo de R\$ 7 bilhões no exercício de 2022 (elevando o saldo final de caixa e equivalente de caixa para R\$ 24,6 bilhões), a partir da conjugação dos seguintes resultados: nas atividades de operações, positivo em R\$ 9,9 bilhões; nas atividades de investimentos, negativo em R\$ 3,3 bilhões; e nas atividades de financiamento, positivo em R\$ 460,6 milhões.

Gestão Fiscal

Este tópico destina-se a avaliar a composição e o cumprimento dos índices constitucionais e legais de gastos com ações e serviços públicos de Educação, Saúde, Ciência e Tecnologia, bem como os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal para Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operações de Crédito, Garantias e Contragarantias, conforme o detalhamento constante das fls. 257 a 301 da Instrução nº 718/23 (peça 145), elaborada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, a que se faz remissão.

Limites Constitucionais

Os recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino atingiram R\$ 14,1 bilhões, equivalentes a 31,89% da receita proveniente de impostos (R\$ 44,3 bilhões), de modo que foram atendidos os percentuais mínimos de 25%, previsto no art. 212 da Constituição Federal, e de 30%, previsto no art. 185 da Constituição Estadual. Desses valores, 70,54% foram destinados à Educação Básica, 20,15% ao Ensino Superior, e 4,67% à Administração Geral.

Em relação aos recursos do FUNDEB, após a apresentação de esclarecimentos em sede de contraditório, concluiu a Coordenadoria de Gestão Estadual que as despesas totais empenhadas totalizaram R\$ 6,7 bilhões, sendo R\$ 482,3 milhões com recursos do superávit do exercício anterior e R\$ 6,2 bilhões com receitas do FUNDEB recebidas em 2022, restando apenas R\$ 175,5 milhões, ou 1,73% dos recursos, para serem aplicados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, em atendimento ao limite de 10% do art. 25, § 3º, da LRF.

Observou, ademais, que o Estado destinou ao FUNDEB o montante de R\$ 8,2 bilhões, de modo que o resultado líquido das transferências representou uma perda líquida de R\$ 2,0 bilhões no exercício de 2022.

Já as despesas com a remuneração dos profissionais da educação básica somaram R\$ 5,8 bilhões, ou 92,95% das receitas do FUNDEB do exercício, o que atende à destinação mínima de 70% disposta no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, excluída a complementação VAAR.

As despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde totalizaram R\$ 5,5 bilhões, atingindo o índice de 12,4% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos tratados no art. 157 e 159, I, "a", e II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas transferidas aos Municípios (que totalizam uma base de cálculo de R\$ 44,2 bilhões), de modo que foi atendido o percentual mínimo de 12% preconizado pelo respectivo art. 198, § 2º, II, e § 3º, regulamentado pela Lei Complementar nº 141/2012.

Importa registrar que, em cumprimento a determinação expedida no Acórdão de Parecer Prévio nº 689/2020 – Tribunal Pleno, a partir de 2022 deixaram de ser considerados na verificação do atingimento desse índice os gastos com o Hospital Militar e com o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do cálculo das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Em ações na área de Ciência e Tecnologia foram despendidos R\$ 432,4 milhões, equivalentes 2,18% da Receita Tributária, superando o índice mínimo de 2% previsto pelo art. 205 da Constituição Estadual.

Por sua vez, as receitas previstas de operações de crédito, de R\$ 1,8 bilhão, foram inferiores em R\$ 10,2 bilhões à previsão das despesas de capital, de R\$ 12 bilhões, assim como o montante realizado das operações de crédito foi inferior ao total das despesas de capital empenhadas em R\$ 6,6 bilhões (receitas realizadas de R\$ 1,2 bilhão e despesas empenhadas de R\$ 7,8 bilhões), o que demonstra o cumprimento da "Regra de Ouro" do art. 167, III, da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito em montante superior ao das despesas de capital.

Limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF

Ao regulamentar o disposto no disposto no art. 169 da Constituição Federal, a LRF estabeleceu os limites de gastos com pessoal entre os Poderes e seus respectivos órgãos, e os limites para a dívida consolidada líquida, as operações de crédito e as garantias e contragarantias.

Nos termos do art. 19, II, da LRF, o limite de gastos com pessoal dos estados é de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL), sendo repartida, nos termos do respectivo art. 20, II, em 49% para o Poder Executivo, 6% para o Poder Judiciário, 3% para o

Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, e 2% para o Ministério Público Estadual.

Referidos limites foram atendidos em 2022, cuja RCL foi apurada em R\$ 56,1 bilhões, sem necessidade de expedição de Atos de Alerta, com o atingimento do índice global de 47,17%, e dos índices individuais de 40,43% pelo Poder Executivo (R\$ 22,7 bilhões), de 1,51% pelo Poder Legislativo, de 3,78% pelo Poder Judiciário, e de 1,45% pelo Ministério Público Estadual.

A Dívida Consolidada Líquida, definida no art. 29, I, da LRF, foi apurada em 8,93% da RCL (R\$ 5 bilhões), bem abaixo do limite de 200% previsto no art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De igual modo, as Operações de Crédito, definidas no art. 29, III, da LRF, foram apuradas em 2,09% da RCL (R\$ 1,2 bilhão), respeitando o limite de 16% do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Ainda nessa linha, as Garantias e Contragarantias de Valores totalizaram 0,68% da RCL (R\$ 379 milhões), atendendo ao limite de 22% definido pelo art. 9º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Em relação aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, verificou a Coordenadoria de Gestão Estadual que as publicações no Diário Oficial do Poder Executivo Estadual foram realizadas dentro do prazo estabelecido pelos arts. 52 e 55, § 2º, da LRF, de 30 dias após o encerramento do período a que corresponderem.

Nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF, ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo deve demonstrar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em Audiências Públicas realizadas na Assembleia Legislativa, o que ocorreu tempestivamente em relação às audiências do 1º e do 3º quadrimestre. A audiência pública do 2º quadrimestre, contudo, somente ocorreu em 10/10/2022, o que foi justificado, em contraditório, por ser a data em que sua realização foi autorizada pelo Poder Legislativo (ainda que solicitada tempestivamente, mediante ofício encaminhado em agosto), em virtude das eleições estaduais que ocorreram no período.

Por fim, em razão de se tratar do último ano do mandato, foi observado o atendimento ao art. 42 da LRF, que veda ao titular de poder de contrair obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres, sem recursos para seu pagamento no mesmo exercício ou que não estejam cobertas com recursos financeiros arrecadados no exercício em que foram contraídas, restando ainda uma disponibilidade de caixa líquida total de R\$ 17,7 bilhões, bem como disponibilidades de caixa suficientes para suportar as obrigações em cada um dos grupos de fontes, tanto livres como vinculadas.

Limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A LDO para o exercício de 2022, Lei Estadual nº 20.648/2021, estabeleceu as diretrizes e os limites percentuais de despesas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública em seus arts. 17 a 19, devidamente observados quando das respectivas transferências de recursos financeiros, que, por sua vez, corresponderam aos valores fixados na Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

Em atendimento ao art. 4º, § 1º, da LRF, as Metas Fiscais para o Resultado Primário e Nominal foram previstas no Anexo I da LDO, em que foram estabelecidos déficits de R\$ 4,5 bilhões para o Resultado Primário e de R\$ 5,1 bilhões para o Resultado Nominal, sendo cumpridas com os superávits de R\$ 5,6 bilhões e de R\$ 6,2 bilhões, respectivamente.

Despesas com Publicidade Legal e Institucional

Constatou a Coordenadoria de Gestão Estadual, inicialmente, que foi cumprido o art. 27, § 1º, da Constituição Estadual, que impõe a publicação dos relatórios semestrais das despesas realizadas com a propaganda e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos publicitários, questão que foi objeto de ressalva no exame das contas do exercício anterior.

Com base nos dados do sistema SEI-CED, verificou que foram empenhadas e liquidadas despesas de publicidade no montante total de R\$ 112,2 milhões, o que representa uma redução de 27,33% em relação ao exercício anterior, dos quais R\$ 95,3 milhões foram despendidos pelo Poder Executivo (Administração Direta e Indireta).

Considerando que 2022 foi um ano eleitoral, o exame das presentes contas contemplou a análise do cumprimento às vedações previstas nos arts. 73 a 78 da Lei Federal nº 9.504/1997.

Esclareceu a unidade técnica que, em função do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 7178 e ADI 7821, não se aplicam ao pleito de 2022, em virtude do princípio da anterioridade eleitoral, as inovações trazidas pelos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 14.356, de 31 de maio de 2022, que alterariam os critérios do art. 73, VII, da Lei Federal nº 9.504/1997. Assim, com base na redação dada ao referido dispositivo pela Lei nº 13.165/2005, concluiu que foram atendidos os critérios relativos às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre do ano de eleição (de R\$ 24,4 milhões), por não superarem a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos (de R\$ 31,4 milhões).

O único apontamento que ensejou a abertura de contraditório diz respeito à verificação de valores a título de publicidade institucional empenhados no período de três meses que antecedem as eleições, em que são vedados pelo art. 73, VI, “b”, da referida lei.

Prestados os esclarecimentos, concluiu a unidade técnica pela incoerência de irregularidade, diante da comprovação de tratar-se de divulgações autorizadas em sede de consultas à Justiça Eleitoral (conforme exceção admitida pelo Prejulgado nº 13 deste Tribunal de Contas), relativas à campanha educativa durante a Semana Nacional de Trânsito, à Campanha Nacional de Vacinação Contra a Poliomielite e Multivacinação para Atualização da Caderneta de Crianças e Adolescentes, e à realização do Vestibular 2023 da Universidade Estadual do Paraná – Unespar.

Gestão Previdenciária

Importa destacar que a Gestão Previdenciária será objeto de exame específico no tópico 2.10, adiante. Portanto, no presente tópico serão abordados apenas os aspectos contábeis e atuariais gerais constantes da Instrução nº 718/23, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 145).

O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Estado do Paraná abrange 107.895 servidores ativos e 112.001 aposentados e pensionistas, totalizando 219.896 segurados civis, distribuídos em dois fundos de natureza previdenciária: o Fundo de Previdência, sob o regime de capitalização, e o Fundo Financeiro, sob o regime de repartição simples.

Já os militares não estão vinculados ao RPPS, mas ao Sistema de Proteção Social dos Militares – SPSM do Estado do Paraná, financiado pelo Fundo Militar, sob o regime de repartição simples, ao qual estão vinculados 20.124 ativos e 21.708 inativos e pensionistas, totalizando 41.832 segurados.

Fundo de Previdência

No exame do Balanço Patrimonial do fundo, constatou-se que as aplicações financeiras somaram R\$ 7,7 bilhões, representando 95,75% do ativo total. No passivo, destacou-se que as provisões matemáticas previdenciárias foram registradas no valor de R\$ 7,7 bilhões, equivalentes a 96,07% do passivo total. O Patrimônio Líquido apresentou superávit de R\$ 296,3 milhões e o resultado patrimonial do exercício foi de R\$ 723,7 milhões.

Na análise do Balanço Orçamentário, constatou-se um superávit orçamentário de R\$ 1,2 bilhão. As receitas foram compostas por contribuições (por parte dos servidores vinculados ao fundo e das contrapartidas efetuadas pelos respectivos entes) de R\$ 2,5 bilhões, por aportes para amortização do déficit atuarial de R\$ 116,9 milhões, e por R\$ 607,5 milhões referentes ao Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 00179/2021, que foi integralmente quitado pelo Poder Executivo, com o pagamento das 24ª a 60ª parcelas. As despesas foram de R\$ 2,2 bilhões com aposentadorias e de R\$ 728,8 milhões com pensões.

O Balanço Financeiro apresentou situação de equilíbrio, com geração de caixa e equivalentes de caixa de R\$ 403,9 milhões.

No aspecto atuarial, os recursos financeiros já capitalizados somaram R\$ 8,4 bilhões, incluídos os valores referentes aos royalties da usina de Itaipu, previstos no art. 3º da Lei Estadual nº 18.469/2015, de modo que o Resultado Técnico da Avaliação Atuarial apresentou um superávit de R\$ 176,4 milhões, mesmo sem computar o valor dos imóveis, contabilizado no Balanço Patrimonial em R\$ 285,6 milhões, o que denota o atingimento de equilíbrio atuarial.

Fundo Financeiro

No Balanço Patrimonial, destaca-se o resultado positivo de R\$ 33,1 milhões. Já no Balanço Orçamentário foi apurado um déficit de R\$ 4,8 bilhões, amparado por recursos de “Transferência Financeira de Aportes para Insuficiências Financeiras pelos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública”. Por sua vez, o Balanço Financeiro registrou geração de caixa e equivalentes de caixa no montante de R\$ 52,2 milhões e um resultado positivo no fluxo financeiro de R\$ 19,4 milhões, indicando equilíbrio financeiro.

No aspecto atuarial, os custos totais dos compromissos em valor presente são de R\$ 128,6 bilhões e o total das receitas contributivas previstas é de R\$ 19,4 bilhões, do que resulta uma insuficiência financeira de R\$ 109,2 bilhões, correspondente ao total necessário de aportes futuros por parte do Tesouro Estadual ao longo do tempo.

Fundo Militar

No Balanço Patrimonial, foi obtido um resultado positivo de R\$ 3 milhões. O Balanço Orçamentário apresentou déficit de R\$ 1,4 bilhão, amparado por recursos de Aportes para Insuficiências Financeiras. No Balanço Financeiro, registrou-se uma geração de caixa e equivalentes de caixa de R\$ 8,5 milhões e um resultado de equilíbrio financeiro.

Sob o aspecto atuarial, foram indicados custos totais no valor presente de R\$ 55,4 bilhões e um total de receitas contributivas previstas de R\$ 17,3 bilhões, o que resultou numa insuficiência financeira de R\$ 38,1 bilhões, que representa o total necessário de aportes futuros por parte do Tesouro Estadual ao longo do tempo.

GESTÃO PATRIMONIAL

Destaca-se, de início, que a análise relativa à Governança das Informações Contábeis será objeto de exame específico no tópico 2.5, adiante, limitando-se o presente tópico à abordagem dos aspectos gerais dos demonstrativos contábeis, com base nas informações constantes da Instrução nº 718/23, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 145).

Balanço Patrimonial

No exame do Balanço Patrimonial da Administração Global, constatou-se que o Ativo totalizou R\$ 88,5 bilhões (com redução de 0,5% em relação ao exercício de 2021), dos quais R\$ 35,8 bilhões (ou 40,4%) integram o Ativo Circulante (que registrou acréscimo de 10,44%) e R\$ 52,7 bilhões (59,6%) integram o Ativo Não Circulante (em que foi observada redução de 6,72%).

Em relação ao estoque de créditos a receber inscritos em Dívida Ativa, de R\$ 40,8 bilhões, verificou-se situação de estabilidade, com redução nominal de R\$ 55,6 milhões (0,14%) em relação a 2021, devida a inscrições que totalizaram R\$ 1,4 bilhões e a baixas que totalizaram R\$ 1,5 bilhão, das quais: R\$ 376,9 milhões foram resultantes de pagamentos à vista, R\$ 522,8 milhões de pagamentos de parcelamentos, e R\$ 7,9 milhões de baixas via Siscred, totalizando um índice de recuperação de 2,23% (com leve aumento em relação à recuperação de 2,13% em 2021). Ademais, foram lançados R\$ 37,9 bilhões a título de Perdas da Dívida Ativa Tributária, resultando no saldo de R\$ 2,9 bilhões, o que ensejou a abertura de contraditório, abordada logo adiante.

Na análise da composição do Passivo, que totalizou R\$ 88,5 bilhões, verificou-se que o Passivo Circulante correspondeu a R\$ 22,8 bilhões (36,8% do total), com acréscimo nominal de 188,7% em relação a 2021, e o Passivo Não Circulante representou R\$ 39,1 bilhões (63,2%), com redução de R\$ 0,1 bilhão em relação ao exercício anterior (0,1%).

O Patrimônio Líquido totalizou R\$ 26,6 bilhões, correspondentes a uma redução de 36,4% em relação aos R\$ 41,8 bilhões do exercício de 2021.

O Passivo Circulante e o Patrimônio Líquido foram impactados pelo acréscimo de R\$ 1,7 bilhão para R\$ 16,8 bilhões na conta contábil “PROVISÕES PARA RISCOS FISCAIS A CURTO PRAZO”, constante do Balanço Patrimonial do Poder Executivo, influenciado pelo registro na AGE/SEFA de R\$ 16,8 bilhões referentes a valores provisionados para atender a Passivos Contingentes com Demandas Judiciais com Grau de Risco Provável de acontecer, conforme esclarecido em Notas Explicativas. Na Análise Financeira, obteve-se um Índice de Liquidez Corrente de 1,57, o que demonstra a suficiência dos recursos disponíveis para saldar as dívidas de curto prazo, apesar da redução de 58,8% em relação ao índice de 4,07 do exercício de 2021, provocada pelo aumento do passivo circulante.

A Dívida Contratual foi apurada em R\$ 23,7 bilhões, dos quais R\$ 20,9 bilhões (ou 88,5%) se referem à Dívida Contratual Interna, com acréscimo de 4,5% em relação a 2021, e R\$ 3,5 bilhões (14,5%) se referem à Dívida Contratual Externa, com redução nominal de 4,33%. A título de amortização da dívida e pagamento de juros e encargos foi despendido R\$ 1,6 bilhão, o que representa uma redução de 46,9% relativamente a 2021.

A dívida com Precatórios totalizou R\$ 8,4 bilhões, com acréscimo de 4,56% em

relação a 2021, dos quais R\$ 2,2 bilhões (ou 25,57%) estão registrados no curto prazo, com acréscimo de 30,61%, e R\$ 6,3 bilhões (ou 74,43%) estão registrados no longo prazo, com redução de 2,15%.

Devido à prorrogação do regime especial de pagamento de precatórios até 31/12/2029 pela Emenda Constitucional nº 109/2021, o Estado do Paraná alterou seu Plano Anual de Pagamento e reduziu o percentual de repasse mensal ao Tribunal de Justiça para 2% da RCL, meta que foi superada em R\$ 175,3 milhões no exercício, em que houve o repasse total de R\$ 1 bilhão.

No exame do Balanço Patrimonial do Poder Executivo, destacou a CGE uma significativa redução do saldo do Ativo Não Circulante, de R\$ 52,8 bilhões para R\$ 43,3 bilhões (17,96%), influenciada pelos Ajustes de Perdas, que também totalizaram R\$ 43,3 bilhões (dos quais os R\$ 37,9 bilhões referentes à Dívida Ativa Tributária mencionados acima), com aumento de R\$ 12,2 bilhões em relação ao exercício de 2021, o que motivou a abertura de contraditório.

Após análise da defesa (contida na peça 132, fls. 9 a 12), concluiu a unidade técnica (na Instrução nº 178/23, peça 145, fls. 151 a 156, a cujos fundamentos se faz remissão): que não foi apresentada a memória de cálculo do ajuste para perdas nas Notas Explicativas, conforme disciplina o item 5.2.5 do MCASP; que não foram apresentadas, nem no contraditório, as justificativas para a maior parte dos saldos dos ajustes de perdas (cerca de R\$ 7,8 bilhões); e que a parte justificada (baixa em duplicidade referente à desincorporação dos créditos a receber oriundos do Banestado, no montante de R\$ 4,4 bilhões) afetou os resultados das Demonstrações Contábeis do exercício, vez que corrigida depois de seu encerramento, por meio da "Nota de Lançamento Contábil JE 23000091, de 01/01/2023.

Diante da expressividade das variações de valores em que foram constatadas a falha e as faltas de justificativas (de R\$ 12,2 bilhões, equivalentes a mais de 28% do montante registrado no Ativo Não Circulante, de R\$ 43,3 bilhões), devem ser acolhidas as seguintes ressalvas propostas:

1. baixa em duplicidade na conta contábil 12111999900 - OUTROS AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS A LONGO PRAZO, referente à desincorporação dos créditos a receber oriundos do Banestado, ocasionando demasiada redução de valores a receber, no montante de R\$ 4.375.762.176,10, regularizada intempestivamente, e assim afetando a fidedignidade das Demonstrações Contábeis do exercício 2022;

2. falta de justificativas sobre a evolução do saldo da conta contábil 12111990300 (-) AJUSTE DE PERDAS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS, que passou de R\$ 48.681.840,26 em 31/12/2021 para R\$ 1.083.081.690,52 em 31/12/2022;

3. falta de justificativas sobre a evolução do saldo da conta contábil 12111990400 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, que passou de R\$ 31.099.450.157,57 em 31/12/2021 para R\$ 37.883.621.472,13 em 31/12/2022;

De igual modo, deve ser acolhida a única recomendação apresentada pela Coordenadoria de Gestão Estadual:

1. à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, por meio da Diretoria de Contabilidade Geral do Estado, que divulgue em Notas Explicativas as metodologias e as memórias de cálculos utilizadas nos ajustes para perdas de seus ativos (Dívida Ativa), nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. Cumpre rememorar, ademais, que, no exame das contas do exercício de 2020 pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 271/21, ainda que motivada pela necessidade de elucidação de um significativo aumento na composição do Ativo, foi expedida a seguinte recomendação, em termos mais abrangentes:

28. Detalhar, nas Notas Explicativas, os fatos contábeis que resultem em considerável aumento de valor, em relação ao exercício anterior, de qualquer grupo do Ativo ou do Passivo.

Outrossim, no que tange às Participações Societárias, verificou-se um acréscimo de R\$ 4,8 bilhões no valor da participação do Estado no capital de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, correspondente a um aumento de 47,41% em relação a 2021, em parte motivada pelos aumentos de R\$ 3,2 bilhões no valor da participação na COPEL (apesar da queda na participação acionária, de 58,6% em 2021 para 31,1% em 2022) e de R\$ 0,9 bilhão no valor da participação no BRDE.

Solicitados esclarecimentos em sede de contraditório, a CGE opinou pelo acatamento das justificativas e documentos apresentados (peça 137), que demonstraram que os valores constantes do Demonstrativo (peça 33) estão coerentes com os valores contábeis das participações ilustrados pela defesa no Balancete de Verificação (peça 132, fl. 15).

Demonstração das Variações Patrimoniais

A partir da análise da Demonstração das Variações Patrimoniais da Administração Global, constatou-se que as variações aumentativas totalizaram R\$ 150,1 bilhões e as diminutivas R\$ 166,1 bilhões, de modo que o Resultado Patrimonial foi deficitário em R\$ 16 bilhões, equivalente a um decréscimo de 652,9% em relação ao resultado do exercício anterior.

Após o contraditório, concluiu a CGE (na Instrução nº 718/23, peça 145, fls. 201 a 207, a cujos fundamentos se faz remissão) que, apesar de a defesa informar que o resultado negativo foi influenciado pelo registro, em atendimento ao Anexo de Riscos Fiscais da LDO, de R\$ 16,8 bilhões em provisões referentes a processos judiciais classificados na categoria risco provável (como exposto acima), não foram comprovadas ações concretas de saneamento das divergências de valores entre os sistemas SIAF e GPM, o que implicou o não reconhecimento de ativos acrescidos ao patrimônio das unidades e registrados apenas no GPM, embora tais registros contábeis sejam devidos desde 01/01/2019, de acordo com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, aprovado pela Portaria nº 548/2015-STN (item 3.3, prazo 7, transcrito em nota de rodapé no tópico 2.5.2, adiante).

Ademais, informou a Equipe de Trabalho, na Avaliação da Governança das Informações Contábeis (peça 147, fl. 192), que as divergências entre as informações registradas nos controles do Sistema GPM e os saldos contábeis foram de R\$ 23,8 bilhões relativamente à avaliação dos bens móveis, e de R\$ 1,1 bilhão na respectiva depreciação acumulada.

Soma-se, ainda, que a questão foi objeto de diversas ressalvas e recomendações por ocasião da análise das contas de 2020 pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 271/21, de que se destaca a seguinte recomendação:[10]

24. Realizar a integração de dados entre os sistemas patrimoniais GPM e GPI e o sistema oficial do Estado de administração financeira e orçamentária;

Assim, diante da relevância da distorção contábil (abordada detalhadamente no tópico 2.5, adiante), deverá ser acolhida a derradeira ressalva proposta pela

Coordenadoria de Gestão Estadual, com mera alteração redacional, nos seguintes termos:

4. não comprovação de ações efetivas para o saneamento das divergências entre os valores dos ativos apresentados no Sistema Integrado de Finanças Públicas do Estado do Paraná (SIAF) e no Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel (GPM).

DIAGNÓSTICO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Com o objetivo de avaliar o cumprimento de ações e iniciativas que impactaram as Políticas Públicas do Poder Executivo do Estado do Paraná em 2022, em especial o estabelecimento de objetivos, a alocação de recursos públicos, a implementação de processos e a disponibilização de produtos e serviços públicos com impacto na qualidade de vida da população, a Equipe de Trabalho elaborou um diagnóstico das Políticas Públicas, conforme áreas e objetivos descritos a seguir:

Educação



Avaliar a efetividade dos objetivos, processos, recursos, produtos e serviços que visem à melhoria da qualidade do ensino, a elevação do acesso escolar e a redução da evasão escolar nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Saúde



Avaliar a efetividade dos objetivos, processos, recursos, produtos e serviços de saúde que visem aumentar a expectativa de vida ao nascer.

Segurança Pública



Avaliar a efetividade dos objetivos, processos, recursos e serviços de segurança pública que visem reduzir os crimes violentos letais intencionais, contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e nos que envolvam tráfico de drogas.

Finanças



Avaliar a efetividade dos objetivos, processos, recursos e serviços que visem ao equilíbrio financeiro.

Previdência



Avaliar a efetividade dos objetivos, processos, recursos e serviços do Regime Próprio de Previdência Social que visem à solvência financeira e atuarial.

O referido trabalho “reproduz integralmente a metodologia criada pela Comissão de Relatoria das Contas de Governador do exercício de 2020, que também foi utilizada para a análise das Contas do exercício de 2021, criando-se assim uma linha de evolução histórica”, tendo como base “o marco regulatório que orienta o planejamento, a execução e o relato, sob o manto da tecnicidade, conforme os ditames das Normas Brasileiras de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), recepcionadas pelo TCE/PR via Resolução nº 76/2020-TCE/PR” (peça 147, fl. 134).

Como descrito no Relatório Final (peça 147, fls. 132), foram consultados para a realização do referido diagnóstico, “a Secretaria de Estado da Educação (SEED); estabelecimentos estaduais de ensino; a Secretaria de Estado da Saúde (SESA); a Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS); as unidades estaduais de Saúde; as Secretarias Municipais de Saúde; a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP); a Polícia Civil (PCPR); a Polícia Militar (PMPR), o Departamento de Polícia Penal (DEPPEN), a Polícia Científica (PCP), o Paranaprevidência (PRPREV), a Secretaria da Fazenda (SEFA), e a Secretaria da Administração e da Previdência (SEAP)”.

A metodologia do trabalho, bem como a descrição detalhada das questões aplicadas e respectivos itens de verificação, encontram-se no Primeiro Relatório das Contas de Governo (peça 119, APÊNDICE – MATRIZ DE AVALIAÇÃO, fls. 252 a 296) e no Relatório Final (peça 147, fls. 132 a 138).

Os resultados obtidos pelo Estado do Paraná em cada uma das áreas da avaliação da atuação governamental serão apresentados a seguir de forma agregada, podendo ser consultados os resultados completos das avaliações nos relatórios acima mencionados, a que se faz remissão.

Educação

Na avaliação conjunta das diversas linhas de investigação da área da educação, a seguir descritas, constata-se que o Estado do Paraná alcançou um percentual de cumprimento de 76% dos objetivos atribuídos nesta análise de governo.

Ao observar o comparativo dos anos de 2020 a 2022 do Relatório Final constante na “Tabela 56 - Comparativo dos Resultados do Diagnóstico de Governo na Educação em 2020, 2021 e 2022” (peça 147, fl. 141) – abaixo adaptada, a Equipe de Trabalho responsável pela análise das contas concluiu: “o Poder Executivo do Estado do Paraná implementou de forma parcial os processos, recursos, produtos e serviços com vistas à melhoria da qualidade do ensino, a elevação do acesso escolar e redução da evasão escolar nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio” (peça 147, fl. 150).

Tabela 1 - Comparativo dos Resultados do Diagnóstico de Governo na Educação em 2020, 2021 e 2022

Linha de investigação	Questão de Avaliação	2020	2021	2022
	QA1: Há um processo implementado de avaliação, monitoramento e controle da qualidade do ensino regular?	0,67	0,89	0,78 ↓
	QA2: Há política implementada a fim de reduzir a evasão escolar?	0,50	1,00	0,80 ↓

Linha de investigação	Questão de Avaliação	2020	2021	2022
Planejamento, Gestão e Controles	QA3: Os meios existentes para proporcionar a oferta de vagas no ensino regular são suficientes para atender à demanda?	0,64	0,68	0,76 ↑
	QA4: Há política e meios suficientes para proporcionar a oferta de atividades extracurriculares e de ensino em tempo integral?	0,50	0,30	0,40 ↑
	QA5: As diretrizes pedagógicas estaduais alinham-se às diretrizes nacionais e guardam sintonia entre os níveis de ensino?	0,60	1,00	1,00 →
	QA6: Os estabelecimentos de ensino possuem proposta pedagógica alinhada às diretrizes pedagógicas estaduais e nacionais?	0,98	0,98	0,97 ↓
	QA7: Há política implementada de prevenção e enfrentamento à violência e às drogas nos estabelecimentos de ensino?	0,56	0,67	0,67 →
Estrutura física, materiais e equipamentos	QA8: A política de transporte escolar propicia condições para a efetiva locomoção dos alunos?	0,64	0,85	0,79 ↓
	QA9: A política de alimentação escolar propicia condições para a efetiva nutrição dos alunos?	0,91	0,90	0,86 ↓
	QA10: O layout e as condições estruturais dos estabelecimentos de ensino propiciam condições para o efetivo aprendizado dos alunos?	0,71	0,54	0,58 ↑
	QA11: Os estabelecimentos de ensino possuem mobiliário, equipamentos e materiais escolares que propiciem condições para o aprendizado dos alunos?	0,73	0,67	0,58 ↓
	QA12: Há política de acompanhamento e incentivo à formação dos professores?	0,5	0,71	0,64 ↓
Pessoal	QA13: Há ações com vistas a avaliar e valorizar o mérito profissional e acadêmico dos professores?	0,67	0,17	0,67 ↑
	QA14: Há procedimentos com vistas a assegurar o cumprimento integral do plano de trabalho e dos dias letivos estabelecidos para o ano escolar?	0,92	0,99	0,98 ↓
Processo de trabalho	QA15: Há procedimentos que visem ao acompanhamento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos alunos, provendo meios para a sua melhoria?	0,92	0,94	0,96 ↑
	PONTUAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE GOVERNO NA ÁREA: EDUCAÇÃO		6,9	7,5

Não obstante o devido cumprimento dos limites constitucionais (art. 212 da Constituição Federal e art. 185 da Constituição Estadual) para aplicação de recursos na área de educação, no importe de 31,89%, tal como atestado pela Diretoria de Contas Estaduais (peça 116, fl. 241), mas dentro de um contexto em que se observam oportunidades de melhoria e aprimoramento de diagnósticos e procedimentos, com o fim de reduzir deficiências e fragilidades, tanto do ponto de vista da infraestrutura, como de qualidade, considerando o diagnóstico realizado pela Equipe de Trabalho, descrito no Primeiro Relatório de Análise das Contas do Governador de 2022 (peça 119, fls. 13 a 24 e 252 a 263) e no Relatório Final (peça 147, fls. 138 a 150), deve ser encaminhada cópia dos referidos documentos à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para conhecimento e providências devidas, em especial aos itens cujas avaliações demonstraram alguma piora ou mantiveram suas notas, sem qualquer medida de enfrentamento.

Saúde
 Na avaliação conjunta das diversas linhas de investigação da área de saúde, a seguir descritas, constata-se que o Estado do Paraná, no exercício de 2022, atingiu o percentual de 79,7% dos objetivos atribuídos por esta análise de governo.

Ao observar o comparativo dos anos de 2020 a 2022 do Relatório Final constante na "Tabela 61 - Comparativo dos Resultados do Diagnóstico de Governo na Saúde em 2020, 2021 e 2022" (peça 147, fls. 152 a 153) – abaixo adaptada, é possível constatar que, de maneira geral, o Estado do Paraná teve uma melhora na avaliação do ano de 2022, contudo, alguns aspectos necessitam de atenção.

Tabela 2 - Comparativo dos Resultados do Diagnóstico de Governo na Saúde em 2020, 2021 e 2022

Linha de investigação	Questão de Avaliação	2020	2021	2022
Planejamento, Gestão e Controles	QA1: Há uma Política e um Plano Estadual de Saúde implementados e alinhados às diretrizes nacionais?	0,75	0,92	0,75 ↓
	QA2: O Estado realiza, em conjunto com os Municípios, a regionalização, hierarquização e integração das ações e serviços de saúde?	0,90	1,00	0,81 ↓
	QA3: O Estado apoia e fornece aos municípios meios e instrumentos para a prestação dos serviços de saúde, bem como avalia e controla as suas ações a fim de proporcionar a sua	0,81	0,78	0,84 ↑

Linha de investigação	Questão de Avaliação	2020	2021	2022
	melhoria?			
	QA4: Há ações implementadas de regulação e articulação de referência e contrarreferência entre as atenções primária e especializada?	0,78	0,90	0,70 ↓
	QA5: Há ações implementadas de coordenação e, em caráter complementar, de execução de vigilância epidemiológica e sanitária?	0,67	0,88	0,97 ↑
Pessoal	QA6: Há pessoal suficiente e qualificado para a realização de ações e serviços de saúde em âmbito estadual?	0,56	0,63	0,69 ↑
Estrutura física, materiais e equipamentos	QA7: As condições estruturais das unidades/hospitais estaduais propiciam condições para a execução das ações e serviços de saúde?	0,64	0,00	0,80 ↑
	QA8: As condições dos materiais e equipamentos propiciam condições para a execução das ações e serviços de saúde estaduais?	0,57	1,00	0,55 ↓
Processo de trabalho	QA9: Há ações implementadas de fiscalização e controle suplementar dos estabelecimentos públicos e privados de interesse à saúde?	0,92	1,00	0,97 ↓
	QA10: Há ações suplementares implementadas de atenção primária à saúde?	0,63	0,00	0,65 ↑
	QA11: Há ações implementadas de atenção especializada à saúde e de serviços urgência e emergência?	0,83	0,75	0,85 ↑
	QA12: Há ações implementadas de regulação, organização, controle e distribuição de medicamentos?	0,75	0,75	0,88 ↑
	QA13: Há a facilitação à população do acesso a informações dos serviços públicos de assistência à saúde?	0,53	0,71	0,92 ↑
PONTUAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE GOVERNO NA ÁREA: SAÚDE		7,2	7,3	7,9 ↑

Tal como atestado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 145, fl. 178), o Estado do Paraná atingiu o índice de 12,4% da arrecadação de impostos com a aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, em cumprimento ao limite constitucional mínimo (de 12%), no entanto, considerando a implementação de forma parcial das políticas públicas de saúde, com oportunidades de melhorias e aprimoramento, mostra-se oportuno o encaminhamento de cópia do Primeiro Relatório de Análise das Contas do Governador de 2022 (peça 119, fls. 25 a 34 e 263 a 269) e do Relatório Final (peça 147, fls. 150 a 159) à Secretaria de Estado da Saúde para conhecimento e providências devidas.

No âmbito das melhorias apontadas pela Equipe de Trabalho (peça 147, fls. 158 e 159), destaca-se o item "f", que aborda a necessidade de realizar um diagnóstico para determinar a quantidade mínima de servidores nos serviços de saúde e, por conseguinte, direcionar as contratações correspondentes a tal demanda, que derivam dos itens de verificação 6.1 e 6.2 na área da Saúde, conforme detalhado no apêndice do Primeiro Relatório da Equipe de Trabalho (peça 119, fls. 263 a 269).





Ao analisar os Relatórios das contas do Governo do Estado de 2020 a 2022, não é possível aferir qualquer estudo para determinar a quantidade de servidores/empregados necessários para atender à demanda da população nos hospitais, o que constitui uma falha crítica na gestão, uma vez que a decisão de contratar ou não permanece subjetiva, em vez de ser baseada em critérios técnicos e dados objetivos.

Tais constatações somam-se às considerações da Equipe de Trabalho (abordadas no tópico 2.6 do presente Parecer Prévio), que indicam a pertinência da realização de ações diagnósticas mais precisas para o gerenciamento de pessoal no âmbito estadual, aprimorando os serviços de saúde e garantindo a sua eficiência estrutural. É importante observar que, embora tenha ocorrido uma significativa evolução na percepção dos hospitais em relação ao número mínimo de pessoal necessário – aumentando de 10% em 2020, para 62% em 2022 – persiste uma lacuna crítica, pois, mesmo que se considere esses valores acurados, ainda há um déficit de pessoal nos hospitais.

Segurança Pública
 Na avaliação conjunta das diversas linhas de investigação da área de segurança pública, a seguir descritas, constata-se que o Estado do Paraná, no exercício de 2022, atingiu o percentual de 67,6% dos objetivos atribuídos por esta análise de governo.

Ao observar o comparativo dos anos de 2020 a 2022 do Relatório Final constante na "Tabela 63 - Comparativo dos Resultados do Diagnóstico de Governo na Segurança Pública em 2020, 2021 e 2022" (peça 147, fls. 161 e 162) – abaixo adaptada, é possível constatar que o Estado do Paraná teve uma discreta piora na avaliação geral do ano de 2022, com alguns itens que demonstram a necessidade de medidas de enfrentamento.

Tabela 3 - Comparativo dos Resultados do Diagnóstico de Governo na Segurança Pública em 2020, 2021 e 2022

Linha de investigação	Questão de Avaliação	2020	2021	2022
 Planejamento, Gestão e Controles	QA1: Há uma Política e um Plano Estadual de Segurança Pública implementados e alinhados às diretrizes nacionais?	0,00	0,29	0,29 →
	QA2: Há monitoramento implementado das ações estratégicas da segurança pública do Estado?	0,83	0,83	0,83 →
	QA3: Há monitoramento implementado do desempenho operacional dos órgãos executores da segurança pública?	0,56	0,75	0,50 ↓
	QA4: Os órgãos executores da segurança pública, que realizam atendimentos de ocorrências e chamados, proporcionam uma cobertura territorial completa de seus serviços nas regiões do Estado?	0,63	0,56	0,62 ↑
 Pessoal	QA5: Os órgãos executores da segurança pública possuem servidores suficientes para realizar seus plantões e escalas de trabalho para consecução de suas atribuições?	0,58	0,42	0,50 ↑
	QA6: Há ações implementadas de acompanhamento e monitoramento do desempenho individual dos agentes policiais?	0,45	0,75	0,77 ↑
	QA7: Há ações implementadas de capacitação continuada para os agentes policiais?	0,85	0,81	0,86 ↑
 Estrutura física, materiais e equipamentos	QA8: Há ações implementadas com vistas ao fornecimento e à manutenção de equipamentos, materiais e veículos necessários às atividades dos órgãos executores da segurança pública?	0,36	0,46	0,45 ↓
	QA9: As estruturas físicas existentes no sistema prisional propiciam condições adequadas para a privação de liberdade?	0,41	0,78	0,51 ↓
 Processo de trabalho	QA10: Há o provimento de assistências a fim de propiciar condições adequadas à pessoa privada de liberdade?	0,76	1,00	0,79 ↓
	QA11: Há ações implementadas para a adequação do fluxo e da alocação de pessoas privadas de liberdade entre o sistema prisional?	0,58	0,33	0,91 ↑
	QA12: O monitoramento de presos com tornozeira eletrônica é realizado de forma efetiva?	0,83	0,83	0,83 →
	QA13: Há ações implementadas de inteligência policial pelas polícias Militar e Civil?	0,80	0,90	0,80 ↓
	QA14: As atividades de policiamento ostensivo são planejadas e realizadas adequadamente?	0,97	1,00	0,91 ↓
	QA15: As ocorrências ou chamados pelos órgãos executores da segurança pública são atendidos de forma tempestiva?	0,57	0,54	0,73 ↑
	QA16: Há ações implementadas de verificação preliminar pela Polícia Civil para análise quanto a abertura ou não de inquérito policial?	0,74	1,00	0,72 ↓
	QA17: Há a adoção e a padronização dos procedimentos investigativos da Polícia Civil?	0,39	0,20	0,47 ↑
	QA18: Há tempestividade no cumprimento dos mandados de prisão?	0,47	1,00	0,88 ↓
	QA19: Os procedimentos para elaboração de laudos periciais são realizados de forma tempestiva e padronizada?	0,09	0,67	0,46 ↓
PONTUAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE GOVERNO NA ÁREA: SEGURANÇA PÚBLICA		5,7	6,9	6,7 ↓

No contexto das melhorias indicadas pela Equipe de Trabalho, destacam-se observações cruciais, que tratam das atividades conduzidas pelo Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná (DEPPEN), que passou por uma recente reestruturação, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 245/2022, da qual resultou um aumento substancial no quadro de servidores. Tal crescimento, embora positivo, introduziu desafios significativos em termos de gestão de recursos humanos e estruturais.

Nesse sentido, identificou-se a ausência de avaliação de desempenho individual dos servidores, bem como a falta de um órgão responsável por tal avaliação. Essas preocupações foram corroboradas pelos itens de verificação 6.13 e 6.14 na área de

Segurança Pública, conforme detalhado no apêndice do Primeiro Relatório (peça 119, fl. 274).

A avaliação de desempenho é uma prática elementar e fundamental na administração pública, pois fomenta a eficiência, a eficácia e a entrega de serviços de qualidade, sendo que a ausência de uma estrutura responsável por essa função pode ter várias consequências, notadamente a estagnação, a falta de motivação, a baixa produtividade e a falta de transparência, que mina a confiança no serviço público, razão pela qual é oportuno acrescer às oportunidades de melhorias mencionadas pela Equipe de Trabalho (peça 147, fl. 169) a necessidade de que a DEPPEN estabeleça processos de avaliação eficazes para seus servidores, a fim de mitigar essas consequências negativas e aprimorar o funcionamento da administração pública.

Além disso, foi observado pela Equipe de Trabalho das Contas, conforme os itens de verificação 8.24 e 8.25, que apenas 32% das unidades prisionais consideram que os materiais, equipamentos e veículos atendem adequadamente às necessidades coletivas e individuais para a execução eficiente do serviço público. Embora o Estado tenha tomado medidas para melhorar a política penal, é imperativo continuar avançando na criação de uma infraestrutura mínima que permita aos servidores desempenhar suas funções de maneira satisfatória, fornecendo equipamentos, materiais e veículos em quantidade e qualidade adequadas. A falta desses recursos pode resultar em riscos à segurança pessoal, ineficiência operacional e, consequentemente, um desempenho insuficiente na política pública em questão.



Por último, vale ressaltar os itens de verificação 9.1 e 9.2, que abordam o diagnóstico da quantidade de vagas no sistema prisional e se o sistema atual atende à demanda para alocação dos detentos. Embora tenha ocorrido progresso de 2021 para 2022, com o Estado realizando diagnósticos sobre a quantidade ideal de estabelecimentos e vagas em cadeias públicas e penitenciárias necessárias para a custódia de presos, ainda persiste a escassez de vagas nas prisões, um problema historicamente arraigado na realidade brasileira. No entanto, com o diagnóstico regular, espera-se que o Estado agora tenha os meios técnicos e o conhecimento necessários para planejar a mitigação do problema de vagas a curto, médio e longo prazo. É inegável que a superlotação nas prisões acarreta uma série de desafios, incluindo condições precárias, dificuldades na reabilitação, violações dos direitos humanos e o agravamento da criminalidade.


Assim, constatada a implementação de forma parcial das políticas públicas de segurança pública, bem como diante da insuficiência em determinadas questões analisadas, evidenciando fragilidades, para as quais há oportunidade de melhoria e a necessidade de aprimoramento, mostra-se oportuno o encaminhamento de cópia do Primeiro Relatório das Contas de Governo de 2022 (peça 119, fls. 34 a 44 e 269 a 282) e do Relatório Final (peça 147, fls. 160 a 169) à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária para conhecimento e providências devidas, utilizando-se do presente diagnóstico para o fim de avançar no planejamento a curto, médio e longo prazo.

Administração e Finanças

Na avaliação conjunta das diversas linhas de investigação da área de administração e finanças, a seguir descritas, constata-se que o Estado do Paraná alcançou um percentual de cumprimento aproximado de 67%.

Ao observar o comparativo dos anos de 2020 e 2022 do Relatório final constante na "Tabela 66 - Diagnóstico de governo na área administração / finanças" (peça 147, fl. 174) – abaixo adaptada, é possível constatar, que, de maneira geral, o Estado do Paraná teve uma melhora na pontuação relativa ao ano de 2022, contudo, diversos processos precisam de ações direcionadas ao adequado aperfeiçoamento da gestão. Tabela 4 - Comparativo dos Resultados do Diagnóstico de Governo na área de Administração e Finanças em 2020 e 2022

Linha de investigação	Questão de Avaliação	2020	2021	2022
 Planejamento, Gestão e Controles	QA1: Os dispositivos orçamentários são elaborados e publicados de acordo com as normativas vigentes?	0,55	não realizado	0,80 ↑
	QA2: Há processos implementados de instituição, previsão e arrecadação de tributos?	0,67	não realizado	0,78 ↑
	QA3: Há medidas implementadas de controle da dívida ativa tributária?	0,55	não realizado	0,55 →
	QA4: Há processos de realização de operações de crédito e do controle do endividamento implementados?	0,27	não realizado	0,82 ↑
 Processo de trabalho	QA5: A criação de despesas atende ao previsto nos dispositivos orçamentários?	0,67	não realizado	1,00 ↑
	QA6: Há processos de monitoramento e controle implementados das despesas com pessoal?	0,65	não realizado	0,82 ↑
	QA7: Os processos de gestão e de controle de despesas de exercícios anteriores atendem às normativas vigentes?	0,71	não realizado	0,71 →
	QA8: Os processos de destinação de recursos para a cobertura do déficit de empresas, fundações e fundos atendem às normativas vigentes?	0,78	não realizado	0,33 ↓
	QA9: Há critérios e processos adequados para o monitoramento da realização de receita e para a limitação de empenho?	0,86	não realizado	1,00 ↑

Linha de investigação	Questão de Avaliação	2020	2021	2022
	QA10: Há análise quanto à viabilidade de fundos especiais?	0,33	não realizado	0,00 ↓
 Estrutura física, materiais e equipamentos	QA11: Há sistemas informatizados para o controle orçamentário, financeiro e de custos implementados?	0,00	não realizado	0,54 ↑
PONTUAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE GOVERNO NA ÁREA: ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS		5,48	não realizado	6,68 ↑

Além das bem lançadas considerações feitas pela Equipe de Trabalho no Relatório Final relativamente à presente área (peça 147, fls. 178 a 179), cabe ressaltar alguns pontos críticos identificados na avaliação tecnológica QA11, que resultou em uma nota média preocupantemente baixa de 0,54. Os itens que tiveram nota 0 (zero), são: 11.2 - Existe um sistema informatizado destinado ao controle de custos? 11.6 - O sistema informatizado fornece, em tempo real, informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira? 11.12 - O sistema de custos é eficaz na avaliação e monitoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial? Apesar dos esclarecimentos constantes na peça 132, fls. 50 e 51, é imperativo que o governo priorize a implementação do novo SIAFIC, programado para 2024 e aprimore a sistemática de controle de custos, sendo indiscutível a importância de uma infraestrutura robusta de tecnologia da informação para controles orçamentários, financeiros e de custos. Em suma, sem um sistema adequado que promova transparência e controles internos, o risco de fraudes e desvios de recursos públicos é ampliado.



Informações claras, confiáveis e acessíveis são fundamentais para uma gestão eficaz e planejamento futuro. A ausência destes recursos pode comprometer diversas políticas públicas, levando a consequências graves, como ineficiência na tomada de decisão, gastos excessivos prejudicando investimentos e potencial para práticas corruptas.



Dentro deste cenário em que persistem fragilidades e oportunidades de melhorias e aprimoramento de diagnósticos e procedimentos, os termos dos Relatórios Inicial (peça 119, fls. 72 a 80 e 282 a 291) e Final (peça 147, fls. 173 a 179) devem ser encaminhados às Secretarias de Estado da Administração e da Previdência, da Fazenda e do Planejamento e Projetos Estruturantes, para que tomem conhecimento da avaliação pormenorizada realizada pela Equipe de Trabalho e respectivos apontamentos e adotem as providências devidas.

Previdência
 Na avaliação conjunta da gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do estado do Paraná, a seguir descritas, constata-se que o Estado do Paraná, no exercício de 2022, atingiu o percentual de 93,8% dos objetivos atribuídos para esta análise de governo.

Além da gestão do RPPS, de modo a avaliar as ações para garantir a solvência financeira e atuarial, bem como a implementação da Previdência Complementar de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, foram apreciadas questões como benefícios, avaliação atuarial, controle financeiro, gestão de dados, políticas de investimento e conformidade legal, com os seguintes resultados.

Tabela 5 – Comparativo dos Resultados do Diagnóstico de Previdência em 2020, 2021 e 2022

Linha de investigação	Questão de Avaliação	2020	2021	2022
 Planejamento, Gestão e Controles	QA1: Há a implementação e a regulamentação da Previdência Complementar no Estado do Paraná?	0,29	0,14	1,00 ↑
	QA2: Há a implementação de medidas para o equacionamento do déficit atuarial do regime de previdência, e tais medidas são exequíveis?	0,11	0,67	0,78 ↑
	QA3: Há processos estabelecidos que visem a obtenção e a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)?	0,67	1,00	1,00 →
	QA4: Há a obediência ao princípio da unidade de gestão do RPPS?	0,29	0,38	0,86 ↑
	QA5: A formulação, a execução, o controle e o desempenho da política de investimentos atendem às normativas aplicáveis?	0,45	0,83	1,00 ↑
 Estrutura física, materiais e equipamentos	QA6: Há estruturação adequada do órgão gestor do RPPS?	0,71	0,86	1,00 ↑

Linha de investigação	Questão de Avaliação	2020	2021	2022
 Pessoal	QA7: Há capacitação adequada dos envolvidos na gestão e na execução da política previdenciária estadual?	0,00	0,50	1,00 ↑
	QA8: Há estudo atuarial que avalie os impactos de alterações legislativas e das políticas de remuneração e contratação no equilíbrio financeiro e atuarial dos fundos previdenciários?	0,67	1,00	1,00 →
	QA9: As avaliações atuariais são realizadas anualmente, com as técnicas adequadas e os elementos atuariais necessários?	0,50	1,00	0,50 ↓
	QA10: Os controles de arrecadação e de verificação dos percentuais de contribuição previdenciária são adequados, inclusive em relação à celebração de parcelamentos de contribuições e aportes suplementares?	0,71	1,00	1,00 →
 Processo de trabalho	QA11: Há controle das disponibilidades financeiras do RPPS por fundo previdenciário?	1,00	1,00	1,00 →
	QA12: A gestão da taxa de administração observa as disposições legais pertinentes?	0,50	0,80	1,00 ↑
	QA13: Há controle adequado sobre os dados dos segurados do RPPS?	0,40	1,00	1,00 →
	QA14: O rol e o processo de manutenção de benefícios e os critérios de elegibilidade dos beneficiários do RPPS são adequados?	0,67	0,80	1,00 ↑
PONTUAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE GOVERNO NA ÁREA: PREVIDÊNCIA		4,98	7,84	9,38 ↑

Como bem ponderado pela Equipe de Trabalho, é possível constatar que, desde o início da aplicação dos questionários de avaliação, houve um “avanço claro de um exercício para o outro, evoluindo de um total de 4,98 em 2020, para 7,84 em 2021 e chegando a 9,38 em 2022”, cuja evolução “pode ser atribuída a melhoria da gestão, seja pela adequação de processos e rotinas ou pela melhoria na execução e controle das atividades” (peça 147, fl. 162).

Salienta-se, no entanto, um ponto crítico encontrado na avaliação, que é a questão “QA1: Há implementação e regulamentação da Previdência Complementar no Estado do Paraná?”, que, embora o Estado tenha obtido a pontuação máxima nesse quesito, na prática, é observado que a Previdência Complementar foi instituída e regulamentada, mas ainda não está operacional, resultando na ausência de recolhimentos e da proteção necessária aos servidores públicos.

Tal situação, abordada em item específico do Relatório Final (peça 147, fl. 423), será objeto de análise detalhada no tópico 2.10.5 do presente Parecer Prévio, uma vez que a falta de operacionalização pode impactar negativamente o sistema de previdência social, pressionando-o com custos mais elevados para sustentar beneficiários e afetando as finanças públicas devido à não realização das contribuições planejadas, sem contar que a ausência de proteção gera insegurança financeira futura para os servidores públicos.

GOVERNANÇA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

Norteada por um conjunto de princípios, diretrizes, objetivos, políticas, práticas, estruturas e competências organizacionais, e tendo por objetivo a prestação das contas, a tomada de decisões e a accountability, a governança das informações contábeis diz respeito às características qualitativas (representação fidedigna, completa, neutra, livre de erro material, relevante, tempestiva e comparável) e à confiabilidade das informações frente à realidade econômica e patrimonial que se pretende representar, direcionada a orientar e subsidiar tanto os usuários diretos das Demonstrações Contábeis, quanto os componentes dos controles interno, externo e social, além de quaisquer outros interessados.

Nesse contexto, assume substancial relevância a competência da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) de desempenhar a contabilidade geral do Estado, estabelecida no art. 27 da Lei Estadual nº 19.848/19.[11]

Partindo dessa premissa, a análise do Balancete e do Balanço Patrimonial do Poder Executivo do Estado, emitidos em 31/12/2022, compreendeu um cotejo com as informações e os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) e, notadamente, pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Feito esse esclarecimento, tratemos dos itens selecionados para análise da Governança das Informações Contábeis.

Registro de “Outros Créditos de Longo Prazo”
 Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual (CFC, 2016), ativo é um recurso controlado no presente como resultado de evento passado, sendo que “Recurso é um item com potencial de serviços ou com a capacidade de gerar benefícios econômicos”.

Da análise do Balanço Patrimonial do Estado em 31/12/2022, constatou-se, no Ativo Não Circulante, um saldo de R\$ 2.824.424.856,68 em “Outros Créditos de Longo Prazo”.

Questionado quanto à composição desse saldo (CACO nº 250.074), a SEFA informou que ele seria assim constituído:

Elemento	Valor
Bird/O Novo Paraná	113.150.000,00
Reflorestadora Banestado - Carteira C	47.717.000,00
Bens Não De Uso - F	1.256.035,23
Carteira de Desenvolvimento - Contrato Tipo D	9.201.939,92
Santa Catarina	1.027.352.437,80
Osasco	327.622.724,26
Osasco	736.827.350,64
Osasco	272.047.599,47
Guarulhos	283.016.166,06
Cohapar	6.233.603,30
Total	2.824.424.856,68

Quando à probabilidade (provável, possível ou remota) de recebimento desses elementos, em 30/03/2023 a SEFA informou o seguinte (CACO nº 251.535 – Ofício Informação nº 89/2023 – DTE/DCMF):

a) A baixa do montante de R\$ 113.150.000,00 foi realizada em 01/02/2023 por meio da Nota de Lançamento Contábil nº 23000128;

b) Em relação ao valor de R\$ 47.717.000,00 tendo em vista tratar-se de patrimônio do Estado do Paraná, e não de crédito a receber, este Departamento realizou a baixa contábil do Ativo, conforme Nota de Lançamento Contábil nº 23000209 em 23/03/2023.

c) Em relação aos títulos emitidos pelo Estado de Santa Catarina, pelo município de Osasco, e pelo município de Guarulhos, foi prontamente respondido pela egrégia Procuradoria Geral do Estado – PGE, com a devida reclassificação dos títulos em 23/03/2023 por meio da Nota de Lançamento 23000207.

Assim, embora mais de 99% desse saldo tenha sido baixado no início de 2023 (R\$ 2.807.733.278,23), em 31/12/2022 o Balanço Patrimonial do Estado estava superavaliado em R\$ 2,8 bilhões, notadamente porque, segundo a resposta apresentada pela própria SEFA e pela PGE (peça 132, fls. 22 a 25), esse montante não tinha o status de “provável” recebimento pelo Estado.

Tanto é assim que, ao justificar porque os R\$ 2.807.733.278,23 foram regularizados e baixados apenas em março/2023, o Estado mencionou que os órgãos de origem também realizaram as baixas somente em 2023, após a identificação do erro.

Não havendo uma discordância do Estado de que seu Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2022 está superavaliado, é de se concluir que, relativamente aos “Outros Créditos de Longo Prazo”, as informações contábeis do Ativo Não Circulante não são fidedignas, tampouco tempestivas (pois corrigidas apenas em 2023).

Na prática, o registro intempestivo dessa diferença acabou, de um lado, “beneficiando” o Resultado do Exercício de 2022 e, de outro, “prejudicando” o Resultado do Exercício de 2023, que suportou o registro de uma Variação Patrimonial Diminutiva do exercício anterior.

De toda sorte, embora o Balanço Patrimonial aponte, em 31/12/2022, um saldo de R\$ 2,8 bilhões na conta “Outros Créditos de Longo Prazo”, em março de 2023, no curso da instrução deste processo, ele foi praticamente regularizado, de modo que a falha identificada deve ser objeto de ressalva, conforme jurisprudência consolidada desta Corte (Súmula nº 8), nos seguintes termos:

5. superavaliação do Balanço Patrimonial do Poder Executivo em R\$ 2,8 bilhões, em razão da manutenção indevida do registro desse montante no grupo “Outros Créditos de Longo Prazo” do Ativo Não Circulante, regularizada intempestivamente em março de 2023.

Ativo Imobilizado

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 07 (CFC, 2017), o custo de item do Ativo Imobilizado deve ser reconhecido como ativo apenas se: (a) for provável que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados ao item fluirão para a entidade; e (b) o custo ou o valor justo do item puder ser mensurado confiavelmente.

Além disso, a NBC TSP 07 (CFC, 2017) dispõe que cada componente de item do Ativo Imobilizado com custo significativo em relação ao custo total do item deve ser depreciado separadamente, devendo o montante da depreciação ser reconhecido no resultado do período.

Em relação aos registros contábeis do Estado, foram avaliados os valores e controles relacionados às seguintes contas do Grupo Imobilizado do Ativo Não Circulante: Bens Imóveis – Conta 12321000000; e Bens Móveis – Conta 12311000000.

Comparando o Balancete consolidado de dezembro 2022, emitido via sistema SEI-CED em 31/12/2022, com os sistemas GPI e GPM, a Equipe de Trabalho encontrou as seguintes divergências:

Item Patrimonial	Conta	Balancete	GPI/GPM	Diferença
Bens Imóveis	1232100000	14.745.625.647,37	12.781.040.645,74	1.964.585.001,63
Bens Móveis	1231100000	6.242.660.338,09	30.048.133.559,40	23.805.473.221,31
Depreciação Acum. Imóveis	1238102000	-86.355.770,11	1.888.182.084,17	1.801.826.314,06
Depreciação Acum. - Móveis	1238101000	1.159.339.935,49	2.243.005.880,06	1.083.665.944,57
Valor líquido		19.742.590.279,86	38.697.986.240,91	18.955.395.961,05

Em virtude dessas divergências, a Equipe concluiu que, por possível inobservância da NBC TSP 07, bem como dos prazos previstos no item 3.3 do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, aprovado pela Portaria nº 548/2015 da STN, [12] o Grupo Imobilizado do Ativo Não Circulante poderia estar subavaliado em R\$ 18.955.395.961,05.

Questionado quanto à diferença detectada, o Estado justificou (peça 132, fls. 22 e ss.) que sua unidade de contabilidade e patrimônio tem orientado e conscientizado sobre a importância do tratamento das informações e da tempestividade dos ajustes, havendo ações gradativas em andamento.

Além disso, mencionou que, embora as unidades programáticas centrais de contabilidade e patrimônio realizem um trabalho conjunto, não haveria meios coercitivos para as unidades que operam na ponta, em posse das quais estaria a

documentação pertinente, de modo que a Diretoria de Contabilidade Geral da SEFA sequer poderia identificar e realizar os ajustes negligenciados. Como exemplo, mencionou que apenas a Universidade Estadual de Londrina seria responsável por uma diferença de R\$ 9 bilhões.

Em complemento, a SEFA/DCG informou que demonstrou os problemas nas Notas Explicativas da prestação de contas, com o compromisso de adequar os registros, sendo necessária uma determinação para que as unidades de ponta realizem os ajustes. No mais, informou ter solicitado à Casa Civil do Estado ações quanto ao cumprimento dos prazos e procedimentos necessários ao tratamento do patrimônio móvel.

Pois bem. Embora a SEFA cogite um compromisso de adequação dos registros, a análise da defesa revela inexistir uma ação contundente para solucionar a questão, restando configurada a inobservância tanto da NBC TSP 07, quanto da Portaria nº 548/2015 da STN.

Como agravante, convém recordar que o Acórdão de Parecer Prévio nº 271/21 – Tribunal Pleno, que apreciou as contas do exercício de 2020, emitiu as seguintes ressalvas e recomendações acerca da matéria (para além das recomendações 24 e 28, já referidas acima):

Ressalvas:

13. Descumprimento do prazo previsto na Portaria STN nº 548/2015 para a realização do ajuste a valor justo (reavaliação) dos bens móveis, imóveis e intangíveis do Poder Executivo do estado do Paraná;

14. Ausência do registro contábil da depreciação dos bens móveis de órgãos e entidades do Poder Executivo do estado do Paraná;

15. Descumprimento do prazo previsto na Portaria STN nº 548/2015 para a realização da adaptação dos sistemas patrimoniais do Estado à nova Contabilidade Pública; Recomendações:

20. Realizar o ajuste a valor justo (reavaliação) dos bens móveis, imóveis e intangíveis do Poder Executivo do estado do Paraná que ainda não passaram por esse processo, na forma da Portaria STN nº 548/2015, bem como o registro contábil dessa atualização de valores;

21. Realizar o registro contábil da depreciação dos bens móveis, de acordo com o relatório gerencial do Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel – GPM, observando a devida normatização contábil;

Logo, relativamente às contas bens móveis e bens imóveis (e suas respectivas depreciações acumuladas), conclui-se que as informações contábeis do Grupo Imobilizado do Ativo Não Circulante não são fidedignas, tampouco tempestivas, apresentando uma distorção relevante, no total de R\$ 18.955.395.961,05, equivalente a 43,9% dos R\$ 43,3 bilhões registrados no Ativo Não Circulante do Poder Executivo (peça 145, fl. 150), cuja divergência deve ser objeto de ressalva (em complemento à lançada no tópico 2.3.2, acima), nos seguintes termos:

6. falta de fidedignidade e tempestividade dos registros no Balanço Patrimonial do Poder Executivo, pois apresentam uma distorção de R\$ 19 bilhões no grupo “Imobilizado” do Ativo Não Circulante, decorrente da inobservância da NBC TSP 07 e da Portaria nº 548/2015 da STN.

Soma-se, ainda, a necessidade de expedição da seguinte recomendação:

2. ao Chefe do Poder Executivo, que tome providências para garantir coercitividade à atuação da SEFA, quando necessária ao desempenho da competência estabelecida no art. 27 da Lei Estadual nº 19.848/2019, a fim de assegurar: (i) um controle efetivo dos Bens Móveis e Imóveis que compõem o Ativo Imobilizado, atentando-se à NBC TSP 07; (ii) o cumprimento dos prazos fixados na Portaria nº 548/2015 da STN relativamente aos Bens Móveis e Imóveis que compõem o Ativo Imobilizado do Estado; e (iii) a observância dos procedimentos constantes no MCASP – em relação aos Bens Móveis e Imóveis que compõem o Ativo Imobilizado.

Provisão e Passivo Contingente dos processos judiciais em andamento Provisão é uma conta que registra um passivo presente relativo a um evento passado, notadamente quando, para liquidação da obrigação, seja provavelmente necessária a saída de recursos (NBC TSP 03 – CPC, 2017).

Por sua vez, passivo contingente são obrigações possíveis, que podem – ou não – ser confirmadas.

No caso das ações judiciais, sendo incerta a ocorrência de determinados eventos e a constituição de uma obrigação presente, a própria entidade indica, na data das demonstrações contábeis, se a obrigação presente existe ou não.

Se a existência da obrigação for mais provável, reconhece-se a provisão. Do contrário, se for mais provável que inexistir obrigação na data das demonstrações contábeis, evidencia-se o passivo contingente.

Na hipótese presente, diante do saldo de R\$ 1.541.828.395,10 constante (como provisionado) no Balancete consolidado de dezembro 2022, emitido via sistema SEI-CED em 31/12/2022, a SEFA e a PGE foram questionadas quanto à composição desse saldo.

Em linhas gerais, a SEFA informou (Ofício nº 112/2022, protocolo 19.690.927-3) que não deteria o detalhamento das informações relativas às Demandas Judiciais classificadas como risco possível e provável.

Por sua vez, embora tenha mencionado não possuir um sistema de gerenciamento que permita o pleno controle dos dados, a PGE informou (protocolo 19.694.144-4) que as informações relativas aos passivos contingentes decorrentes de ações judiciais foram encaminhadas à SEFA, compondo o Anexo de Riscos Fiscais do § 3º do art. 4º da LRF.

Além disso, informou (Informação nº 09/2022 – PGE/CPAS) a estimativa dos valores dos riscos para 2023 (exceto das instituições de ensino superior), assim classificados:

- a) risco provável = R\$ 16.770.608.307,54
- b) risco possível = R\$ 8.440.709.956,17
- c) risco remoto = R\$ 3.742.935.852,33

Quanto aos valores dos processos judiciais das Universidades Estaduais, não computados pela PGE, um levantamento realizado em 2022 pela 7ª Inspeção de Controle Externo assim concluiu:

Universidade de	Passivo Circulante	Passivo Não Circulante	Total do Passivo	Potencial Passivo não reconhecido
UEL	4.909.693,89	-	4.909.693,89	12.590.406,18
UEM	822.086,25	-	822.086,25	90.486.440,17
UENP	2.762.847,99	260.102,97	3.022.950,96	6.118.100,87
UEPG	18.879.341,22	-	18.879.341,22	23.570.333,71
UNESPAR	7.735.748,04	-	7.735.748,04	7.995.504,39
UNICENTRO	124.566,53	-	124.566,53	31.101.880,78

Universidade	Passivo Circulante	Passivo Não Circulante	Total do Passivo	Potencial Passivo não reconhecido
UNIOESTE	3.602.077,20	124.060,50	3.726.137,70	65.614.174,88
TOTAL	38.836.361,12	384.163,47	39.220.524,59	237.476.840,98

Diante dessa possível ausência de fidedignidade quanto às provisões judiciais e passivos contingentes, o Estado foi assim questionado:

a) Se o risco provável de perda de processos judiciais apontado pela PGE consiste em R\$ 16.770.608.307,54, por que há apenas R\$ 1.541.828.395,10 provisionados no Balanço? e

b) Por que não há um sistema na Procuradoria Geral do Estado que gere os processos judiciais que representam os passivos contingentes?

Em sua resposta (peça 132, fls. 22 e ss.), o Estado justificou que os registros contábeis das Demandas Judiciais classificadas como Risco Provável e Possível são realizados no Anexo II – Riscos Fiscais, da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além disso, verificando o Balanço Patrimonial da AGE/SEFA e o Balanço Patrimonial Consolidado Global, o Estado afirmou que os riscos prováveis estão efetivamente registrados no montante de R\$ 16.770.608.307,54, no Passivo Circulante. Quanto ao montante de R\$ 1.541.828.365,10, apontado como provisionado no balanço, afirmou tratar-se da consolidação global de provisões registradas no longo prazo por diversas unidades e diversos reconhecimentos.

Pois bem. Com as justificativas apresentadas, restou evidenciado que inexistiu divergência entre o informado pela PGE e o lançamento realizado pela SEFA no Balanço Consolidado, não havendo, portanto, a divergência inicialmente cogitada.

Por outro lado, sobre a alegação da SEFA de que não daria as informações relativas aos valores das provisões judiciais e passivos contingentes das Universidades Estaduais, convém recordar que tanto a Lei Complementar Estadual nº 231/2020 quanto a Lei Estadual nº 19.848/2019 lhe atribuem a responsabilidade de verificar se as Universidades estão reconhecendo, mensurando e demonstrando em seus respectivos Balanços Patrimoniais as provisões judiciais e os passivos contingentes. In verbis:

Lei Complementar Estadual 231/2020

Art. 21. Institui o Sistema Integrado de Contabilidade do Estado do Paraná, cujo órgão central é a Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 22 O Sistema de Contabilidade do Estado deverá ser integrado a todos os demais sistemas de natureza similar do Estado do Paraná, e tem como objetivo promover: Inciso III "o acompanhamento contínuo das normas contábeis aplicadas ao setor público, de modo a garantir que os princípios fundamentais de contabilidade sejam respeitados no âmbito do setor público"

Lei Estadual nº 19.848/2019

Art. 27. A Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa compete

X - A auditoria contábil-financeira, análise e controle de recursos da Administração Direta e Indireta

Aliás, a inexistência de um sistema de gerenciamento dos processos judiciais que representam os passivos contingentes revela a falta de controles eficientes em relação ao cumprimento da NBC TSP 03, possibilitando a ocorrência de distorções nas informações contábeis.

Nesse contexto, embora a divergência inicialmente cogitada tenha sido esclarecida por ocasião do contraditório, há que se recomendar:

3. ao Chefe do Poder Executivo, que, visando atender ao item 22 da NBC TSP 03, implante, via SEFA e unidade de Contabilidade Geral, a partir do Exercício de 2023, mecanismos de verificação e reconhecimento, no Passivo Circulante e no Passivo Não Circulante, de todas as provisões e passivos contingentes dos processos judiciais em andamento (inclusive os relativos às Universidades Estaduais).

Dívida Ativa

Segundo o art. 39 da Lei nº 4.320/1964, os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados. O § 1º determina que os créditos de que trata tal artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos como Dívida Ativa, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. Os saldos constantes no Balancete consolidado de dezembro 2022, emitido via sistema SEI-CED, em 31/12/2022, em relação à Dívida Ativa são os seguintes:

Balancete Consolidado	Valor R\$
Dívida Ativa Tributária - Ativo Circulante	902.326.164,21
Dívida Ativa Tributária - Ativo Não Circulante	41.492.118.050,36
Total	42.394.444.214,57
Balancete Consolidado	Valor R\$
Dívida Ativa Não Tributária - Ativo Circulante	103.903.938,55
Dívida Ativa Não Tributária - Ativo Não Circulante	1.008.185.429,84
Total	1.112.089.368,39

Questionada quanto à composição desses saldos, a resposta da SEFA (Ofício nº 1.659/2023) indicou uma divergência de R\$ 3.905.850.247,38 entre suas planilhas e o montante constante do Balanço Patrimonial em exame, assim resumida:

Dívida Ativa	Planilha da SEFA	Balanço Patrimonial	Divergência
Tributária	46.586.684.923,61	42.394.444.214,57	4.192.240.709,04
Não Tributária	825.698.906,73	1.112.089.368,39	-286.390.461,66
Total	47.412.383.830,34	43.506.533.582,96	3.905.850.247,38

Indagada quanto a tal divergência (CACO nº 252.530), identificada no Primeiro Relatório da Equipe de Trabalho (peça 119), a SEFA argumentou o seguinte (Ofício nº 1423/2023):

(...) as informações prestadas pela unidade 09900 (Tesouro Estadual) alcançaram em boa medida a demanda da Corte de Contas, sendo que, de outra sorte, se verifica que eventual desarranjo advindo de demais unidades que compõe o Executivo Estadual serão apaziguados quando da operação do SIAFIC/PR. Com efeito, dentro da lógica do sistema que determina o mínimo possível de intervenção humana, se evitará que divergências se apresentem, bem como, se atenderá o PIPCP.

Considerando-se que tal resposta não justificou a divergência inicialmente detectada entre o Balanço Patrimonial do Estado e os controles da Dívida Ativa, oportunizou-se, ao gestor das contas, a apresentação do respectivo contraditório.

Relativamente à Dívida Ativa Não Tributária, o Estado do Paraná informou (peça 132, fls. 22 e ss.) que em seu balanço consolidado constam valores superiores aos apontados pela Secretaria da Fazenda porque diversos órgãos possuem valores lançados na Dívida Ativa Não Tributária, conforme tabela a seguir:

Quadro 5 – Demonstrativo dos Lançamentos na Dívida Ativa não Tributária		
06931	IAT – Instituto Água e Terra	R\$ 5.000.000,00
07730	DER – Departamento de Estradas e Rodagem	R\$ 98.903.938,55
04548	UENP Jacarezinho – Universidade Estadual do Norte do Paraná	R\$ 41.297,79
06733	PRED – Paraná Edificações	R\$ 6.978.779,24
06931	IAT – Instituto Água e Terra	R\$ 197.651.965,88
Total		R\$ 308.575.981,44

Por sua vez, a Diretoria do Tesouro Estadual (DTE/SEFA) aduziu que os valores inscritos em dívida ativa são atualizados na contabilidade da unidade 99 (Tesouro do Estado) e que os montantes inscritos em Dívida Ativa Tributária, em 31/12/2022, perfizeram o total de R\$ 39.986.459.411,88, e em Dívida Ativa Não Tributária, o valor de R\$ 803.513.386,95, demonstrados no Balancete de Verificação.

A despeito de tais considerações, a divergência entre a Dívida Ativa controlada pela Receita Estadual e os valores contabilizados no Balanço Patrimonial do Estado, apontada no Primeiro Relatório (peça 119), no montante de R\$ 3,9 bilhões, permanece injustificada, revelando que, da forma como está contabilizada a Dívida Ativa do Estado, suas Demonstrações Contábeis não são fidedignas, tampouco tempestivas, prejudicando a tomada de decisão por parte de seus usuários, de modo que, diante de sua materialidade (corresponde a 5,4% do Ativo Total do Poder Executivo de R\$ 72,7 bilhões, conforme peça 145, fl. 150) tal divergência deve ser objeto da seguinte ressalva:

7. falta de fidedignidade e tempestividade das Demonstrações Contábeis do Poder Executivo, pois apresentam uma divergência de R\$ 3,9 bilhões entre a Dívida Ativa controlada pela Receita Estadual e os valores contabilizados no Balanço Patrimonial. Mostra-se pertinente, ainda, a expedição da seguinte recomendação proposta pela Equipe de Trabalho:

4. ao Chefe do Poder Executivo que providencie o levantamento da efetiva Dívida Ativa do Estado, bem como sua correta contabilização no Balanço Patrimonial.

Estoques

Comparando os saldos dos Estoques constantes no Balancete consolidado de dezembro de 2022 do Estado, emitido via sistema SEI-CED, em 31/12/2022, com os saldos do sistema de Gestão de Materiais e Serviços (GMS), a Equipe de Trabalho identificou a seguinte divergência:

Saldo de Estoques – Comparativo (Balancete x GMS)	
GMS	320.054.560,57
Balancete dezembro/2022	447.809.335,98
Diferença	127.754.775,41

Questionada (CACO nº 252.055) quanto à possível superavaliação do Ativo Circulante em R\$ 127.754.775,41, a Secretaria de Estado da Fazenda mencionou o seguinte (Ofício GS/SEFA nº 1569/2023):

(...) esta SEFA compreende que a diferença indicada decorra do não cumprimento por algumas unidades do Decreto nº 5.880, de 7 de outubro de 2020, que determina a utilização do GMS por todos os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado Direta e Indireta do Estado.

Neste ponto, se indica que tal fato foi alvo de busca de diligências por parte da SEFA/DCG, conforme pode ser observado no protocolo SID 18.363.879-3, onde se buscou sensibilizar os agentes capazes de demandar cumprimento legal quanto a real necessidade de utilização do sistema GMS, principalmente em razão da busca do atendimento ao PIPCP e aos requisitos dados pelo Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, em especial a integração tão necessária a um SIAFIC.

Em relação à determinação (Portaria STN nº 548/2015) de que os Estoques fossem contabilizados a partir do exercício de 2021, o Secretário informou que:

Cumprir indicar alguns elementos já apresentados à Corte de Contas, referente as ações que vem sendo realizadas pela Contabilidade-Geral do Estado para atendimento da Portaria STN nº 548, de 2015, neste sentido, se tomou a frente por intermédio da assunção da presidência em duas comissões distintas que objetivam a implementação do PIPCP: Comissão Interinstitucional, para Implementação de Forma Conjunta dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, na forma do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) e Comissão de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado do Paraná.

No mais, foram relatadas as dificuldades encontradas pela Contabilidade Geral do Estado para implementar os procedimentos contábeis em conformidade com a legislação vigente:

Destá forma é certo afirmar que quanto ao trato contábil as definições constam no Plano de Trabalho e no Manual supramencionado, ademais, a Contabilidade-Geral do Estado atua orientando os procedimentos de registro no sistema contábil, entretanto, se esbarra em diversos empecilhos, vez que o trato se dá a nível de registros e lançamentos, de modo que as unidades são chamadas a cumprir os prazos determinados pela comissão, mas sem qualquer força legal dada a esta SEFA/DCG para ordenar o cumprimento pelos agentes que atuam na ponta.

Considerando que a resposta apresentada pela SEFA não justificou a divergência inicialmente detectada entre o Balanço Patrimonial e os controles de estoques do sistema GMS, oportunizou-se a apresentação de contraditório ao Chefe do Poder Executivo do Estado.

Em resposta (peça 132, fls. 22 e ss.), a defesa relatou as competências da DCG/SEFA como Órgão Central de Contabilidade definidas na Lei Complementar nº 231/2020 e as competências das unidades setoriais. Além disso, afirmou que, segundo o art. 24 da LC nº 231/2020, a responsabilidade pelos registros contábeis seria dos órgãos setoriais que fazem parte do SIAF.

Ponderou-se, para a DCG/SEFA, a diferença pode decorrer do não cumprimento, por algumas unidades, do Decreto nº 5.880/2020, que obriga a utilização do GMS por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, tanto que tal utilização teria sido provocada pelo protocolo SID 18.363.879-3, especialmente para atendimento ao PIPCP e ao Decreto Federal nº 10.540/2020, que enfatiza a integração essencial com o SIAFIC.

Relatou que a DCG/SEFA busca orientar os núcleos Fazendários e órgãos similares por diversos meios, objetivando padronizar e melhorar a qualidade da informação contábil, além de uma conformidade com a legislação vigente e um aprimoramento dos processos contábeis na Administração.

Por fim, apresentou um novo quadro detalhando o saldo da conta contábil 11500000000 – ESTOQUES (peça 132, fls. 39 e ss.), com os valores de cada órgão diferentes daqueles analisados durante os trabalhos desta Equipe de Trabalho, mas praticamente com a mesma divergência total inicialmente detectada.

Pois bem. Embora ciente dos vícios apontados, o Estado não indicou a adoção de providências hábeis a mitigar a divergência, notadamente para que seu Balanço Patrimonial consolidado reflita os saldos de Almoxarifados constantes no sistema GMS.

Considerando que o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP aprovado pela Portaria nº 548/2015-STN,[13] em seu item 3.7, estabeleceu a necessidade de “reconhecimento, mensuração e evidenciação dos estoques”, com obrigatoriedade para os Estados a partir de 01/01/2021 (prazo 18),[14] inclusive mediante “integração entre o sistema contábil do Ente Público e os sistemas de controle físico de seus estoques”, com vistas a “garantir que os controles físicos estejam sempre conciliados com os controles contábeis”, restou igualmente descumprido o disposto no art. 22, IV, da Lei Complementar Estadual nº 231/2020, que define como objetivo do Sistema de Contabilidade do Estado o atingimento do PIPCP, situação que enseja a aposição da seguinte ressalva:

8. divergência entre os saldos dos Estoques constantes do Balanço Patrimonial e do sistema de Gestão de Materiais e Serviços (GMS), em descumprimento ao prazo previsto na Portaria STN nº 548/2015 para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos estoques, e consequente descumprimento ao art. 22, IV, da Lei Complementar Estadual nº 231/2020.

No mais, objetivando evitar que distorções relevantes afetem a qualidade das informações constantes das Demonstrações Contábeis, há que se recomendar:

5. ao Chefe do Poder Executivo do Estado, que tome providências para garantir coercitividade à atuação da SEFA, quando necessária ao desempenho da competência estabelecida no art. 27 da Lei Estadual nº 19.848/19, a fim de assegurar: (i) a compatibilização dos saldos dos Estoques constantes dos registros contábeis com os controles do sistema GMS; e (ii) a implementação de mecanismos que garantam a utilização obrigatória do GMS por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, em obediência ao Decreto Estadual nº 5.880/2020;

6. ao Chefe do Poder Executivo do Estado, que, visando a qualidade, a fidedignidade e a tempestividade das informações contábeis, edite normatização que atenda ao disposto no item 1 da NBC TSP 04, de 25/11/2016, que estabelece o tratamento contábil para os estoques.

GOVERNANÇA DE PESSOAS, GESTÃO DE PESSOAL E GOVERNANÇA ORÇAMENTÁRIA DAS DESPESAS COM PESSOAL

De início, interessante destacar, para fins meramente informativos, que, segundo o Relatório Final da Equipe de Trabalho, com base em dados de dezembro de 2022, informados pela SEAP, o Poder Executivo do Estado do Paraná é composto por 118.633 servidores efetivos e 28.624 temporários, “com média de permanência no serviço público entre 11 e 20 anos para os efetivos, com idade média entre 36 e 50 anos e quantitativo maior de desligamentos e aposentadorias, em relação ao ingresso, na ordem de 88%” (peça 147, fl. 215). Governança de Pessoal e Gestão de Pessoas

Práticas de governança de pessoal e de gestão de pessoas

A partir de um levantamento realizado junto a órgãos e entidades estaduais, por meio da aplicação de questionários, a Equipe de Trabalho das Contas buscou identificar o nível de implementação de práticas de governança de pessoal e de gestão de pessoas[15] no âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná. Foram avaliadas as seguintes práticas:

- a) Quanto à governança de pessoal: (1) estabelecimento de modelo de governança; (2) desenvolvimento de programa de integridade e ética; (3) incentivo e fomento às lideranças; e, (4) gestão de pessoas como suporte à governança de pessoal;
- b) No tocante à gestão de pessoas: (1) planejamento de gestão de pessoas; (2) força de trabalho; (3) desenvolvimento de competências; (4) avaliação de desempenho e (5) qualidade de vida no trabalho (motivação, ambiente e condições de trabalho, pesquisa de opinião, saúde no trabalho).

Os resultados do trabalho foram consolidados nos seguintes gráficos (peça 147, fls. 225 e 242), que demonstram a ampla possibilidade de aprimoramento das práticas avaliadas, nas diversas perspectivas abordadas:

Figura 1 - Governança de Pessoal – Nível de implementação no Poder Executivo

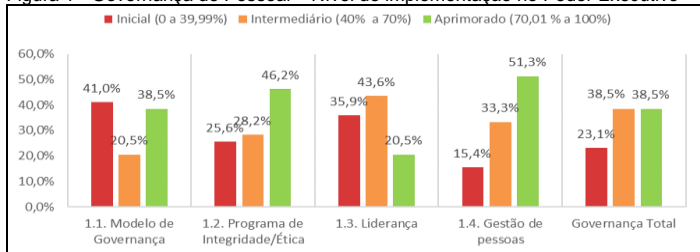
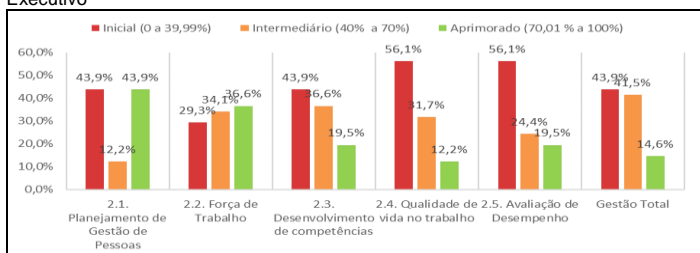


Figura 2 - Práticas de Gestão de Pessoas – Nível de implementação no Poder Executivo



Após a análise dos esclarecimentos prestados em sede de contraditório (peça 132, fls. 54 a 58), a Equipe de Trabalho concluiu pela insuficiência das medidas e práticas informadas, sugerindo a expedição das seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo Estadual:

- Instituir política de governança de pessoal, aplicável aos órgãos e entidades que compõem a estrutura do Poder Executivo Estadual, que disponha sobre princípios, diretrizes, instrumentos, mecanismos, processos e estrutura para que as atividades de avaliar, dirigir e monitorar a gestão sejam desempenhadas de forma eficaz;
- Estimular o comprometimento da alta administração com a integridade, na perspectiva da governança de pessoal, via capacitação, monitoramento da gestão ética, formulação de indicadores de desempenho e avaliação dos membros da alta administração com base nas metas institucionais;
- Estabelecer objetivos, indicadores e metas de Gestão de Pessoas;
- Instituir uma política de gestão de pessoas, com acompanhamento, monitoramento e avaliação de resultados, que permita a identificação das lacunas de competência, a identificação e documentação das necessidades individuais de capacitação, para subsidiar a tomada de decisão da EGP quanto aos cursos a serem ofertados;
- Aprimorar as ações voltadas à qualidade de vida no trabalho, de forma a obter uma abordagem ampla e sistemática e, como consequência, passe a integrar a cultura organizacional.

O estudo realizado pela Equipe de Trabalho consiste num diagnóstico bastante relevante, abrangente – e provavelmente inédito no Estado do Paraná – acerca do grau de adoção de práticas de governança e de gestão de pessoal no âmbito do Poder Executivo, constituindo uma fonte de dados extremamente importante para a Administração Estadual, e que já traz a indicação de diversos pontos passíveis de aprimoramento pelos gestores responsáveis.

Nesse quadro, parece mais pertinente e assertivo que, ao invés da expedição de diversas recomendações de caráter majoritariamente amplo ao Chefe do Poder Executivo no âmbito deste Parecer Prévio, que tem como principal destinatário o Poder Legislativo, seja encaminhada cópia do Relatório Final da Equipe de Trabalho (peça 147, fls. 214 a 280) à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência[16] (SEAP), a fim de que o estudo possa subsidiar a adoção de medidas voltadas à melhoria das práticas de governança e gestão de pessoas no Estado do Paraná, com ciência à 4ª Inspeção de Controle Externo,[17] para que adote eventuais medidas fiscalizatórias, caso entenda cabível.

META4 como ferramenta de governança e de gestão de pessoal
 Ainda que a questão referente à falta de integração das folhas de pagamento de todas as universidades estaduais ao sistema META4 tenha sido objeto de contraditório, à luz do disposto no art. 33 da Lei Estadual nº 20.648/2021,[18] acompanho o entendimento da Equipe de Trabalho de que a matéria não deve ser objeto de análise nos presentes autos, vez que já está sendo discutida nesta Corte de Contas, no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 533718/22.

Governança Orçamentária das Despesas de Pessoal
 Monitoramento do limite de crescimento da despesa total com pessoal – Lei Complementar nº 231/2020

Inicialmente, interessante reproduzir a tabela constante da peça 147, fl. 250, que demonstra a evolução das despesas líquidas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e sua comparação com o crescimento das receitas correntes líquidas, nos exercícios de 2019 a 2022:

Tabela 1 - Evolução da arrecadação das receitas correntes líquidas e das despesas líquidas com pessoal e encargos sociais no estado do paraná entre 2019 e 2022

ANO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	DESPESAS LÍQUIDAS COM PESSOAL (DPES)	CRESCIMENTO NOMINAL DAS DPES	CRESCIMENTO % DA RCL	CRESCIMENTO % DA DPES	SITUAÇÃO
2019	38.912.966,583,16	17.582.333.250,33	828.067.516,52	3,5%	4,9%	Expansão
2020	40.200.382.037,76	18.394.551.196,25	812.217.945,92	3,3%	4,6%	Expansão
2021	47.808.298.301,78	20.170.041.254,11	1.775.490.057,86	18,9%	9,7%	Contração
2022	55.743.548.179,09	22.678.684.054,50	2.508.642.800,39	16,6%	12,4%	Contração

Formalizando o direcionamento pretendido da política fiscal relativa aos gastos com pessoal nos exercícios posteriores, o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 231/2020[19] estabeleceu limites ao aumento de tais despesas, determinando que “o crescimento da despesa total de pessoal ativo do Poder Executivo, a cada exercício não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do crescimento real da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior”.

Questionada a Secretaria de Estado da Fazenda acerca do cumprimento do referido dispositivo legal, a Equipe de Trabalho das Contas concluiu, preliminarmente, com base na resposta apresentada, que, embora exista acompanhamento dos gastos com pessoal, o monitoramento específico previsto no art. 15, caput, não estaria sendo realizado.

Em sede de contraditório (peça 132, fl. 58), o Poder Executivo apenas informou que não existe regulamentação específica para a Lei Complementar nº 231/2020 – estando tal questão dentre os objetivos da SEFA para os próximos períodos – mas que, de todo modo, a Diretoria de Contabilidade Geral está acompanhando o índice de pessoal em relação à Receita Corrente Líquida.

No entanto, como bem apontado pela Equipe de Trabalho das contas, o controle do índice de pessoal, com enfoque apenas nos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, não substitui o necessário monitoramento do crescimento das despesas de pessoal em relação à evolução da receita corrente líquida, conforme determinado em lei, assim como a inexistência de regulamentação interna específica não constitui justificativa suficiente para a sua não realização.

Ante o exposto, acolhendo a proposta da Equipe de Trabalho, deve ser expedida a seguinte recomendação:

- 7. ao Chefe do Poder Executivo, que estabeleça procedimentos específicos de acompanhamento do crescimento da despesa total de pessoal ativo do Poder Executivo, para que não ultrapasse, a cada exercício, 80% do crescimento real da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 231/2020.

Projeções das despesas de pessoal nas leis orçamentárias
 Constatou a Equipe de Trabalho das Contas que a projeção das despesas de pessoal na LDO e na LOA do exercício de 2022 foi realizada de modo global, sem especificação das verbas, e que a projeção das despesas da LDO não contemplou a implantação de promoções e progressões dos servidores.

Ocorre que a projeção de despesas sem individualização das verbas pode gerar entendimentos diversos quanto ao tipo e valor das despesas que realmente estão autorizadas em lei, como de fato ocorreu no âmbito do projeto de lei que resultou na Lei Estadual nº 20.225/2020, referente à regularização dos cargos em comissão e funções gratificadas nas universidades estaduais.

Conforme explicado pela Equipe de Trabalho, neste caso específico, que ensejou inclusive a instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 363109/20 perante esta Corte de Contas, ainda em trâmite, o cerne da discussão era justamente a existência de previsão ou não do pagamento da TIDE Administrativa[20] na LOA/2020, havendo posições divergentes entre a SETI (Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior) e a SEFA, com graves consequências às contas públicas.

Em sede de contraditório (peça 132), relatou o Poder Executivo que as projeções relativas às despesas de pessoal para fins de composição dos projetos de leis orçamentárias são realizadas pela SEFA em consonância com as informações repassadas pela SEAP, e que, durante a elaboração da LDO 2022, não havia informações suficientes para subsidiar estimativas individuais de despesa para cada tipo de verba.

Afirmou-se, contudo, que, para o exercício financeiro de 2023, foram realizadas melhorias nos processos de elaboração das propostas de leis orçamentárias, com maior detalhamento nas projeções de despesas de pessoal e inclusão das previsões de ingressos, promoções e progressões para o exercício seguinte.

De acordo com a Equipe de Trabalho, em consulta à LDO 2023, foi possível constatar a consideração dos ingressos, promoções e progressões nas projeções, além do detalhamento de outros eventos relativos às despesas de pessoal. No entanto, não foram encaminhadas informações acerca das rotinas atualmente vigentes quanto às projeções das verbas, não sendo possível afirmar, segundo a equipe, se ainda são projetadas de forma global ou individualizada.

Diante disso, e considerando a importância de que as projeções das despesas de pessoal sejam realizadas de maneira detalhada, ainda mais à luz das discussões ocorridas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 363109/20, acolho a sugestão da Equipe de Trabalho, a fim de que seja expedida a seguinte recomendação:

8. ao Chefe do Poder Executivo, que aprimore o processo de projeções de despesas de pessoal nas leis orçamentárias, para que sejam projetadas considerando estimativas individuais de despesa para cada tipo de verba constante no sistema de gerenciamento de folha do Estado, e não apenas com base em valores globais brutos.

Projetos de lei que implicaram aumento de despesas de pessoal em 2022

De acordo com informações obtidas pela Equipe de Trabalho das Contas, no exercício de 2022, foram aprovados 16 atos normativos (sendo 13 leis e 3 decretos) que implicaram aumentos de despesas com pessoal, na ordem de R\$ 675.000.000,00 (seiscentos e setenta e cinco milhões de reais).

Analisando os estudos de impacto orçamentário-financeiro apresentados nos protocolos que deram origem aos referidos atos normativos, a equipe constatou a existência de possíveis falhas nas medidas de compensação indicadas para dar cumprimento ao § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal,[21] tais como: a) ausência de indicação dos valores monetários envolvidos; b) ausência de demonstração da suficiência das medidas para fazer frente ao aumento da despesa; c) indicação de receita não permanente como medida de compensação; d) reduções já utilizadas como fundamento para outros protocolos de aumento de despesa.

Em outros casos, ainda, verificou-se que não foi indicado nenhum aumento permanente de receita ou redução permanente de despesas, constando apenas a necessidade de suplementação orçamentária.[22]

Após questionamentos realizados junto à SEFA acerca dos procedimentos seguidos nos referidos protocolos, a Equipe de Trabalho constatou que tal Secretaria realiza uma análise meramente formal do atendimento aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem qualquer apreciação quanto à fidedignidade e à plausibilidade das premissas constantes dos estudos de impacto financeiro-orçamentário ou das medidas de compensação indicadas.

Embora a SEFA sustente que tais atribuições seriam da SEAP ou do ordenador de despesa, o art. 33 do Decreto nº 3.169/2019 – que trata dos procedimentos a serem seguidos no caso de projetos de lei referentes a despesas de pessoal e outras demandas que impliquem acréscimo de tais despesas – atribui a função de elaboração do estudo de impacto financeiro-orçamentário aos Grupos Orçamentários e Financeiros Setoriais,[23] subordinados à SEFA.

Ademais, o § 1º do art. 33[24] estabelece como responsabilidade da Diretoria de Orçamento Estadual, da Diretoria do Tesouro Estadual e da Diretoria de Contabilidade Geral, todos órgãos da SEFA, a emissão de parecer sobre a adequação orçamentária do pleito e demonstração do cenário global das despesas de pessoal do Estado, a manifestação quanto ao cumprimento dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – que tratam do aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado – e a emissão de parecer sobre o demonstrativo das estimativas dos impactos sobre a folha de pagamento, encargos sociais e benefícios, tudo isso a fim de subsidiar a manifestação conclusiva da Secretaria acerca do projeto de lei.

Nesse quadro, bem apontou a Equipe de Trabalho que a ausência de manifestação crítica do órgão orçamentário acerca dos elementos contidos nos estudos de impacto financeiro-orçamentário e da suficiência das medidas de compensação indicadas “prejudica, se é que não inviabiliza, a conclusão de que o aumento de despesa proposto não afetará as metas de resultados fiscais, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja competência é da SEFA” (peça 147, fl. 264).

A fim de corroborar a importância de uma análise efetiva e aprofundada por parte da SEFA, vale mencionar, novamente, a situação ocorrida na tramitação do Projeto de Lei nº 03/2020, convertido na Lei Estadual nº 20.225/20, que trata da regularização dos cargos em comissão e funções gratificadas nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 363109/20.

Naquele caso, após solicitação de esclarecimentos por parte desta Corte de Contas acerca do estudo de impacto orçamentário e financeiro do substitutivo do PL nº 03/2020 e da existência, ou não, de previsão orçamentária para pagamento da TIDE Administrativa em 2020, a SEFA identificou falha na metodologia utilizada para justificar a inexistência de aumento de despesa – e, por consequência, da suposta desnecessidade de apresentação de medidas de compensação – verificando que a TIDE não estava prevista no orçamento aprovado para aquele exercício, em contraposição ao que sustentava a Superintendência de Ciência, Tecnologia e

Ensino Superior.

Resta evidente, portanto, que as manifestações críticas da SEFA são de extrema relevância para subsidiar a tomada de decisões dos agentes envolvidos no processo – desde o ordenador das despesas até o chefe do Poder Executivo – possibilitando, por exemplo, a correção tempestiva de impropriedades ou a apresentação de medidas de compensação eficientes pelos órgãos interessados.

Ainda que, em sede de contraditório (peça 132), tenha sido descrita a tramitação legal dos protocolos que envolvem aumento de despesas de pessoal, nos termos do já citado art. 33 do Decreto nº 3.169/2019, a Equipe de Trabalho das Contas apontou que a elaboração dos estudos de impacto orçamentário tem sido realizada, na prática, pelos Grupos de Recursos Humanos Setoriais, e não pelos Grupos Orçamentários e Financeiros Setoriais, conforme se depreende do seguinte excerto: Com relação a elaboração do estudo de impacto orçamentário, conforme confirmado pela SEFA e pela SEAP em reuniões realizadas com essa comissão, apesar de constar a assinatura dos responsáveis dos GOFS nos processos, a elaboração desses documentos tem sido feita pelos Grupos de Recursos Humanos Setoriais (GRHS). Inclusive, consta orientação da SEAP nesse sentido, indicando que ficaria a cargo das Unidades de Recursos Humanos elaborar o “quadro de custos e despesas” cabendo às unidades orçamentárias apenas manifestar-se nos termos do Decreto nº 3.169/2019. Em outros termos, o artigo 33, I, b) do Decreto Estadual não vem sendo observado, uma vez que a elaboração do Estudo de impacto financeiro-orçamentário não vem sendo realizada pelo GOFS, mas pelo GRHS (peça 147, fl. 278).

Outrossim, no que tange ao conteúdo da manifestação da SEFA, a equipe reforçou que a análise adequada quanto ao atendimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal deve englobar a apreciação quanto à fidedignidade e à plausibilidade das premissas constantes do estudo de impacto financeiro-orçamentário e das fontes de cobertura indicadas, aduzindo que:

Atribuir essa competência exclusivamente ao ordenador de despesa não parece razoável, principalmente porque ele, muitas vezes, não possui a competência técnica para realizar tal tipo de avaliação. Confiar tal responsabilidade à SEAP é inadequado, porque o decreto estadual não prevê esse tipo de atribuição a essa pasta e tampouco existe manifestação da SEAP em relação a esse aspecto nos projetos que implicam aumento de despesa (peça 147, fl. 279).

Diante disso, acolhendo as sugestões da Equipe de Trabalho, deve ser expedida a seguinte recomendação:

9. ao Chefe do Poder Executivo, que promova a revisão dos fluxos de informação entre os órgãos responsáveis pelo orçamento e pela gestão de pessoal, com vistas a especificar melhor e fazer cumprir as atribuições de cada unidade administrativa, especialmente no que se refere: (i) à elaboração dos estudos de impacto financeiro-orçamentário pelos Grupos Orçamentários e Financeiros Setoriais; (ii) ao alcance e conteúdo das manifestações da SEFA nos projetos de lei que impliquem aumentos de despesa, sobretudo quanto à apreciação crítica do atendimento aos requisitos dos arts. 16 e 17 da LRF.

Ainda em relação aos protocolos que ensejam aumento de despesa de pessoal, a Equipe de Trabalho também verificou que não há controle centralizado de tais informações, concluindo que possivelmente inexistente, no Poder Executivo do Estado do Paraná, no que tange à dinâmica de criação das despesas de pessoal, uma visão ampla e sistêmica do orçamento público.

Nesse sentido, afirmou a equipe que não há um acompanhamento centralizado dos protocolos, a fim de verificar quais deles foram arquivados, seguem em tramitação ou de fato geraram impacto orçamentário, e também que inexistente um gerenciamento centralizado das medidas de compensação, as quais são indicadas de forma descentralizada pelos núcleos setoriais, na perspectiva de suas entidades, o que pode prejudicar a tomada de decisões do chefe do Poder Executivo quanto à disponibilidade de recursos em uma visão global, unificada e centralizada.

Vale lembrar, nesse ponto, que, no estudo dos protocolos relativos a aumentos de despesas de pessoal decorrentes de alterações legislativas em 2022, a Equipe de Trabalho identificou casos em que a mesma situação de economia de despesas foi indicada como medida de compensação em mais de um protocolo.

Em sede de defesa (peça 132), informou-se que está sendo discutida a possibilidade de adotar mecanismos que contemplem um controle centralizado e sistematizado dos protocolos que envolvem aumentos permanentes de despesas no novo sistema de administração financeira (SIAFIC), que possui previsão de implementação no ano de 2024.

Considerando que tais ferramentas ainda não foram adotadas, estando em mera fase de discussão, entendo oportuna a expedição da seguinte recomendação proposta pela Equipe de Trabalho:

10. ao Chefe do Poder Executivo, que implemente, via sistema, controle centralizado dos protocolos referentes a aumento de despesa de pessoal, com potencial de gerar impacto orçamentário, bem como das respectivas medidas de compensação indicadas.

GESTÃO DE OBRAS PARALISADAS

Na análise de contas de governo relativa ao ano de 2022, na área de obras públicas foi priorizado o estudo de “obras paralisadas”, haja vista que é um dos problemas recorrentes na Administração Pública, abordado na maioria das análises de contas de governo.

O tema é relevante porque as obras de construção civil são o destino de parte significativa dos recursos públicos, sendo que as obras paralisadas imobilizam recursos por prazo indefinido, ao que se somam os custos de manutenção para evitar a deterioração e a perda dos materiais utilizados frente às intempéries. Além disso, a população também fica privada dos benefícios socioeconômicos que essas obras e serviços proporcionariam.

Assim, a Equipe de Trabalho promoveu a fiscalização quanto à gestão de obras paralisadas por meio de questionário online enviado à Casa Civil (Ofício nº 248/2022-CG2022), que, por sua vez, o encaminhou às demais entidades e órgãos do Poder Executivo estadual, a fim de averiguar a situação de obras e serviços de engenharia paralisados em 31 de dezembro de 2022.

Para fins de análise, considerou-se como “obra paralisada”: a obra ou serviço de engenharia iniciado, atualmente sem atividade, sem realização de medição há três meses ou mais, produto inacabado, sem possibilidade de uso total pela comunidade, independentemente da vigência do contrato.

Do Relatório de Entidades com Obras Paralisadas

Após análise das respostas encaminhadas pela Casa Civil, a Equipe de Trabalho sistematizou esses dados no item 4.2.2.4 do Relatório Final de Contas, evidenciando

que, em 31/12/2022, existiam 83 obras paralisadas em 57 municípios do Paraná, o que representaria a imobilização de R\$ 112.550.298,50, que já foram pagos, correspondente a 43,83% do somatório total dos valores dos contratos paralisados (R\$ 256.806.299,30).

Além disso, apurou o seguinte (peça 147, fls. 290 a 298):

2) Quais são os três órgãos com mais obras paralisadas?

Instituto Água e Terra (IAT): 21 obras – total de R\$ 5.957.849,79;

Universidade Estadual de Maringá (UEM): 15 obras – total de R\$ 12.395.375,32;

Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR): 14 obras – total de R\$ 17.461.472,71.

3) Quais são os cinco órgãos com maiores valores imobilizados em obras paralisadas? (valores efetivamente pagos, mas sem retorno para a sociedade porque a obra não foi finalizada)

Tabela 2 - APPA, SANEPAR, COMEC, Paraná Edificações e UEM

Órgão	Valores pagos (ordem decrescente)	%	% acumulado
APPA	R\$ 27.122.391,28	24,10%	24,1%
SANEPAR	R\$ 17.461.472,71	15,51%	39,6%
COMEC	R\$ 14.825.067,92	13,17%	52,8%
PR EDIF	R\$ 13.414.191,28	11,92%	64,7%
UEM	R\$ 12.395.375,32	11,01%	75,7%
IAT	R\$ 5.957.849,79	5,29%	81,0%
COHAPAR	R\$ 5.937.461,22	5,28%	86,3%
FUNDEPAR	R\$ 4.256.282,32	3,78%	90,1%
UNICENTRO	R\$ 4.069.621,32	3,62%	93,7%
UEL	R\$ 3.924.330,24	3,49%	97,2%
UNESPAR	R\$ 1.166.291,27	1,04%	98,2%
SEJUIF	R\$ 1.116.591,92	0,99%	99,2%
SESP	R\$ 685.505,10	0,61%	99,8%
DER	R\$ 150.381,47	0,13%	99,9%
CEDC	R\$ 47.240,75	0,04%	100,0%
REPR	R\$ 20.244,55	0,02%	100,0%
SETI	R\$ -	0,00%	100,0%

Os cinco órgãos com maiores valores imobilizados em obras paralisadas somam 75% do valor total pago em todas as obras paralisadas informadas. (...)

5) Quais são os sete municípios com maiores valores imobilizados em obras paralisadas?

Paranaguá, Curitiba, Maringá, Piraquara, Leópolis, Irati e Londrina, que somam cerca de 75% do total imobilizado em obras estaduais paralisadas.

Tabela 3 - Obras Paralisadas por cidade

Município	Quant. Obras	Valor pago em ORDEM	%	% acumulado
PARANAGUÁ	2	R\$ 27.703.571,68	24,6%	24,6%
CURITIBA	4	R\$ 15.713.557,78	14,0%	38,6%
MARINGÁ	16	R\$ 12.954.025,37	11,5%	50,1%
PIRAQUARA	1	R\$ 10.299.248,85	9,2%	59,2%
LEÓPOLIS	1	R\$ 8.812.269,70	7,8%	67,1%
IRATI	3	R\$ 5.411.486,36	4,8%	71,9%
LONDRINA	2	R\$ 3.924.330,24	3,5%	75,4%

6) Considerando todo o conjunto de obras paralisadas, qual é a soma de valores totais de contratos, incluídos aditamentos?

R\$ 256.806.299,30

7) Considerando todo o conjunto de obras paralisadas, qual é a soma de valores efetivamente pagos?

R\$ 112.550.298,50 (...)

22) Considerados os 15 tipos de obra, quais são os três tipos em que há mais obras paralisadas?

Edificação nova (48,2%), Drenagem (19,3%) e Reforma de edificação (8,4%) somam 75,9% das obras paralisadas. (...)

27) Considere os 20 motivos de paralisação alegados pela Administração. Quais são os três motivos mais recorrentes?

(...) Os três motivos declarados mais recorrentes, descumprimento de prazos (28,9%), questões técnicas conhecidas somente após o início da obra ou serviço (13,3%) e descumprimento de condições prévias pela contratado (9,6%) somam 51,8% dos casos. (...)

28) Considere as seis perspectivas de retomada das obras. Considere a quantidade total de obras paralisadas. Quais são os percentuais de obras com cada perspectiva?

(...) Apenas em 37,3% dos casos há previsão de retomada da obra. Nos demais 61,3% dos casos, não há previsão de retomada ou a retomada não depende do órgão informante ou não há previsão de recursos financeiros ou o que foi executado não pode ser aproveitado.

Em comparação com os exercícios anteriores, as 83 obras paralisadas em dezembro de 2022 representaram uma diminuição dessa quantidade, considerando que foram constatadas 175 obras paralisadas em dezembro de 2021 e 102 obras paralisadas em dezembro de 2020.

Outrossim, a Equipe de Trabalho avaliou que ainda não houve a implementação de um "Sistema Único e Integrado de Acompanhamento de Execução de Obras", englobando todas as obras e serviços de engenharia de todos os órgãos do poder executivo estadual, conforme preconizado pelos Pareceres Prévios dos exercícios anteriores:

a) a elaboração de tal sistema foi determinada no Acórdão relativo ao exercício de 2018 (Acórdão de Parecer Prévio nº 493/19 - Tribunal Pleno, Processo nº 407.742/19, Relator Conselheiro Artagem de Mattos Leão);[25]

b) a constatação de inexistência do sistema anteriormente determinado resultou em ressalva no Acórdão relativo ao exercício de 2020; (Acórdão de Parecer Prévio nº 271/21 - Tribunal Pleno, Processo nº 249.350/21, Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral);[26]

c) a inexistência do sistema anteriormente determinado foi novamente constatada no caderno relativo a obras, como apontado na análise relativa ao exercício de 2021 (Parecer Prévio nº 183/22 - Tribunal Pleno, Processo nº. 164251/22, Relator Conselheiro Nestor Baptista).[27]

Da Análise da Gestão das Obras Paralisadas

A Equipe de Trabalho, então, apresentou questionamentos para contraditório do Governo do Estado, sendo que as justificativas quanto ao tema "Gestão de Obras Paralisadas" constam da peça 132, fls. 67 a 89.

Posto isso, passa-se à análise dos esclarecimentos e justificativas apresentadas, relativamente aos seguintes questionamentos:

I. Apresentar justificativas para a falta de implementação do sistema único e

integrado de acompanhamento de execução de obras, englobando todas as obras e serviços de Engenharia de todos os órgãos do poder executivo estadual, apesar de ter sido objeto de determinação ou ressalva ou verificação em análises de contas do governo em 2018, 2020 e 2021;

II. Apresentar justificativas para a falta de transparência e disponibilização dos dados das obras paralisadas do Estado do Paraná;

Inicialmente, quanto aos questionamentos I e II, os responsáveis alegaram, em síntese, a ocorrência de desafios operacionais e técnicos para a definição da solução tecnológica adequada, dentre outras questões de alocação de recursos (institucionais, humanos e financeiros), o que demandou a coordenação entre múltiplos órgãos e setores dentro do governo estadual e desacelerou o progresso da implementação desse sistema integrado.

De fato, verifica-se que os responsáveis demonstraram terem promovido medidas para a implementação de um sistema piloto, tendo desenvolvido o "Sistema de Gestão de Projetos de Obras - SGPO" no âmbito da Secretaria Estadual das Cidades - SECID (Paraná Edificações - PRED), que se encontra em execução e continua em processo de aprimoramento, com vistas à integração com outros sistemas, notadamente com o Sistema de Gestão Governamental - GGov.

A propósito, o Governo do Estado informou que foram encomendados à CELEPAR "ajustes no SGPO a fim de automatizar as informações entre o sistema e o GGov" e também para permitir "a atualização automática de empreendimentos vinculados a contratos do SGPO/PRED, gerando mais transparência na publicidade das informações que são disponibilizadas no Portal da Transparência do Estado do Paraná - PTE."

Além disso, o governo informou a existência dos sistemas de controle específicos em determinadas entidades e órgãos: "o SIDER (SMO) do DER, o TOTVS da COHAPAR, Obras On-line do FUNDEPAR e SAM do PRCIDADE", os quais, no entanto, carecem de integração e automatização do compartilhamento de dados com um sistema único. Nesse contexto, deve ser ponderada a alegada combinação das dificuldades operacionais e técnicas para a implementação plena de um sistema único e integrado de acompanhamento e controle de obras.

No entanto, corroborando a avaliação da Equipe de Trabalho, a despeito do desenvolvimento do projeto piloto do "Sistema de Gestão de Projetos de Obras - SGPO", ainda não é possível afirmar que tenha sido implementado um "Sistema Único e Integrado de Acompanhamento de Execução de Obras", conforme preconizado pelas análises de contas anteriores, bem como é necessário ponderar os potenciais prejuízos, de ordem financeira e socioeconômica, decorrentes de obras paralisadas ao Estado e à sociedade.

Diante disso, reitera-se a importância e necessidade da implementação plena de um "Sistema Único e Integrado de Acompanhamento de Execução de Obras", englobando todas as obras e serviços de engenharia de todos os órgãos do Poder Executivo estadual, em conformidade com os Pareceres Prévios anteriores, acima citados.

Outrossim, a implementação plena do "Sistema Único e Integrado de Acompanhamento de Execução de Obras" também deve facilitar o acesso e ampliar a transparência e publicidade dos dados quanto ao acompanhamento das obras em execução e das obras paralisadas, mediante a integração e disponibilização desses dados no Portal da Transparência do Estado do Paraná - PTE, seguindo no aprimoramento das medidas que o Governo do Estado informou já estar adotando nesse sentido.

III. Apresentar quais medidas foram tomadas pelo Governo para reduzir a possibilidade de aditamentos contratuais em obras e serviços de Engenharia;

IV. Apresentar quais medidas foram efetivamente implementadas pelo Governo do Estado do Paraná para reduzir a possibilidade de que obras sofram paralisações;

V. Apresentar quais foram as medidas adotadas pelo Governo do Estado do Paraná para melhorar o controle e acompanhamento de execução de obras e serviços de Engenharia;

Por sua vez, relativamente aos questionamentos III, IV e V, os responsáveis salientaram, primeiramente, que as ações empreendidas pelo governo abarcam desde a promulgação de regulamentações (decretos e resoluções) pertinentes ao tópico, transitando pela elaboração de um compêndio diretriz destinado aos administradores e supervisores de contratos, a cargo da Controladoria-Geral do Estado, até a disseminação de programas de aprimoramento via a Escola de Gestão do Estado.

Bem assim, destacaram que o governo editou e publicou o Decreto Estadual nº 10.086/2022, que regulamentou, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), sendo que, em complementação, a Procuradoria-Geral do Estado - PGE/PR publicou minutas de editais, contratos e listas de verificação, bem como disponibilizou, em seu sítio eletrônico, "Guias Direcionadores para a Celebração de Contratos de Obras e Prestação de Serviços de Engenharia."

Diante disso, observa-se que o Governo do Estado adotou medidas adequadas e eficazes para regulamentar, no âmbito estadual, os marcos regulatórios da nova legislação de licitações e contratos públicos e, assim, aumentar a segurança jurídica e reduzir a possibilidade de aditamentos contratuais em obras e serviços de engenharia, bem como reduzir a possibilidade de paralisações em obras por questões jurídicas.

Apesar disso, conforme salientado pela Equipe de Trabalho, os aditamentos e as paralisações seguiram ocorrendo no ano de 2022, a indicar a necessidade de continuidade do aprimoramento dessas medidas, não apenas pela perspectiva da regulamentação, mas também do assessoramento e notadamente da implementação plena de um sistema único e integrado de acompanhamento de obras e serviços de engenharia, conforme acima exposto.

VI. Apresentar quais foram as medidas adotadas pelo Governo do Estado do Paraná para que obras e serviços de Engenharia somente sejam licitados com projeto básico completo, como definido na Resolução TCE-PR nº 4/2006;

Quanto ao questionamento VI, os responsáveis demonstraram a adoção de medidas a respeito, através da publicação de normativas promovidas pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE/PR, bem como pela incorporação do objeto "obras" nos formulários encaminhados pela Controladoria-Geral do Estado - CGE/PR a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo.

VII. Apresentar justificativas e medidas tomadas, tendo em vista que três órgãos concentram 60,2% do total de obras paralisadas em 2022, a saber Instituto Água e Terra (IAT) - 21 obras; Universidade Estadual de Maringá (UEM) - 15 obras e Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) - 14 obras;

VIII. Apresentar justificativas e medidas tomadas, tendo em vista que cinco órgãos somam 75% do valor total pago e imobilizado (valores efetivamente pagos, mas sem retorno para a sociedade) em obras paralisadas, a saber APPA, SANEPAR, COMEC, PARANÁ EDIFICAÇÕES e UEM;

IX. Apresentar justificativas para o baixo índice de obras paralisadas que possuem previsão de retomada (apenas 37,3%).

Finalmente, em relação aos questionamentos VII, VIII e IX, os responsáveis trouxeram extensas justificativas (fls. 69 a 89), individualizadas para cada entidade. Neste ponto, corroborando a análise da Equipe de Trabalho, conclui-se que foram apresentadas justificativas suficientes para esclarecer acerca das medidas tomadas em relação a obras paralisadas informadas pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, bem como das Coordenadoria Estadual da Defesa Civil – CEDC, Secretaria de Estado das Cidades – SECID e Secretaria de Desenvolvimento Social e da Família – SEDEF.

Por outro lado, verifica-se que não foram apresentadas justificativas suficientes para a retomada das obras paralisadas no âmbito do Instituto de Águas e Terra do Estado do Paraná – IAT e da Universidade Estadual de Maringá – UEM, e para a falta de efetividade das medidas tomadas pela Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP/COMEC e, também, pela Paraná Edificações – PRED, atualmente incorporada pela Secretaria de Estado das Cidades – SECID.

Diante do exposto, relativamente aos itens I e II supracitados, acolhendo em parte o opinativo técnico da Equipe de Trabalho, deve ser expedida a seguinte recomendação:

11. ao Chefe do Poder Executivo, que promova a efetiva implementação do sistema único e integrado de acompanhamento de execução de obras, englobando todas as obras e serviços de Engenharia de todos os órgãos do Poder Executivo, sistema que naturalmente promoverá a transparência, explicitará a completude dos projetos básicos, bem como as medidas para reduzir a possibilidade de aditamentos contratuais, com melhoria do controle e acompanhamento de execução de obras e serviços de Engenharia.

Deixa-se de expedir a medida supracitada na forma de determinação, conforme proposto pela Equipe de Trabalho, tendo em vista as dificuldades operacionais e técnicas narradas pelo Governo do Estado, que teriam impactado a implementação plena do sistema em questão.

Bem assim, relativamente aos itens VII, VIII e IX supracitados, acolhendo na íntegra o opinativo técnico da Equipe de Trabalho, deve ser expedida a seguinte recomendação:

12. ao Chefe do Poder Executivo, que promova ações junto aos diversos Órgãos e Secretarias para evitar o surgimento e a manutenção de obras paralisadas, incumbindo a Controladoria-Geral do Estado – CGE/PR – da responsabilidade de controlar, relatar e divulgar os dados pelo menos com periodicidade anual.

GESTÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Conceito e contextualização

Outro tema que é caro e ao mesmo tempo recorrente nas contas do Chefe do Poder Executivo Estadual versa sobre as renúncias de receita.

Dentro das ações fiscalizatórias do controle externo, há uma tendência de preponderarem as atividades para o controle da despesa, dos gastos em todas as áreas de atuação do poder público, pouco se ocupando do controle da receita.

Essa perspectiva, contudo, vem se modificando, valendo mencionar, apenas exemplificativamente, as ações fiscalizatórias desenvolvidas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão – CAGE em relação à cobrança do IPTU pelos Municípios, tendo sido propostas diversas representações visando a implementação de medidas para a atualização de cadastro, do valor da base de cálculo e da própria cobrança do imposto.

No caso específico das renúncias de receita, a importância da temática é reconhecida, inclusive em âmbito nacional, conforme destacado no Relatório Final de Contas do Governador (peça 147, fls. 313), e ensejou a edição pelo Tribunal de Contas da União, em 2022, de um Referencial de Controle de Benefícios Tributários, que “visa estabelecer uma estrutura de critérios comuns para avaliar o nível de maturidade de políticas públicas implementadas mediante benefícios tributários, orientando e sistematizando ações de controle, de modo a contribuir para a melhoria do desempenho e resultados das políticas públicas, por meio do aprimoramento de seus processos de formulação, implementação e avaliação”.

O próprio histórico dos pareceres prévios sobre as contas do Governador do Estado do Paraná demonstra essa preocupação, com o apontamento de falhas recorrentes na elaboração dos demonstrativos exigidos pela Constituição e pela legislação fiscal, bem como vícios de procedimentos e transparência que comprometem o pleno exercício da fiscalização e a avaliação das políticas públicas que originaram as renúncias de receita.

Nesse sentido, este Relator teve a oportunidade de se posicionar a respeito, de forma mais específica, nas contas dos exercícios de 2017[28] e de 2018,[29] nas quais essas falhas foram um dos fundamentos da sua divergência para propor a irregularidade das contas.

Nas contas deste ano, embora seja possível verificar alguns progressos no tratamento da matéria, ainda se está muito longe de poder atestar a satisfação dos requisitos constitucionais e legais para a concessão dos benefícios analisados, notadamente, quanto às condicionantes do art. 14 da LRF, que vale a pena, desde já, ser reproduzido:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata

o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A exposição da matéria, neste voto, iniciará com a abordagem das três hipóteses em que o descumprimento da legislação, mesmo após o contraditório, foi verificado: o valor de R\$ 17,5 bilhões indicado no Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita na LDO para 2022; o programa Paraná Competitivo, cujo montante sequer é possível se precisar; e os benefícios fiscais concedidos no ano de 2022, em razão dos convênios do ICMS, de cerca de R\$ 3,7 milhões.

A seguir, outros dois problemas serão abordados, comuns a essas três hipóteses indicadas: a ausência, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, do demonstrativo dos efeitos sobre receitas e despesas públicas decorrentes desses benefícios, e a correlata ausência de acompanhamento e aferição dos resultados obtidos com as mesmas renúncias de receitas.

A propósito, segundo apontado pela Equipe de Trabalho, por exemplo, nos Decretos Estaduais e no Regulamento do ICMS não há nenhuma menção à política pública relacionada à concessão do benefício, definição dos objetivos a serem alcançados, estimativa de custo do benefício concedido, prazo de vigência, definição de condições mínimas para a qualificação dos beneficiários, órgãos envolvidos e suas respectivas responsabilidades.

Por último, será abordada a ausência de transparência das informações relativas a praticamente todas as etapas de criação e implementação dos benefícios.

Apenas como introdução ao tema, vale registrar, desde já, o conceito adotado, que toma por base o Referencial de Controle de Benefícios Tributários do TCU, já referido, segundo o qual os termos “benefício” e “renúncia” de receita tributária seriam equivalentes, os diferenciando apenas quanto à perspectiva analisada:

Por conseguinte, fazem parte do escopo deste referencial os instrumentos que instituem benefícios a um grupo específico de contribuintes, buscando incentivar determinadas condutas ou setores econômicos, ou ainda com objetivos sociais ou compensatórios pela não prestação de um serviço público, concretizados por meio de renúncia de uma receita, que terá como efeito nas contas públicas a redução da arrecadação.

Porém, ainda que não haja a efetiva redução na arrecadação, medidas tributárias que favoreçam contribuintes específicos também se inserem no escopo de avaliação.

Assim, em que pese o entendimento diverso das defesas apresentadas, que serão analisadas em cada um dos três casos apontados, o conceito de renúncia de receita abrange todo e qualquer benefício tributário diferenciado concedido a determinado grupo de contribuintes que implique redução potencial no montante originalmente previsto das receitas públicas respectivamente relacionadas.

Do Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita na LDO para 2022

Consta dos autos que, para o exercício de 2022, foi previsto no Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita o valor de R\$ 17,5 bilhões.

Segundo a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 718/23, peça 145, fl. 88, sem grifos no original):

Verifica-se, segundo o referido demonstrativo, que as modalidades de renúncia apresentadas foram: isenção, redução da base de cálculo, crédito presumido, redução de alíquota, e, ainda, benefícios no Simples Nacional. Cabe destacar que, quanto a apresentação de medidas compensatórias diante da renúncia de receitas, em atendimento a LRF, o proponente, na referida LDO, optou por apresentar junto ao Demonstrativo da Estimativa de Renúncia de Receita, o esclarecimento de que os valores apresentados foram considerados na projeção de arrecadação. (...)

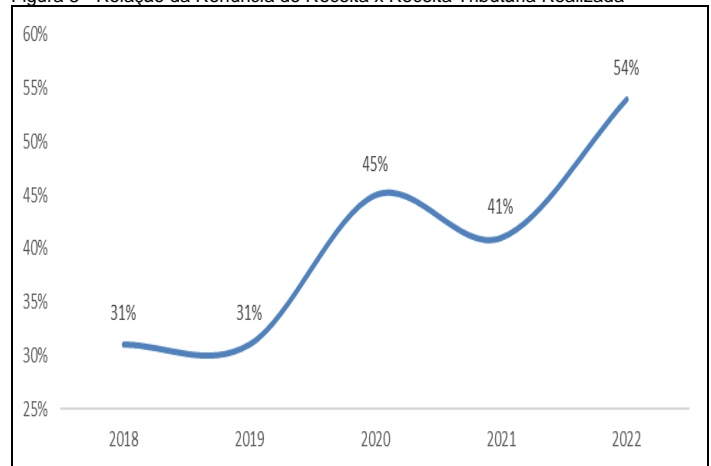
Observe-se, inicialmente, que, no exercício de 2022, a renúncia de receita representou mais de 50% da receita arrecadada no exercício, e os valores tiveram aumento expressivo se comparados com os exercícios de 2018 a 2022:

Tabela 4 - Relação entre Renúncia de Receita e Arrecadação – 2018 a 2022

Ano	Renúncia de Receita Prevista[30]	Receita Realizada[31]	Tributária	%
2018	10.025.965.993,00	32.166.884.797,55		31%
2019	10.473.338.523,00	33.874.382.171,68		31%
2020	11.060.585.808,00	24.329.882.019,27		45%
2021	11.847.386.335,00	29.144.367.523,57		41%
2022	17.479.351.426,00	32.347.346.472,67		54%

Adiante, a evolução da renúncia de receita em relação à arrecadação dos últimos cinco anos:

Figura 3 - Relação da Renúncia de Receita x Receita Tributária Realizada



Antes da análise específica do tema, registra-se que, embora os valores, de fato, sejam extremamente impactantes, verifica-se uma maior confiabilidade do montante informado em relação, por exemplo, ao exercício de 2018, em que, de acordo com o relatório do Acórdão de Parecer Prévio “a LDO apresentou como impacto decorrente

desse recurso o valor de R\$ 129 milhões”, quando, na verdade, o valor da renúncia de receitas já havia atingido R\$ 10 bilhões, conforme se constata do quadro acima. Outrossim, conforme já apontado no item anterior, os incisos I e II do art. 14 da LRF preveem duas alternativas para o gestor implementar as renúncias de receita, como condição para a absorção de seu impacto, que se resumem, genericamente, a: demonstrar que considerou seu valor na estimativa das receitas (I) ou indicar as medidas de compensação que serão adotadas (II).

Pelo que se depreende da defesa apresentada, a alternativa escolhida foi a do inciso primeiro, na medida em que o referido Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita na LDO apresentado pelo Estado para o exercício de 2022 resume-se a afirmar genericamente que “a renúncia foi considerada na estimativa da Receita para os anos de 2022 a 2024”.

No citado Relatório Final (peça 147, fl. 321), a Equipe de Trabalho aponta que: (...) Conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) a renúncia de receita deve ser evidenciada como uma dedução de receita orçamentária. Orienta o manual que seja realizado “o registro na natureza de receita orçamentária objeto de renúncia pelo seu total em contrapartida a uma dedução de receita (conta redutora de receita)”.

Para melhor elucidação da matéria, vale transcrever a orientação do MCASP, especificamente na parte que trata dos “3.6 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS REFERENTES À RECEITA ORÇAMENTÁRIA”:

3.6.1 Deduções da Receita Orçamentária

(...) No âmbito da administração pública, a dedução de receita orçamentária é o procedimento padrão a ser utilizado para as situações abaixo elencadas, salvo a existência de determinação legal expressa de se contabilizar fatos dessa natureza como despesa orçamentária:

- Recursos que o ente tenha a competência de arrecadar, mas que pertencem a outro ente, de acordo com a legislação vigente (transferências constitucionais ou legais);
- Restituição de receitas recebidas a maior ou indevidamente; e
- Renúncia de Receita Orçamentária (grifamos).

Trata-se de sistemática de apresentação das informações relativas às receitas públicas que busca dar maior transparência aos valores da renúncia, destacando-os da receita potencial que poderia ser auferida, caso os benefícios não fossem concedidos, com vistas ao estímulo do controle do retorno que dela se espera.

Nesse sentido, o Relatório Final da Equipe de Trabalho das Contas do Governador (peça 147, fl. 322) apontou que “o demonstrativo carece de evidenciação de que as renúncias foram efetivamente consideradas quando da estimativa da receita durante o ciclo orçamentário e não há qualquer menção a medidas compensatórias, em desrespeito ao que determina a LRF”.

Importa reiterar que o tema tem sido recorrente, valendo destacar, especificamente nas contas de 2020, no Acórdão de Parecer Prévio nº 271/21 – Pleno,[32] a indicação de “(iii) ausência de disposição na LDO quanto à estimativa das receitas potenciais do Estado e das renúncias fiscais, bem como das medidas de compensação das renúncias de receita...”

Outra falha apontada pela Equipe de Trabalho refere-se à ausência de indicação da metodologia adotada para a obtenção do valor de R\$ 17,5 bilhões.

Do quadro apresentado no item 5 do anexo da LDO, Lei 20648/2021,[33] constam o tipo de tributo (ex. ICMS), a modalidade de crédito (ex. Crédito presumido), e os setores beneficiados (ex. Alimentos comércio), com os valores globais para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, mas, sem qualquer indicação dos cálculos que teriam sido feitos para se chegar aos respectivos valores.

A propósito, dispõe a LRF (grifou-se):

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Em seu contraditório, o Poder Executivo relata que, para fins de dar publicidade à forma de cálculo, a partir da PLDO nº 270/2023, no item 5, do Anexo I, da LDO de 2024, foi elaborada uma Nota Técnica a respeito da metodologia utilizada para estimar as renúncias de receita decorrentes dos benefícios fiscais.

Segundo consta no Sumário da referida Nota Técnica, seu objetivo é “apresentar os cálculos e a metodologia utilizada pela Receita Estadual do Paraná na estimativa da renúncia de receitas relativa aos benefícios fiscais do ICMS, do ITCMD e o IPVA”, com a ressalva de que “há aspectos ainda indefinidos e sem uniformização em âmbito nacional, inclusive quanto à própria conceituação de renúncia fiscal (e de benefício fiscal) e de sua abrangência, implicando, por ora, na adoção de tratamentos diversos em casa Estado”, falha que foi identificada pela Equipe de Trabalho ao longo da análise, conforme adiante será abordado.

Tal medida, embora não aproveite ao exercício em exame, não deixa de ser um fator relevante na tentativa de regularização da impropriedade, voltada à transparência nas ações que norteiam as renúncias de receita, para fins de atendimento ao inciso V, do § 2º, do art. 4º, da LRF.

Ademais, dentro do escopo desenvolvido pela Equipe de Trabalho, não se chegou a questionar, especificamente, o valor total apresentado, de R\$ 17,5 bilhões, mas, o fato de ele não ter composto a receita potencial que poderia ter sido arrecadada e a ausência da metodologia de cálculos, situações que não indicam, à luz do que dispõe o art. 248 do Regimento Interno, motivo de irregularidade de contas, mas de ressalva, nos termos do art. 247, na medida em que não resultaram em “dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão”.

Dessa forma, levando em conta a adoção de medidas pelo Poder Executivo, principalmente, inserindo no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 a metodologia para estimação das renúncias de receita, a impropriedade pode ser convertida em ressalva, nos seguintes termos:

9. ausência de dedução, na LDO, da estimativa de renúncias de receita em relação à receita potencial e de demonstrativo dos respectivos cálculos, em inobservância ao art. 4º, § 2º, V, da LRF.

Do Programa Paraná Competitivo

O Relatório Final das Contas do Governador, ao se debruçar sobre a observância da legislação fiscal no exercício de 2022, apontou que os benefícios instituídos no âmbito do Paraná Competitivo não atenderam ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, baseando-se no entendimento equivocado do Poder

Executivo de que não se amoldariam ao conceito de renúncia de receita.

Segundo o Poder Executivo, o programa busca o aumento da produção ou comercialização, com a geração de novos empregos diretos e indiretos, resulta em ampliação do consumo, dinamizando a economia, e, portanto, os tratamentos tributários diferenciados resultariam na geração de ICMS novo ou incremental, e, dessa forma, não seriam renúncias de receita.

Defende, portanto, a ocorrência do incentivo a “custo zero” ou “sem custo”, pois a concessão desse benefício tributário diferenciado seria destinada a determinada pessoa jurídica que, ou não é contribuinte, na medida que ainda não estaria instalada no Estado, ou vem a ampliar sua capacidade já instalada, e, portanto, resultaria somente em geração de “nova receita”.

Entretanto, essa linha de argumentação não encontra eco na doutrina majoritária sobre o tema e não guarda pertinência com os preceitos legais que envolvem a temática de renúncias de receita, bem como com as orientações de procedimentos contábeis voltados ao setor público, que analisam a renúncia sob o prisma da receita em potencial.

Segundo PACHECO BOMFIM,[34] “parece mais acertada a corrente que defende a aplicação integral do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal a todas as espécies de incentivos tributários”, fundamentando essa conclusão em três argumentos:

Em primeiro lugar, porque não há qualquer distinção entre incentivo tributário de que resulta renúncia de receita e incentivo tributário de que não resulta renúncia de receita, sendo imaneente a esse conceito a ideia de redução potencial de receitas, deve ser aplicado integralmente o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em segundo lugar, porque a atividade financeira do estado deve ser desenvolvida da forma mais transparente possível, impondo-se a todas as espécies de incentivos tributários tenham seu impacto orçamentário-financeiro demonstrado, mesmo aqueles que, aparentemente ou inicialmente, não produzem qualquer custo ou despesa fiscal. Veja que a própria conclusão quanto ao “custo” de determinado incentivo tributário demanda a demonstração do impacto financeiro-orçamentário.

Em terceiro lugar, porque essa espécie de incentivo tributário, em virtude da deletéria guerra fiscal que acaba se instalando entre os diversos Entes Políticos, costuma envolver valores monetários muito expressivos e longa extensão temporal, fatores que ressaltam a necessidade de maior transparência e publicidade, de forma que seja possível analisar sua eficiência, proporcionalidade e comparação com eventuais gastos diretos. (sem grifos no original)

Em corroboração, a análise da Equipe de Trabalho (peça 147, fls. 359 a 360):

(...) a tese de que os benefícios concedidos aos participantes do Programa Paraná Competitivo não caracterizam renúncia de receita porque não haveria redução na arrecadação também não merece prosperar. Para a verificação se há ou não renúncia de receita tem que se olhar para a arrecadação potencial, e não somente a arrecadação nominal. Destaque-se, novamente, a IPC 16 que conceitua que “insere-se no conceito de benefício tributário a desoneração de operação normalmente sujeita à incidência de tributo ou contribuição social e que resulte em decréscimo, mesmo que potencial, de arrecadação tributária”. Portanto, ainda que se afirme que é mantido um piso de arrecadação, com base na arrecadação pretérita, não se pode dizer que o Estado não esteja abrindo mão, ou seja, renunciando, o incremento da arrecadação decorrente do aumento de produção e faturamento das empresas participantes. Nesse mesmo sentido, de que a renúncia se caracteriza e deve ser fiscalizada mesmo que não haja decréscimo de receita é o entendimento do TCU, já exposto no início deste relatório.

Também a doutrina, na figura de Weder de Oliveira[35] não deixa dúvidas quanto à necessidade de considerar a perda de arrecadação potencial, veja-se:

A LRF não faz nenhuma distinção entre benefício tributário que incide sobre situações tributárias preexistentes e benefício tributário que afetará situações que serão materializadas no futuro. Não faz nenhuma distinção entre redução de receita que vinha sendo arrecadada ou de receita passível de ser arrecadada. Nesse aspecto, o conceito da LDO não deixa dúvidas: benefício tributário acarreta redução da arrecadação potencial.

Vencida essa premissa, ao todo a SEFA indicou quatorze protocolos de intenções assinados em 2022, seguidos da relação fornecida pela Invest Paraná, responsável pela condução do Programa, que inclui a relação das empresas beneficiadas.[36]

Da análise dos referidos protocolos de intenções, contudo, não se tem como precisar o montante efetivamente renunciado pelo Estado na concessão do tratamento tributário diferenciado pelo Paraná Competitivo.

Há apenas a indicação do valor dos investimentos e do prazo de execução e de permanência das empresas beneficiárias no Estado, seguida da afirmação, já refutada, de que não se trataria de renúncia de receita.

Com relação ao valor dos investimentos, em que pese a relevância dessa informação para a tomada discricionária de decisão de concessão do benefício, ela é praticamente irrelevante na configuração isolada de sua legalidade, na medida em que o parâmetro de avaliação do art. 14 da LRF não leva em conta essa variável.

No entanto, em corroboração ao conceito do TCU, apresentado no tópico introdutório desta matéria, e reiterado pela Equipe de Trabalho no Relatório Final das Contas do Governador, os benefícios concedidos em seu âmbito (Crédito Presumido, Diferimento, Parcelamento, Redução da base de cálculo, Suspensão do pagamento do ICMS e transferência de crédito), sem exceção, estão na relação trazida pela Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) emitidas pelo Tesouro Nacional nº 16/2020 e constam no Manual de Demonstrativos Fiscais, 12ª Edição, p. 39,[37] como renúncias de receita:

Além disso, encontram-se em grande parte exemplificados no próprio § 1º, do art. 14, da LRF, pois implicam, em diferentes graus e formas, a diminuição no montante originalmente previsto para receita: “anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Soma-se a isso que o próprio Decreto nº 6434/2017, que regulamenta o Programa Paraná Competitivo, com suas alterações posteriores, expressamente consigna, em seu art. 1º, que:

Art. 1.º O Programa Paraná Competitivo objetiva atrair novos investimentos, gerar emprego e renda, bem como manter as atividades empresariais, os empregos e a sustentabilidade econômica, visando a manutenção da competitividade das empresas paranaenses por meio de estímulos voltados à infraestrutura, de incentivos fiscais, de fomento e de apoio técnico. (Grifos nossos)

E, ainda, em seu art. 3º, ao tratar dos projetos aos quais são aplicáveis os tratamentos diferenciados do Programa Paraná Competitivo, dispõe, em seu § 1º, que caberá ao

“Chefe do Poder Executivo, por meio do Protocolo de Intenções:”

§ 1. (...)

I - autorizar a adesão às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outro Estado da Região Sul, nos termos da cláusula décima terceira do Convênio ICMS n.º 190, de 2017 (Lei n.º 19.777/2018);

II - estender a concessão das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais a outros contribuintes estabelecidos neste estado, sob as mesmas condições e nos prazos-limites de fruição, nos termos da cláusula décima segunda do Convênio ICMS n.º 190, de 2017.

Na sequência, o art. 7º enumera quais são as modalidades dos incentivos fiscais:

Art. 7.º Os incentivos fiscais do Programa consistem em:

I - parcelamento do ICMS incremental;

II - diferimento do ICMS nas aquisições de energia elétrica e de gás natural.

III - transferência de créditos de ICMS;

IV - crédito presumido em operações de “e-commerce”.

V - redução de base de cálculo na saída interna de Querosene de Aviação - QAV, promovida por distribuidora de combustível com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de cargas ou de pessoas (Convênios ICMS 188/2017 e 55/2019).

Por outro lado, o fato de que em exercícios futuros possam resultar em incremento de receita pela indução do avanço da economia pelo Estado, longe de ser uma excluyente das regras de renúncias de receita, na verdade, acaba por confirmar a sua incidência, na medida em que é esse, justamente, um dos principais benefícios almejados para o referido programa, preconizado pelo mesmo art. 14.

Nesse contexto, pelos dispositivos legais e normativos acima enumerados, e visando resguardar o equilíbrio das contas públicas, os benefícios tributários diferenciados concedidos a determinados grupos ou indivíduos no âmbito do Programa Paraná Competitivo, ainda que estejam atrelados a projetos que visem o incremento da economia local e regional, enquadram-se no conceito de renúncias de receita, e, portanto, obrigatoriamente, devem observar o disposto no art. 14, I ou II, da LRF.

Além disso, para melhor controle e mensuração do custo fiscal ou gasto tributário, o respectivo impacto fiscal deve constar no procedimento que resulta na concessão desses benefícios, na medida em que, sem esses parâmetros, o Poder Público não conseguirá mensurar a efetividade do seu Programa e ajustá-lo de acordo com as experiências exitosas ou não, situação essa que será abordada mais adiante, em item específico deste tópico.

Releva notar, também, que essa modalidade de renúncia fiscal, por atingir empresas e/ou grupos econômicos individualmente, exige maior grau de transparência em seus protocolos para mitigar os riscos de ofensa aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, assunto a ser tratado no penúltimo item deste tópico.

Outrossim, sobre o enquadramento dos fatos como motivo de eventual irregularidade das contas, há que se observar, inicialmente, o legítimo e necessário propósito do poder público quanto à busca por novos investimentos, para o incremento da receita e realização do desenvolvimento social, e, dentro dessa perspectiva, a renúncia de receita apresenta-se como fator estratégico e até determinante para a formação de um ambiente de negócios favorável.

Por outro lado, conforme assentado no tópico que tratou do contexto econômico de 2022, a nível estadual verificou-se um aumento do PIB de 1,42%, oriundo das altas dos setores industrial (equivalente a aproximadamente 20% do PIB paranaense) e de serviços (equivalente a aproximadamente 70% do PIB paranaense), com altas, respectivamente, de 1,01% e de 2,18%, com a geração de 118.149 novos postos de trabalho formais (melhor resultado da Região Sul e quinto melhor do país), com um aumento na arrecadação de 10,84% em relação ao exercício anterior.

Em complementação, certamente como fruto dessas mesmas variáveis, verificou-se o cumprimento das metas fiscais, com o superávit de R\$ 5,6 bilhões para o resultado primário e de R\$ 6,2 bilhões para o resultado nominal, resultado orçamentário positivo de R\$ 6,6 bilhões (o maior dos últimos quatro exercícios), além do encerramento do primeiro mandato com disponibilidade líquida de caixa de R\$ 17,7 bilhões.

Dentro desse cenário, há que se concluir que o descumprimento da legislação acima tratado, ainda que merecedor de censura e da imposição de medidas para regularização, como medida de equidade e proporcionalidade, não deve implicar a recomendação de desaprovção das contas, dados os resultados materiais aferidos, o que não sugere, por óbvio, que significativos incrementos à política da gestão fiscal não devam ser exigidos.

Por esse motivo, deve ser anotada ressalva às contas, nos seguintes termos:

10. Concessão de tratamento tributário diferenciado no âmbito do Programa Paraná Competitivo, no exercício de 2022, sem a observância do disposto no art. 14, I e II, da LRF.

Em complementação, mostra-se indispensável a imposição da seguinte determinação:

1. ao Chefe do Poder Executivo para que os benefícios que venham a ser concedidos no âmbito do Programa Paraná Competitivo, no exercício de 2024, observem o art. 14 da LRF, pois se amoldam às hipóteses legais de renúncias de receita.

Dos benefícios fiscais concedidos no ano de 2022 em razão dos Convênios do ICMS Consta nos autos, na peça 16, fl. 3, a seguinte listagem dos benefícios fiscais instituídos no exercício de 2022, os quais geraram impacto de R\$ 3,7 milhões, todos pertinentes aos convênios do ICMS:

ITEM	DECRETO	DESCRIÇÃO	BENEFÍCIO	BENEFÍCIO EXISTENTE EM OUTROS ESTADOS	VIGÊNCIA	IMPACTO RENÚNCIA ANUAL
1	Decreto 11.571/2022	Implanta as alterações promovidas pelos Convênios ICMS 133/2021 e 158/2021 no Convênio ICMS 87/2002	Isenção em operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas Fundações Públicas	SIM	30/04/2024	2022 - R\$ 1.181.152,47
3	Decreto 12.439/2022	Implanta o Convênio ICMS 187/2021	Isenção em operações com ABSORVENTES destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas	SIM	Indeterminado	2022 - R\$ 1.060.079,20
4	Decreto 12.442/2022	Implanta as alterações promovidas pelo Convênio ICMS 49/2021 no Convênio ICMS 162/1994	Isenção em operações com medicamentos para o tratamento de câncer	SIM	Indeterminado	2022 - R\$ 230.465,89
5	Decreto 12.440/2022	Implanta alterações promovidas pelos Convênios ICMS 59/2020 e 161/2021 no Convênio ICMS 38/2012	Isenção em operações com veículos automotores destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas	SIM	30/04/2024	2022 - R\$ 97.330,67
6	Decreto 12.519/2022	Implanta o Convênio ICMS 202/2019	Isenção em operações com máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças que especifica quando adquiridos para construção ou ampliação dos Terminais Portuários Marítimos localizados em território paranaense	SIM	31/12/2025	2022 - R\$ 1.124.754,55

Segundo o apontado pela Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 718/23 (peça 145, fl. 88):

(...) Em atenção ao solicitado, na peça 16 foram apresentados os benefícios fiscais, concedidos em 2022, que geraram previsão de impacto de R\$ 3,7 milhões. Apresentaram a legislação pertinente para a sua compensação: Lei Estadual nº 20.419/2020, que, de modo sucinto, é o aumento de arrecadação de ICMS decorrente da revogação de redução da base de cálculo do imposto para os produtos de informática nas operações destinadas a consumidor final.

Também apresentaram que essa medida de compensação adotada teve o incremento inicial de R\$ 79.047.889,37, e “o saldo atual remanescente seria de R\$ 26.891.187,24”.

Segundo a Equipe de Trabalho das Contas do Governador, a medida de compensação indicada pelo Estado relacionada ao “aumento da arrecadação de ICMS proporcionado pela edição da Lei 20.419/20, que alterou a Lei 13.214/2011, uma vez que houve revogação da base de cálculo do imposto para os produtos de informática destinados ao consumidor final”, não pode ser aceita, uma vez que realizada no exercício de 2020 e, portanto, antecede a concessão desses benefícios. Para tanto, citando o entendimento de Weder Oliveira, em seu Curso de Responsabilidade Fiscal,[38] a Equipe de Trabalho pontua que “o sistema normativo da LRF não admite a indicação de aumentos de receita decorrentes de legislação anterior à que concede o benefício”.

Ainda, em atenção ao princípio da neutralidade, o citado doutrinador esclarece que se admite a compensação orçamentária por meio da previsão da renúncia no momento de discussão do orçamento, conforme prevê o inciso I do art. 14, ou a compensação vinculada ou tributária, a qual se dá pelo atendimento das condições estabelecidas no rol taxativo expresso no inciso II do mesmo artigo, devendo ser contemporâneas e vinculadas à implementação do benefício.

Alternativamente, o Poder Executivo defendeu que os seis novos benefícios instituídos no âmbito dos Convênios do ICMS, constantes da tabela acima reproduzida, teriam sido concedidos na modalidade isenção “em caráter geral” e não por autoridade administrativa, e, em razão disso, não teriam que observar o art. 14, da LRF.

Novamente, há equívoco quanto ao emprego dos conceitos normativos, pois esses benefícios não se enquadram na definição de “caráter geral”, justamente por contemplarem determinadas categorias de produtos, segmentos ou setores da economia, conferindo-se tratamento tributário diferenciado que resulta em diminuição da arrecadação, na forma do § 1º, do art. 14, da LRF, não sendo relevante para sua caracterização se tenham sido concedidos individualmente por ato administrativo específico ou não.

Pontuou também o Poder Executivo que houve excesso de arrecadação no período de vigência dos benefícios (julho a dezembro de 2022), valor suficiente para suportar os benefícios, que remontam o total de R\$ 3,7 milhões (ou seja, representam 0,002% do excesso arrecadado).

Entretanto, diversamente do que sustenta a defesa, ainda que tenha ocorrido excesso de arrecadação no exercício, e, portanto, os benefícios em exame não tenham comprometido o atendimento da meta fiscal, houve falha na indicação das medidas de compensação, em relação à forma exigida pelo art. 14, II, da LRF.

Frise-se, nesse sentido, que o excesso de arrecadação não é aceito como fonte compensatória para fins de instituição de benefício ou incentivo fiscal, já que as hipóteses descritas na Lei de Responsabilidade Fiscal como medidas de compensação são taxativas.

Segundo apontado por PACHECO BOMFIM,[39] o Tribunal de Contas da União, no âmbito do processo 015052/2009-7, Acórdão nº 747/2010, expressamente consignou que o art. 14, II, da LRF, não permite interpretação extensiva, estabelecendo estritamente as medidas de compensação a serem utilizadas, dentre as quais não se inclui o excesso de arrecadação.

Mais especificamente sobre o excesso de arrecadação, segundo o autor: o Acórdão consignou também que a utilização de excesso de arrecadação como medida de compensação, além de violar os artigos 8º e 14 da LRF, e 167, VI, da CF/88, dificulta o controle do alcance das Metas Fiscais, permitindo que um mesmo recurso possa ser utilizado mais de uma vez (por exempli, para abertura de créditos adicionais e para a compensação de renúncia de receitas), colocando em risco o equilíbrio orçamentário-financeiro e as metas fiscais.

Resta, portanto, configurado o descumprimento da lei, impondo-se a necessidade de que sejam implementadas medidas saneadoras.

A exemplo do item anterior, dados os resultados fiscais, econômicos e financeiros amplamente favoráveis, aliados ao valor de R\$ 3,7 milhões, de pouca expressão frente à receita arrecadada, de R\$ 64,5 bilhões, a falha não justificaria a emissão de juízo pela irregularidade das contas, mas, a indicação de ressalva, nos seguintes termos:

11. Não atendimento ao art. 14, II, da LRF, quando da instituição de novos benefícios de ICMS no exercício de 2022.

Ainda, com intuito de evitar a reiteração da falha, mostra-se pertinente a expedição da seguinte determinação:

2. ao Chefe do Poder Executivo para que, na instituição de novos benefícios que impliquem renúncia de receita, ao apresentar as medidas de compensação, para o atendimento ao art. 14, II, da LRF, observe o princípio da neutralidade orçamentária dos benefícios tributários, a fim de que a compensação da renúncia de receita seja contemporânea e vinculada à sua implementação, levando-se em conta as hipóteses taxativas do texto legal, dentre as quais não se inclui o excesso de arrecadação. Da ausência de mecanismos de previsão e controle dos benefícios das renúncias de receita

Toda renúncia de receita deve ter por finalidade um benefício à população, devendo a forma de aferição desse benefício constar dos atos normativos ligados à sua concessão e, após sua implementação, deve-se verificar, na prática, por meio de mecanismos de controle previamente estipulados, se esses benefícios foram, de fato, obtidos.

Nesse sentido, o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal: O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. O mesmo comando normativo é reproduzido no § 8º do art. 133 da Constituição do Estado do Paraná:

O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios

de natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração pública estadual, detalhados de forma regionalizada e identificando os objetivos de tais concessões.

Ainda em reforço, o inciso II do art. 5º da LRF:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Mais especificamente a LDO para 2022 (Lei Estadual nº 20.648/2021) repetiu a mesma diretriz:

Art. 37. Somente será aprovado o projeto de lei que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

(...)

§ 2º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, metas e indicadores, bem como atender às condições do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Constatada pela Equipe de Trabalho a falta de previsão dos efeitos das renúncias fiscais na Lei Estadual nº 20.873/2021 (LOA/2022), da qual sequer constam informações, ainda que gerais, quanto aos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, creditícia e tributária, a defesa apresentada pela SEFA, além dos argumentos já refutados, relativos à não caracterização das hipóteses tratadas como renúncia de receita, apresentou, em síntese, duas linhas argumentativas: (i) os valores realizados estariam sendo apurados na LDO e (ii) dificuldades técnicas enfrentadas na apresentação dos dados regionalizados, citando, inclusive, que a 4ª Inspeção de Controle Externo vem auxiliando na definição de parâmetros e procedimentos por ocasião de auditoria junto às renúncias de receita no âmbito da Receita Estadual.

Com relação ao primeiro argumento, a manifestação da Equipe de Trabalho foi no sentido de que "Afirmar que os valores realizados são apurados na LDO é logicamente incompatível com a própria natureza do instrumento legislativo. A LDO é anterior à LOA e à execução do orçamento. Desse modo, tanto pela cronologia quanto pela sua natureza, seria impossível que este instrumento trouxesse informações do que foi efetivamente realizado de renúncia de receita" (fl. 325 da peça 147).

E complementa:

No Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (Lei nº 20.648/2021), constam somente os valores da renúncia de receita prevista para os exercícios de 2022, 2023 e 2024. Com relação à estimativa da renúncia de receita, a IPC STN Nº 16/2020 não exige uma metodologia específica, mas orienta que seja indicada a metodologia que foi empregada e a forma de obtenção dos valores concedidos. Define, ainda, que as estimativas dos efeitos dos benefícios fiscais devem ser feitas pelo órgão responsável por administrar a operacionalização da política ou do próprio objeto do benefício.

Destaca-se que, no caso dos tributos federais, a Receita Federal divulga a "Metodologia de Cálculo dos Gastos Tributatórios", nos Demonstrativos dos Gastos Tributatórios que acompanham os Projetos de Lei Orçamentárias Anuais.[40]

A IPC 16 propõe um modelo de demonstrativo com os valores da renúncia efetivamente concedida ou da despesa realizada (empenhada) e a previsão da renúncia da receita ou fixação de despesa decorrente da concessão do benefício para o exercício de elaboração da LDO:

112. Esse demonstrativo pretende estabelecer a transparência da política pública de concessão de benefícios fiscais, permitindo o acompanhamento anual dos valores de renúncia de receita ou aumento de despesa decorrente dessa política, por meio do Anexo de Metas que integra a LDO dos entes da Federação, onde serão evidenciados os valores realizados ao final do exercício anterior e as previsões para o exercício de elaboração, de referência e para os dois subsequentes, em atendimento ao dispositivo constitucional e à LRF. (sem grifo no original)

Ressalta-se que esses demonstrativos não substituem o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, anexo à LDO.

No que tange às dificuldades técnicas, embora se reconheça a complexidade da matéria, aliada ao fato de que a recorrência dessa falha vem sendo observada ao longo de vários exercícios e não apenas no Estado do Paraná, mas, de uma forma geral, na União e nos demais estados da federação, não se pode perenizar o descumprimento da legislação, ainda mais por se tratar de uma matéria absolutamente essencial para a concessão e manutenção das renúncias de receita, na medida em que elas só se justificam se, de fato, advierem para a população os benefícios preconizados para sua instituição, que devem estar prévia e objetivamente previstos.

Como decorrência da omissão na previsão da estimativa da perda de receita e da definição dos resultados a serem obtidos com as renúncias de receita, verifica-se a ausência do efetivo acompanhamento e aferição desses últimos.

Atualmente, mesmo com o expressivo valor renunciado pelo Estado visando ações de fomento da economia e implemento de políticas públicas, não se tem o efetivo controle, ou mesmo qualquer indicador que leve em conta o custo fiscal em face da vantagem social e econômica auferida.

Nesse sentido, restou apontada no Relatório Final das Contas do Governador a ausência de controle mediante indicadores e metas definidas, ou mesmo de procedimentos, com designação formal de órgãos responsáveis pela avaliação dos resultados alcançados com a política pública de benefícios concedida, de forma regionalizada, periódica e sistêmica.

Especificamente em relação ao Paraná Competitivo, vale mencionar que os arts. 18 e 19 do Decreto nº 6.434/17, ao tratarem "do controle, do acompanhamento e fiscalização",[41] dividem essas atribuições entre a Agência Paraná de Desenvolvimento e a SEFA, sem, contudo, que tenha sido juntada aos autos qualquer comprovação da implementação, na prática, das medidas previstas.

A propósito, vale transcrever parte das constatações da Equipe de Trabalho sobre esse tópico específico (peça 147, fls. 328 a 329):

Especificamente sobre o Paraná Competitivo, a Invest Paraná, responsável pelo gerenciamento do programa, informou[42] que obteve dados para o acompanhamento dos resultados decorrentes da instalação de empresas no Estado, em contato direto com os Municípios, por meio do envio de questionário. Ressalta-se

que foi informado que nem todos os municípios responderam ao questionário encaminhado.

Informou, ainda, que está trabalhando em melhoria contínua na busca por ferramentas capazes de mensurar o impacto econômico e do desenvolvimento da localidade que recebeu o investimento.

A Invest Paraná informou, ainda, que solicitou à SEFA, em julho/2021, mediante protocolo nº 17.866.834-0, o compartilhamento dos dados sobre os investimentos realizados no Estado do Paraná, e que o processo se encontra parado desde 05/08/2021, junto ao Departamento de Incentivos Fiscais. Além disso, contactou o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES) e solicitou a formalização de cooperação técnica com o referido Instituto em agosto/2021, e este noticiou que as informações necessárias a esse tipo de análise estavam "em vias de estudo e elaboração no Instituto, mas com resultados práticos a serem obtidos apenas em médio e longo prazos".

Por fim, informou que também buscou cooperação técnica junto ao Ministério do Trabalho e Previdência, para obter dados do eSocial/CAGED, para coleta de dados de empregos e renda de data anterior e posterior à implantação dos projetos das empresas participantes do Programa.

Ou seja, em que pesem os esforços da Invest Paraná na tentativa de obter dados para monitorar e mensurar os resultados dos benefícios concedidos, a iniciativa carece de integração e colaboração entres os diferentes órgãos do Estado do Paraná para promover um efetivo acompanhamento e controle dos benefícios concedidos sob o ponto de vista da avaliação de políticas públicas.

Analisando as informações solicitadas à Secretaria de Estado da Saúde (SESA), à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística (SEIL) e à Controladoria-Geral do Estado (CGE/PR), a respeito do acompanhamento das políticas públicas em suas áreas de atuação decorrentes da concessão de benefícios fiscais em 2022, as conclusões da Equipe não foram diversas (peça 147, fls. 328 a 331 e 343, sem grifo no original):

Diante das manifestações apresentadas, verifica-se que não há acompanhamento das políticas de renúncias tributárias por parte dos órgãos da Administração Pública. Alguns afirmaram nem ao menos ter ciência da existência de uma política pública financiada com renúncia de receita. Também não houve, até o momento, nenhum trabalho específico de fiscalização realizado pela CGE.

No caso do acompanhamento realizado pela Invest Paraná, este se apresenta insuficiente, tendo em vista que não há uma avaliação sistêmica dos resultados econômicos alcançados.

Em que pese a complexidade da avaliação dos benefícios tributários concedidos, assim como das políticas públicas relacionadas, é uma relevante ferramenta de gestão dos recursos públicos. Somente após a verificação dos resultados alcançados é possível concluir pela efetividade da política e, conseqüentemente, pela pertinência de sua manutenção.

Em razão disso, a importância em se instituir mecanismos de avaliação das ações governamentais com base em renúncias de receitas, para estimar em que medida as políticas estão atingindo os objetivos a que se destinam.

No Acórdão 263/2016-TCU-Plenário, do relator ministro Raimundo Carreiro, o TCU fixou a tese de que:

(...) a temática das renúncias de receitas guarda estreita relação com a sustentabilidade fiscal e a efetividade das políticas públicas, razão pela qual a concessão ou ampliação de uma renúncia, além de atender às exigências específicas do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também deve pautar-se pelos pressupostos gerais da gestão fiscal responsável insculpidos no § 1.º do art. 1.º desse mesmo diploma legal, quais sejam: planejamento, transparência, prevenção de riscos e correção de desvios.

(...)

Ainda, no Acórdão nº 1.205/2014-TCU-Plenário, foi apreciada auditoria operacional cujo objetivo foi "conhecer e avaliar a estrutura de governança das renúncias tributárias, englobando as etapas de instituição, previsão, monitoramento da concessão e da execução, avaliação e controle (...)".

No relatório apresentado, dentre as situações constatadas destacam-se:

118. Nesse sentido, observou-se nas respostas às diligências de alguns ministérios setoriais uma incompreensão com relação às suas responsabilidades no que tange à gestão dos recursos de renúncias tributárias. Alguns ministérios afirmaram não serem gestores de renúncias tributárias, pois essa seria uma atribuição da Receita Federal, enquanto esse órgão nega tal competência, com o amparo do seu regimento interno, conforme será explicitado mais a frente. (sem grifo no original)

(...)

260. Especificamente com relação às renúncias sem órgão gestor, ressalta-se que esses mecanismos estão estruturados de forma que o processo de controle ocorre apenas do ponto de vista do tributo, fora de uma política pública....

(...)

Destaca-se que em reuniões realizadas na SEFA, juntamente com a equipe da REPR, verificou-se que o acompanhamento feito pela Receita Estadual é simplesmente fiscal, não atuando na avaliação dos resultados alcançados relativos a políticas públicas. Quanto às outras entidades não foi apresentada nenhuma ação de acompanhamento, supervisão ou avaliação dos benefícios fiscais concedidos pelo Estado do Paraná.

Em complementação à resposta, o Governo do Estado apontou que está em desenvolvimento um novo modelo de gestão de benefícios fiscais, no âmbito do Programa de Modernização Fiscal do Estado do Paraná – PROFISCO II, que justamente objetiva nova normatização sobre o tema, com a criação, acompanhamento e revisão dos processos de renúncia fiscal e um sistema de monitoramento dos benefícios fiscais de caráter geral e regime especial.

Apesar dos esclarecimentos prestados pelo Estado, relacionados às ações implantadas e as dificuldades enfrentadas diante de benefícios concedidos há mais de uma década, somados à guerra fiscal promovida entre os Estados, chama-se a atenção de que persiste a inobservância ao art. 37, § 2º, da Lei nº 20.648/21 (LDO 2022), anteriormente transcrito, até mesmo para os benefícios concedidos no exercício de 2022, tratados no tópico anterior, supostamente de mais fácil mensuração e controle, em relação aos quais não se identificou a consignação de objetivos, metas e indicadores, mas, tão somente, limites e prazos relacionados à sua concessão.

Nesse contexto, diante das ações já anunciadas pelo Poder Executivo visando melhorar a gestão de renúncias de receita do Estado, em especial o referido Projeto em andamento capitaneado pela Secretaria de Estado da Fazenda, entendo que, ao

invés de expedir as recomendações trazidas pela Equipe de Trabalho, seja mais produtora, nesse atual estágio, encaminhar cópia do Relatório Final (peça 147, fls. 341 a 354)[43] à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de que elas possam subsidiar o estudo voltado à normatização do tema, com ciência à 4ª Inspeção de Controle Externo,[44] para que adote eventuais medidas fiscalizatórias, caso entenda cabível.

Da transparência

A relevância da transparência em matéria envolvendo renúncias de receita é destacada pela Equipe de Trabalho, já no início de sua exposição, ao transcrever o seguinte extrato do Referencial de Controle de Benefícios Tributários do TCU (peça 147, fl. 332, sem grifo no original):

Os benefícios tributários são um instrumento para a implementação de políticas públicas, como também o são as despesas governamentais diretas. No entanto, ao contrário das despesas diretas, os gastos tributários não se submetem ao escrutínio anual de debates no Poder Legislativo durante a apreciação da peça orçamentária. Além disso, pode ser muito mais difícil rastrear, com tempestividade, o montante de gastos tributários e as pessoas e empresas beneficiadas. Essa natureza especial dos benefícios tributários reforça particularmente a importância da transparência nesse contexto, aliada ao fato de que a publicidade deve ser a pedra de toque do serviço público como um todo, à luz do art. 37 da Constituição e das boas práticas de governança pública.

A mesma equipe menciona a publicação da Nota Recomendatória nº 01 da ATRICON, de 16/01/2023, em que, ao detalhar as ações dos gestores para dar transparência aos gastos tributários, "Recomenda aos Tribunais de Contas brasileiros que:"

1. fiscalizem, regularmente, a disponibilização de informações sobre os gastos tributários nos sítios institucionais dos Poderes Executivos;
2. orientem os gestores dos entes federados no sentido de deem publicidade, no mínimo, às seguintes informações:
 - 2.1. a identificação das espécies de desonerações concedidas, informando sobre os requisitos necessários para acesso a cada uma delas e o procedimento previsto para as respectivas concessões; e
 - 2.2. os dados quantitativos sobre os gastos tributários já realizados e, quando possível, os em andamento, contendo as seguintes informações:
 - 2.2.1. espécie;
 - 2.2.2. justificativa e fundamento legal; 1
 - 2.2.3. beneficiário (nome e CNPJ) e/ou setor;
 - 2.2.4. valor renunciado ou valor agregado na arrecadação;
 - 2.2.5. previsão do montante a ser renunciado de acordo com as leis orçamentárias;
 - 2.2.6. contrapartida e/ou impacto obtido e/ou estimado (dados sobre resultados sociais, econômicos e/ou ambientais dos incentivos fiscais que tenham sido alcançados, tais como: sintonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas; geração de emprego direto e/ou indireto; investimento direto na região; melhoria da infraestrutura; investimento em eficiência energética, energia limpa e/ou retrofit de prédios; inovação tecnológica; qualificação/inclusão da mão de obra; qualidade ambiental; apoio a P&D; desenvolvimento regional); e
 - 2.2.7. prazo de caducidade;
 3. orientem os gestores dos entes federados no sentido de que a disponibilização dos dados referidos no item anterior ocorra em local de fácil acesso, sobretudo nos seus portais, observados, ainda, os seguintes requisitos:
 - 3.1. linguagem didática, incluindo "dicionários", documentação, ou elemento explicativo dos dados quando necessário;
 - 3.2. acesso gratuito às bases e publicação com licença aberta;
 - 3.3. dados legíveis por máquina (formatos como ".csv" e ".json");
 - 3.4. possibilidade de download dos dados;
 - 3.5. publicação de dados atualizados (referentes, no mínimo, ao exercício anterior); e
 - 3.6. apresentação de série histórica (referente a, no mínimo, os últimos cinco exercícios, fls. 332/333 da peça 147).

Trata-se, assim, de matéria da maior relevância, e que deve passar a merecer maior atenção dos gestores responsáveis.

No caso das presentes contas, a conclusão da Equipe de Trabalho pode ser sintetizada na seguinte manifestação (peça 147, fl. 351):

(...) com relação à transparência das informações, ainda são necessárias melhorias, como o proposto na IPC STN nº 16/2020, de um modelo de demonstrativo com os valores da renúncia efetivamente concedida ou da despesa realizada (empenhada) e a previsão da renúncia da receita ou fixação de despesa decorrente da concessão do benefício para o exercício de elaboração da LDO.

Ainda, carecem de divulgação as informações sobre a metodologia que foi empregada para o cálculo dos benefícios fiscais concedidos por meio do Programa Paraná Competitivo, que não foram mencionados na Nota Técnica divulgada no portal de transparência da SEFA, tendo em vista que no presente relatório já foi comprovado que se trata de renúncia de receita, conforme disposto no § 1.º do art. 14 da LRF e na IPC nº 16/2020, apesar de o Estado do Paraná persistir no argumento de que não se enquadrariam no conceito.

No âmbito específico dos benefícios concedidos pelo Programa Paraná Competitivo, o Poder Executivo concede, sob diversas modalidades, tratamento tributário diferenciado a empresas e indivíduos, com a finalidade de atrair novos investimentos e fomentar a economia local, mas não há qualquer divulgação quanto aos beneficiados, às políticas públicas que a subsidiaram, os custos públicos desse incentivo, bem como aos critérios e órgãos responsáveis pelo seu acompanhamento. A mesma preocupação, aliás, foi demonstrada nos autos de Representação nº 235938/23, instaurado pela 2ª Inspeção de Controle Externo em face da Receita Estadual do Paraná e da Secretaria de Estado da Fazenda, em que se apontou a falta de transparência em relação aos nomes dos beneficiários de renúncia fiscal por parte do Estado do Paraná, relacionada ao exercício de 2022, fato que ensejou o julgamento pela parcial procedência da Representação, por meio do Acórdão nº 3398/23 – Tribunal Pleno, por afronta ao disposto pelo art. 198, § 3º, IV, do Código Tributário Nacional, com a expedição das seguintes determinações:

- a) À Receita Estadual do Paraná para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente relação dos beneficiários da renúncia fiscal pelo Estado do Paraná, com a indicação dos valores da renúncia fiscal, cujo beneficiário seja pessoa jurídica prevista no inciso IV do § 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional; e
- b) À Secretaria de Estado da Fazenda para que promova a adequação do seu portal

de transparência, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que nele passe a constar a relação das pessoas jurídicas beneficiárias de renúncia fiscal, com a indicação dos valores da renúncia fiscal, cujo beneficiário seja pessoa jurídica prevista no inciso IV do § 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, em corroboração a essa iniciativa, mostra-se imperiosa a imposição de recomendação para que o Poder Executivo implemente medidas efetivas para garantir a transparência na instituição dos benefícios fiscais, a fim de mitigar os riscos de ofensa aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da efetividade da política pública, com o seguinte conteúdo, adaptando-se as indicações da Equipe de Trabalho, na fl. 352 da peça 147, nos seguintes termos:

13. ao Chefe do Poder Executivo, que promova a adoção das medidas necessárias junto aos órgãos responsáveis pela gestão de ações governamentais financiadas por renúncias de receita para que divulguem informações detalhadas da estimativa da renúncia de receita, com a metodologia que foi empregada para o cálculo dos benefícios fiscais concedidos e a indicação, quando for o caso, em especial no Programa Paraná Competitivo, dos beneficiários e dos instrumentos de acompanhamento das condições impostas, juntamente com os resultados obtidos. Em complemento à recomendação ora proposta, releva acolher e reunir no presente tópico as recomendações sugeridas pela Equipe de Trabalho em seu Relatório Final (peça 147, fls. 362 a 384), quando da avaliação da Transparência do Poder Executivo (ainda que tratado no tópico a seguir, em razão de sua pertinência ao tema ora em exame).

14. à CGE/PR, que providencie a disponibilização regular e tempestiva das informações sobre as renúncias de receita no Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual;

15. à CGE/PR, que providencie a publicação tempestiva dos requisitos necessários para acesso a cada uma das renúncias de receita, bem como do procedimento previsto para as respectivas concessões;

16. à CGE/PR, que providencie a publicação tempestiva dos dados quantitativos sobre as renúncias de receita já realizadas e, quando possível, das em andamento, contendo as seguintes informações: (i) espécie; (ii) justificativa e fundamento legal; (iii) beneficiário (nome e CNPJ) e/ou setor; (iv) valor renunciado ou valor agregado na arrecadação; (v) previsão do montante a ser renunciado de acordo com as leis orçamentárias; (vi) contrapartida e/ou impacto obtido e/ou estimado (dados sobre resultados sociais, econômicos e/ou ambientais dos incentivos fiscais que tenham sido alcançados, tais como: sintonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas; geração de emprego direto e/ou indireto; investimento direto na região; melhoria da infraestrutura; investimento em eficiência energética, energia limpa e/ou retrofit de prédios; inovação tecnológica; qualificação/inclusão da mão de obra; qualidade ambiental; apoio a pesquisa e desenvolvimento; desenvolvimento regional); e; (vii) prazo de caducidade;

17. à CGE/PR, que providencie a disponibilização dos dados quantitativos das renúncias de receita, referidos no item anterior, em local de fácil acesso, sobretudo no seu Portal da Transparência, observados, ainda, os seguintes requisitos: (i) acesso gratuito às bases e publicação com licença aberta; (ii) dados legíveis por máquina (formatos como ".csv" e ".json"); (iii) possibilidade de download dos dados; (iv) publicação de dados atualizados (referentes, no mínimo, ao exercício anterior); (v) apresentação de série histórica (referente a, no mínimo, os últimos cinco exercícios); (vi) linguagem didática, incluindo "dicionários", documentação, ou elemento explicativo dos dados quando necessário.

TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Com o intuito de avaliar as ações relacionadas à disponibilização das informações públicas à sociedade, por meio dos sites oficiais e dos Portais da Transparência dos órgãos do Poder Executivo Estadual, com fundamento na legislação relativa à transparência e ao controle social, índices de avaliação de transparência da administração pública (ITP), metas da Agenda 2030 das Organizações das Nações Unidas (ONU), entre outros, a Equipe de Trabalho responsável pela análise da prestação de contas observou um alto grau de atendimento do ITP pelo Poder Executivo Estadual, no importe de 98,51%, quando analisado de forma ampla, o que coloca o Estado do Paraná na primeira posição no ranking dos Estados avaliados e publicados no Radar Nacional da Transparência, realizado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas – ATRICON e posteriormente consolidado por meio de resposta à Solicitação de Informações nº 128/2022 do próprio TCEPR, conforme dados apresentados na peça 147, fls. 369, 371 e 372.

Foram relatadas diversas ações destinadas à melhoria e a facilidades na consulta de informações, estimulando o controle social e a transparência (peça 147, fls. 366 a 369), pela Controladoria Geral do Estado, no exercício de 2022, demonstrando o aprimoramento na divulgação de informações públicas.

O não atingimento da nota máxima, conforme ponderado pela Equipe de Trabalho (peça 147, fl. 371), deve-se à "deficiência na disponibilização dos dados relativos a Renúncias Fiscais, devido à inexistência de gravação em diversos formatos e de ferramenta de pesquisa específica, que permita pesquisar dentro deste conjunto de informações, possibilitando filtros específicos, em relação ao conjunto de dados referentes às Renúncias".

Após a concessão de contraditório ao Chefe do Poder Executivo, conforme análise realizada pela Equipe de Trabalho (no Relatório Final de peça 147, fls. 379 a 384, a que se faz remissão), permaneceram alguns apontamentos relevantes quanto à necessidade de medidas de aprimoramento na divulgação das informações referentes às renúncias de receita, no âmbito da CGE/PR, acolhidos na forma de recomendações no tópico 2.8.6, acima.

Dentro desse contexto, para além das recomendações propostas, é oportuno o encaminhamento de cópia do Relatório Final (peça 147, fls. 362 a 380) à Controladoria Geral do Estado do Paraná, para conhecimento das considerações nele contidas.

No que se refere as disparidades observadas no ITP atingido pelos diferentes Poderes e órgãos do Estado do Paraná, tais como o Poder Judiciário (93,97%), o Ministério Público (92,24%), o Tribunal de Contas (89,43%), a Defensoria Pública (79,11%) e a Assembleia Legislativa (72,55%), conforme avaliação realizada por esta Corte de Contas em Parceria com a ATRICON no exercício de 2022 (Tabela 113, peça 147, fl. 372), bem como considerando que a "a CGE/PR é o órgão central do sistema de controle do Poder Executivo, principal agente responsável pelas finanças públicas e o seu campo de atuação é exclusivo sobre o Poder Executivo" e que em relação ao Poder Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas, sua atuação é meramente colaborativa (art. 78, da Constituição Estadual), mostra-se oportuno o destaque feito pela Equipe de Trabalho (peça 147,

fl. 373), no sentido de que, em razão de a transparência permear a todos os Poderes e Órgãos da Administração Pública Estadual, é necessária a junção de esforços, a fim de que todos os demais Poderes do Estado do Paraná tenham um índice de transparência mais aproximado.

Por fim, considerando que as diversas discrepâncias quanto ao grau de transparência nos Portais das Universidades Estaduais do Estado do Paraná já foram objeto de fiscalização realizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo, por meio do processo nº 533950/20, e em que já constam recomendações devidamente homologadas, por meio do Acórdão nº 2158/20 – TCEPR, deixa-se de apreciar os referidos apontamentos.

GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

De início, importante contextualizar as recentes alterações legislativas promovidas em âmbito federal e estadual atinentes à previdência dos servidores públicos e suas implicações para a análise da gestão previdenciária do Estado do Paraná.

A última reforma da Constituição Federal relativa a esse tema se deu com a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou o sistema de previdência social do país e estabeleceu novas regras de transição. Além de dispor sobre regras gerais, ou seja, normas válidas para todos os entes da federação, exigiu que estes adequassem a legislação local.

O Estado do Paraná, em 05/12/2019, promulgou a Emenda Constitucional nº 45, que adequou o Estado ao novo ordenamento, alterando as regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social paranaense.

Em complementação à Emenda Constitucional do Estado, foram editadas a Lei Estadual nº 20.122/2019 (que promoveu a adequação ao texto da EC nº 103/2019, aumentando as alíquotas das contribuições previdenciária de 11% para 14% para servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, magistrados, membros do Ministério Público de Contas e conselheiros do Tribunal de Contas), a Lei Complementar Estadual nº 233/2021 (que regulamentou no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná as regras permanentes do art. 35 da Constituição Estadual, com redação dada pela EC Estadual nº 45/2019) e a Lei Estadual nº 20.635/2021 (que alterou dispositivos das Leis Estaduais nº 12.398/1998, nº 17.435/2012, e nº 18.468/2015, para a revisão e reestruturação do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social e adequações ao Sistema de Proteção Social dos Militares).

Com o intuito de destacar a relevância do acompanhamento da gestão financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência, a Equipe de Trabalho (peça 147, fl. 385) consignou que “diversos entes políticos estão enfrentando crise fiscal decorrente de desequilíbrios nos gastos públicos, em especial, com a folha de pagamento de servidores ativos e de benefícios previdenciários.”

Nesse sentido, apontou que “ao visualizar o impacto orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social, Anexo VI – Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, da Lei Estadual nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021 (LOA), verifica-se que no Estado do Paraná a situação não é diferente. A previsão com gastos previdenciários, para o exercício de 2022, na ordem de R\$ 12.428.249.154,00 (doze bilhões, quatrocentos e vinte e oito milhões, duzentos e quarenta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais), representa cerca de 23% do total de despesas fixadas para o exercício”.

Sob esse prisma, denota-se a primordial relevância do tema concernente à avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS do Estado do Paraná, com vistas a assegurar que o Estado tenha condições de prover os benefícios previdenciários dos servidores públicos estaduais sem comprometer as demais políticas públicas e o regime fiscal.

Dos Fundos Previdenciários e o respectivo Plano de Custeio

Até o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, o Regime Próprio de Previdência era composto pelos Fundos Financeiro, Previdenciário e Militar, passando-se este, com a reforma do Texto Constitucional, que distinguiu os militares dos demais servidores públicos, excluindo-os da previdência social, a financiar o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Paraná, que será abordado no tópico 2.10.2, adiante.

Posto isso, o Sistema Previdenciário do Estado do Paraná propicia atualmente a cobertura de 219.896 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e noventa e seis) segurados civis, segmentados em 107.895 (cento e sete mil, oitocentos e noventa e cinco) servidores ativos e 112.001 (cento e doze mil e um) inativos e pensionistas.

O Fundo de Previdência, concebido sob o regime financeiro de capitalização,[45] tem seu Plano de Custeio definido pela Lei nº 17.435/2012, e alterações posteriores, que prevê as contribuições dos servidores civis ativos com alíquota de 14% (art. 15, I e II); e, para os servidores inativos e pensionistas, a mesma alíquota no percentual de 14%, incidente sobre o valor de proventos ou pensão que superem três salários-mínimos nacionais (§6ºA).

Além das contribuições dos servidores ativos e inativos, o financiamento do RPPS estadual é realizado, também, com contrapartida patronal do ente público, cujas alíquotas previstas para o ano de 2022, na forma da Lei nº 17.435/2012 e alterações posteriores, foram na razão de 150% sobre as receitas dos segurados ativos,[46] e 4% de contribuição suplementar.[47]

Os valores devidos e efetivamente repassados ao Fundo de Previdência em 2022, a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal e contribuições suplementares importaram em aproximadamente R\$ 2,5 bilhões.

Já o Fundo Financeiro, de regime de repartição simples,[48] cujo Plano de Custeio é igualmente disciplinado pela Lei nº 17.435/2012 e alterações posteriores, prevê as contribuições dos servidores civis ativos com alíquota de 14% (art. 15, I e II); e para os servidores inativos e pensionistas, a mesma alíquota no percentual de 14%, incidente sobre o valor de proventos ou pensão que superem três salários-mínimos nacionais (§ 6ºA).

Nos termos do art. 21 da citada lei, com redação dada Lei Estadual nº 20.169/2020, a contrapartida patronal é igual ao dobro arrecadado das contribuições previdenciárias dos servidores ativos.

Ainda, pelo mecanismo de financiamento do Poder Financeiro (repartição simples), além das contribuições dos servidores e patronal, os entes públicos devem repassar os valores necessários à complementação do pagamento das folhas de benefícios vinculados a este Fundo, as denominadas insuficiências financeiras.

Somados esses valores, no exercício de 2022 foram repassados ao Fundo Financeiro aproximadamente R\$ 6,4 bilhões.

Do Sistema de Proteção Social dos Militares – Fundo Militar (SPSM) e o respectivo Plano de Custeio

A partir da alteração constitucional, promovida pela EC Estadual nº 45/2019, os

militares (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar) não mais se vinculam ao RPPS do Estado do Paraná. Nessa medida, foi editada a Lei nº 20.635/2021, que alterou a Lei Estadual nº 17.435/2012, prevendo no art. 3ºA, que o Sistema de Proteção Social dos Militares será financiado pelo Fundo Militar.

Atualmente, o Sistema de Proteção Social dos Militares possui 41.832 (quarenta e um mil, oitocentos e trinta e dois) segurados, segmentados em 20.124 (vinte mil, cento e vinte e quatro) servidores ativos e 21.708 (vinte e um mil, setecentos e oito) inativos e pensionistas.

O art. 15A, da Lei Estadual nº 17.435/2012, com redação dada pela Lei Estadual nº 20.635/2021, prevê a contribuição dos militares ativos ou inativos e de seus pensionistas com alíquota de 10,5%; sendo a contrapartida patronal igual ao dobro das contribuições arrecadadas (art. 22). Ainda, em tratando-se de Fundo com regime de repartição simples, o Estado repassará os valores referentes às insuficiências financeiras necessárias à complementação do pagamento das folhas de benefícios vinculados a este Fundo.

Somados esses valores, no exercício de 2022 foram repassados ao Fundo Militar aproximadamente R\$ 2 bilhões.

Relativamente à instituição do Sistema de Proteção dos Militares, a Equipe de Trabalho destacou que, nos termos do art. 25, da Lei Federal nº 13.954/2019, combinado com o art. 1ºA, art. 2º, § 2º e art. 14, da Lei Estadual nº 17.435/2012, com a redação dada pela Lei Estadual nº 20.635/2021, deveria ser editada lei regulamentando as regras de inatividade e pensões, o que, até o momento, não teria ocorrido, razão pela qual foi intimado o Estado do Paraná para que se manifestasse a respeito, devendo, ainda, ser esclarecida a razão pela qual até o presente momento não foi celebrado o Contrato de Gestão com a ParanaPrevidência para a gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares, considerando o disposto no § 2º, do Art. 2º, da Lei Estadual nº 17.435/2012, com a redação dada pela Lei Estadual nº 20.635/2021.

Em resposta, o Poder Executivo afirmou que o Sistema de Proteção Social dos Militares vem sendo objeto de tratativas, estando em “trâmite as justificativas, estudos que envolvem o assunto, assim como uma matriz de texto normativo”.

Diante disso, considerando que, em que pese algumas medidas estejam sendo adotadas, até o momento não foi publicada lei estadual normatizando o Sistema de Proteção Social dos Militares, mostra-se oportuna a expedição da seguinte recomendação proposta pela Equipe de Trabalho:

18. ao Chefe do Poder Executivo, que encaminhe à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado, em atenção ao art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019, c/c art. 1º-A, da Lei Estadual nº 17.435/2012, incluído pela Lei Estadual nº 20.635/2021. Já sobre as medidas adotadas e a razão para a não celebração do mencionado contrato de gestão para a gestão do sistema, a defesa do Poder Executivo informou que a minuta do documento estava em trâmite perante os órgãos envolvidos (ParanaPrevidência, SEAP, SESP e Comando da Polícia Militar) e que este último teria entendido que a subscrição do contrato de gestão só deveria ocorrer após a publicação da lei específica que tratará sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, determinando o arquivamento do protocolo.

Em análise das razões apresentadas, a Equipe de Trabalho concluiu que “a subscrição [do contrato de gestão] não se encontra legalmente condicionada à publicação da lei específica que tratará sobre o SPSM no âmbito estadual, conforme entendeu o Comando da Polícia Militar, podendo vir a ser posteriormente aditado, caso haja alguma incompatibilidade textual entre o contido no contrato e na futura lei”.

Acompanhando o entendimento exposto, e, considerando que até o momento não foi efetivamente subscrito o contrato de gestão com a ParanaPrevidência, deve ser expedida a seguinte recomendação:

19. ao Chefe do Poder Executivo, que providencie a efetiva subscrição do contrato de gestão a ser celebrado com a ParanaPrevidência, o qual regerá o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado, em atenção ao § 2º, do art. 2º, da Lei estadual nº 17.435/2012, incluído pela Lei Estadual nº 20.635/2021.

Demonstrações Contábeis

De acordo com a Equipe de Trabalho, as Demonstrações Contábeis dos Fundos foram suficientemente analisadas na Instrução nº 343/23, pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 145), e abordadas em termos gerais no tópico 2.2.7, acima, razão pela qual dispensa-se maiores digressões a respeito, valendo apenas demonstrar, de forma resumida, os Balanços Orçamentários dos fundos previdenciários de forma a evidenciar os resultados orçamentários do exercício de 2022.

O Fundo Financeiro apresentou déficit orçamentário na ordem de R\$ 4.827.410.291,03, ao passo que o Fundo de Previdência apresentou superávit no exercício no valor de R\$ 1.206.797.947,41. Considerando a consolidação dos resultados dos Fundos Previdenciários (Fundo de Previdência e Fundo Financeiro), o resultado orçamentário do regime previdenciário do Estado, no exercício de 2022, foi deficitário na ordem de - R\$ 3.620.612.343,62. Ainda, a consolidação dos Fundos Previdenciários (Fundo de Previdência e Fundo Financeiro) com o SPSM (Fundo Militar) apresentou resultado orçamentário deficitário na ordem de R\$ 5.049.017.880,02.

Relativamente ao apontado superávit do Fundo Previdenciário, importa registrar que a melhora nos resultados orçamentários se deu após a Emenda Constitucional nº 45/2019 e a reestruturação do Plano de Custeio levada a efeito pela Lei Estadual nº 20.635/2021, passando de deficitário em 2019 (- R\$ 428.921.364,97), para superavitário em 2021 (R\$ 382.997.381,17), com resultado ainda mais significativo em 2022 (R\$ 1.206.797.947,41).

Avaliação Atuarial e seus resultados

Com o intuito de dar atendimento ao disposto no art. 40, da Constituição Federal, no art. 1º, da Lei Federal nº 9.717/1998, e nos arts. 4º e 69, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que preveem que os regimes de previdência devem preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, para o exercício de 2022 foi elaborada a Avaliação Atuarial DPREV/ATUÁRIA nº 373/2023, que buscou dimensionar os valores dos compromissos previdenciários referentes aos beneficiários do RPPS do Estado do Paraná, com base nas premissas apresentadas no Relatório DPREV/ATUÁRIA nº 372/2023, ambos disponíveis no Portal da Transparência do Governo do Estado do Paraná.[49]

Considerando o plano contributivo, bem como as hipóteses atuariais apresentadas no relatório de Avaliação Atuarial, foi apurado o Resultado Atuarial Superavitário do Fundo de Previdência na ordem de R\$ 176.384.555,80, conforme tabela seguinte:

Tabela 130 - Demonstrativo do Resultado Atuarial – Benefícios Avaliados em Regime de Capitalização[50]

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL - BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO			
DESCRIÇÃO	GERAÇÃO ATUAL	GERAÇÕES FUTURAS	CONSOLIDADO
PMBC	25.973.968.755,72	-	25.973.968.755,72
APOSENTADORIA PROGRAMADA	19.006.482.344,50	-	19.006.482.344,50
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	1.320.325.583,55	-	1.320.325.583,55
PENSIONISTAS	6.062.212.961,93	-	6.062.212.961,93
REVERSAO EM PENSAO	1.665.742.918,12	-	1.665.742.918,12
CONTRIBUICAO DE BENEFICIARIOS	(1.634.724.307,83)	-	(1.634.724.307,83)
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA RGPS	(446.070.744,55)	-	(446.070.744,55)
PMBAC	43.843.763.408,55	13.858.257.190,12	57.702.020.598,67
APOSENTADORIA PROGRAMADA	38.078.806.343,15	10.775.449.246,43	48.854.055.589,58
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	3.505.263.005,03	1.751.610.460,22	5.256.873.465,25
PENSIONISTAS	2.309.771.373,45	981.309.780,28	3.291.081.153,73
REVERSAO EM PENSAO	3.099.708.173,97	733.654.656,61	3.833.362.830,58
CONTRIBUICAO DE BENEFICIARIOS	(2.402.391.239,61)	(383.766.953,42)	(2.786.158.193,03)
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA RGPS	(747.194.247,44)	-	(747.194.247,44)
VACF	(32.498.317.561,33)	(28.459.560.158,50)	(60.957.877.719,83)
CONTRIBUICAO NORMAL - ENTE	(21.370.158.618,32)	(18.971.076.539,66)	(40.341.235.157,98)
CONTRIBUICAO NORMAL - ATIVOS	(11.128.158.943,01)	(9.488.483.618,84)	(20.616.642.561,85)
PROVISAO MATEMATICA - SEM	37.319.414.602,94	(14.601.302.968,38)	22.718.111.634,56
CUSTEIO SUPLEMENTAR - ENTE	(12.689.495.798,44)	(3.028.988.215,77)	(15.718.484.014,21)
PROVISAO MATEMATICA - COM	24.629.918.804,50	(17.630.291.184,15)	6.999.627.620,35
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(700.374.111,16)	(725.388.356,57)	(1.425.762.467,73)
PARCELAMENTO DEBITO	-	-	0,00
RECEITAS DE ALUGUEIS	176.377.783,02	-	176.377.783,02
ROYALTIES	665.571.140,14	-	665.571.140,14
ATIVO LIQUIDO	7.759.825.720,72	-	7.759.825.720,72
RESULTADO ATUARIAL	(16.728.518.271,78)	16.904.902.827,58	176.384.555,80

Fonte: Nota Técnica Atuarial nº 373/2023 - Portal da Transparência[51]

Conforme explicitado pela Equipe de Trabalho, os parâmetros atuariais afetam diretamente a condição financeira e atuarial de qualquer plano de benefícios sob o regime de capitalização. No presente caso, a exemplo de anos anteriores, o resultado atuarial superavitário foi obtido em razão da utilização de valores referentes à premissa de Reposição de Servidores (Geração Futura) para a consolidação do resultado atuarial do RPPS. Nesta hipótese, se estima a composição futura da massa de segurados vinculados ao plano previdenciário, após a aposentadoria dos atuais segurados ativos, com as mesmas características de sexo, idade ao ingressar no RPPS, cargo, carreira, tempo anterior e remuneração inicial calculada pelo desconto da remuneração final do segurado aposentado, pela taxa ou curva de crescimento real das remunerações.

Outrossim, indicou a nominada Equipe que, conforme item 2. PREMISSAS ATUARIAIS, do Relatório de Avaliação Atuarial DPREV/ATUÁRIA 373/2023, para o parâmetro de reposição de servidores utilizado, item "F", foi adotado o Decreto Estadual nº 10.313/2022, que dispõe sobre Taxas de Reposição que servirão de autorização para abertura de concursos públicos, ampliação de vagas em concursos vigentes e decorrentes nomeações de servidores públicos efetivos estaduais na administração direta e autárquica do poder executivo estadual, e que também leva em consideração a instituição do regime de previdência complementar no âmbito estadual.

Relativamente a esse assunto, releva apontar que esta Corte, em apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo dos exercícios anteriores, por meio dos Acórdãos de Parecer Prévio nº 689/20-STP, nº 271/21-STP e nº 183/22-STP, já se pronunciou no sentido da inadequabilidade da utilização dessa hipótese (geração futura) na Avaliação Atuarial, sendo objeto de determinação a retificação do cálculo, considerando-se apenas a geração atual.

Igual entendimento pela impossibilidade de utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial foi adotado pela maioria dos membros do Tribunal Pleno, no Acórdão nº 2994/22, que julgou irregular Tomada de Contas Extraordinária proposta em face da Paranaprevidência.

Conquanto esteja pendente de recurso, restou assentado naquela decisão que, nos termos do § 3º, do art. 24, da Portaria MF nº 464/2018, aplicável diante da ausência de norma estadual que discipline a elaboração de estudos atuariais e defina as premissas a serem utilizadas, "a utilização da referida hipótese somente poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial para fins de definição do Plano de Custeio do RPPS, vale dizer, o resultado da geração futura deve constar da Avaliação Atuarial, porém sem soma-lo ao resultado atuarial obtido para a geração atual, que é aquela já ingressada no ente federativo até a data da emissão da Avaliação Atuarial" (fl. 115, Acórdão nº 2994/22 – Tribunal Pleno).

Destaque-se, ainda, que essa decisão tratou dos efeitos da inclusão da geração futura, para fins de avaliação do resultado atuarial, tal como assinalado pela Equipe de Trabalho, no sentido de que o resultado atuarial superavitário somente foi obtido em razão da utilização de valores referentes à premissa de Reposição de Servidores (Geração Futura). Nesse sentido, o seguinte excerto do Acórdão nº 2994/22 (fl. 110): Sendo assim, o uso inadequado da referida premissa para compensar o déficit da geração atual impede o correto dimensionamento do resultado atuarial do Fundo de Previdência, afetando as medidas para o equacionamento do déficit, nos termos do artigo 53 da Portaria MF nº 464/2018.

Nessa ordem de ideias, conquanto não se olvide da relevância da discussão acerca da adequação ou não da inclusão da geração futura no resultado atuarial, notadamente porque, como já mencionado, a adoção dessa premissa tem sido determinante para que o resultado seja superavitário, trata-se, a toda evidência, de discussão ampla e complexa que transborda à análise das contas de governo.

Ademais, a hipótese de geração futura refere-se a premissa atuarial a ser considerada em avaliação a ser realizada pela área atuarial da Paranaprevidência, não sendo, a princípio, aspecto de ingerência do Governador do Estado.

Não bastasse isso, conforme já apontado, o tema é objeto de Tomada de Contas Extraordinária proposta em face da Paranaprevidência, procedimento específico no qual é possível a discussão ampla e aprofundada acerca da adequação ou não da inclusão da geração futura, com análise, inclusive, dos fundamentos adotados pelo ente previdenciário para adoção dessa premissa atuarial.

Essa mesma controvérsia foi apontada como motivo de irregularidade das contas anuais do Fundo de Previdência do Estado do Paraná referente ao exercício de 2020, estando pendente de julgamento o recurso de revista[52] interposto pela entidade previdenciária. Ainda, a mesma questão está sendo objeto de análise nas contas relativas ao exercício de 2021,[53] ainda sem decisão colegiada.

Considerando, portanto, que o tema vem sendo amplamente debatido nesta Corte em procedimentos próprios em que são partes a Paranaprevidência e seu dirigente, a quem incumbe a definição dos critérios utilizados na avaliação atuarial, e que, a princípio, tal apontamento, dada sua especificidade técnica, não se insere diretamente na competência do Governador do Estado, deixa-se de emitir juízo de valor a esse respeito nesta decisão.

Por esse motivo, aliás, o Acórdão nº 3477/21, do Tribunal Pleno (objeto do Recurso de Revista nº 93900/22) estabeleceu que "a determinação emitida na sessão extraordinária da data de 01/12/2021, nos autos de Prestação de Contas do Governador 249350/21, (...) tenha como destinatário, também, o dirigente do PARANAPREVIDÊNCIA, no sentido de que realize, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta decisão, 'nova Avaliação Atuarial do exercício de 2020 (data-base 31 de dezembro de 2020) sem a inclusão da geração futura no resultado atuarial e, sendo constatado déficit, adotar as medidas para o seu equacionamento, observando o estipulado nos artigos 53 a 55 da Portaria MF nº 464/2018 e pelas Instruções Normativas que os regulamentam".

Em acréscimo, cumpre mencionar que o Estado do Paraná possui Certificado de Regularidade Previdenciária sob nº 961001-216441, vigente até 02/01/2024,[54] sendo lícito presumir que o controle feito pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social não se opôs à metodologia adotada.

Nesse sentido, conforme apontou a Equipe de Trabalho na fl. 417 do Relatório Final (peça 147), "no que tange à avaliação do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, a Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência considerou que a situação do RPPS do Estado do Paraná, para o exercício de 2022, é Regular com base nas informações do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA),[55] que contempla as principais informações do Relatório de Avaliação Atuarial, DEPREV/ATUÁRIA 373/2023, data base dezembro/22, elaborada em 16/02/2023, fato que permitiu a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), de forma administrativa".

Veja-se que, na avaliação da Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência pela regularidade do RPPS estadual, que se deu após análise da proposta de revisão do plano de custeio do RPPS do Estado do Paraná, foi analisada por meio do Parecer SEI nº 20153/2020/ME, de 17 de dezembro de 2020, e, conforme item 3 do despacho do Subsecretário da Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, foi aprovada sob condição, conforme segue:

3. Em virtude do pleito da revisão do plano de custeio não se constituir em plano de amortização aos moldes dos parâmetros estabelecidos no art. 54 da Portaria MF nº 464/2018, a modelagem proposta pelo RPPS apresentada com base nos termos dos arts. 2.º, 61 e 62 indica possível manutenção do processo de capitalização do fundo objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS compatibilizando a com a capacidade financeira, orçamentária e fiscal do ente, fica aprovada a proposta, sendo esta, condicionada à demonstração anual do processo de capitalização do fundo em documento adicional ao relatório de avaliação atuarial e também em caso de descapitalização do fundo, motivos que ensejarão, obrigatoriamente a submissão de nova proposta e a revisão da norma que a instituiu.

Não é demais ressaltar que o órgão a quem incumbe, além de atestar a regularidade do RPPS, também a edição das normativas que regem a avaliação atuarial, considerou o RPPS do Estado do Paraná regular em todos os aspectos analisados, conforme se infere do Extrato Externo dos Regimes Previdenciários,[56] disponível no sítio da Secretaria da Previdência:

A imagem mostra uma interface de usuário de um sistema de avaliação atuarial. No topo, há uma barra de navegação com o nome do usuário 'Eduardo Henrique dos Regimes Previdenciários' e o nome do sistema 'Sistema de Avaliação Atuarial'. Abaixo, há uma seção de 'Análise da Legislação' com uma tabela de status para 'Atualização de Legislação' e 'Atualização de Planos'. Segue a seção de 'Análise das FICs' com tabelas para 'Atualização de FICs' e 'Atualização de Planos'. A seção de 'Equilíbrio Financeiro e Atuarial' contém uma tabela de status para 'Atualização de Equilíbrio'. A seção de 'Informações Previdenciárias e Regimes' contém tabelas para 'Atualização de Informações' e 'Atualização de Regimes'. A seção de 'Investimentos das Reservas Previdenciárias' contém tabelas para 'Atualização de Investimentos' e 'Atualização de Reservas'. Por fim, há uma seção de 'Outras' com tabelas de status para 'Atualização de Outras' e 'Atualização de Planos'.

Por esse motivo, aliás, sem a pretensão de esgotar a matéria tratada em contas de gestão dos gestores diretamente responsáveis, mas, apenas, de corroborar a decisão nas presentes contas de governo, vale mencionar que a falta dessa regulamentação,[57] apontada dentre os fundamentos de irregularidade do cálculo atuarial, poderia estar superada diante da expressa anuência do órgão detentor do poder regulamentar.

Instituição do Regime de Previdência Complementar De acordo com o art. 9º, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, a instituição do Regime de Previdência Complementar por todos os entes federativos que possuam RPPS deveria se dar em até dois anos a contar da data de entrada em vigor da mencionada reforma constitucional, após o que os valores das aposentadorias e das pensões pagos pelos RPPS aos novos servidores efetivos (e áqueles que aderissem ao novo regime) passariam a ter como teto o valor do maior benefício pago pelo RGPS, que tem como órgão gestor o INSS.

Visando dar atendimento ao Texto Constitucional, o Estado do Paraná, por intermédio

da Lei Estadual nº 20.777/2021, instituiu o regime de previdência complementar para seus servidores públicos ocupantes de cargo efetivo. Essa lei tratou do plano de benefícios, das regras para o patrocinador e para os participantes, das contribuições e do Programa de Incentivo à Migração, bem como autorizou o Poder Executivo a promover um aporte inicial de R\$ 15.475.878,58.

O art. 5º da citada lei facultou formas para a instituição do Regime de Previdência Complementar local, tendo o Estado do Paraná optado pela adesão a plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, que deveria ser contratada por meio de procedimento seletivo prévio que observasse alguns requisitos dispostos no art. 5º, § 5º, da mesma lei.

Realizado o Chamamento Público nº 01/2022-SEAP,[58] sagrou-se vencedora a ICATU FUNDO MULTIPATROCINADO (CNPJ nº 01.129.017/0001-06), com homologação do procedimento em 24/08/2022. Na sequência, em 24/10/2022, ocorreu a formalização entre o Estado do Paraná, por intermédio da SEAP, e a referida entidade, com a assinatura do Convênio de Adesão ao Plano de Contribuição Definida dos Servidores do Brasil, que, para produção de efeitos legais, condicionava-se à aprovação, juntamente com o Regulamento do Plano de Benefícios, pela PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar, autarquia especial vinculada ao Ministério da Previdência Social), o que ocorreu em 22/11/2022, pela Portaria nº 1.184/2022.

Dentro desse contexto, conclui-se que, a partir de 22/11/2022, o Regime de Previdência Complementar do Estado do Paraná já estava formalmente instituído, podendo ser aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressassem no serviço público a partir daquela data, ou, ainda, aqueles que aderissem posteriormente.

Não obstante, até 31/12/2022, o Regime de Previdência Complementar estadual ainda não havia entrado em operacionalização, com o aporte de contribuições do patrocinador e dos servidores participantes, bem como do adimplemento do custeio administrativo para a manutenção do Plano de Benefícios.

Diante disso, a Equipe de Trabalho sugeriu a concessão de contraditório ao Governo do Estado para que esclarecesse a razão pela qual o Regime de Previdência Complementar estadual ainda não entrou em operacionalização, considerando-se a aprovação do convênio de adesão pela PREVIC em 22/11/2022.

Em linhas gerais, o Poder Executivo, além de indicar as medidas visando ao início da operacionalização, relatou entraves de ordem técnica, jurídica e legal que o impediram.

Com efeito, segundo dispõe o artigo 9º, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a instituição do Regime de Previdência Complementar deveria ter sido feita por todos os Entes Federativos que possuam Regimes Próprios de Previdência Social, em até dois anos da data de entrada em vigor da mencionada reforma constitucional, independentemente de possuírem servidores com vencimentos acima do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Nesse diapasão, em que pese o lapso temporal transcorrido entre a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 e as medidas já adotadas pelo Estado do Paraná, por meio da sua Secretaria de Administração e Previdência e do Comitê Gestor constituído, o Regime de Previdência Complementar estadual ainda não entrou em operacionalização, com o aporte de contribuições do patrocinador e dos servidores participantes, bem como do adimplemento do custeio administrativo para a manutenção do Plano de Benefícios.

Portanto, considerando a importância da operacionalização do Regime de Previdência Complementar, formalmente instituído desde 22/11/2022, não apenas para atendimento ao disposto no art. 40, § 14, da Constituição Federal, mas como medida de desoneração do RPPS e consequente preservação do patrimônio público, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas, no sentido de que a recomendação proposta pela Equipe de Trabalho seja objeto da seguinte determinação:

3. ao Chefe do Poder Executivo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Acórdão, providencie a plena operacionalização da previdência complementar estadual de forma a limitar, no âmbito do RPPS, as contribuições e benefícios previdenciários dos novos servidores efetivos e dos optantes ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 40, § 14, da Constituição Federal.

DELIBERAÇÕES CONSTANTES DOS PARECERES PRÉVIOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

As ressalvas, determinações e recomendações expedidas por ocasião da apreciação das Prestações de Contas referentes aos exercícios de 2021, 2020 e 2019 (respectivamente, pelos Acórdãos de Parecer Prévio nº 183/22, nº 271/21 e nº 689/20, todos deste Tribunal Pleno) encontram-se listadas no item correspondente do Relatório Final da Equipe de Trabalho (peça 147, fls. 442 a 456, a cuja leitura se faz remissão, evitando-se repetições).

A esse propósito, importa observar que, não obstante a detida avaliação das atividades do Sistema de Controle Interno Estadual levada a efeito pela Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 718/23 (peça 145, fls. 32 a 49, a cujo conteúdo também se faz remissão), não houve especificação, seja na referida instrução, seja no Relatório Final, de quais deliberações já tiveram seu cumprimento reconhecido pelos Relatores das prestações de contas em que foram expedidas.

Não obstante isso, destacou a Equipe de Trabalho que, apesar do empenho que vem sendo demonstrado pelo Estado do Paraná em sanar as ressalvas e em atender às determinações e recomendações expedidas, algumas situações foram recorrentes, a exemplo da pendência de implementação de um Sistema Único e Integrado de acompanhamento e gestão da execução de todas as obras e serviços de engenharia de todos os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Paraná, objeto de sucessivos apontamentos desde o exame das contas de 2018 e de novo apontamento na presente análise.

Soma-se a isso que, a partir do relatório apresentado pela Controladoria-Geral do Estado acerca das atividades de Controle Interno desempenhadas nesse aspecto (vide peça 42, item 1.10, fls. 88 a 160), verificou a Equipe de Trabalho que grande parte das ações adotadas foi de caráter genérico e de baixa eficiência, pois, “em regra, suas providências resumem-se em encaminhar as demandas, por meio de protocolo ou ofício, à Secretária responsável pelo atendimento da ressalva, determinação ou recomendação, mas não cobra efetivamente o seu atendimento, nem propõe as medidas que devem ser adotadas para o efetivo atendimento dos apontamentos realizados por este Tribunal de Contas”.

Diante disso, deve ser expedida seguinte recomendação:

20. à CGE/PR, que aprimore os mecanismos de monitoramento do saneamento das ressalvas e do cumprimento das determinações e recomendações expedidas por este Tribunal de Contas na análise das Prestações de Contas do Governador do Estado, com vistas a incrementar a propositura de medidas e a cobrança de efetividade no atendimento a essas deliberações, de maneira sistemática e periódica. Em acréscimo, e assim como realizado quando do exame das contas de 2021 pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 183/22 – Tribunal Pleno, os presentes autos deverão ser encaminhados às unidades deste Tribunal responsáveis pelo monitoramento das ressalvas, determinações e recomendações expedidas, a fim de que, em sendo o caso, comuniquem os Relatores das respectivas Prestações de Contas a respeito do descumprimento de decisões deste Tribunal, ensejando as sanções cabíveis.

VOTO

Nessas condições, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno emita Parecer Prévio pela regularidade das Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2022, com ressalvas, determinações e recomendações, nos termos adiante resumidos:

RESSALVAS

1. baixa em duplicidade na conta contábil 12111999900 - OUTROS AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS A LONGO PRAZO, referente à desincorporação dos créditos a receber oriundos do Banestado, ocasionando demasiada redução de valores a receber, no montante de R\$ 4.375.762.176,10, regularizada intempestivamente, e assim afetando a fidedignidade das Demonstrações Contábeis do exercício 2022;
2. falta de justificativas sobre a evolução do saldo da conta contábil 12111990300 (-) AJUSTE DE PERDAS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS, que passou de R\$ 48.681.840,26 em 31/12/2021 para R\$ 1.083.081.690,52 em 31/12/2022;
3. falta de justificativas sobre a evolução do saldo da conta contábil 12111990400 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, que passou de R\$ 31.099.450.157,57 em 31/12/2021 para R\$ 37.883.621.472,13 em 31/12/2022;
4. não comprovação de ações efetivas para o saneamento das divergências entre os valores dos ativos apresentados no Sistema Integrado de Finanças Públicas do Estado do Paraná (SIAF) e no Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel (GPM);
5. superavaliação do Balanço Patrimonial do Poder Executivo em R\$ 2,8 bilhões, em razão da manutenção indevida do registro desse montante no grupo “Outros Créditos de Longo Prazo” do Ativo Não Circulante, regularizada intempestivamente em março de 2023;
6. falta de fidedignidade e tempestividade dos registros no Balanço Patrimonial do Poder Executivo, pois apresentam uma distorção de R\$ 19 bilhões no grupo “Imobilizado” do Ativo Não Circulante, decorrente da inobservância da NBC TSP 07 e da Portaria nº 548/2015 da STN;
7. falta de fidedignidade e tempestividade das Demonstrações Contábeis do Poder Executivo, pois apresentam uma divergência de R\$ 3,9 bilhões entre a Dívida Ativa controlada pela Receita Estadual e os valores contabilizados no Balanço Patrimonial;
8. divergência entre os saldos dos Estoques constantes do Balanço Patrimonial e do sistema de Gestão de Materiais e Serviços (GMS), em descumprimento ao prazo previsto na Portaria STN nº 548/2015 para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos estoques, e consequente descumprimento ao art. 22, IV, da Lei Complementar Estadual nº 231/2020;
9. ausência de dedução, na LDO, da estimativa de renúncias de receita em relação à receita potencial e de demonstrativo dos respectivos cálculos, em inobservância ao art. 4º, § 2º, V, da LRF;
10. Concessão de tratamento tributário diferenciado no âmbito do Programa Paraná Competitivo, no exercício de 2022, sem a observância do disposto no art. 14, I e II, da LRF; e
11. Não atendimento ao art. 14, II, da LRF, quando da instituição de novos benefícios de ICMS no exercício de 2022.

DETERMINAÇÕES

1. ao Chefe do Poder Executivo, para que os benefícios que venham a ser concedidos no âmbito do Programa Paraná Competitivo, no exercício de 2024, observem o art. 14, da LRF, pois se amoldam às hipóteses legais de renúncias de receita;
2. ao Chefe do Poder Executivo, para que, na instituição de novos benefícios que impliquem renúncia de receita, ao apresentar as medidas de compensação, para o atendimento ao art. 14, II, da LRF, observe o princípio da neutralidade orçamentária dos benefícios tributários, a fim de que a compensação da renúncia de receita seja contemporânea e vinculada à sua implementação, levando-se em conta as hipóteses taxativas do texto legal, dentre as quais não se inclui o excesso de arrecadação; e
3. ao Chefe do Poder Executivo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Acórdão, providencie a plena operacionalização da previdência complementar estadual de forma a limitar, no âmbito do RPPS, as contribuições e benefícios previdenciários dos novos servidores efetivos e dos optantes ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 40, § 14, da Constituição Federal.

RECOMENDAÇÕES

1. à Secretária de Estado da Fazenda – SEFA, por meio da Diretoria de Contabilidade Geral do Estado, que divulgue em Notas Explicativas as metodologias e as memórias de cálculos utilizadas nos ajustes para perdas de seus ativos (Dívida Ativa), nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
2. ao Chefe do Poder Executivo, que tome providências para garantir coercitividade à atuação da SEFA, quando necessária ao desempenho da competência estabelecida no art. 27 da Lei Estadual nº 19.848/2019, a fim de assegurar: (i) um controle efetivo dos Bens Móveis e Imóveis que compõem o Ativo Imobilizado, atentando-se à NBC TSP 07; (ii) o cumprimento dos prazos fixados na Portaria nº 548/2015 da STN relativamente aos Bens Móveis e Imóveis que compõem o Ativo Imobilizado do Estado; e (iii) a observância dos procedimentos constantes no MCASP – em relação aos Bens Móveis e Imóveis que compõem o Ativo Imobilizado;
3. ao Chefe do Poder Executivo, que, visando atender ao item 22 da NBC TSP 03, implante, via SEFA e unidade de Contabilidade Geral, a partir do Exercício de 2023, mecanismos de verificação e reconhecimento, no Passivo Circulante e no Passivo Não Circulante, de todas as provisões e passivos contingentes dos processos judiciais em andamento (inclusive os relativos às Universidades Estaduais);
4. ao Chefe do Poder Executivo, que providencie o levantamento da dívida Ativa do Estado, bem como sua correta contabilização no Balanço Patrimonial;
5. ao Chefe do Poder Executivo do Estado, que tome providências para garantir coercitividade à atuação da SEFA, quando necessária ao desempenho da

competência estabelecida no art. 27 da Lei Estadual nº 19.848/19, a fim de assegurar: (i) a compatibilização dos saldos dos Estoques constantes dos registros contábeis com os controles do sistema GMS; e (ii) a implementação de mecanismos que garantam a utilização obrigatória do GMS por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, em obediência ao Decreto Estadual nº 5.880/2020;

6. ao Chefe do Poder Executivo do Estado, que, visando a qualidade, a fidedignidade e a tempestividade das informações contábeis, edite normatização que atenda ao disposto no item 1 da NBC TSP 04, de 25/11/2016, que estabelece o tratamento contábil para os estoques;

7. ao Chefe do Poder Executivo, que estabeleça procedimentos específicos de acompanhamento do crescimento da despesa total de pessoal ativo do Poder Executivo, para que não ultrapasse, a cada exercício, 80% do crescimento real da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 231/2020;

8. ao Chefe do Poder Executivo, que aprimore o processo de projeções de despesas de pessoal nas leis orçamentárias, para que sejam projetadas considerando estimativas individuais de despesa para cada tipo de verba constante no sistema de gerenciamento de folha do Estado, e não apenas com base em valores globais brutos;

9. ao Chefe do Poder Executivo, que promova a revisão dos fluxos de informação entre os órgãos responsáveis pelo orçamento e pela gestão de pessoal, com vistas a especificar melhor e fazer cumprir as atribuições de cada unidade administrativa, especialmente no que se refere: (i) à elaboração dos estudos de impacto financeiro-orçamentário pelos Grupos Orçamentários e Financeiros Setoriais; (ii) ao alcance e conteúdo das manifestações da SEFA nos projetos de lei que impliquem aumentos de despesa, sobretudo quanto à apreciação crítica do atendimento aos requisitos dos arts. 16 e 17 da LRF;

10. ao Chefe do Poder Executivo, que implemente, via sistema, controle centralizado dos protocolos referentes a aumento de despesa de pessoal, com potencial de gerar impacto orçamentário, bem como das respectivas medidas de compensação indicadas;

11. ao Chefe do Poder Executivo, que promova a efetiva implementação do sistema único e integrado de acompanhamento de execução de obras, englobando todas as obras e serviços de Engenharia de todos os órgãos do Poder Executivo, sistema que naturalmente promoverá a transparência, explicitará a completude dos projetos básicos, bem como as medidas para reduzir a possibilidade de aditamentos contratuais, com melhoria do controle e acompanhamento de execução de obras e serviços de Engenharia;

12. ao Chefe do Poder Executivo, que promova ações junto aos diversos Órgãos e Secretarias para evitar o surgimento e a manutenção de obras paralisadas, incumbindo a Controladoria-Geral do Estado – CGE/PR – da responsabilidade de controlar, relatar e divulgar os dados pelo menos com periodicidade anual;

13. ao Chefe do Poder Executivo, que promova a adoção das medidas necessárias junto aos órgãos responsáveis pela gestão de ações governamentais financiadas por renúncias de receita para que divulguem informações detalhadas da estimativa da renúncia de receita, com a metodologia que foi empregada para o cálculo dos benefícios fiscais concedidos e a indicação, quando for o caso, em especial no Programa Paraná Competitivo, dos beneficiários e dos instrumentos de acompanhamento das condições impostas, juntamente com os resultados obtidos;

14. à CGE/PR, que providencie a disponibilização regular e tempestiva das informações sobre as renúncias de receita no Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual;

15. à CGE/PR, que providencie a publicação tempestiva dos requisitos necessários para acesso a cada uma das renúncias de receita, bem como do procedimento previsto para as respectivas concessões;

16. à CGE/PR, que providencie a publicação tempestiva dos dados quantitativos sobre as renúncias de receita já realizadas e, quando possível, das em andamento, contendo as seguintes informações: (i) espécie; (ii) justificativa e fundamento legal; (iii) beneficiário (nome e CNPJ) e/ou setor; (iv) valor renunciado ou valor agregado na arrecadação; (v) previsão do montante a ser renunciado de acordo com as leis orçamentárias; (vi) contrapartida e/ou impacto obtido e/ou estimado (dados sobre resultados sociais, econômicos e/ou ambientais dos incentivos fiscais que tenham sido alcançados, tais como: sintonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas; geração de emprego direto e/ou indireto; investimento direto na região; melhoria da infraestrutura; investimento em eficiência energética, energia limpa e/ou retrofit de prédios; inovação tecnológica; qualificação/inclusão da mão de obra; qualidade ambiental; apoio a pesquisa e desenvolvimento; desenvolvimento regional), e; (vii) prazo de caducidade;

17. à CGE/PR, que providencie a disponibilização dos dados quantitativos das renúncias de receita, referidos no item anterior, em local de fácil acesso, sobretudo no seu Portal da Transparência, observados, ainda, os seguintes requisitos: (i) acesso gratuito às bases e publicação com licença aberta; (ii) dados legíveis por máquina (formatos como “.csv” e “.json”); (iii) possibilidade de download dos dados; (iv) publicação de dados atualizados (referentes, no mínimo, ao exercício anterior); (v) apresentação de série histórica (referente a, no mínimo, os últimos cinco exercícios); (vi) linguagem didática, incluindo “dicionários”, documentação, ou elemento explicativo dos dados quando necessário;

18. ao Chefe do Poder Executivo, que encaminhe à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado, em atenção ao art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019, c/c art. 1º-A, da Lei Estadual nº 17.435/2012, incluído pela Lei Estadual nº 20.635/2021;

19. ao Chefe do Poder Executivo, que providencie a efetiva subscrição do contrato de gestão a ser celebrado com a Paranaprevidência, o qual regerá o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado, em atenção ao § 2º, do art. 2º, da Lei estadual nº 17.435/2012, incluído pela Lei Estadual nº 20.635/2021; e

20. à CGE/PR, que aprimore os mecanismos de monitoramento do saneamento das ressalvas e do cumprimento das determinações e recomendações expedidas por este Tribunal de Contas na análise das Prestações de Contas do Governador do Estado, com vistas a incrementar a propositura de medidas e a cobrança de efetividade no atendimento a essas deliberações, de maneira sistemática e periódica.

ENCAMINHAMENTOS

Após o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que:

1. disponibilize acesso aos autos desta Prestação de Contas à Assembleia

Legislativa do Estado do Paraná para o competente julgamento, com fundamento no art. 212, § 6º, do Regimento Interno;

2. disponibilize acesso aos autos desta Prestação de Contas ao Chefe do Poder Executivo, ao Secretário de Estado da Fazenda e ao Controlador-Geral do Estado para ciência do Acórdão de Parecer Prévio, do Primeiro Relatório e do Relatório Final da Equipe de Trabalho, bem como para cumprimento das determinações e recomendações expedidas;

3. disponibilize acesso aos autos desta Prestação de Contas às seguintes Secretarias, para ciência das considerações constantes de tópicos específicos da fundamentação do Acórdão de Parecer Prévio e dos Relatórios da Equipe de Trabalho:

3.1. Secretaria de Estado da Educação e do Esporte: Acórdão de Parecer Prévio (tópico 2.4.1), Primeiro Relatório (fls. 13 a 24 e 252 a 263) e Relatório Final (fls. 138 a 150);

3.2. Secretaria de Estado da Saúde: Acórdão de Parecer Prévio (tópico 2.4.2), Primeiro Relatório (fls. 25 a 34 e 263 a 269) e Relatório Final (fls. 150 a 159);

3.3. da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária: Acórdão de Parecer Prévio (tópico 2.4.3), Primeiro Relatório (fls. 34 a 44 e 269 a 282) e Relatório Final (fls. 160 a 169);

3.4. Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes: Acórdão de Parecer Prévio (tópico 2.4.4), Primeiro Relatório (fls. 72 a 80 e 282 a 291) e Relatório Final (fls. 173 a 179);

3.5. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência: Acórdão de Parecer Prévio (tópicos 2.4.4 e 2.6.1.1), Primeiro Relatório (fls. 72 a 80 e 282 a 291) e Relatório Final (173 a 179 e 214 a 280);

3.6. Secretaria de Estado da Fazenda: Acórdão de Parecer Prévio (tópicos 2.4.4 e 2.8.4.2), Primeiro Relatório (fls. 72 a 80 e 282 a 291) e Relatório Final (fls. 173 a 179 e 341 a 354);

3.7. Controladoria Geral do Estado: Acórdão de Parecer Prévio (tópicos 2.8.6 e 2.9) e Relatório Final (fls. 362 a 380);

4. encaminhe os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e às Inspetorias de Controle Externo para ciência do Acórdão de Parecer Prévio e do Relatório Final de Análise das Contas do Governador, a fim de que, segundo suas áreas de atuação e sem prejuízo da análise de conveniência e oportunidade, incluam nos seus escopos de fiscalização o acompanhamento do saneamento das ressalvas e do cumprimento das recomendações e determinações expedidas nesta e nas Prestações de Contas anteriores e, em sendo o caso, comuniquem eventual descumprimento aos respectivos Relatores, ensejando as sanções cabíveis; no caso da 4ª ICE, com especial atenção ao contido nos tópicos 2.6.1.1 e 2.8.5 da fundamentação; e

5. em atenção ao princípio da transparência, disponibilize o Acórdão de Parecer Prévio e o Relatório Final da Equipe de Trabalho no Portal Eletrônico deste Tribunal.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (VENCIDO)

Analisei as contas de 2022 do Chefe do Poder Executivo Estadual, Sr. Governador Carlos Roberto Massa, consubstanciadas no processo n. 6093-4/23, de relatoria do Conselheiro Ivens Linhares.

Li com atenção o minucioso voto do relator, proferido na última sessão do dia 08 de novembro, que foi disponibilizado poucos dias antes. Estudei o Relatório Final da Equipe de Trabalho, integrada por mais de 20 auditores deste Tribunal e coordenada pelo Dr. Marcio José Assumpção, bem como a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual, elaborada por 11 auditores e assinada por seu coordenador Dr. Ednilson da Silva Mota. Analisei também os documentos e respostas apresentados, em sede de contraditório, pelo Secretário da Casa Civil, Sr. João Carlos Ortega.

Ao ler esses documentos, e tendo acesso a dúzias de muitos outros no processo, verifiquei questões mercedoras de análise mais atenta, que poderiam fundamentar um voto mais consciente, favorecendo a atividade fiscalizatória.

Houvesse mais tempo, aprofundaria minha análise sobre diversos pontos relevantes das contas que não tratarei em meu voto, ou mesmo sobre a gestão orçamentária, da qual tratarei apenas sumariamente.

Assim, em razão do tempo exíguo para análise das contas do governo como um todo, me concentrei em três pontos específicos do voto do relator sobre os quais considero que posso contribuir com um entendimento diverso, ora na avaliação dos temas, ora no entendimento a eles oferecido.

O primeiro concerne à ausência de documentos e informações referente ao lançamento de mais de 12 bilhões de reais nas contas contábeis de ajustes para perdas, essenciais para o julgamento das contas.

O segundo se refere ao resultado atuarial do Fundo de Previdência do Estado, cujo cálculo foi feito em desacordo com determinações anteriores deste Tribunal.

O terceiro trata do que considerei um desrespeito frontal a norma constitucional positiva e à lei de responsabilidade fiscal, ao se praticar, no ano de 2022, a renúncia de receita de mais de 17 bilhões de reais e ao executar-se o Programa Paraná Competitivo.

São problemas graves, que demandam atenção desta Casa e da Assembleia Legislativa, a quem o parecer prévio se destina.

Antes, porém, peço licença para tratar brevemente de algumas questões preambulares: o rito e os prazos do procedimento de análise das contas; a análise do contexto econômico de 2022; o diagnóstico de políticas públicas; e alguns elementos da gestão orçamentária.

I. QUESTÕES PREAMBULARES

I.1. Dos prazos para julgamento das contas do governador

Trago aqui o olhar de quem não é contador, nem advogado, e que analisa pela primeira vez uma prestação de contas tão relevante e complexa como esta. Trago a perplexidade de alguém que se deparou com um prazo regimental de 24h para o exame de um voto minucioso e que, apenas por benesse do Plenário teve mais alguns dias concedidos para analisá-lo.

É sabido que a Constituição Estadual outorga ao Tribunal de Contas o prazo de 60 dias para emitir o parecer prévio das contas do governador, a contar de seu recebimento (art. 75, I).

A nossa Lei Orgânica (art. 21 e 22) reforça o prazo de 60 dias para julgamento.

O Regimento Interno (art. 211 a 214) traz outros prazos, mais específicos do procedimento:

i. A Coordenadoria de Gestão Estadual tem 30 dias para instrução.

ii. O Ministério Público de Contas tem 10 dias para lançar seu parecer.

iii. O relator tem 20 dias para elaborar o relatório final e o parecer prévio.

iv. As contas devem ser apreciadas em sessão extraordinária a ser realizada até 48h

antes do término do prazo constitucional.
 v. Aos demais conselheiros lhes é concedido vista do processo pelo prazo de 24h.
 Sobre isso, devo notar que o curtíssimo prazo constitucional, de 60 dias, é reiteradamente elástico. Observo que basta o relator conceder qualquer prazo para o exercício do contraditório que já se tornará impossível seguir o prazo constitucional. E isso ocorre todo ano. Parece não ser possível respeitá-lo.
 Digo isso não como crítica aos que relatarem processos de contas do governo e extrapolaram o prazo, mas como fundamento para uma moção de reforma do procedimento, em especial dos prazos, inclusive com alteração da norma constitucional.

O Tribunal, para exercer adequadamente sua função fiscalizatória e auxiliar a Assembleia Legislativa no julgamento das contas do governador, precisa de mais tempo, precisa de um procedimento que permita examinar melhor as contas e o voto do relator.

Entendo que as 24h regimentais de vista processual estão estipuladas para forçar o cumprimento de um prazo que, diga-se novamente, nunca ou raramente foi cumprido. Na busca do melhor exercício do controle externo, é necessário conceder mais prazo àqueles que, no exercício de sua função, devem examinar áridos documentos contábeis e extenuantes análises jurídicas.

1.2. O contexto econômico de 2022

O voto do relator inicia com uma análise do contexto econômico do Paraná no ano de 2022. Os dados que apresenta são retirados do Relatório Final da Equipe de Trabalho, que também traz uma análise do desempenho econômico do Estado (fls. 28/67). Em sua Instrução, a Coordenadoria de Gestão Estadual também apresenta um "cenário econômico do estado", com leitura de indicadores nacionais e internacionais (fls. 08/16), alguns dos quais são aproveitados pelo relator em seu voto. A apresentação de um contexto econômico de 2022, pelo relator é, portanto, um recorte da análise econômica, mais ampla, feita por auditores do Tribunal na Instrução da CGE e no Relatório Final da 7ª Inspeção.

Antes de entrar no mérito dos dados e leituras do desempenho da economia paranaense apresentadas nesses documentos, é necessário fazer notar que tais descrições e análises não fazem parte das atribuições fiscalizatórias constitucionais descritas no caput do artigo 74 da Constituição Estadual, nem estão expressas no artigo 75, I, que trata da apreciação das contas do governador.

Aliás, nem a Lei Orgânica, nos artigos que tratam das contas do governador (art. 21 e 22), confere ao Tribunal a prerrogativa de analisar o desempenho das atividades econômicas do Paraná, nem o fazem os artigos do Regimento Interno que tratam da matéria (art. 211 a 214).

Na Instrução Normativa 179/2023, que define o escopo da prestação de contas, tampouco há menção à análise do desempenho da economia do estado, cuja atividade é principalmente da iniciativa privada.

Não é demais dizer que a atividade fiscalizatória deste Tribunal, em auxílio da Assembleia Legislativa é, nos termos da Constituição Estadual, "contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado" (...) quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 74, caput).

A despeito da ausência de previsão nos documentos legais, vejo com bons olhos a inclusão de um capítulo intitulado "Contexto econômico de 2022" na análise das contas governamentais. Entendo como uma oportunidade que se abre positivamente para permitir a contextualização de dados, informações, resultados, conclusões.

Porém, entendo que andamos a passos lentos nesta direção. O panorama econômico, para permitir realizar seu objetivo deve ser uma peça robusta, de elevado rigor técnico, que contemple múltiplos ângulos de análise e explicitar seus pressupostos e fundamentos.

Não creio que estes requisitos tenham sido preenchidos. Para maior clareza, exemplifico a minha perspectiva.

O PIB estadual cresceu apenas 1,42%, muito abaixo da média nacional, que foi de 2,9%. O Paraná cresceu menos da metade que o Brasil. A comparação com o ano de 2021 também mostra as dificuldades da economia, já que no ano anterior o produto paranaense tinha crescido 3,3%. Houve piora, portanto (Instrução CGE, fl. 09).

Quando se olha mais especificamente para o produto da atividade agropecuária, os dados de 2022 são bastante preocupantes, pois houve queda de 5% no produto desse setor (Instrução CGE, fl. 10). Já a produção industrial do Paraná apresentou queda de 4,2% (Instrução CGE, fl. 10 e Relatório Final, fl. 37).

Sobre a atividade econômica, trago um indicador muito importante, ainda não apresentado nos autos. Trata-se do Índice de Atividade Econômica Regional, elaborado pelo Banco Central do Brasil. Esse índice não mede o produto, mas o nível de atividade econômica. Segundo esse indicador, o Paraná registrou crescimento de apenas 0,2% em sua atividade econômica, ficando em penúltimo lugar do ranking de 13 estados, à frente apenas do Pará.

Tabela - Índice de Atividade Econômica Regional

Ranking	Estado	2022
1	RJ	5,00%
2	GO	4,80%
3	AM	4,70%
4	MG	3,90%
5	BA	3,50%
6	SP	3,10%
7	CE	3,00%
8	SC	2,70%
9	PE	2,40%
10	RS	1,10%
11	ES	0,40%
12	PR	0,20%
13	PA	-0,10%

Fonte: Banco Central do Brasil

Ao analisar o mercado de trabalho, em especial a geração de empregos e a renda média salarial, os dados de 2022 também mostram dificuldades.

De fato, o Paraná registrou quase 120 mil novos postos de trabalho em 2022. Entretanto, quando se analisa esse volume em relação ao total de empregos do Estado, verifica-se que, no ranking dos 27 estados, foi o 22º a gerar mais empregos formais.

As unidades técnicas e o relator ressaltam que o estado foi o 5º a gerar mais empregos em números absolutos.

Ora, a comparação com outros estados não pode ser em números absolutos, pois os

mais populosos ou com maior mercado de trabalho sempre gerarão mais empregos. Não há sentido em se dizer que São Paulo gerou mais empregos formais que Sergipe. Ou que o Paraná gerou mais empregos que Rondônia. De regra, isso sempre ocorrerá. O que importa, o que deve ser olhado, é o número de postos formais de trabalho em relação ao total de empregos do mesmo estado. E quando olharmos assim para o desempenho do Paraná na geração de empregos em números relativos, vemos que o resultado é desfavorável, e ficou abaixo da média nacional, em 22º lugar.

Tabela - Ranking dos Estados por variação % na geração de emprego - Ano de 2022

Ranking	Estado	Emprego gerado	Total Empregos	Variação
1	RR	7.438	72.087	11,51%
2	AC	7.609	92.315	8,98%
3	AM	34.887	474.075	7,94%
4	AM	5.589	76.484	7,88%
5	MA	40.203	578.852	7,46%
6	MS	40.686	596.908	7,31%
7	MT	56.310	834.144	7,24%
8	TO	14.633	219.672	7,14%
9	BA	122.436	1.901.549	6,88%
10	GO	87.378	1.379.533	6,76%
11	RO	16.126	257.572	6,68%
12	RJ	189.432	3.390.532	5,92%
13	ES	44.506	816.558	5,76%
14	CE	66.060	1.241.128	5,62%
15	DF	45.902	875.405	5,53%
16	PB	22.703	450.314	5,31%
17	AL	19.327	392.625	5,18%
18	PE	63.304	1.375.344	4,82%
19	RN	21.026	458.334	4,81%
20	SP	566.216	13.089.123	4,52%
21	PI	13.052	313.799	4,34%
22	PR	118.302	2.923.117	4,22%
23	MG	176.962	4.471.222	4,12%
24	SE	11.742	296.801	4,12%
25	SC	90.739	2.343.598	4,03%
26	PA	32.462	851.285	3,96%
27	RS	99.556	2.653.629	3,90%

Fonte: NovoCaged/Ministério do Trabalho

Por sua vez, a renda salarial média em 2022 esteve em nível inferior ao de 2019, pré-pandemia. No final de 2019, o salário médio no Paraná era de R\$ 3.152,00. No final de 2022, era de R\$ 3.044,00 (Instrução CGE, fl. 12). E isso em valores nominais. Se se falasse em poder real de compra do salário, certamente os dados mostrariam uma realidade ainda mais negativa para os trabalhadores paranaenses em 2022.

Poucos, creio, ao dispor destes importantes dados achariam razoável que não viessem a constar de um assim chamado "Contexto Econômico do Paraná". Sua ausência revela o que considero um viés de análise que merece ser apontado nesta análise de contas, para futuramente ser corrigido, com o objetivo de expressar mais e melhor a realidade econômica do nosso estado.

1.3 Diagnóstico de Políticas Públicas

O Relatório Final e o voto do relator contêm um diagnóstico de políticas públicas que foi desenvolvido a partir de metodologia criada pela Comissão de Relatoria das Contas do Governador do exercício de 2020, e que tem sido mantida desde então, a fim de proporcionar uma linha de evolução histórica.

Reconheço a importância de a apreciação das contas do governador contemplar um diagnóstico contínuo de políticas públicas, na forma do art. 9º da Lei Orgânica. Entretanto, permito-me tecer algumas críticas. O faço como alguém que acumulou ao longo da vida profissional relativa experiência na elaboração e realização de pesquisas.

A metodologia descrita, a meu ver, não se presta ao objetivo proposto, qual seja, o de "afetar a eficácia de uma política pública (...), se a política (...) está sendo (ou foi) implementada de acordo com as diretrizes concebidas para a sua execução e se o seu produto no campo social atingirá (ou atingiu) as metas desejadas" (p. 138 da peça 145).

O diagnóstico constante do Relatório Final é fundamentado em questionários encaminhados e respondidos pelo Governo do Estado. Não desconsidero a utilidade das autoavaliações, mas a autoavaliação do governo tem alta probabilidade de produzir um resultado enviesado, para me utilizar um jargão de pesquisador.

Entretanto, sem mais condições para, neste momento, contribuir com a metodologia, e sendo esta a primeira oportunidade em que participo de julgamento de contas do governador, declaro que vou acompanhar o relator quanto ao capítulo 2.4 de seu voto, com as considerações que fiz acima, reservando-me a, em momento futuro, elaborar um juízo mais qualificado sobre a metodologia, a abrangência e a pertinência desse diagnóstico.

1.4 Gestão Orçamentária

Também analisei com atenção, dentro da contingência do tempo, elementos da gestão orçamentária debatidos no Relatório Final.

Entendo que o ciclo de planejamento e orçamento é essencial para a adequada aplicação dos recursos públicos. Começa com o plano plurianual e se realiza por meio das leis de diretrizes orçamentárias e leis de orçamento anual. O planejamento, entretanto, é tão importante quanto desrespeitado.

Salta aos olhos, para mim, a informação de que "quanto aos 54 indicadores dos programas (de governo), 46% atingiram o índice previsto" (Peça 52, fl. 10).

É dizer, menos da metade dos indicadores estabelecidos no planejamento alcançaram o índice previsto. Essa informação, declarada pelo governo, foi citada pela instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Relatório Final.

A CGE relembra que o cenário foi desafiador, considerando a guerra na Ucrânia e o enfrentamento à pandemia. Contudo, também é oportuno lembrar que o resultado final do orçamento apresentou superávit de 6 bilhões de reais! Ora, não é adequado que toda e qualquer falha na gestão seja culpa alheia - da crise sanitária ou da guerra - e toda e qualquer virtude seja do governo.

Ponto que diversos programas tiveram baixíssima execução orçamentária. Destaco os seguintes:

- i. Paraná do Futuro: Sustentabilidade e Turismo, 58%
- ii. Casa Fácil PR, 34%
- iii. Planeja Paraná, 27%

Ou seja, houve recursos planejados para a aplicação em moradias e na economia do turismo que não foram executados. Como parte das consequências, o déficit

habitacional no Estado ainda é de meio milhão de famílias, e os resultados do PIB estiveram aquém da média nacional.

Mais ainda, os programas com baixa execução têm elevada relevância socioeconômica e não possuem orçamentos vultosos.

Cerca de R\$ 500 milhões é o montante que deixou de ser aplicado nos programas que citei, o que é pouco, se comparado ao superávit orçamentário. Entretanto, a aplicação desses recursos teria contribuído para a geração de empregos, aumento do PIB e a melhoria de indicadores sociais.

Assim, a execução orçamentária foi, no meu entendimento, insatisfatória.

Também contraria o bom planejamento, o elevado percentual de créditos suplementares, que chegaram a 52% no exercício, situação que indica a ocorrência de receitas subestimadas, bem como modificações de grandes valores do orçamento planejado.

Assim, deixo de acompanhar o relator quanto à avaliação da gestão e execução orçamentária, que considero pouco comprometidas com o planejamento, sem opinar ao julgamento pela regularidade das contas, neste ponto, sem ressalvas.

II. GESTÃO PATRIMONIAL

Ao examinar o Balanço Patrimonial do Poder Executivo, a Coordenadoria de Gestão Estadual identificou, em sua primeira instrução (n. 343/23), a ocorrência de uma expressiva redução do saldo do Ativo Não Circulante, de 52,7 bilhões de reais para 43,3 bilhões. Trata-se de significativa diminuição patrimonial.

Essa redução de ativos ocorreu em razão de volumosa perda de créditos a longo prazo, relativos a:

i. empréstimos e financiamentos concedidos, aumentando o saldo negativo de 48 milhões de reais em 2021 para 1,08 bilhões de reais em 2022.

ii. dívida ativa tributária, aumentando o saldo negativo de 31,1 bilhões de reais em 2021 para 37,9 bilhões de reais em 2022.

iii. ativos do Banestado, num saldo negativo de 4,3 bilhões de reais em 2022.

O total de valores lançados em contas contábeis de ajustes para perdas, redutores dos ativos, é de mais de 43 bilhões de reais, com um aumento do saldo negativo em 12 bilhões de reais, de 2021 para 2022. Nem o aumento do saldo negativo, nem o próprio saldo negativo, se fizeram acompanhar de memória de cálculo e de metodologia.

Constatada a irregularidade, a CGE demandou explicações (Instrução 343/23, fl. 134).

Em sede de contraditório (Peça 132), o Coordenador de Controle Interno, Sr. Wesley Leandro de Paula, não se manifestou sobre isso, nem apresentou a memória de cálculo, nem a metodologia para análise dos ativos em ajuste para perdas. Tratou apenas da desincorporação dos ativos do Banestado, lançados na conta contábil Outros Ajustes para Perdas.

Em razão dessa grave omissão, a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu que a irregularidade persistiu após o contraditório (Instrução 718/23, fl. 146). A Equipe de Trabalho, no Relatório Final, também concluiu deste modo (fls. 146).

Com razão as unidades técnicas. O lançamento de valores nas contas contábeis de ajustes para perdas deve fazer-se acompanhar, nas Notas Explicativas da Prestação de Contas, de memória de cálculo e de descrição da metodologia.

É correta a exigência de uma metodologia para lançar o ativo em conta de ajuste para perdas, e de uma memória de cálculo, já que se trata de desincorporação de ativos do patrimônio, e é necessário saber com que fundamento isso ocorre. A necessidade de se cumprir essa exigência para dar fidedignidade às demonstrações contábeis do Balanço Patrimonial está expressa no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, item 5.2.5), mas também em inúmeros julgados do Tribunal de Contas da União e de outros tribunais de contas. A jurisprudência é farta e a doutrina é unânime.

Ocorre que, em análise das contas de 2022, os lançamentos de mais de 12 bilhões de créditos a longo prazo em contas de ajustes para perdas não se fizeram acompanhar de memória de cálculo, nem de metodologia. Parece-me grave.

Há 12 bilhões de créditos a longo prazo desincorporados do patrimônio sem explicação: sem método e sem memória. Poderiam esses lançamentos, eventualmente, corresponder à realidade patrimonial do Poder Executivo. Mas poderia, dada a ausência de suporte contábil, ser mera ficção. Impossível sabê-lo. A ausência de memória de cálculo e de metodologia afasta a credibilidade, a confiabilidade e a transparência das aludidas demonstrações contábeis. Impede o correto reconhecimento e mensuração dos ativos.

Em razão disso, o relator, acolhendo as propostas da CGE, votou no sentido de essa irregularidade ser ressalvada, com a expedição de uma determinação à Secretaria de Estado da Fazenda para que divulgue em Notas Explicativas, as metodologias e memórias de cálculos utilizadas nos ajustes para perdas de seus ativos.

Acompanho o relator em suas ressalvas e determinação, mas entendo que o problema demanda análise mais profunda desta corte.

Assim, ante a falta de transparência e credibilidade das aludidas demonstrações contábeis, que impedem o correto reconhecimento e mensuração dos ativos do Poder Executivo, é necessário que este Tribunal realize uma auditoria dos créditos a longo prazo lançados nas contas contábeis de ajustes para perdas do Balanço Patrimonial, que somam 43,3 bilhões de reais e tiveram um aumento de 12 bilhões de reais entre 2021 e 2022 (Conta 12111.999900, Outros Ajustes de Perdas de Créditos a Longo Prazo; Conta 12111.990300, Ajustes de Perdas de Empréstimos e Financiamentos Concedidos; e Conta 12111.990400, Ajuste de Perdas de Dívida Ativa).

III. RENÚNCIA DE RECEITAS

A renúncia estimada de receita em 2022 foi de 17,5 bilhões de reais e equivale a 54% da receita tributária realizada no ano (Relatório Final, fl. 307). No ano anterior, a renúncia havia sido de 11 bilhões de reais, o que demonstra substancial aumento interanual.

Para se ter uma ideia da ordem de grandeza desse número, a renúncia de receitas do Paraná equivale à soma das receitas realizadas dos cinco municípios paranaenses com maior PIB: Curitiba - R\$ 8,2 bilhões; Maringá - R\$ 2,2 bilhões; Londrina - R\$ 2 bilhões; São José dos Pinhais - R\$ 1,5 bilhões; Araucária - R\$ 1,3 bilhões.

Somadas as receitas totais realizadas desses municípios no ano de 2022, são elas inferiores à receita renunciada pelo Estado do Paraná. Trata-se, portanto, de matéria muito relevante para as finanças do estado, e o tratamento dado pelo relator em seu voto, fazendo jus ao trabalho da Equipe Técnica no Relatório Final, está à altura do problema.

Ao ler-se o Relatório Final elaborado pelo corpo técnico deste Tribunal, resta evidente

que houve violação de norma constitucional por parte do Estado do Paraná ao estimar as renúncias de receita e registrá-las na lei orçamentária. Houve, como reiteradamente vem ocorrendo, omissão de informações importantíssimas, exigidas pelas Constituições Federal e Estadual, quando da elaboração do Orçamento de 2022.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual n. 533/2021, que derivou na Lei Orçamentária Anual de 2022 (Lei Estadual n. 20.873/22), não se fez acompanhar dos demonstrativos dos efeitos decorrentes da renúncia de receitas, violando frontalmente o art. 133, § 8º da Constituição Estadual, que exige que o Projeto de Lei Orçamentária Anual seja integrado por tais demonstrativos.

Houve também violação clara e inconteste do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois os benefícios fiscais foram concedidos sem observarem-se as condicionantes expressas nos incisos I e II.

Isto é, não há demonstração de que as concessões dos benefícios fiscais (isenção, redução da base de cálculo, crédito presumido, redução de alíquota e benefícios no Simples Nacional) foram consideradas na estimativa da receita e não afetarão as metas de resultados fiscais (inciso I), nem se fizeram acompanhadas de medidas de compensação (inciso II).

As renúncias de receita operadas no âmbito do Programa Paraná Competitivo, cujo valor é impossível verificar – algo que foi apontado pelo Relatório Final e pelo relator em seu voto – também padecem de ilegalidade. Isso porque, nos termos do Relatório Final, os benefícios tributários do programa devem ser enquadrados no conceito de renúncia de receita e, portanto, submetem-se à ordem do art. 14, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, que não foram respeitados.

E como bem pondera o relator, essa modalidade de renúncia fiscal, por destinar-se a empresas específicas, demanda altíssimo grau de transparência – o que não ocorre – assim como o estabelecimento de critérios claros e objetivos para a concessão, e também de parâmetros e metodologia pré-definida para avaliar-se a eficácia da concessão dos benefícios no atendimento do interesse público.

Quanto às ilegalidades da instituição dos benefícios fiscais no ano de 2022, relativos a convênios do ICMS, reporto-me ao Relatório Final e ao voto do relator, para concluir que também houve desrespeito ao artigo 14, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois ausentes as medidas de compensação, exigidas pela lei.

As ressalvas e recomendações, nas contas do governador, ao se tratar de renúncia de receitas, estão presentes há pelo menos uma década. Cito:

i. Contas de 2013 – Relator Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Ressalva: “Não elaboração do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita”.

ii. Contas de 2014 – Relator Conselheiro Durval Mattos do Amaral

Ressalva: “Ausência na LDO do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, exigido no inciso V, do § 2º, do art. 4º, da LRF”, Determinação: “Apresentar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do inciso V, do § 2º, do art. 4º, da LRF”.

iii. Contas de 2015 – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Ressalva: “Ausência de Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, na Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

Determinação: “Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita ao modelo contido no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, para o fim de contemplar campo destinado às medidas compensatórias adotadas para equalizar as renúncias concedidas, que será objeto de apreciação do Relator das Contas do exercício de 2017”.

iv. Contas de 2016 – Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Ressalva: “Ausência de Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

Determinação: “Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, para que contemple todas as medidas adotadas no exercício, de que trata o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e inclua a coluna destinada a medidas a serem tomadas, a fim de compensar a renúncia de receita prevista”.

v. Contas de 2017 – Relator Conselheiro Fernando Mello Guimarães

Ressalva com determinação: “Ausência do demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais e do demonstrativo do efeito dos atos de renúncia fiscal sobre as receitas e despesas, contendo as medidas de compensação à renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (arts. 5º, I e II, e 14, da LC nº 101/2000). Determina-se a inclusão dos atos em questão nas respectivas leis orçamentárias”.

vi. Contas de 2018 – Relator Conselheiro Artágio de Mattos Leão

Ressalva: “Ausência do demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, conforme estabelecido no art. 5º, II, da LRF”.

Determinação: “Apresentação deste documento, observando também, os termos do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

vii. Contas de 2019 – Relator Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Ressalva: “Ausência, na LDO, das medidas efetivas adotadas pelo Estado relacionadas à compensação de recursos das renúncias de receita do ‘Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita’, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Determinação: “Que o Poder Executivo Estadual cumpra a disposição do inciso V do § 2º do artigo 4º da LRF, apresentando o ‘Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita’ no projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias”.

A matéria é tratada a longa data neste Tribunal, com repetidas expedições de ressalvas e determinações, sem que o Estado do Paraná, de fato, atenda às exigências legais para a renúncia de receita.

O próprio relator das presentes contas, diante das recorrentes ilegalidades relativas ao tratamento orçamentário inadequado da renúncia de receitas e à violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, abriu divergência em dois julgamentos de contas do governador, e propôs a irregularidade das contas dos exercícios de 2017 e de 2018. Nas contas de 2022, o relator propõe, quanto à matéria, três ressalvas e duas determinações.

Ressalvas:

9. Ausência de dedução, na LDO, da estimativa de renúncias de receita em relação à receita potencial e de demonstrativo dos respectivos cálculos, em inobservância ao art. 4º, § 2º, V, da LRF;

10. Concessão de tratamento tributário diferenciado no âmbito do Programa Paraná Competitivo, no exercício de 2022, sem a observância do disposto no art. 14, I e II, da

LRF; e
 11. Não atendimento ao art. 14, II, da LRF, quando da instituição de novos benefícios de ICMS no exercício de 2022.

Determinações:

1. Ao Chefe do Poder Executivo, para que os benefícios que venham a ser concedidos no âmbito do Programa Paraná Competitivo, no exercício de 2024, observem o art. 14, da LRF, pois se amoldam às hipóteses legais de renúncias de receita;

2. Ao Chefe do Poder Executivo, para que, na instituição de novos benefícios que impliquem renúncia de receita, ao apresentar as medidas de compensação, para o atendimento ao art. 14, II, da LRF, observe o princípio da neutralidade orçamentária dos benefícios tributários, a fim de que a compensação da renúncia de receita seja contemporânea e vinculada à sua implementação, levando-se em conta as hipóteses taxativas do texto legal, dentre as quais não se inclui o excesso de arrecadação;

Em que pese a gravidade das ilegalidades, agravada pela solene reiteração dos fatos, apesar das determinações deste Tribunal, acompanho o relator no julgamento da regularidade das contas, neste ponto, concordando com o teor das ressalvas e determinações.

Entretanto, de modo a contribuir para uma maior efetividade do controle externo, ante a constatação de inequívocas ilegalidades pela Equipe de Trabalho, lançadas no Relatório Final, submeto ao Pleno o encaminhamento para que este Tribunal realize uma ampla auditoria para apurar o descumprimento das determinações constitucionais e legais referentes à renúncia fiscal, em especial o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao implementar os benefícios sem a observância das condicionantes ali estabelecidas, bem como apurar a responsabilidade pelo descumprimento dessas normas.

III. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Passo agora ao tópico da gestão previdenciária, mais especificamente à análise do resultado atuarial do Fundo de Previdência do Estado do Paraná.

O Estado do Paraná – todos sabemos – possui o seu Regime Próprio de Previdência Social devidamente consolidado, instituído por lei em 1998, que transformou o antigo IPE – Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores – em instituição sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, natureza de serviço social autônomo, com a denominação de Paranaprevidência.

Com a edição da Lei Estadual nº 17.435/2012, foi estabelecido novo parâmetro para vinculação aos fundos públicos de natureza previdenciária, pois passaram a integrar o Fundo Financeiro todos os servidores que ingressaram no serviço público antes de 31/12/2003, data da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, e no Fundo de Previdência todos os servidores que ingressaram após esta data. Isso porque, a partir da data de publicação da Emenda, os servidores empossados no serviço público não possuem mais o direito à isonomia e à paridade do benefício em relação ao servidor ativo.

Essa medida permitiu que o Fundo de Previdência fosse constituído sem pressão deficitária.

Posteriormente, por meio da Lei Estadual nº 18.469, de 30 de abril de 2015, que promoveu nova Reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, alterou-se, mais uma vez, os parâmetros da segregação de massa, transferindo para o Fundo de Previdência cerca de 33.500 (trinta e três mil e quinhentos) segurados que contavam com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015.

Desde então, e muito por causa desse movimento, o Fundo Previdenciário passou a sofrer forte pressão deficitária, e como forma de aliviar ou esconder o déficit desse Fundo, passou-se a incluir no cálculo para elaboração do Resultado Atuarial a premissa de reposição de servidores, a chamada “geração futura”.

Tal expediente distorce a realidade financeira do fundo e já foi analisado e reputado inadequado por este Tribunal de Contas.

Entretanto, o Relatório Final e o voto do relator concluem pela regularidade da questão, encampando a conclusão de que o Resultado Atuarial do Fundo de Previdência foi superavitário na ordem de R\$ 176.384.555,80

Discordo.

Entendo que o resultado atuarial superavitário do Fundo de Previdência do Estado, tal como apresentado pelo governador, foi obtido mediante distorção já apontada como inadequada por este Tribunal, qual seja, a utilização de valores referentes à premissa de reposição de servidores, dita geração futura.

Isso, por si só, é inapropriado e contraria determinação expressa deste Tribunal. Uma distorção que encobre o rombo na previdência estadual.

Não fosse isso, todos sabemos que não ocorre reposição de servidores no Estado do Paraná. Em 2013 havia 140 mil servidores civis na ativa. Em 2022 eram 107 mil.

Na última década houve, em todos os anos, redução do número de servidores civis:

Tabela – Histórico do ingresso de serviços civis e militares

Ano	Quantidade		Ano	Ingressos	
	Civis	Militares		Civis	Militares
2010	126.165	17.841	2010	10.568	655
2011	132.473	17.452	2011	11.609	2.610
2012	142.505	19.322	2012	2.651	158
2013	140.799	19.643	2013	3.006	2.466
2014	137.050	20.538	2014	6.249	74
2015	138.937	19.731	2015	1.240	2.839
2016	135.437	21.760	2016	973	97
2017	131.118	20.724	2017	852	59
2018	126.324	20.151	2018	1.007	52
2019	118.463	19.224	2019	380	5
2020	113.502	18.597	2020	674	96
2021	110.349	17.628	2021	568	5
2022	107.895	20.124	2022	1.119	3.187

Fonte: Nota Técnica Atuarial 2023 da Paranaprevidência

A premissa de que o déficit do Fundo Previdenciário será corrigido pela geração futura, com a incorporação de novos servidores não se sustenta na tendência atual, o que falseia o resultado atuarial do fundo, e isso é muito preocupante.

É importante recordar que em apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo de exercícios anteriores, por meio dos Acórdãos de Parecer Prévio nº 689/20-STP de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha nº 271/21-STP, de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral, e nº 183/22-STP de relatoria do Conselheiro Nestor Batista, esta Corte já se pronunciou no sentido da inadequabilidade da utilização dessa hipótese (geração futura) na Avaliação Atuarial do Fundo de Previdência, determinando-se, inclusive, a retificação do cálculo.

Trago à memória, também, que o Tribunal Pleno, no Acórdão nº 2994/22, julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária n. 712251/19, proposta em face da Paranaprevidência, em razão da impossibilidade de utilização da hipótese atuarial de gerações futuras na consolidação do resultado atuarial.

E acho importante enfatizar que essa mesma controvérsia foi apontada como motivo de irregularidade das contas anuais da Paranaprevidência do exercício de 2020.

Por essas razões, este Tribunal deve apontar que o Resultado Atuarial Superavitário do Fundo de Previdência, na ordem de R\$ 176,4 milhões, só foi obtido com a utilização de valores referentes à premissa de reposição de servidores (geração futura), e que isso não é aceitável.

Em mesmo sentido, este Tribunal deve apontar que o Resultado Atuarial do Fundo de Previdência sem o incremento da expectativa de receitas da Geração Futura implica em Resultado Deficitário na ordem de R\$ 16,7 Bilhões.

A existência de um processo de tomada de contas neste Tribunal não afasta o dever de analisar, nas contas do governador, o resultado atuarial do fundo. O Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência não afasta, nem sequer se contrapõe aos fundamentos da impropriedade apontada. O Ministério da Previdência possui competências específicas e critérios próprios de análise, que não excluem a competência e os parâmetros de análise do Tribunal de Contas.

Entendo que a situação é grave e precisa ser analisada com atenção pela Assembleia Legislativa, a quem o Parecer Prévio se destina. A previdência dos servidores paranaenses está em risco. Manobras retóricas e contábeis – verdadeiras pedaladas – podem postergar a evidência do problema, mas não irão resolvê-lo.

O Governo do Estado não pode usar essa premissa atuarial para furta-se à obrigação de aportar recursos, anualmente, para fazer frente ao déficit. Ou aumenta o número de servidores, colocando em prática a geração futura, ou faz os aportes necessários para manter a idoneidade do fundo.

Por essas razões, meu voto é no sentido de declarar a inadequação do uso da premissa de geração futura no cálculo do Resultado Atuarial do Fundo de Previdência, e reconhecer que, na verdade, o resultado atuarial do fundo é deficitário no valor de R\$ 16.728.518.217,78. O que, a meu ver, deve ser ressalvado, com a determinação ao Sr. Governador para que, no prazo de 90 dias, realize nova Avaliação Atuarial, do exercício de 2023, sem a inclusão da geração futura. E que, constatado novo déficit, tome as medidas necessárias para seu equacionamento.

Ante o exposto, proponho voto no sentido de que este Tribunal Pleno emita Parecer Prévio pela regularidade das contas do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2022, acompanhando as ressalvas, determinações, recomendações e encaminhamentos, apresentados pelo relator.

Entretanto, consigno, neste voto, minha discordância quanto aos termos da análise do contexto econômico, tal como expresso no voto do relator, e apresento reservas quanto ao diagnóstico de políticas públicas, nos termos da fundamentação.

Voto para que seja adicionada a seguinte ressalva e determinação, relativas ao resultado atuarial deficitário do Fundo de Previdência do Estado:

i. Ressalvar o resultado atuarial consolidado do Fundo de Previdência do Estado, deficitário na ordem de R\$ 16.728.518.217,78, haja vista a inadequação do uso da premissa de geração futura na elaboração do cálculo.

ii. Determinar ao Chefe do Poder Executivo para que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Acórdão de Parecer Prévio, realize nova Avaliação Atuarial do exercício de 2023 sem a inclusão da geração futura no resultado atuarial e, constatado novo déficit, adote as medidas para o seu equacionamento, observando o estipulado nos artigos 53 a 55 da Portaria MF nº 464/2018 e pelas Instruções Normativas que os regulamentam.

Por fim, proponho a realização de duas auditorias, uma relativa aos créditos de longo prazo lançados nas contas contábeis de ajustes para perdas do balanço patrimonial, e outra relativa a todas as concessões de renúncia fiscal do Estado do Paraná realizadas ou vigentes nos últimos 05 anos, no seguinte sentido:

1. Determinar a realização de Auditoria por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 253 do Regimento Interno, para apurar a adequação e legalidade do lançamento dos créditos a longo prazo nas contas contábeis de ajustes para perdas do Balanço Patrimonial, que somam 43,3 bilhões de reais e tiveram um aumento de 12 bilhões de reais entre 2021 e 2022. (Conta 12111.999900, Outros Ajustes de Perdas de Créditos a Longo Prazo; Conta 12111.990300, Ajustes de Perdas de Empréstimos e Financiamentos Concedidos; e Conta 12111.990400, Ajuste de Perdas de Dívida Ativa).

2. Determinar a realização de Auditoria por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 253 do Regimento Interno, para apurar o descumprimento das determinações constitucionais e legais referentes à renúncia fiscal, em especial o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao implementar os benefícios sem a observância das condicionantes ali estabelecidas, bem como levantar a responsabilidade pelo descumprimento dessas normativas a fim de responsabilização.

Considerando que adiro ao voto do relator em sua quase totalidade, adicionando apenas uma ressalva com determinação e dois encaminhamentos, peço que cada um desses elementos seja votado em separado, como destaque.

É como voto.

4. DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
CAPÍTULO DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Com relação ao Capítulo 2.10 que trata da Gestão Previdenciária, mais especificamente no Item - 2.10.4. A Avaliação Atuarial e seus resultados (fls. 120).

Vossa Excelência faz um minucioso histórico a respeito da avaliação atuarial e seus resultados, e destaca, também, que essa matéria é objeto de questionamento por esta Corte, inclusive cita os diversos julgados exarados por esse Plenário, porque a Paranaprevidência tem considerado a hipótese de geração futura na consolidação dos resultados da geração atual, o que a meu juízo fere a legislação de regência.

Destaca também, que é relativa a presunção de regularidade de que o Ministério do Trabalho e Previdência Social não se opôs à metodologia adotada pelo Estado do Paraná, conforme alegado pelo PRPREV. Isto porque no referido Parecer SEI n.º 20153/2020/ME não há qualquer concordância ou autorização para a utilização da hipótese da geração futura na consolidação do resultado atuarial.

Para além, destaco que nos trabalhos realizados pela 5ª ICE, no quadriênio 2019-2022, consta um estudo que revelou que nenhum dos Estados da federação, o Distrito Federal e a União, consolidam o resultado da geração futura no resultado atuarial do fundo capitalizado. O Estado do Paraná é o único a adotar tal prática.

Percebo, que em seu voto Vossa Excelência, dada especificidade técnica da matéria,

deixa de emitir juízo de valor a esse respeito nesta decisão e afasta a competência do Governador, posição essa que acompanho Vossa Excelência.

Entretanto, data maxima venia, no intuito de assegurar a posição desta Corte sobre a incorreta utilização da hipótese de geração futura no resultado atuarial, ouso sugerir que seja consignado ao voto o seguinte enunciado:

Diante de todo o exposto, entendo que toda esta questão e especialmente a ventilada presunção de regularidade, deva permanecer sendo discutida e apreciada nos processos específicos e adequados que tramitam nesta Corte de Contas.

5. CONSIDERAÇÕES DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (RELATOR) SOBRE OS VOTOS APRESENTADOS

Acompanho, integralmente, as ponderações do Ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva com relação à necessidade de aperfeiçoamento da parte da instrução processual referente ao "Contexto Econômico", no sentido de que se busque uma padronização desse levantamento de dados, baseada em critérios técnicos, visando contemplar, de forma imparcial, objetiva e abrangente, informações úteis do cenário econômico para a tomada de decisão nas contas do Governador, o que deve incluir indicadores sociais.

Da mesma forma, deve-se reconhecer a possibilidade de aprimoramento da metodologia utilizada no diagnóstico das políticas públicas, por exemplo, com a expansão do cadastramento dos destinatários dos questionários, em cada uma das áreas temáticas, e com o acompanhamento do efetivo oferecimento das respostas, valendo citar, exemplificativamente, a experiência do ProGov em relação às contas dos Prefeitos, aliada, ainda, à interação com o controle social, cuja participação na avaliação dos serviços públicos disponibilizados pelo Estado é de extrema pertinência.

Com relação à proposta de auditoria nas contas contábeis para ajustes de perdas no Balanço Patrimonial, diante da manifestação do Presidente, de que será deflagrado um procedimento fiscalizatório próprio, organizado pelas unidades competentes do Tribunal, inclusive com a oportunidade de oferecimento de propostas pelos gabinetes, entendo que a proposição restaria prejudicada, vez que atingida sua finalidade com a alternativa proposta.

Idêntico raciocínio aplico em relação à proposta de auditoria da renúncia de receitas, valendo ressaltar que, neste caso, já existe uma auditoria em curso, mencionada pelo Conselheiro Ivan Leis Bonilha, por meio de comissão nomeada pela Presidência, nos termos da Portaria nº 582/23, integrada por servidores da 4ª Inspeção de Controle Externo, a quem compete, desde o início deste ano, a fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda.

Com relação à objeção levantada em Plenário, de que a referida auditoria compreenderia, apenas, o exercício de 2023, sem abranger o de 2022, ora em análise, entendo que a finalidade da fiscalização seria o aprofundamento da análise das irregularidades apontadas, com vistas, principalmente, ao seu saneamento, o que, em princípio, prescinde da verificação dos exercícios anteriores, sem prejuízo de que venham a ser deflagrados outros procedimentos, caso apontadas irregularidades de gravidade que justifiquem medidas mais rigorosas.

Por último, divirjo da proposta de ressalva pelo fato de ter sido considerada a geração futura no cálculo atuarial, com a consequente imposição de determinação, para que outro seja elaborado.

Além do fato de que essa matéria não foi objeto específico de contraditório, reitero meu entendimento de que seu tratamento deve se dar, com mais propriedade, nos processos específicos em trâmite, já indicados na fundamentação, envolvendo o Fundo Previdenciário e o Paranaprevidência, tratando-se de assunto predominantemente técnico, que extrapola o objeto das presentes contas de governo. Por esse motivo, aliás, acolhi a proposta do Ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, no sentido de que não se emita juízo de valor acerca da inclusão da geração futura no resultado atuarial, remetendo o aprofundamento da sua análise aos processos específicos ainda em trâmite, com a efetiva participação dos agentes públicos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2022, com ressalvas, determinações e recomendações, nos termos adiante resumidos:

RESSALVAS

1. baixa em duplicidade na conta contábil 12111999900 - OUTROS AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS A LONGO PRAZO, referente à desincorporação dos créditos a receber oriundos do Banestado, ocasionando demasiada redução de valores a receber, no montante de R\$ 4.375.762.176,10, regularizada intempestivamente, e assim afetando a fidedignidade das Demonstrações Contábeis do exercício 2022;

2. falta de justificativas sobre a evolução do saldo da conta contábil 12111990300 (-) AJUSTE DE PERDAS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS, que passou de R\$ 48.681.840,26 em 31/12/2021 para R\$ 1.083.081.690,52 em 31/12/2022;

3. falta de justificativas sobre a evolução do saldo da conta contábil 12111990400 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, que passou de R\$ 31.099.450.157,57 em 31/12/2021 para R\$ 37.883.621.472,13 em 31/12/2022;

4. não comprovação de ações efetivas para o saneamento das divergências entre os valores dos ativos apresentados no Sistema Integrado de Finanças Públicas do Estado do Paraná (SIAF) e no Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel (GPM);

5. superavaliação do Balanço Patrimonial do Poder Executivo em R\$ 2,8 bilhões, em razão da manutenção indevida do registro desse montante no grupo "Outros Créditos de Longo Prazo" do Ativo Não Circulante, regularizada intempestivamente em março de 2023;

6. falta de fidedignidade e tempestividade dos registros no Balanço Patrimonial do Poder Executivo, pois apresentam uma distorção de R\$ 19 bilhões no grupo "Imobilizado" do Ativo Não Circulante, decorrente da inobservância da NBC TSP 07 e da Portaria nº 548/2015 da STN;

7. falta de fidedignidade e tempestividade das Demonstrações Contábeis do Poder Executivo, pois apresentam uma divergência de R\$ 3,9 bilhões entre a Dívida Ativa controlada pela Receita Estadual e os valores contabilizados no Balanço Patrimonial;

8. divergência entre os saldos dos Estoques constantes do Balanço Patrimonial e do sistema de Gestão de Materiais e Serviços (GMS), em descumprimento ao prazo

previsto na Portaria STN nº 548/2015 para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos estoques, e consequente descumprimento ao art. 22, IV, da Lei Complementar Estadual nº 231/2020;

9. ausência de dedução, na LDO, da estimativa de renúncias de receita em relação à receita potencial e de demonstrativo dos respectivos cálculos, em inobservância ao art. 4º, § 2º, V, da LRF;

10. Concessão de tratamento tributário diferenciado no âmbito do Programa Paraná Competitivo, no exercício de 2022, sem a observância do disposto no art. 14, I e II, da LRF; e

11. Não atendimento ao art. 14, II, da LRF, quando da instituição de novos benefícios de ICMS no exercício de 2022.

DETERMINAÇÕES

1. ao Chefe do Poder Executivo, para que os benefícios que venham a ser concedidos no âmbito do Programa Paraná Competitivo, no exercício de 2024, observem o art. 14, da LRF, pois se amoldam às hipóteses legais de renúncias de receita;

2. ao Chefe do Poder Executivo, para que, na instituição de novos benefícios que impliquem renúncia de receita, ao apresentar as medidas de compensação, para o atendimento ao art. 14, II, da LRF, observe o princípio da neutralidade orçamentária dos benefícios tributários, a fim de que a compensação da renúncia de receita seja contemporânea e vinculada à sua implementação, levando-se em conta as hipóteses taxativas do texto legal, dentre as quais não se inclui o excesso de arrecadação; e

3. ao Chefe do Poder Executivo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Acórdão, providencie a plena operacionalização da previdência complementar estadual de forma a limitar, no âmbito do RPPS, as contribuições e benefícios previdenciários dos novos servidores efetivos e dos optantes ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 40, § 14, da Constituição Federal.

RECOMENDAÇÕES

1. à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, por meio da Diretoria de Contabilidade Geral do Estado, que divulgue em Notas Explicativas as metodologias e as memórias de cálculos utilizadas nos ajustes para perdas de seus ativos (Dívida Ativa), nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

2. ao Chefe do Poder Executivo, que tome providências para garantir coeritividade à atuação da SEFA, quando necessária ao desempenho da competência estabelecida no art. 27 da Lei Estadual nº 19.848/2019, a fim de assegurar: (i) um controle efetivo dos Bens Móveis e Imóveis que compõem o Ativo Imobilizado, atentando-se à NBC TSP 07; (ii) o cumprimento dos prazos fixados na Portaria nº 548/2015 da STN relativamente aos Bens Móveis e Imóveis que compõem o Ativo Imobilizado do Estado; e (iii) a observância dos procedimentos constantes no MCASP – em relação aos Bens Móveis e Imóveis que compõem o Ativo Imobilizado;

3. ao Chefe do Poder Executivo, que, visando atender ao item 22 da NBC TSP 03, implante, via SEFA e unidade de Contabilidade Geral, a partir do Exercício de 2023, mecanismos de verificação e reconhecimento, no Passivo Circulante e no Passivo Não Circulante, de todas as provisões e passivos contingentes dos processos judiciais em andamento (inclusive os relativos às Universidades Estaduais);

4. ao Chefe do Poder Executivo, que providencie o levantamento da efetiva Dívida Ativa do Estado, bem como sua correta contabilização no Balanço Patrimonial;

5. ao Chefe do Poder Executivo do Estado, que tome providências para garantir coeritividade à atuação da SEFA, quando necessária ao desempenho da competência estabelecida no art. 27 da Lei Estadual nº 19.848/19, a fim de assegurar: (i) a compatibilização dos saldos dos Estoques constantes dos registros contábeis com os controles do sistema GMS; e (ii) a implementação de mecanismos que garantam a utilização obrigatória do GMS por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, em obediência ao Decreto Estadual nº 5.880/2020;

6. ao Chefe do Poder Executivo do Estado, que, visando a qualidade, a fidedignidade e a tempestividade das informações contábeis, edite normatização que atenda ao disposto no item 1 da NBC TSP 04, de 25/11/2016, que estabelece o tratamento contábil para os estoques;

7. ao Chefe do Poder Executivo, que estabeleça procedimentos específicos de acompanhamento do crescimento da despesa total de pessoal ativo do Poder Executivo, para que não ultrapasse, a cada exercício, 80% do crescimento real da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 231/2020;

8. ao Chefe do Poder Executivo, que aprimore o processo de projeções de despesas de pessoal nas leis orçamentárias, para que sejam projetadas considerando estimativas individuais de despesa para cada tipo de verba constante no sistema de gerenciamento de folha do Estado, e não apenas com base em valores globais brutos;

9. ao Chefe do Poder Executivo, que promova a revisão dos fluxos de informação entre os órgãos responsáveis pelo orçamento e pela gestão de pessoal, com vistas a especificar melhor e fazer cumprir as atribuições de cada unidade administrativa, especialmente no que se refere: (i) à elaboração dos estudos de impacto financeiro-orçamentário pelos Grupos Orçamentários e Financeiros Setoriais; (ii) ao alcance e conteúdo das manifestações da SEFA nos projetos de lei que impliquem aumentos de despesa, sobretudo quanto à apreciação crítica do atendimento aos requisitos dos arts. 16 e 17 da LRF;

10. ao Chefe do Poder Executivo, que implemente, via sistema, controle centralizado dos protocolos referentes a aumento de despesa de pessoal, com potencial de gerar impacto orçamentário, bem como das respectivas medidas de compensação indicadas;

11. ao Chefe do Poder Executivo, que promova a efetiva implementação do sistema único e integrado de acompanhamento de execução de obras, englobando todas as obras e serviços de Engenharia de todos os órgãos do Poder Executivo, sistema que naturalmente promoverá a transparência, explicitará a completude dos projetos básicos, bem como as medidas para reduzir a possibilidade de aditamentos contratuais, com melhoria do controle e acompanhamento de execução de obras e serviços de Engenharia;

12. ao Chefe do Poder Executivo, que promova ações junto aos diversos Órgãos e Secretarias para evitar o surgimento e a manutenção de obras paralisadas, incumbindo a Controladoria-Geral do Estado – CGE/PR – da responsabilidade de controlar, relatar e divulgar os dados pelo menos com periodicidade anual;

13. ao Chefe do Poder Executivo, que promova a adoção das medidas necessárias junto aos órgãos responsáveis pela gestão de ações governamentais financiadas por renúncias de receita para que divulguem informações detalhadas da estimativa da

renúncia de receita, com a metodologia que foi empregada para o cálculo dos benefícios fiscais concedidos e a indicação, quando for o caso, em especial no Programa Paraná Competitivo, dos beneficiários e dos instrumentos de acompanhamento das condições impostas, juntamente com os resultados obtidos; 14. à CGE/PR, que providencie a disponibilização regular e tempestiva das informações sobre as renúncias de receita no Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual;

15. à CGE/PR, que providencie a publicação tempestiva dos requisitos necessários para acesso a cada uma das renúncias de receita, bem como do procedimento previsto para as respectivas concessões;

16. à CGE/PR, que providencie a publicação tempestiva dos dados quantitativos sobre as renúncias de receita já realizadas e, quando possível, das em andamento, contendo as seguintes informações: (i) espécie; (ii) justificativa e fundamento legal; (iii) beneficiário (nome e CNPJ) e/ou setor; (iv) valor renunciado ou valor agregado na arrecadação; (v) previsão do montante a ser renunciado de acordo com as leis orçamentárias; (vi) contrapartida e/ou impacto obtido e/ou estimado (dados sobre resultados sociais, econômicos e/ou ambientais dos incentivos fiscais que tenham sido alcançados, tais como: sintonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas; geração de emprego direto e/ou indireto; investimento direto na região; melhoria da infraestrutura; investimento em eficiência energética, energia limpa e/ou retrofit de prédios; inovação tecnológica; qualificação/inclusão da mão de obra; qualidade ambiental; apoio a pesquisa e desenvolvimento; desenvolvimento regional), e; (vii) prazo de caducidade;

17. à CGE/PR, que providencie a disponibilização dos dados quantitativos das renúncias de receita, referidos no item anterior, em local de fácil acesso, sobretudo no seu Portal da Transparência, observados, ainda, os seguintes requisitos: (i) acesso gratuito às bases e publicação com licença aberta; (ii) dados legíveis por máquina (formatos como ".csv" e ".json"); (iii) possibilidade de download dos dados; (iv) publicação de dados atualizados (referentes, no mínimo, ao exercício anterior); (v) apresentação de série histórica (referente a, no mínimo, os últimos cinco exercícios); (vi) linguagem didática, incluindo "dicionários", documentação, ou elemento explicativo dos dados quando necessário;

18. ao Chefe do Poder Executivo, que encaminhe à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado, em atenção ao art. 24-E, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019, c/c art. 1º-A, da Lei Estadual nº 17.435/2012, incluído pela Lei Estadual nº 20.635/2021; 19. ao Chefe do Poder Executivo, que providencie a efetiva subscrição do contrato de gestão a ser celebrado com a ParanaPrevidência, o qual regerá o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado, em atenção ao § 2º, do art. 2º, da Lei estadual nº 17.435/2012, incluído pela Lei Estadual nº 20.635/2021; e 20. à CGE/PR, que aprimore os mecanismos de monitoramento do saneamento das ressalvas e do cumprimento das determinações e recomendações expedidas por este Tribunal de Contas na análise das Prestações de Contas do Governador do Estado, com vistas a incrementar a propositura de medidas e a cobrança de efetividade no atendimento a essas deliberações, de maneira sistemática e periódica.

ENCAMINHAMENTOS
Após o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que:

1. disponibilizar acesso aos autos desta Prestação de Contas à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para o competente julgamento, com fundamento no art. 212, § 6º, do Regimento Interno;

2. disponibilizar acesso aos autos desta Prestação de Contas ao Chefe do Poder Executivo, ao Secretário de Estado da Fazenda e ao Controlador-Geral do Estado para ciência do Acórdão de Parecer Prévio, do Primeiro Relatório e do Relatório Final da Equipe de Trabalho, bem como para cumprimento das determinações e recomendações expedidas;

3. disponibilizar acesso aos autos desta Prestação de Contas às seguintes Secretarias, para ciência das considerações constantes de tópicos específicos da fundamentação do Acórdão de Parecer Prévio e dos Relatórios da Equipe de Trabalho:

3.1. Secretaria de Estado da Educação e do Esporte: Acórdão de Parecer Prévio (tópico 2.4.1), Primeiro Relatório (fls. 13 a 24 e 252 a 263) e Relatório Final (fls. 138 a 150);

3.2. Secretaria de Estado da Saúde: Acórdão de Parecer Prévio (tópico 2.4.2), Primeiro Relatório (fls. 25 a 34 e 263 a 269) e Relatório Final (fls. 150 a 159);

3.3. Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária: Acórdão de Parecer Prévio (tópico 2.4.3), Primeiro Relatório (fls. 34 a 44 e 269 a 282) e Relatório Final (fls. 160 a 169);

3.4. Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes: Acórdão de Parecer Prévio (tópico 2.4.4), Primeiro Relatório (fls. 72 a 80 e 282 a 291) e Relatório Final (fls. 173 a 179);

3.5. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência: Acórdão de Parecer Prévio (tópicos 2.4.4 e 2.6.1.1), Primeiro Relatório (fls. 72 a 80 e 282 a 291) e Relatório Final (173 a 179 e 214 a 280);

3.6. Secretaria de Estado da Fazenda: Acórdão de Parecer Prévio (tópicos 2.4.4 e 2.8.4.2), Primeiro Relatório (fls. 72 a 80 e 282 a 291) e Relatório Final (fls. 173 a 179 e 341 a 354);

3.7. Controladoria Geral do Estado: Acórdão de Parecer Prévio (tópicos 2.8.6 e 2.9) e Relatório Final (fls. 362 a 380);

4. encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e às Inspetorias de Controle Externo para ciência do Acórdão de Parecer Prévio e do Relatório Final de Análise das Contas do Governador, a fim de que, segundo suas áreas de atuação e sem prejuízo da análise de conveniência e oportunidade, incluam nos seus escopos de fiscalização o acompanhamento do saneamento das ressalvas e do cumprimento das recomendações e determinações expedidas nesta e nas Prestações de Contas anteriores e, em sendo o caso, comuniquem eventual descumprimento aos respectivos Relatores, ensejando as sanções cabíveis; no caso da 4ª ICE, com especial atenção ao contido nos tópicos 2.6.1.1 e 2.8.5 da fundamentação; e 5. em atenção ao princípio da transparência, disponibilizar o Acórdão de Parecer Prévio e o Relatório Final da Equipe de Trabalho no Portal Eletrônico deste Tribunal.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA apresentou divergência. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de novembro de 2023 – Sessão Extraordinária nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

2. Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

3. Art. 21. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, à Assembleia Legislativa, no prazo máximo de sessenta dias a contar de seu recebimento.

§ 1º As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas ao Poder Executivo, e as demais contas de gestão objeto de julgamento em separado, em procedimento próprio.

§ 2º As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 134, da Constituição Estadual.

4. Registrou-se na Instrução nº 343/23-CGE (peça 116, fl. 15) a ocorrência apenas um dia de atraso no envio da remessa de dados ao SEI-CED relativa ao 2º quadrimestre, o que, por sua irrelevância à análise das contas, não ensejou a indicação de qualquer apontamento.

5. <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2023/02/panorama-fiscal-destaques-de-2022-e-perspectivas/>

6. Programas Finalísticos: Conjunto de iniciativas para alcançar os resultados desejados, em conformidade com a agenda de Governo, cujo desempenho deve ser passível de aferição por indicadores coerentes com os objetivos estabelecidos.

7. Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: Conjunto de iniciativas destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção administrativa da atuação governamental, além dos serviços de água, energia elétrica e telefonia. Contemplam, também, as iniciativas dos outros Poderes, Ministério Público e Defensoria Pública.

8. III) Obrigações Especiais: Representam o detalhamento da função Encargos Especiais e contém as despesas relativas a proventos de inativos, pagamento de sentenças judiciais, precatórios, PIS/PASEP, amortização, juros e encargos das dívidas públicas interna e externa, reserva de contingência, entre outras.

9. Paranaeducação, Paranaidade, Paraná Projetos, Palcoparaná, Invest Paraná, Funeas – Paraná, E-Paraná Comunicação e Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná.

10. Consta da Instrução nº 718/23-CGE (peça 145, fls. 319 a 320) a informação de que essa recomendação foi objeto de monitoramento no âmbito do PAF – 2022, em que se concluiu pelo seu não atendimento integral e consequente inclusão em novo ciclo de monitoramento.

11. Art. 27. A Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA compete: (...)

VII - a promoção de medidas de controle interno e providências exigidas pelo controle externo da administração pública; (...)

IX - A contabilidade geral e administração de todos os recursos financeiros do Estado, independentemente da fonte;

X - A auditoria contábil-financeira, análise e controle de recursos da Administração Direta e Indireta; (...)

12. Que, no prazo 7, do item 3.3, determinou a todos os Estados Brasileiros, a partir de 01/01/2019, o: "Reconhecimento, mensuração e evidênciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura)".

13. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:::P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:6421 – acesso em 28/10/2023.

14. 18. Reconhecimento, mensuração e evidênciação dos estoques.

15. Relatório conceituadas no relatório, conforme definição do Tribunal de Contas da União (peça 147, fl. 215):

"Governança de Pessoal é o conjunto de mecanismos de avaliação, direcionamento e monitoramento da gestão de pessoas para garantir que esse recurso agregue valor ao negócio da organização, com riscos aceitáveis. (...) Gestão de Pessoas é o conjunto de práticas gerenciais e institucionais que visam a estimular o desenvolvimento de competências, a melhoria do desempenho, a motivação e o comprometimento dos servidores com a instituição, bem como a favorecer o alcance dos resultados institucionais".

16. Nos termos do Anexo I do Decreto nº 3.888/2020, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência tem por finalidade:

"I - a coordenação e gestão das atividades de administração de recursos humanos e previdência, relativas a gestão de pessoas, a implementação e coordenação central da execução das atividades recursos humanos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como o controle e supervisão do Sistema de Segurança Funcional do Estado do Paraná;

II - as políticas, programas e projetos referentes à promoção de saúde dos servidores públicos, incluindo perícia médica;

(...)

VIII – o desenvolvimento e coordenação das atividades voltadas à capacitação de servidores públicos por meio da Escola de Gestão do Paraná, mantendo articulação com os demais centros de formação do Poder Executivo Estadual".

17. Responsável pela fiscalização da SEAP no quadriênio 2023/2026, nos termos da Portaria nº 380/23 desta Corte de Contas.

18. Trata-se da lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2022, cujo art. 33, caput, estabelece que, "para cumprimento do disposto no § 6º do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, todos os órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, ressalvadas apenas as empresas estatais não dependentes, deverão se integrar aos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira e de processamento da folha de pagamento de pessoal".

19. Art. 15. O crescimento da despesa total de pessoal ativo do Poder Executivo, a cada exercício não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do crescimento real da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, a elaboração da Lei Orçamentária Anual deverá observar a projeção oficial da variação da receita corrente líquida para o exercício corrente.

§ 2º Observar-se-ão na execução orçamentária os índices definitivos da variação da receita corrente líquida do exercício anterior.

§ 3º Essa restrição se aplica inclusive à concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os expressamente autorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º Para fins de cálculo do crescimento da receita corrente líquida, não poderão ser computados acréscimos decorrentes de ingressos eventuais de despesas, como nos casos de operações de anticIPAção de parcelas de tributos postergados.

20. Este foi o nome dado na proposta de Tomada de Contas Extraordinária, de forma genérica, à Gratificação de Tempo Integral e Dedicativa Exclusiva aos servidores ocupantes da Carreira Técnica e servidores comissionados das IEES.

21. Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

22. Na tabela de peça 147, fls. 258 a 260, constam as deficiências constatadas pela Equipe de Trabalho nas medidas de compensação indicadas em cada um dos protocolos.

23. Art. 33. Os projetos de lei referentes a despesas de pessoal, inclusive criação de cargos e empregos públicos e reformulações de carreira, as propostas de abertura de concursos de ingresso ou de acesso, os expedientes que tratem de nomeação ou contratação de pessoal, a progressão e promoção de servidores e as outras demandas que impliquem acréscimo de despesa com pessoal e encargos sociais deverão cumprir ordenadamente as etapas estabelecidas a seguir:

I - solicitação inicial do órgão interessado à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para emissão de parecer conclusivo, apresentando: (Redação dada pelo Decreto 7300 de 13/04/2021)

(...)

b) avaliação do impacto orçamentário, elaborado pelo respectivo Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial. (Redação dada pelo Decreto 7300 de 13/04/2021)

24. § 1.º Para manifestação conclusiva da Secretaria de Estado da Fazenda:

I - a Diretoria de Orçamento Estadual deverá emitir parecer sobre a adequação orçamentária do pleito e demonstração do cenário global das despesas de pessoal do Estado; (Incluído pelo Decreto 8840 de 27/09/2021)

II - a Diretoria do Tesouro Estadual deverá se manifestar sobre o cumprimento do contido nos arts. 15 a 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que versam sobre aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; (Incluído pelo Decreto 8840 de 27/09/2021)

III - a Diretoria de Contabilidade Geral deverá emitir avaliação e parecer do demonstrativo das estimativas dos impactos sobre a folha de pagamento, encargos sociais e benefícios, com vista ao controle do cumprimento dos limites de despesa de pessoal de que tratam os arts. 18 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. (Incluído pelo Decreto 8840 de 27/09/2021)

25. DETERMINA-se a elaboração, execução e implementação de sistema único e integrado de acompanhamento de execução de obras.

26. RESSALVAS (...) 18. Não implementação do Sistema Único e Integrado de acompanhamento de execução de Obras, conforme determinado no Acórdão de Parecer Prévio nº 493/19-STP.

27. (...) Por fim, analisou-se duas determinações expedidas nos últimos anos, e ambas ainda não foram cumpridas: quais sejam: a. a implementação do Sistema Único e Integrado de Acompanhamento de Obras públicas, conforme determinado no Acórdão de Parecer Prévio nº 493/19-STP. (...) Dessa forma, considerando que as determinações exaradas anteriormente não foram cumpridas e que inclusive se repetiu no exercício em análise, tem-se que a gestão de obras do Estado está inserida num cenário de desinformação sistêmica, razão pela qual reforço a necessidade de acompanhamento do cumprimento das decisões deste Tribunal, por parte das unidades de monitoramento, inclusive com aplicação de sanções.

28. Em relação ao exercício de 2017 (autos nº 314619/18, peça 118), além do descumprimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como agravante, foi destacado que no Programa Paraná Competitivo oito empresas pagaram antecipadamente o ICMS, gerando uma receita extraordinária de R\$ 1,7 bilhões, sem observar as exigências da Lei Fiscal para renúncia dessas receitas, e, caso essas receitas fossem descon sideradas, a frustração de receita aumentaria de R\$ 1,3 para R\$ 3 bilhões, com o consequente aumento do resultado primário deficitário, de R\$ 2,8 bilhões para R\$ 4,5 bilhões, o que superaria o limite previsto na LOA, de R\$ 4,1 bilhões.

29. No exercício de 2018 (autos nº 407742/19, peça 129), como não se extraiu dos esclarecimentos prestados pelo gestor estadual a indicação de qualquer medida concreta adotada visando o atendimento às disposições legais em renúncias de receita, cuja necessidade vem sendo reiterada em determinações desde o ano de 2011, além do juízo de irregularidade, houve a sugestão de aplicação de multa aos gestores, conforme constou do Acórdão de Parecer Prévio nº 493/19 – Tribunal Pleno:

“O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) votou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Ex-Governador, Sr. Carlos Alberto Richa, em virtude: (...) (ii) do encaminhamento à Assembleia Legislativa dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual com inobservância do art. 14, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a consequente prática ou manutenção de atos de renúncia de receita no exercício de 2018, em desacordo com o referido dispositivo, e reiterado não atendimento às ressalvas e determinações deste Tribunal; e da ex-Governadora Sra. Maria Aparecida Borghetti, em virtude: (...) (ii) pela prática ou manutenção de atos de renúncia de receita no exercício de 2018, em desacordo com o disposto no art. 14, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e reiterado não atendimento às ressalvas e determinações deste Tribunal em relação à observância desse mesmo dispositivo; com aplicação, individualmente, de duas multas contra cada gestor, além de expedição de determinação, representação, recomendação e abertura de prejulgado, nos termos da declaração de voto que acompanha a publicação deste acórdão”.

30. Valor total previsto nos Demonstrativos da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, anexo às Leis de Diretrizes Orçamentárias, referente à renúncia de receita (ICMS, IPVA e ITCMD). Disponível em: <https://www.assembleia.pr.leg.br/legislacao/leis-orcamentarias>

31. Balanço Geral do Estado do Paraná, sendo a principal fonte de arrecadação tributária do Estado o ICMS. Disponível em: <http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/assunto/7754?origem=4>

32. Peça 145, fls. 26 e 27.

33. Fls. 39 a 41.

34. Ob. Cit., fls. 302 e 303.

35. OLIVEIRA, Weder de. Curso de responsabilidade fiscal: direito, orçamento e finanças públicas. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. Páginas 893 e 894.

36. Peça 147, fls. 317 e 318, tabela 109.

37. “A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. A renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (Pessoa física ou Jurídica). Exemplos: Concessão de crédito presumido ao Setor Hoteleiro, Isenção de Imposto de Renda para pessoas com mais de 65 anos, etc.”.

38. Citado na peça 147, fl. 323.

39. Responsabilidade fiscal: análise da Lei Complementar nº 101/2000. Organizadores: Marcus Vinicius Furtado Coelho, Luiz Cláudio Allemann, Marcus Abraham. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2016. “A Lei de Responsabilidade fiscal e as limitações orçamentárias e financeiras a gasto tributário”, PACHECO BOMFIM, Gilson, p. 305.

40. Gastos Tributários (Previsão PLOA) — Receita Federal (www.gov.br).

41. CAPÍTULO V - DO CONTROLE, DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. A APD - Agência Paraná de Desenvolvimento, em conjunto com a SEFA, fará o controle da carteira do Programa e o acompanhamento da execução dos projetos de investimento, cabendo a APD:

I - desenvolver o portal do Programa, com acesso público na internet;

II - criar sistema de controle que contenha registro sequencial dos pedidos e anotações de acompanhamento em todas as fases do projeto;

III - acompanhar o cumprimento das cláusulas pactuadas no Programa ou previstas em Protocolo de Intenções, exceto as de natureza tributária;

IV - controlar as metas de emprego, nos termos das Leis Estaduais nº 15.426, de 15 de janeiro de 2007, e nº 16.192, de 24 de julho de 2009.

Art. 19. A SEFA fará o controle, o acompanhamento e a fiscalização do tratamento tributário do Programa e, independentemente das ações da APD, poderá fiscalizar outras questões que considere pertinentes.

42. Ofício nº 083/2023.

43. - Desenvolver a normatização do processo de instituição de benefícios tributários no Estado do Paraná, definindo os objetivos, prazo de vigência, custo de benefício concedido e as competências

dos órgãos relacionados às políticas públicas financiadas por meio da concessão de benefícios tributários, bem como a publicidade dessas informações para acesso à população em geral.

- Estruturar o processo de gestão, com a definição das responsabilidades da Receita do Estado do Paraná e dos órgãos gestores das políticas públicas baseadas em renúncia de receita, responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários concedidos.

- Promover a adoção das medidas necessárias junto aos órgãos responsáveis pela gestão de ações governamentais financiadas por renúncias de receitas para que criem mecanismos de controle, como a definição de metas e indicadores, para o acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados em decorrência dos benefícios tributários concedidos, instituindo mecanismos de integração entre os órgãos, para garantir o acesso aos dados imprescindíveis à avaliação dos resultados.

- Promover a adoção das medidas necessárias junto aos órgãos responsáveis pela gestão de ações governamentais financiadas por renúncias de receitas para que realizem avaliação periódica da continuidade dos benefícios tributários concedidos, para verificar se estão gerando benefícios proporcionais ao seu custo, e avaliar se atendem aos objetivos propostos.

- Desenvolver a definição de uma conceituação legal sobre renúncia de receita no Estado do Paraná, tendo em vista a indefinição e ausência de uniformização em âmbito nacional, da conceituação de renúncia fiscal (ou benefício fiscal), observando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e IPC STN nº 16/2020;

- Promover a adoção das medidas necessárias junto aos órgãos responsáveis pela gestão de ações governamentais financiadas por renúncias de receitas para que elaborem um demonstrativo contendo os valores da renúncia efetivamente concedida ou da despesa realizada (empenhada) e a previsão da renúncia da receita ou fixação de despesa decorrente da concessão do benefício para o exercício de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme IPC STN nº 16/2020.

- Promover a adoção das medidas necessárias junto aos órgãos responsáveis pela gestão de ações governamentais financiadas por renúncias de receitas para que divulguem informações detalhadas da estimativa da renúncia de receita com a metodologia que foi empregada para o cálculo dos benefícios fiscais concedidos no âmbito do Programa Paraná Competitivo;

- Promover a adoção das medidas necessárias para que o PLOA seja acompanhado dos “demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração pública estadual, detalhados de forma regionalizada e identificando os objetivos de tais concessões”.

44. Responsável pela fiscalização da SEFA no quadriênio 2023/2026, nos termos da Portaria nº 380/23, desta Corte de Contas.

45. Que consiste em determinar as contribuições necessárias e suficientes a serem arrecadadas ao longo do período laborativo do segurador para custear a sua aposentadoria e os demais benefícios previstos ao longo da fase de percepção de renda.

46. Arts. 18 e 19, da Lei 17.435/2012: 140% em 2021, 150% em 2022, acrescida de 10% ao ano até o limite de 200%.

47. Anexo I, da Lei Estadual nº 17.435/2012.

48. As receitas arrecadadas em um determinado período devem ser suficientes para pagar todas as despesas ocorridas neste mesmo período.

49. <https://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/webservices/documentador/nota-tecnica-atuarial>

50. Siglas:
PMBC – Provisão Matemática Benefícios Concedidos
PMBAC – Provisão Matemática Benefícios a Conceder
VACF – Valor Atual das Contribuições Futuras
Provisão Matemática – Sem Custeio Suplementar
Provisão Matemática – Com Custeio Suplementar

51. <https://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/webservices/documentador/nota-tecnica-atuarial>

52. Processo nº 93900/22

53. Processo nº 292080/22

54. Disponível em: <https://www.paranaprevidencia.pr.gov.br/webservices/documentador/documentos-regularidade-crp>

55. <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>

56. <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=7641694000128>

57. Art. 24, da Portaria nº 464/2018, do Ministério da Fazenda: A alteração do perfil da massa de segurados por reposição de segurados ativos em decorrência de falecimento, rotatividade, invalidez e entrada em aposentadoria deverá observar os seguintes parâmetros:

(...)

§ 3º Além dos parâmetros estabelecidos neste artigo, a utilização da hipótese de reposição de segurados ativos deverá observar aqueles contidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência e somente poderá impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial, para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, quando atendidos os referidos parâmetros.

58. Objeto: Re2.1. Seleção e contratação de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) para administração de plano de benefícios previdenciários dos membros, servidores e empregados públicos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado do Paraná.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 592811/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1670/23

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, após realizada a diligência (peças 21-22) sugerida no Requerimento nº 57/23 (peça 12). Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 785470/23

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1674/23

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Rafael de Andrade Sabbadini, mediante a qual noticiou supostas irregularidades existentes no Edital de Pregão Eletrônico nº 9/2023, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde - CIS AMCESPAR, cujo objeto é "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica, suporte, manutenção de sistema de informatização e locação do software para o gerenciamento do serviço de saúde, sendo agendamento de consultas e exames, atendimento, faturamento e prontuário eletrônico. Possibilidade de migrar/convertor os sistemas em uso e customizar softwares de acordo com os interesses da entidade, para pleno desempenho das atividades administrativas, de gestão de serviços de saúde, onde a empresa deve fornecer suporte e assistência imediata sempre que necessário".

O representante informou que está previsto para 6 de dezembro de 2023, às 9h00, o início da sessão pública de referido Pregão.

Argumentou que não há qualquer previsão editalícia de apresentação do balanço patrimonial e demais índices financeiros, de modo a contrariar o disposto no inciso I do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021; que a exigência da documentação completa prevista no artigo 69, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, no instrumento convocatório, é crucial para o zelo ao erário, sendo de rigor a inclusão do balanço patrimonial e demais índices contábeis.

Asseverou que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara, sem deficiência em pontos essenciais; que há falha no edital, pois não há disponibilização dos locais previstos para a instalação/implantação do software; que estão ausentes os nomes, endereços e o total de unidades a serem contempladas pela solução de gestão tecnológica, as quais se tratam de informações fundamentais que deveriam compor a descrição detalhada das peculiaridades dos serviços a serem prestados; que no instrumento convocatório não há informação de quais unidades serão abarcadas pelo futuro sistema de gestão; que há incerteza se a relação de unidades dispostas no website do Consórcio está atualizada; que, como o custo de transporte faz parte da proposta, a omissão concernente aos endereços das unidades interfere diretamente na formulação de uma oferta justa e adequada; que tais informações têm relação com o planejamento da eventual vencedora do certame e o dimensionamento da prestação como um todo.

Após discorrer sobre a necessidade de tutela de urgência, formulou os seguintes pedidos: a concessão de medida cautelar de suspensão imediata do certame até julgamento definitivo deste processo; a procedência da Representação e o estabelecimento de novo prazo para a abertura da sessão, ao passo que as alterações pleiteadas afetarão diretamente a formulação das propostas.

É o relatório.

A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Desse modo, reputo necessária a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CIS AMCESPAR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre o pedido cautelar e os fatos noticiados na peça exordial.

A entidade intimada deverá se manifestar sobre os pontos suscitados, juntando aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame.

Advirto que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a

aplicação da sanção prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que intime, pelas vias mais céleres disponíveis, o Consórcio Intermunicipal de Saúde - CIS AMCESPAR.

Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-737565/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, SIDNEI FRAZZATO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1497/23

I. Dou ciência do teor do Despacho 893/23.

II. Informo, entretanto, que o Processo 197060/22 já foi apreciado pela Primeira Câmara desta Corte (Acórdão de Parecer Prévio 227/23) em 18/05/2023, cuja decisão transitou em julgado em 22/06/2023.

III. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, conforme item II do Despacho 893/23-CGF (peça 09).

Curitiba, 29 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-767189/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI

PROCURADOR:-DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

DESPACHO:-1514/23

Trata-se de Representação com fundamento na Lei nº 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA em face do Município de Londrina, em razão de supostas irregularidades cometidas no Pregão Eletrônico nº PGE/SMGP0147/2023, que tem como objeto a contratação de serviços terceirizados de Inspeção Escolar, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de uniformes, sendo 142 (cento e quarenta e dois) postos de inspetores escolares para as unidades de ensino do Município, pelo valor estimado de R\$ 12.201.649,68 (doze milhões, duzentos e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

A representante alega, em síntese, que a licitante vencedora do certame, a M ABS LTDA, teria feito uso ilegal de desonerações tributárias para vencer a disputa.

Sustenta que para a utilização do benefício da desoneração da folha de pagamentos é necessário que o ramo da empresa esteja enquadrado no Código Nacional de Atividade (CNAE) previsto na lei de desoneração (Lei Federal nº 12.546/2011) e que este CNAE se refira a atividade principal do proponente.

No entanto, afirma que a atividade principal da M ABS LTDA consiste em "transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal", a qual não está mais prevista no rol de desoneração do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, já que a Medida Provisória nº 612, de 2013, que trazia sua previsão no inciso V, teve sua vigência encerrada sem conversão em lei.

Narra que, em diligência realizada pela Administração, a representada aduziu estar enquadrada na atividade do inciso III do art. 7º, de transporte rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo, sob o argumento de que "a RFB entende como análoga a atividade com CNAE desonerado por possuir exatamente as mesmas características". No entanto, aponta que não foi indicada qual seria essa instrução normativa que prevê essa interpretação extensiva em matéria de isenção tributária editada pela RFB. Por isso, suscita que a vencedora se utilizou do benefício indevidamente, ostentando o menor preço em razão de uma manobra ilegal, devendo ser desclassificada.

Outro ponto questionado na presente representação refere-se à suposta incompatibilidade do "objeto da licitação" ("serviços terceirizados de Inspeção Escolar, com dedicação exclusiva de mão de obra") com o "objeto social" da empresa vencedora, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (itens 2 e 2.1 do edital).

Assevera que o ramo de atividade da M ABS LTDA não é compatível com o objeto, tratando-se de empresa especializada em serviços de locação de automóveis e transporte, sendo que a atividade principal prevista no CNPJ da empresa vencedora é "transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal". E as atividades secundárias também não guardam compatibilidade com o certame em epígrafe, sendo, em sua maioria, similares à principal.

Entende que a única atividade secundária que poderia se aproximar é a da locação de mão de obra temporária, todavia, o objeto é para a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra e não de mão de obra temporária que é regida pela Lei nº 6.019/74, alterado pela Lei nº 13.429/2017.

Informa que interpôs recurso administrativo (peça 9), o qual foi julgado improcedente (peça 22/23).

Ressalta que atestados de qualificação técnica apresentados pela representada tão somente comprovam a prestação de serviços de transporte, sendo que a mão de obra alocada diz respeito, unicamente, a uma consequência do fornecimento de veículos.

Aduz que a representada não foi capaz de comprovar, em momento algum, sua capacidade em gestão de mão-de-obra "do número de postos de trabalho a serem contratados", isto é, de inspetor escolar ou qualquer atividade de gestão de mão de obra, ainda que não seja dentro da escola, no trato com alunos e seu viés pedagógico.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para a suspensão do certame e atos posteriores dele decorrentes e, no mérito, a procedência da representação para fins de anulação dos atos que classificaram, habilitaram e declararam vencedora a licitante M ABS LTDA, e de todos os atos posteriores, e determinação de retomada do certame.

É o relatório.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que a presente representação merece ser recebida, pois houve o preenchimento dos requisitos do artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e do artigo 276, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Passo, assim, à verificação da presença dos requisitos que ensejam a adoção da medida cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), com base em cognição sumária dos fatos e documentação colacionada nos autos, ressaltando que o exame do mérito da representação ocorrerá após a instrução do feito.

Inicialmente, cumpre mencionar que parte das questões tratadas na presente representação também foi enfrentada em recurso administrativo apresentado pela ora representante, o qual foi julgado improcedente.

Segundo a parte autora, a empresa vencedora afirma estar enquadrada na atividade do inciso III do art. 7º, da Lei Federal nº 12.546/2011, que se refere ao transporte rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo, sob o argumento de que "a RFB entende como análoga a atividade com CNAE desonerado por possuir exatamente as mesmas características".

Porém, aduz que a atividade principal da M ABS LTDA consiste em transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal, a qual não estaria mais prevista no rol de desoneração do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, e que a empresa não teria indicado qual seria a normativa que prevê essa interpretação extensiva. Alega, assim, que a vencedora se utilizou do benefício indevidamente.

Pois bem.

Ao se analisar os autos e os fundamentos exarados na decisão do aludido recurso administrativo, observa-se que a Administração averiguou que a empresa preencheu a planilha indicando tratar de empresa desonerada e apresentou, além da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), prints do esocial para comprovar tal situação.

Verifica-se que a Administração foi cautelosa quanto à aceitação da proposta apresentada pela empresa vencedora, tendo realizado diligências junto à licitante a fim de esclarecer as seguintes dúvidas: "a opção pela desoneração declarada se dá em virtude de qual atividade?"; "a atividade preponderante aplicável, que, nos termos do artigo acima, é 'assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada'; "se a desoneração do Inss sobre a folha de pagamento aplica-se e mantém à também ao presente objeto/contratação, indicando a fundamentação técnica/legal para tal entendimento" (peça 17).

Os esclarecimentos da empresa constam à peça 18, tendo sido acolhidos pela Municipalidade.

No entanto, como observou a parte autora, da resposta ao primeiro questionamento extrai-se que a empresa vencedora, embora exiba outro CNAE referente a sua atividade principal, afirmou estar enquadrada na atividade do inciso III do art. 7º, da Lei Federal nº 12.546/2011, que se refere ao transporte rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo, sob o argumento de que "a RFB entende como análoga a atividade com CNAE desonerado por possuir exatamente as mesmas características".

Sabe-se que a desoneração sobre a folha de pagamento foi instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, a qual prevê a substituição da Contribuição Previdenciária Patronal – CPP, prevista no art. 22, I e III, da Lei 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social), por um novo tributo, qual seja, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Assim, infere-se do artigo 7 da referida norma que:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

[...]

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0;

[...]

Nota-se que o dispositivo destacado menciona que poderão contribuir sobre o valor da receita bruta "as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0", o que poderia, em tese, indicar o afastamento de empresas de transporte rodoviário por regime de fretamento desse benefício.

Nesse ponto, tem-se que a Municipalidade acolheu o argumento de defesa de que "a RFB entende como análoga a atividade com CNAE desonerado por possuir exatamente as mesmas características".

Assim, em que pese o questionamento trazido nessa representação quanto a esse ponto, entendo que não há como avaliar, nessa fase de cognição sumária, somente com as informações e os documentos apresentados até então nos autos, acerca da suposta utilização indevida desse benefício pela empresa vencedora.

Além disso, deve-se ponderar que dentre os fundamentos empregados pela Municipalidade para não acolher o recurso da ora representante constou que a empresa vencedora ofereceu além da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), prints do esocial para comprovar a sua situação, o que deve ser considerado.

Com isso, não vislumbro a presença do requisito do fumus boni iuris em relação a esse ponto para fins de concessão da medida pleiteada.

Relativamente à alegação de que o ramo de atividade principal da empresa vencedora (transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal) não seria compatível com o objeto da licitação em análise (gestão de mão de obra), e de que não teria sido comprovada sua capacidade em gestão de mão de obra, observa-se que tal questão foi objeto de consulta junto à Procuradoria Geral do Município de Londrina, a qual asseverou que o CNAE apresentado pela licitante M ABS LTDA, ainda que relacionado à atividade econômica secundária, que no caso seria a locação de mão de obra temporária, é compatível com o ramo de atividade do objeto licitado, estando de acordo com o edital do certame.

Nesse assunto, a procuradoria teceu os seguintes esclarecimentos (peça 21) que, nessa fase de cognição sumária, entendo que podem ser acolhidos, vejamos:

"Não obstante a diferença conceitual entre os institutos da locação de mão de obra temporária (regida pela Lei nº 6.019/74) e a prestação de serviço mediante terceirização de mão de obra (vínculo de natureza civil administrativa, em que há mera cessão de mão de obra para a execução de um serviço ou atividade), sobretudo no que tange à forma de contratação quando a tomadora do serviço é a

Administração Pública - que, nesse caso, demanda a realização de processo licitatório, tendo como objeto a contratação de empresa voltada a prestar serviços específicos, de natureza continuada ou não, mas que envolvem o elemento mão de obra em regime de dedicação exclusiva à execução do ajuste como principal elemento para a realização da atividade contratada -, o CNAE (7820-5/00) é o mesmo para ambas as atividades", conforme se verifica do sítio oficial do IBGE.

Diante disso, também nesse ponto não vislumbro a plausibilidade jurídica necessária a justificar o deferimento da medida cautelar.

Da mesma forma, no que tange à alegação de que os atestados de capacidade técnica da vencedora não comprovaram sua capacidade em gestão de mão de obra "do número de postos de trabalho a serem contratados", verifica-se, nessa análise não exauriente, que os esclarecimentos apresentados pela procuradoria jurídica do Município, no sentido de que o atestados exibidos pela empresa dizem respeito à prestação de serviço terceirizado de transporte escolar, com cessão de mão de obra, e pela Secretaria Municipal de Educação, no sentido de que os atestados comprovam os 50% solicitados no edital, são plausíveis e indicam, a princípio, que a empresa demonstrou a capacidade da contratada em gerenciar mão de obra, motivo pelo qual não vislumbro a plausibilidade jurídica também nesse caso.

Por fim, mister destacar que a presente licitação se encontra homologada, conforme informação extraída do Portal de Transparência do Município de Londrina.

Sendo assim, recebo o presente expediente para exame minucioso das questões levantadas na exordial, porém, indefiro, por ora, o pedido de medida cautelar, por não restarem evidenciados os requisitos necessários à sua concessão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua os senhores(as) Alexandre Ferreira da Silva (pregoeiro), Lúcia Helena Gil (Diretora de Gestão de Licitações e Contratos); Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho (procurador municipal responsável pelo parecer jurídico), Fábio Cavazotti e Silva (Secretário Municipal de Gestão Pública) e Maria Tereza Paschoal de Moraes (Secretária Municipal de Educação) como representados; e a empresa A M ABS LTDA, como interessada;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item "a" e do Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório em análise.

Após, voltem a este Gabinete.

Curitiba, 1 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-769564/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

PROCURADOR:-GUILHERME FERREIRA FILIPSICK, LEONARD BATISTA, RODRIGO VENTANILHA DEVISATE

DESPACHO:-1519/23

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada pela empresa SEC POWER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, em razão de supostas irregularidades no PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS COPEL SGD230250/2023, promovido pela entidade, e que tem por objeto o fornecimento, no Lote 03, de acumuladores de lítio 48V50AH (Anexo III – Descrição Detalhada do Objeto), conforme especificação técnica ETME 57A.

Afirma que apresentou toda a documentação necessária à habilitação para participação do certamente junto da sua proposta comercial no valor de R\$ 7.986.054,32 (sete milhões, novecentos e oitenta e seis mil, cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), mas foi desclassificada na análise técnica, apesar de ter sido a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa para o órgão licitante, sob o fundamento de que os atestados de fornecimento apresentados não seriam da mesma natureza do objeto licitado, conforme exigido no Item 11.1 do Edital, que dispõe:

11. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO COMPLEMENTARES Além dos documentos exigidos no item "Documentos Exigidos na Licitação" do Anexo "Condições Gerais de Licitação para Pregão Eletrônico no Sistema de Registro de Preços", como condição de habilitação, o proponente deverá ainda apresentar:

11.1. Comprovação de Qualificação Técnica Atestado(s) de fornecimento bem-sucedido de material(is) de mesma natureza do objeto licitado, emitido(s) por pessoa jurídica, em nome do proponente.

Aduz que apresentou atestados de fornecimento bem-sucedido do tipo-espécie chumbo ácido, sob o entendimento de que possuíam a mesma natureza – acumuladores elétricos.

Narra que foi desclassificada, sem que fosse realizada qualquer diligência permitindo a complementação da instrução processual, quando poderia ter apresentado atestados de fornecimento bem-sucedido acompanhados das respectivas notas fiscais, específicos de lítio (admitindo-se que somente estes são considerados da mesma natureza).

Aponta, entretanto, que ao analisar a documentação das demais licitantes, o pregoeiro oportunizou a elas diligência para complementação dos documentos complementares para atender as exigências do edital, inclusive o atestado de fornecimento bem-sucedido nos termos do item 11.1 do Edital, o que não foi possibilitado para a SEC POWER, evidenciando violação do princípio da igualdade. Relata que, posteriormente, a licitante ACUMULADORES MOURA S.A foi declarada vencedora do certame pelo preço já negociado de R\$ 11.036.245,05 (onze milhões, cento e trinta e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos).

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para a suspensão do certame. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, esclarecendo

as questões suscitadas na inicial e informando acerca da atual fase do certame.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 1 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-651466/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS,

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1520/23

Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, em expediente de representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por PEDRO HENRIQUE PLANAS, em face do Edital de Concorrência n.º 27/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, para a contratação de empresa de engenharia/arquitetura para a execução da obra do Centro de Eventos Oscar Niemeyer.

Recorde-se que a representação apontou os seguintes fatos:

(i) falta de esclarecimento sobre a existência dos recursos advindo do convênio celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob o n.º 909073/2020;

(ii) ausência de justificativas para impedir a participação de consórcios com mais de duas empresas;

(iii) exigência restritiva de apresentação de disponibilidade financeira maior ou igual ao valor máximo da licitação;

(iv) permissão para apresentação de declarações com o propósito de complementar qualificação técnica operacional, constituindo critério subjetivo de avaliação por parte da comissão;

(v) inexistência de informações no portal de transparência acerca do cumprimento das recomendações apresentadas no parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do município; e

(vi) irregularidade em expediente de inexigibilidade para contratação do Instituto Social Oscar Niemeyer, com objetivo de elaboração do projeto arquitetônico do referido centro de eventos, consistente na fragilidade do parecer jurídico que instrui o procedimento de contratação direta, que faz remissão a outro opinativo, tornado sem efeito.

Em sua manifestação (peça 16), a municipalidade alegou que:

(i) os recursos necessários encontram-se garantidos, seja mediante os repasses previstos no convênio, seja em relação à contrapartida do Município, mediante consignação na legislação orçamentária, conforme mensagem da LOA-2024, a qual se encontra em tramitação na Câmara Municipal, assim como alterações no PPA, destacando-se que o tempo de execução da obra é de 1200 dias;

(ii) A limitação a duas empresas na formação do consórcio foi legítima, eis que compatível com a proporção e complexidade do objeto e não restringiu a competitividade, dada a participação de cinco empresas, isoladas e consorciadas;

(iii) a exigência de Disponibilidade Financeira Operacional – DFO, exigida em todos os editais de obras municipais, já teve a legitimidade chancelada por esta Corte, nos termos do Acórdão n.º 2154/2020, do Tribunal Pleno;

(iv) a possibilidade de complementação do acervo técnico, mediante documentos complementares, para fins de habilitação técnica, é medida legítima e não representa qualquer irregularidade; e

(v) o procedimento de contratação direta do Instituto Social Oscar Niemeyer, por inexigibilidade de licitação, para elaboração do projeto arquitetônico, foi ancorado em parecer jurídico, conforme esclarecimentos do IPLAM., ressaltando ainda que esse fato de se referir à contratação pretérita, não tendo o condão de viciar o procedimento de contratação de execução da obra.

É, naquilo que importa, o conciso relato do estado dos autos.

Assim, cumpre analisar se os autos comportam os elementos necessários ao seu recebimento e a pertinência da medida cautelar pleiteada.

O representante explícita como primeira impropriedade a falta de esclarecimento sobre a existência dos recursos advindos do convênio celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob o n.º 909073/2020, lançando dúvidas quanto à previsão de orçamento suficiente ao custeio da obra.

No intento de esparcar eventuais dúvidas, a municipalidade afirmou que:

"(...) os recursos necessários encontram-se garantidos, seja mediante os repasses previstos no convênio, seja em relação à contrapartida do Município, mediante consignação na legislação orçamentária, conforme mensagem da LOA-2024, a qual se encontra em tramitação na Câmara Municipal, assim como alterações no PPA. Frisando-se que o tempo de execução da obra é de 1200 dias" (peça 16, fls. 1).

A afirmação do município tem por base o testificado pela Secretaria Municipal da Fazenda:

Caso seja referente ao item I.I. da representação, e quanto as questões orçamentárias, informamos que no orçamento para o exercício de 2023, aprovado através da Lei nº11.576/2022, estava previsto o valor de R\$ 15.404.000,00 para o Projeto/Atividade "1.126 Construção do Centro de Eventos Oscar Niemeyer", sendo que desse valor R\$ 15.400.000,00 estavam no elemento específico de "Obras e Instalações", sendo R\$ 3.400.000,00 de recursos próprios e R\$ 12.000.000,00 de recursos vinculados do Convênio, conforme Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD em anexo.

Com a elaboração do projeto de Lei Orçamentária de 2024, e conforme novo cronograma repassado pela Secretaria de Obras Públicas do município e revisão realizada no Plano Plurianual 2022-2025, informamos que foi enviado à Câmara Municipal Mensagem de Lei Aditiva nº125/2023 visando aditar a mensagem de lei nº101/2023 e Projeto de Lei nº16823/2023 referente a Lei Orçamentária Anual – 2024. Dessa forma, no Projeto de Lei nº16823/2023 da LOA 2024 consta o valor de R\$ 16.380.000,00 de recursos livres do município e 16.285.167,00 de recursos vinculados ao convênio 909073/2020. A mensagem aditiva foi realizada no processo inicial que enviou o orçamento 2024 SEI nº 01.06.00108999/2023.58 e, os valores podem ser comprovados no Anexo 21_quadro_detalhamento_despesa_loa2024_mensagem_a (SEI nº 2680845). Segue anexo demonstrativo (valores na pag. 54, dotação 12.020.23.695.0006.1.126 Construção do Centro de Eventos Oscar Niemeyer).

Foi encaminhada, também, a Mensagem de Lei Aditiva nº128/2023, alterando o Plano Plurianual. Dessa forma, para realização das Obras do Centro de Eventos Oscar Niemeyer, os valores para 2024 e 2025 ficaram em R\$ 32.665.167,00 e 35.527.512,00 respectivamente. A mensagem aditiva foi realizada no processo SEI nº 01.06.00114268/2023.94 e, os valores podem ser Comprovados no Anexo III – "Programas, ações e metas" documento

Compulsando o referido documento, percebe-se que para os anos de 2023, 2024 e 2025 foram previstos os montantes de, respectivamente, R\$ 15.400.000,00, R\$ 32.665.167,00 e R\$ 35.527.512,00, cujos valores somados (R\$ 83.596.679,00) são suficientes para cobrir o que foi definido como o valor máximo da licitação (R\$ 79.092.444,19), previsto no Item 1.9 do instrumento convocatório.

Assim, ao que parece, foram indicados os recursos necessários, próprios e os vinculados a convênio, para a cobertura da integralidade da obra, esvaziando o conteúdo da preoção do representante.

Destarte, a representação não merece acolhida nesse ponto.

A representação aponta ainda como impropriedade a ausência de justificativas para impedir a participação de consórcios com mais de duas empresas. Instada se manifestar sobre a eiva, a municipalidade limitou-se a propalar que a Lei n.º 8.666/1993 faculta essa possibilidade à Administração, não tendo a referida limitação restringido, na prática, a competitividade.

De fato, o município não apresentou justificativas técnicas que embasem a limitação oburgada, apregoando apenas a sua discricionariedade para a permissão de participação de empresas consorciadas.

Em que pese isso, esta Corte já teve a oportunidade de apreciar a questão, ainda que em sede de cognição sumária, oportunidade em que deixou assentado que:

“Em relação à primeira impropriedade, consistente na limitação ao número de integrantes do consórcio, tal não parece gozar de razoabilidade. Ainda que o art. 33 da Lei n. 8.666/93 tenha por discricionária a possibilidade de participação de consórcios, a ser sopesada e justificada quando da fase interna da licitação, quando admitida, as disposições do citado dispositivo se impõem, não constando dos seus incisos e parágrafos autorização para a limitação do número de consorciados. Em não havendo disposição legal a lastrear a exigência, forçoso desconsiderá-la, dada a injunção do princípio da legalidade. Donde decorre que é um truismo dizer que a Administração Pública se encontra umbilicalmente jungida ao princípio da legalidade, só podendo fazer ou deixar de fazer algo mediante expressa autorização legal. Ainda mais, como no caso dos autos, quando a disposição do edital em epígrafe está a limitar a competitividade e, ao que parece, a se imiscuir indevidamente em relação de índole eminentemente privada” (Acórdão n.º 4193/2019, do Tribunal Pleno).

A mesma ratio essendi há que se aplicar ao caso dos autos, eis que corroborado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“A Lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, porém ao permiti-la a administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da Lei n.º 8.666/1993, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente na Lei, mormente quando restritivas ao caráter competitivo da licitação” (Acórdão n. 1240/08- Plenário, TCU).

Destarte, existe aqui uma aparente inconformidade legal, que autoriza o recebimento da representação nesse ponto.

O representante propala como irregular a exigência de apresentação de disponibilidade financeira operacional maior ou igual ao valor máximo da licitação (Item 3.1.2.c.6, do edital), ou seja, R\$ 79.092.444,19, o que seria desarrazoado, a ferir o princípio da proporcionalidade.

Como apontado na defesa da municipalidade, esta Corte, de igual forma, já se debruçou sobre o tema, considerando regular a exigência, em expediente também de representação proposta em face de outra licitação promovida também pelo Município de Maringá, conforme Acórdão n.º 2154/2020, assim ementado:

“Representação da Lei n.º 8.666/1993. Licitação. Habilitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência de “Disponibilidade Financeira Operacional” igual ou maior do que o valor máximo estimado do objeto licitado. Ausência de ilegalidade. Preservação do caráter competitivo do certame. Observância das fases da licitação. Improcedência” (grifou-se).

Do bojo da referido aresto se retira que:

“Nesse passo, não há, à primeira vista, qualquer ilegalidade na adoção do índice “Disponibilidade Financeira Operacional”, desde que tal índice não comprometa a competitividade do certame, de forma a se observar o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Verbis.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No caso em comento, não há sequer indício de que o índice adotado pela Administração (“Disponibilidade Financeira Operacional”) implique redução da competitividade do certame.

Pelo contrário, segundo o que consta na Instrução 100/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal, em esclarecimentos prestados no processo 1675-3/20, em que também figura como parte o Município de Maringá (peça processual nº 26), o índice ora adotado pelo Município de Maringá (“Disponibilidade Financeira Operacional”) permite que uma quantidade muito maior de empresas participe do certame, se comparado, por exemplo, ao índice de “Disponibilidade Financeira Líquida” (este sim, rechaçado pelo Tribunal de Contas da União – TCU).

Diante do acima exposto, em vista da existência de precedente considerando regular esse requisito de qualificação econômico-financeira, esse ponto não deve ser recebido.

Insurge-se o representante em face da disposição contida no Item 3.1.4.b.3 do edital que consigna a seguinte redação:

“b.3) Para fins de comprovação das exigências técnicas do item anterior, se não constante expressamente na CAT-A, o licitante poderá anexar outros documentos a fim de complementar o atendimento da exigência, que serão analisados pela Comissão de Licitação;”

Para o representante a permissão para apresentação de declarações com o propósito de complementar qualificação técnica operacional constituiria critério subjetivo de avaliação pela comissão de licitação.

Não se vê, em tese, a subjetividade apregoada pelo representante na permissão pelo edital de análise pela comissão de licitação de documentos auxiliares para a demonstração da capacidade técnico-operacional, eis que inerente à atividade de

juízo, dado que compete a ela julgar se os atestados de capacidade técnica, certidões de acervo técnico ou declarações comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, dentre aqueles definidos pela Administração como de maior relevância e valor significativo. Ademais, cabe a comissão de licitação aferir a veracidade do conteúdo dos atestados ou acervos apresentados e, em caso de dúvida, da sua fidedignidade, empreender as diligências necessárias para suprimi-la. Se se admite que a comissão de licitação pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (artigo 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993), permite-se também que ela verifique documentos outros juntados pelos licitantes para fins de demonstração de sua qualificação técnica, por exemplo. Para esse ponto, tem-se por razoável o vertido pelo município (peça 17, fls. 2) de que:

IV - Permissão para apresentação de declarações com o propósito de complementar qualificação técnica operacional, constituindo critério subjetivo de avaliação por parte da comissão;
O item b.3 citado na representação trata-se de possibilidade de complementação das exigências contidas nos itens b.1 e b.2, porém, para a comprovação de capacidade técnico-profissional deve ser apresentada uma ou mais Certidões de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A) e para a comprovação de capacidade técnico-operacional deve ser apresentado um ou mais Atestados, CAT-A ou Declarações emitidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado; dessa forma, o item b.3 visa possibilitar ao licitante a complementação de informações que não estejam contidas expressamente nestes documentos, que não são dispensados na qualificação técnica, a exemplo de projetos que comprovem alguma dimensão não apresentada nos documentos supracitados. Dessa forma, não existe margem para avaliação subjetiva dos critérios definidos em Edital por parte da comissão.

Dessarte, descabida a representação nesta parte.

Assesvera-se ainda como irregular a inexistência de informações no portal de transparência acerca do cumprimento das recomendações apresentadas no parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do município, que consignou os seguintes pontos:

Ante o exposto, resguardado o exame de oportunidade e conveniência aos órgãos técnicos competentes; opina-se pela regularidade das minutas, desde que **observadas as seguintes recomendações:**

a) Certificação da **efetiva previsão orçamentária** da totalidade dos recursos necessários para fazer frente as despesas, necessária à execução da obra.

b) Certificação pelos órgãos competentes de que o projeto básico e executivos atendem **aos critérios lançados no art. 6º, IX e alíneas e art. 12 da Lei 8.666/93;**

c) Observância das **recomendações do TCE/PR** quanto à planilha de preços e formatação das propostas, mencionadas no parecer, cuja análise e certificação compete à unidade técnica de origem;

d) **Observância dos critérios normativos** no estabelecimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira (Súmula n. 263 do TCU);

Sob censura, é o parecer.

Maringá-PR, 22 de agosto de 2023.

Efetivamente, compulsando portal de transparência da municipalidade[1], não se constata a existência de um documento específico, onde esteja consignado que as prescrições feitas pela Procuradoria Jurídica foram acatadas. Apesar disso, há que se pontuar que, salvo a recomendação feita com relação à certificação da previsão orçamentária – o que, conforme acima já exposto, foi cumprida –, as outras sugestões feitas pela Procuradoria não motivaram o representante a opô-las perante esta Corte como efetivas impropriedades a inquinarem o certame, limitando-se ele a questionar a ausência de documentação a explicitar a adoção do recomendado pela assessoria jurídica. Em assim sendo, não vislumbra aqui irregularidade hábil a permitir o recebimento da representação.

Por derradeiro, o representante ressaltou a existência de irregularidade em expediente de contratação direta por inexigibilidade do Instituto Social Oscar Niemeyer, que teve por objetivo de elaboração do projeto arquitetônico do referido centro de eventos, consistente na fragilidade do parecer jurídico que instrui o procedimento de contratação direta, que faz remissão a outro opinativo, tornado sem efeito.

Em resposta ao questionamento formulado, a municipalidade, por meio do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano, esclareceu que:

“(…) o Parecer que fundamenta a inexigibilidade encontra-se no processo nas páginas 80 e 81, com as assinaturas dos devidos autores. Quanto ao questionamento sobre o carimbo ‘sem efetivo’ cabe informar que o próprio termo circunstanciado apresentado pelo autor da ação, expressa claramente que o carimbo se refere a numeração as folhas, sem prejuízos dos documentos contidos no mesmo” (peça 18, fls. 1).

De fato, o expandido pelo município mostra-se razoável, eis que o termo circunstanciado trazido pelo próprio representante expressamente testifica que “nas folhas 76 (setenta e sei) 85 (oitenta e cinco) foi sobreposto o carimbo de SEM EFEITO, e numerado novamente, sem prejuízo dos documentos contidos no mesmo, pois estão da sequência correta”. Ou seja, o parecer jurídico que se reputa irregular, mostra-se válido.

Assim, descabida a representação nessa parte.

Diante de tudo o acima exposto, tem-se que a representação merece ser recebida tão somente em razão da limitação ao número de integrantes dos consórcios.

Quanto ao pedido cautelar, não há que prosperar.

A limitação da composição de um consórcio, ainda que se afigure, num primeiro momento, irregular, eis que restritiva da competitividade, há que ser sopesada diante da concretude do caso. Explica-se: por força do contido no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4657, de 04/09/1942) que impõe que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”, não se faculta a esta Corte decidir com base em valores jurídicos abstratos, sem a necessária atenção aos aspectos práticos de sua decisão. Assim, não se mostra razoável erigir abstratamente, como fundamento para a suspensão da licitação, a quebra da competitividade alentada pela irregularidade de cláusula do edital, quando na prática acudiram ao certame cinco empresas, donde se denota uma significativa participação. Daí, conquanto existente a eiva, não parece ter havido comprometimento da competitividade, hábil a autorizar a paralisação do certame.

Diante disso, deixo de acolher o pedido cautelar de suspensão do procedimento licitatório.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente representação da Lei n.º 8.666/1993, com as considerações

acima vertidas, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEPR);
2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na atuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa do seu representante legal, e ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, prefeito municipal e signatário do edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face da irregularidade noticiada.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 4 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1.

<http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2023&tipoLicitacao=3&licitacao=38>

PROCESSO Nº:-771666/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1521/23

I. Encerram os autos denúncia formulada por L.F.V., em face do M.F.O., da C.M.F.O., do M.D.U. e do M.P.S. diante de impropriedades atinentes à falta de transparência na concessão de diárias a servidores públicos.

II. O representante explícita, de maneira genérica, em sua exordial (peça 3), a falta de transparência relativamente à concessão de diárias e ausência de documentos comprobatórios da efetiva participação nos eventos, nos três município denunciados, M.F.O., M.D.U. e M.P.S. Especificamente, no concernente ao M.F.O., apõe-se: (i) explicitação da integralidade do número do Cadastro de Pessoa Física do servidor beneficiado com a diária; (ii) ausência de documentos que comprovem a efetiva participação nos eventos; (iii) falta de documentos relacionados à prestação de contas dos valores utilizados; (iv) inconstitucionalidade da legislação municipal de concessão de diárias, dada a diferenciação de valores em razão da categoria do agente público – prefeito, vice-prefeito, servidores comissionados e com ensino superior e demais servidores –, e com relação a essa impropriedade, pede-se a inclusão da C.M.F.O.; e (v) descaracterização da natureza das diárias a motoristas, em razão da sua frequência e montante. Relativamente ao M.D.U., aponta-se: (i) falta de especificação do cargo dos servidores beneficiados com diárias; e (ii) não preenchimento de campo específico para anexação de documentos comprobatórios da participação nos eventos. Quanto ao M.P.S., é destacada a falta de cadastro de informações das diárias, notadamente de motoristas, com relação ao destino das viagens.

III. Preliminarmente, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito, cumpre dar oportunidade aos entes denunciados para que, antes do recebimento do expediente, apresentem os elementos, caso queiram, que entenderem pertinentes.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o M.F.O., a C.M.F.O., o M.D.U. e o M.P.S., na pessoa dos seus respectivos representantes legais, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao contido na presente denúncia.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 4 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-774975/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1522/23

Cuidam os presentes autos de requerimento externo que veicula ofício encaminhado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (OAB/PR), trazendo ao conhecimento deste Tribunal o teor do despacho e do termo de ajustamento de conduta firmado pelo advogado LUIS PAULO ZOLANDEK.

Consoante o Despacho n.º 4505/2023 (peça 5), o feito foi encaminhado a este Gabinete, dado que detinha a relatoria do Acórdão n.º 717/2020, do Tribunal Pleno, proferido nos Autos n.º 526426/17, tendo o cumprimento do seu Item III da sua parte dispositiva relação com os presentes autos.

De fato, no referido aresto no item epígrafado consignou-se a determinação para “notificar à OAB/PR para, querendo, instaurar o competente processo disciplinar acerca dos fatos noticiados na presente”.

Diante disso, não há providências a serem tomadas, tem esse relator se dado por ciente do vertido pela OAB/PR.

Ao Gabinete da Presidência para os devidos fins.

Curitiba, 4 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-688351/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXIS EUSTATIOS

GARBELINI KOTSIFAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCISCO BORBA IACOVONE, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINELABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, VITOR JOSE BORGHI

DESPACHO:-1524/23

Encerram os presentes autos recurso de revisão interposto por ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (peça 180), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2921/2023-TP (peça 174), que conheceu, mas não deu provimento ao recurso de revista, mantendo-se o Acórdão n.º 115/2022-TP (peça 135), integrado pelo Acórdão n.º 704/2022-TP (peça 150), e julgou parcialmente procedente a denúncia formulada pelo Deputado Estadual HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, em razão de supostas impropriedades relativas à transferência de recursos na importância de R\$ 20.000.000,00, efetivada em maio de 2019 pela SANEPAR ao Município, oriundas do 21º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 241/80, celebrado em 27.08.1980, prorrogado pelo Termo Aditivo nº 186/96, de 26.06.1996, com vencimento em 27.08.2040.

Eis a íntegra do decidido pelo Acórdão n.º 115/2022

“I. Julgar parcialmente procedente a presente Denúncia, em razão de a) ausência de publicidade e transparência; b) ausência de planejamento do Município ao firmar o 21º Termo Aditivo, através de estudos ou pareceres dos órgãos competentes municipais.

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, em razão de ausência de publicidade e transparência.

III. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, em razão de ausência de planejamento do Município ao firmar o 21º Termo Aditivo.

IV. Determinar ao Município de Maringá que promova estudos e pareceres pelos órgãos municipais competentes, para fins de avaliar a situação dos serviços de saneamento municipal, com vistas a definir quais são os planos para a prestação de tais serviços, considerando todos os fatos ocorridos desde 2009, conforme acima já relatado, além da exata definição da avaliação dos bens ressarcidos, para que o Município possa averiguar se os valores apresentados pela Sanepar devem ser considerados como corretos, inclusive com análise e avaliação, pormenorizada, dos cálculos apresentados pela CPI promovida pelo Poder Legislativo.

V. Expedir medida cautelar por este Tribunal de Contas, de ofício, para que o Município de Maringá se abstenha de aplicar os recursos recebidos da Sanepar, provenientes do 21º Termo Aditivo, em quaisquer despesas, até que os estudos e pareceres, acima referidos, tenham sido concluídos, a fim de que o Município possa tomar a sua decisão em relação a tal questão, com a devida segurança, tanto jurídica quanto fática, observando os critérios de oportunidade e conveniência, além dos princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência, da publicidade, da transparência, da motivação, e da moralidade, através do devido processo administrativo e do planejamento público.

VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis” (peça 135, fls. 29-30).

Posteriormente à interposição do recurso, o município compareceu aos autos (peça 184), dando conta que deu cumprimento às determinações contidas no Acórdão n.º 704/2022-TP, avaliando a situação dos bens da concessão, dos valores da indenização do 21º Termo Aditivo e sua compatibilidade mercadológica, inclusive em comparação dos cálculos da CPI, apontando qual o atual plano da gestão em relação à prestação dos serviços de água e esgoto, além de informar que a Procuradoria-Geral exarou parecer jurídico favorável ao prosseguimento do 21º Termo Aditivo e o extrato do mesmo já foi publicado no Diário Oficial n.º 4209, de 20/10/2023, requerendo assim a revogação da cautelar e o encerramento da presente denúncia, autorizando o ente público a prosseguir com a regular aplicação e investimentos dos recursos advindos do 21º Termo aditivo ao contrato de concessão.

O recorrente apresentou pedido de desistência da sua irresignação recursal (peça 190).

Em nova oportunidade (peça 193), o município apresentou pedido de renúncia “a todos e quaisquer prazos de intimações pendentes que estejam dirigidos ao ente público”, com o propósito de possibilitar a apreciação com a maior celeridade possível da petição intermediária n. 697164/23.

Pois bem.

No concernente ao pedido de renúncia, verifica-se que tal pretensão está amparada no artigo 68 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), que prevê expressamente que “o recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer”. Assim, tem vista dessa faculdade legal, defiro a desistência.

Em vista do pedido de desistência do recurso de revisão, esta relatoria não é mais o juiz natural do presente caso, cabendo ao prolator da decisão do recurso de revista, Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, deliberar acerca do contido na peça 184.

Posto isso, decido:

I) pela homologação do pedido de desistência do recurso de revisão;

II) pelo encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que o recurso de revista retorne a ser os autos principais;

III) após, pelo encaminhamento do feito ao relator da decisão do recurso de revista para deliberar acerca do pedido formulado pelo município (peça 184).

Curitiba, 4 de dezembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-625287/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:-ALL STOCK COMERCIO DE PRODUTOS NACIONAIS E INDUSTRIALIZACAO POR CONTA DE TERCEIROS LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO
PROCURADOR:-RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO
DESPACHO:-1525/23

Trata-se de Representação, com fundamento na nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por ALL STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS NACIONAIS E INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA DE TERCEIROS LTDA-EPP em face do Município de Colombo, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 84/2023 promovido pelo ente, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de kits de uniforme escolar para os alunos da rede municipal de ensino.

Em suma, a representante alega que no anexo I – termo de referência, ao descrever as especificações técnicas e/ou composição dos tecidos exigidos na confecção dos uniformes, mais especificamente, na camiseta manga curta (item 01), jaqueta em helanca (item 03), calça em helanca (item 04) e bermuda masculina, foi exigido que o tecido tenha o “modal”, o que torna o tecido incomum, muito específico, que somente pode ser desenvolvido sob encomenda, restringindo a participação no certame. Ressalta que o referido fio é importado e no Brasil apenas duas ou três licitantes possuem o fio modal em estoque, o que restringe o processo de forma que somente estas, ou alguma de suas coligadas, poderão fornecer o tecido na composição exigida.

Também aponta irregularidades na exigência de detalhes da japona solicitada e no pingote do puxador do zíper (personalizado com o nome “Colombo”), asseverando, ainda, que o prazo estipulado para as amostras, ou seja, de 10 dias, seria insuficiente, já que os detalhes exigidos, sobretudo em relação ao zíper personalizado, bem como os laudos solicitados demandam tempo superior ao previsto.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para a suspensão do certame.

Instado a se manifestar preliminarmente, o Município de Colombo defendeu que: a escolha do tipo de tecido se insere no campo da discricionariedade do gestor; a escolha da composição do uniforme com inclusão do fio em modal pautou-se em critérios que visam conferir ao produto maior qualidade, durabilidade e economia na contratação; a inclusão do fio em modal não restringe a competitividade para apenas duas ou três licitantes, eis que se trata de item comum que pode ser adquirido de diversos fornecedores e até mesmo pela rede mundial de computadores; foi realizado levantamento pela Secretaria de Educação no qual se constatou inúmeros outros processos licitatórios em que se incluiu o tecido modal como exigência técnica; eventual suspensão do certame prejudicará o regular fornecimento dos uniformes aos alunos da rede pública para o ano de 2024; participaram do processo licitatório quase 30 empresas, o que afasta qualquer pretensão de direcionamento do certame. Por meio do Despacho nº 1355/23 (peça 15), foi determinada a intimação do Município de Colombo para apresentar cópia dos autos do processo licitatório, inclusive a ata da sessão de pregão, bem como comprovar a atualização dos dados referentes ao Pregão Eletrônico nº 84/2023 no Portal de Transparência do Município. Porém, não houve resposta até o momento, como se nota na certidão juntada à peça 19.

É o relatório.

Primeiramente, no que tange à medida cautelar, deixo de concedê-la por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o seu deferimento.

Quanto à composição do uniforme com inclusão do fio em modal, a Municipalidade, por meio da Secretaria Municipal de Educação, justificou a escolha em razão da necessidade dos alunos da rede municipal, indicando que a especificação exigida garante maior qualidade, durabilidade ao produto, além de menor impacto ambiental; vejamos:

(...) as malhas/tecidos que usam em suas composições as fibras/fios de MODAL, tem menor impacto ambiental; maior respirabilidade e conforto térmico “esquentam menos no calor, ajudando em diminuir a sensação térmica e o suor, e no frio, esfria menos, mantendo o calor do corpo dos Alunos”; diminuem sensivelmente os Odores e Bactérias “Antiodores e Antibacterianos”, possuem mais benefícios funcionais, na absorção de suor e, fatores antibacterianos é possível concluir pela absoluta razoabilidade da opção discricionária do gestor de inclusão do tipo de tecido no termo de referência, por entender que seja o melhor produto dentro dos critérios de economicidade/conveniência para atender aos alunos matriculados junto à Rede Municipal de Ensino do Município de Colombo.

A parte representada também garantiu que os tecidos não são incomuns, afirmando que o fio de modal é comercializado por diversas empresas em território nacional sendo possível a sua aquisição pelo interessado em participar do certame.

Apartou diversos processos licitatórios nos quais foi exigido fio de modal para a confecção de uniformes, como exemplo, no Município de Campo Largo, Guaratuba, Paranaguá, Araçongas, dentre outros, asseverando que foi garantida a devida competitividade nas referidas disputas.

Além disso, narrou que participaram do processo licitatório quase 30 empresas, o que afastaria qualquer pretensão de direcionamento do certame.

Com isso, entendendo que os argumentos trazidos na manifestação preliminar, nessa análise de cognição sumária, afastam a plausibilidade jurídica necessária para a concessão da medida pleiteada.

Não obstante, ressalto que foi determinada, por meio do Despacho nº 1355/23 (peça 15), a juntada aos autos do processo licitatório ora combatido, bem como determinada a atualização dos dados referentes ao Pregão Eletrônico nº 84/2023 no Portal de Transparência do Município, uma vez que não foi possível consultar as informações necessárias para a análise do presente expediente junto àquele portal. Contudo, não houve resposta do Município, o que impõe o recebimento do presente feito, eis que a ausência da aludida documentação impede a merecida análise sobre a matéria nessa oportunidade.

Logo, recebo o presente expediente para exame minucioso das questões levantadas na exordial. Também incluo na apreciação deste feito suposta irregularidade quanto à disponibilização no Portal de Transparência do ente municipal das informações referentes ao Pregão Eletrônico nº 84/2023.

Por outro lado, indefiro o pedido de medida cautelar, por não vislumbrar, nessa fase de cognição não exauriente, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua os senhores Alcione Luiz Giaretton (Secretário Municipal de Educação) e Helder Luiz Lazarotti (Prefeito Municipal) como representados;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item “a” e do Município de Colombo, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 4 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-780517/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO:-R & M ALIMENTOS EIRELI
PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA
DESPACHO:-1526/23

I. Trata-se de Representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido de liminar, ofertada por R&M Alimentos Eireli em desfavor do Município de Loanda, por força de aventadas irregularidades detectadas no processo de habilitação do Pregão Eletrônico n.º 135/23, cujo objeto consiste na formação de Registro de Preços para contratação de empresa para eventual aquisição de Cestas de Natal, para os servidores do Quadro Funcional do Poder Executivo Municipal, conforme Lei nº 072, de 18 de Novembro de 2014, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Finanças e Administração; Saúde; Educação e Cultura; Indústria, Comércio e Agricultura; Planejamento; Esportes, Lazer e Turismo; Serviços Urbanos e Meio Ambiente; Trabalho e Serviço Social e Políticas Públicas para Mulheres, do Município de Loanda-Pr.

II. Aduz o Representante, em suma, que foi indevidamente desclassificado e inabilitado, sob o argumento de que não apresentou a declaração do anexo 03 – cumprimento de habilitação, o que atentaria contra o item 26.4 do edital em destaque que, amparado no princípio do formalismo moderado, autoriza que o Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

III. Informa, outrossim, que ao verificar o ocorrido, a empresa se propôs a fazer a declaração de próprio punho no ato solene, todavia o pregoeiro não aceitou.

IV. Vale ressaltar que foi apresentado recurso administrativo no momento oportuno, o qual foi indeferido, com suporte no fato de que as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os proponentes interessados deverão apresentar seus documentos e propostas com base nesses elementos.

V. Da leitura da Ata de Realização do Pregão Registro de Preços n.º 135/2023, verifica-se que, de fato, a empresa R&M ALIMENTOS não apresentou declaração de cumprimento de habilitação, razão pela qual a mesma não participou do presente certame.

VI. Acerca do tema, entendo imprescindível socorrer-me das irretocáveis considerações de Joel de Menezes Niebuhr[1]:

O inciso VII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 dispõe que “aberta a sessão, os interessados ou os seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação (...)”.

Isto é, os licitantes, depois de realizado o credenciamento, devem entregar ao pregoeiro declaração escrita de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação. Trata-se de formalidade que só existe nas licitações processadas mediante a modalidade pregão. Quem não a cumpre, desatende à exigência do edital e, em princípio, deve ser desclassificado da licitação. Contudo, a bem da verdade, tal exigência é de ordem exclusivamente burocrática, sem que se vislumbre nela qualquer utilidade consistente. Ora, o que importa é que o licitante efetivamente atenda a todos os requisitos para a habilitação, não que ele declare que os atenda.

A propósito, a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal prescreve que a lei disciplinadora da licitação pública “somente permitirá as exigências de qualificações técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Nesse sentido, o trecho supra citado deixa patente que a licitação pública é aberta a todos os interessados, desde que demonstrem que têm condições de cumprir as obrigações futuramente decorrentes do contrato. Noutra perspectiva, pode-se afirmar que só serão aliados da licitação pública aqueles que não comprovarem as condições para cumprirem obrigações futuras.

Segundo essa ordem de ideias, que defluiu diretamente do texto constitucional, é de evidência solar que a declaração do licitante de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação é absolutamente imprestável para indicar se ele realmente as cumpre, isto é, se tem condições ou não de satisfazer as obrigações futuras. Por corolário, a falta dessa declaração não tem força suficiente, por imperativo constitucional, para afastar qualquer interessado do processo de licitação pública. Por tudo e em tudo, também em princípio, desclassificação de licitante em virtude de desatendimento do inciso VII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 é inválida, já que inconstitucional, em aberto confronto com a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna.

Para evitar o reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso VII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, é mister que se proceda à interpretação conforme a Constituição. Ou seja, cumpre construir sentido ao dispositivo em apreço que não o ponha em confronto com a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Com efeito, o inciso VII do artigo 4º da Lei 10.520/02 prescreve que os interessados apresentem declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação. O dispositivo não prescreve, necessariamente, que os licitantes tragam consigo essa declaração. Prescreve apenas que ela deve ser apresentada. Em vista disso, para evitar o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo, basta que os licitantes, que não trouxeram consigo as respectivas declarações, possam firmar uma espécie de termo, elaborado pela própria Administração e ofertado a eles pelo pregoeiro durante a sessão, em que declarem que cumprem plenamente os requisitos de habilitação.

VII. Assim, entendo que, em sede de cognição sumária, é possível afirmar que há aparente equívoco na inabilitação do Representante, principalmente se considerado que se dispôs a firmar, durante a sessão, o documento tido por faltante.

VIII. Tal conduta desborda os ditames do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, reflete uma interpretação rígida do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02 e em desacordo com os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, razão pela qual os fatos narrados invocam a atuação desta C. Corte, o que me motiva a receber o expediente.

IX. Quanto à medida cautelar pleiteada, em análise preliminar e superficial, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas, conforme considerações tecidas anteriormente.

X. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pelo fato de a continuidade do certame, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas, eventualmente acarretar prejuízos ao erário, em razão da possível seleção de proposta menos vantajosa para a administração municipal.

XI. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

XII. Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR);

2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 135/23, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE LOANDA, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na atuação e providenciar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE LOANDA, na figura do seu representante legal, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, e de MÔNICA DE GOIS DA SILVA, Pregoeira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos:

3.2.1) comprovem o cumprimento da decisão cautelar;

3.2.2) exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

3.2.3) encaminhem a integralidade do procedimento licitatório em epígrafe.

XIII. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

XIV. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 4 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Niebuhr, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 8. ed. rev., ampl e atual. 1. Reimpressão – Belo Horizonte: Forum, 2020. p. 206.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-779551/23

ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO)

INTERESSADO:-EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-1781/23

1. Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido de medida cautelar formulado por Edimar de Freitas Albonetti, em face do Acórdão nº 2875/22-TP, que deu parcial provimento a Recurso de Revista, mantendo parcialmente o Acórdão nº 206/22-S1C, proferido em Tomada de Contas Ordinária, que julgou irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza (CODEPACI), relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do ora requerente, em razão de:

a) Diferença de R\$ 1.759,68 entre o valor repassado ao consórcio pelo Município de Barra do Jacaré (R\$ 54.921,00) e o registrado pelo CODEPACI (R\$ 53.161,32);

b) Diferença de R\$ 25.188,72 entre o saldo do balanço patrimonial registrado no SIM-AM (R\$ 25.694,12) e no sistema de contabilidade do consórcio (R\$ 505,40), referente exercício de 2016;

c) Diferença de R\$ 45.489,71 entre o saldo do balanço patrimonial registrado no SIM-AM (R\$ 18.199,98) e no sistema de contabilidade do consórcio (R\$ 63.689,69), referente ao exercício de 2015;

d) Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO);

e) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF);

f) Não comprovação da divulgação do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais em meio eletrônico de acesso público.

A mesma decisão após as seguintes ressalvas: a) Atraso na remessa dos dados do SIM-AM, que deveriam ter sido enviados no período de 29/04/2016 a 31/03/2017 e foram encaminhados em 12/12/2017 e 13/12/2017; b) Atraso na apresentação dos

documentos que compõem a prestação de contas.

Outrossim, foram impostas ao Sr. Edimar de Freitas Albonetti multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, por 6 (seis) vezes, cada uma correspondendo a um dos apontamentos que resultam na irregularidade das contas, além de uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", em razão do atraso na remessa dos dados do SIM-AM e uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "a", em virtude do atraso na apresentação dos documentos que compõem a prestação de contas.

O Acórdão nº 2875/22-STP deu parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo ora requerente para o fim de a) considerar regular o apontamento referente a "diferença de R\$ 1.759,68 entre o valor repassado ao consórcio pelo Município de Barra do Jacaré (R\$ 54.921,00) e o registrado pelo CODEPACI (R\$ 53.161,32)", mantendo todos os demais apontamentos de irregularidade em sua integralidade; b) afastar as 06 (seis) multas administrativas aplicadas em razão de cada um dos apontamentos de irregularidade, aplicadas ao Sr. Edimar de Freitas Albonetti, as substituindo pela aplicação de somente uma multa administrativa, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão da irregularidade das contas anuais, mantendo todas as demais multas administrativas aplicadas em sua integralidade.

Em face dessa decisão, o Sr. Edimar de Freitas Albonetti propôs o presente pedido de rescisão, com fundamento no art. 77, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Alegou a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos no tocante às divergências e ausência de publicações do balanço patrimonial. Asseverou que houve a regularização do balanço patrimonial, com a correção dos lançamentos contábeis, e publicação do Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 31/10/2023.

Relativamente à apontada ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), apontou que estes foram publicados no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2889, de 31/10/2023, conforme documentos anexos à prefacial.

No que tange à falta de publicidade do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, argumentou que na época o sistema contratado pelo CODEPACI disponibilizava o Portal de Transparência, onde era possível acessar todos os dados do Consórcio. Além disso, afirmou que o Consórcio publicava seu Orçamento e demais atos no Diário Oficial do Norte Pioneiro, conforme cópia da Edição nº 131, de 19 e 20 de dezembro de 2015.

À vista desses argumentos, alegou que estaria demonstrada a prova inequívoca do direito alegado, e que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação estaria igualmente caracterizado, uma vez que o requerente é o atual Prefeito do Município de Barra do Jacaré, e o Executivo Municipal está impedido de obter de certidão liberatória em razão das irregularidades apontadas na decisão rescindenda.

2. Com fulcro no art. 77, II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, recebo o presente pedido de rescisão, entendendo configurados, em tese, em juízo de cognição primária a partir dos novos elementos trazidos aos autos, os pressupostos para o conhecimento do pedido.

3. Tendo-se em conta o pedido liminar, remetam-se os autos, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de dezembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-69037/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, ANDERSON FERREIRA DE MELO, CLAUDIO BARBOSA, CLEUNICE DE FREITAS MIRANDA, JOSE SLOBODA, JOSMAR DA SILVA MENDES JUNIOR, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, PAOLA CHRISTINE DA SILVA BETTEGA, VIRGINIA RODRIGUES

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 133/23

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, relativo ao Concurso disciplinado pelo Edital n. 001/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 16478/23 (peça 14) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 1019/23 (peça 17), ambos favoráveis à legalidade e registro;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-107676/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO:-ADELIA APARECIDA DO NASCIMENTO, ALICE HRYSYK, ANA PAULA MARINHAK, BERNADETE DE FATIMA LOURENCO, CARINA DE CAMPOS DEL GOBO, CAROLINA HELLER CUNHA KLHEN, CLAUDINEIA CIOMBALO CAMPOS, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, CRISTIANE ROSA, DIELES BRANDAO DA COSTA, EDILAINE MIRANDA DE PAULA, ERICKA FERNANDA DE RAMOS, FABIANA RAMOS, FABIANA SOCOLOSKI KOLISKI, FABIANE RIBEIRO DOS SANTOS, FABIANO SENKIV, GLORIMAR PEREIRA PAIS, GRINEIA DE OLIVEIRA LUCAS, JHAYNE BORNHOLDT SOARES,

JOSIANE DE OLIVEIRA, JULIANA BATISTA DA SILVA TIBLIER, JULIANA CRISTINA NEVES STANG, KELI APARECIDA DE OLIVEIRA, LEANDRO SIRINEU MACHADO, LESANDRA RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA LENZI, MARLUCE POTERIKO, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, RAFAELA NAYARA DA SILVA, ROSANE DE OLIVEIRA, SILVANA KEKES, SILVIA MARCAL SILVA, SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS, VANDERLEIA APARECIDA BILESKI, VERONICA CHAVES DE AZEVEDO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

-DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 134/23

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro, com recomendação.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, relativo ao Concurso disciplinado pelo Edital n. 001/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 9142/23 (peça 30) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 1018/20 (peça 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato com a expedição da seguinte recomendação:

a) "Observar os prazos fixados no IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão";

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 1º de dezembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-117636/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO:-ADALMA CORDEIRO NUNES, ADALTO PEREIRA DA CUNHA, ALEXANDRE NOVAES PINHEIRO, ALINE DIAS BATISTA MORELI, ANA MARIA DOS SANTOS, BRUNO ALAN DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CLAUDIA VANESSA BARBOSA GEROMINI, CLAUDIO CORREA VILASBOAS, CRISTIANO FIALHO OLIVEIRA, DAVID CICONATO, DEOLINDO JOSE TORSANI MANTUAN, DESIREE BORGEUD DE SOUZA, DIEGO MOREIRA VARELA, EDER DIAS BARBOSA, ELICELIO PAULO DA SILVA, FABIANO BARRETO DA COSTA, HUDSON SILVA DE OLIVEIRA, ICARO ACASSIO PEREIRA DE OLIVEIRA, JHONATAN STEFANI DA FONSECA LEITE, JHONY WILLIAM AMORIM FONSECA, JOSE DOS SANTOS, JOSE NILTON FONSECA, JULIANA FARIAS DA SILVA, KATIA IOLANDA ALVES, LEANDRO DIEGO SILVESTRE DANIEL DA SILVA, LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA, MARCOS JULIO DOS SANTOS, MIRIAN ALEXANDRE MENDES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, NIVALDO NOCETTI, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA CRUZ, PEDRO BARALDI, RODRIGO DE SOUSA RIBEIRO, RODRIGO ELBER SOUZA LIMA, ROGERIO HENRIQUE DA SILVA, STEFANIA DOS SANTOS, TIAGO CARIS AZEVEDO, VANESSA REGINA MAFRA, VEREDIANA FIRMINO, WALDEMIR VALERIO, WALKER SABINO MARLOS, WESLEY FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 135/23

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, relativo ao Concurso disciplinado pelo Edital n. 003/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 8068/23 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 1019/23 (peça 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 1º de dezembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 627441/23

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, OLIVEIRA E BERTIPAGLIA ENERGIA LTDA, RODRIGO LUIZ FUZETI BERTIPAGLIA

PROCURADOR: VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1926/23

I - Trata-se de representação, com medida cautelar, proposta por OLIVEIRA E BERTIPAGLIA ENERGIA LTDA, em face do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO – PREDUC, com pedido cautelar, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico n. 05/2023, cujo objeto é a "contratação de empresa de engenharia especializada para execução do projeto piloto Escola Solar, consistindo no fornecimento de materiais e equipamentos, instalação completa, comissionamento, operação assistida com suporte técnico por 24 meses e homologação junto à concessionária de energia elétrica de sistema de microgeração, distribuída via geração fotovoltaica com potência instalada total de 75 kw nas dependências de cada uma das 20 escolas". O certame teve sua abertura em 30/08/2023, com valor máximo para contratação de R\$ 6.164.660,00.

O representante alega que o pregão eletrônico foi realizando na plataforma do Banco do Brasil onde foi solicitado, por meio do edital, que fosse feita a sinalização de

intenção de recurso via plataforma para, posteriormente, ser protocolizado. Informa que no dia 06/09/2023 encaminhou e-mail informando da intenção de recorrer, entretanto não havia campo para protocolização do recurso administrativo no sistema online.

Por meio do Despacho n. 1743/23 (peça 08), preliminarmente, determinei a manifestação do representado, por entender que o feito ainda não estava instruído com informações suficientes para exame do pleito cautelar.

Em resposta, o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, por meio da Petição Intermediária n. 758740/23 (peças 15 a 24), apresentou defesa afirmando que a representante não observou as regras editalícias do certame e do Regulamento de Licitações e Contratos do ParanaedUCAÇÃO, pois deixou de indicar a manifestação da intenção de recurso no campo apropriado no sistema licitações do Banco do Brasil, apresentando apenas as razões de recurso.

Assevera que este procedimento é requisito essencial para a apresentação do recurso, de modo que sua inobservância acarreta a preclusão no direito de recorrer. Aponta que o e-mail em que a representante teria demonstrado o interesse de recorrer data do dia 06/09/2023, todavia, nesta data, não havia sido declarada a empresa vencedora, fato que ocorreu somente em 14/09/2023. Ou seja, alega que na data do e-mail, a empresa não possuía interesse recursal.

Ressalta que o Contrato n. 25/2023, já publicado, foi assinado em 03/10/2023, estando em plena execução nas escolas estaduais, preste a ser finalizado, de modo que a concessão da cautelar causaria danos diversos.

Apresenta o item 9 do edital, pertinente ao recurso, que prevê, no subitem 9.1, que: "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em campo próprio do sistema eletrônico (...) manifestar motivadamente a intenção de recorrer, tendo o prazo de 03 (três) dias úteis".

No subitem 9.2, está descrito que "a falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, em campo próprio no sistema (...) implicarão na decadência do direito de interposição de recurso".

Alega, ainda, que a empresa que arrematou os lotes, em 06/09/2023, não havia sido declarada vencedora pois a documentação estava em fase de análise técnica.

Declara que o representante solicitou à Comissão de Licitação para que fizesse ampla divulgação e enviasse aos licitantes, via e-mail, a ata de aceite de declaração de vencedor para que o recurso pudesse ser protocolado. Reitera que no e-mail de resposta de 06/09/2023 deu as instruções necessárias ao representante, principalmente em relação à manifestação recursal, copiando a disposição do item 9 do edital.

Além disso, aponta que o site de licitações do Banco do Brasil disponibiliza uma cartilha com todas as informações de como proceder quando houver intenção de recurso.

Destaca que o procedimento é regulamentado à luz da legislação vigente, de forma que outro licitante cumpriu com a norma do item 9.1 do edital, manifestando sua intenção de recurso.

Por fim, sustenta que a alegação de que a Comissão de Licitação não respondeu aos questionamentos não é verídica, apresentando documentação comprobatória.

É o relatório.

I - Compulsando os autos, com base nos documentos apresentados, não identifiquei a irregularidade alegada pelo representante, pois não restou comprovada a impossibilidade da manifestação da intenção de recurso, tratando-se, esta, da única impropriedade avertida.

A empresa ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA., em 14/09/2023, procedeu com a manifestação oportunamente (fl. 9 da peça 16), vindo a ser devidamente apreciado o seu recurso (fl. 742 da peça 18).

Além disso, da análise da íntegra do processo licitatório juntado aos autos, observa-se que a PARANÁEDUCAÇÃO respondeu a todos os questionamentos levantados pelas concorrentes.

A manifestação da intenção de recurso é uma exigência disposta no item 9.1 do Edital, que dispõe que a sua ausência implica na decadência do direito.

O ato é um requisito essencial para o exercício do direito de recurso, conforme ensinamento doutrinário contido em artigo já publicado na revista desta Corte:

(...) a imediatidade e a motivação da intenção de recorrer são características intrínsecas ao direito de recorrer no pregão - o conhecimento do recurso delas depende. Como diz a lei, "a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor"[1].

Desta forma, entendo que não há fundamento fático ou jurídico que legitime o processamento do presente expediente, haja vista a inexistência de qualquer indício de irregularidade nos fatos narrados na petição inicial.

De outra via, nada mais foi suscitado na peça exordial, inexistindo outra controversa a ser dirimida.

Desta forma, entendo pela NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno, restando prejudicada a análise do pleito cautelar.

III – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

IV - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

Gabinete, 28 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. OLIVEIRA, Ivano Rangel de. O Recurso Administrativo no Pregão. Revista Digital do Tribunal de Contas do Estado do Paraná/Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, n. 11, p. 26-47, jan./mar. 2015. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2015/6/flipbook/277928/files/assets/seo/page25.html>

2. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

3. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem

como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"
4. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)"
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº: 538666/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: EDUARDO VICENTE GOMES, LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA - EIRELI

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1929/23

I - Trata-se de Representação formulada por LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA - EIRELI, que noticia supostas irregularidades no Pregão n. 065/22, do MUNICÍPIO IBAITI, formulado após revogação do Pregão n. 045/22, tendo como objeto "a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do município de Ibaiti, incluindo a execução dos serviços e fornecimento dos materiais necessários, em todo o perímetro urbano e rural do município".

O Pregão n. 045/22 foi revogado pela municipalidade ante a constatação da desnecessidade da obrigação contida no item 1.2.6.1, de comprovação no cadastro da COPEL.

Tanto o citado processo licitatório, quanto ao ato de revogação, foram objeto da representação n. 474463/22, também proposta pela LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA - EIRELI. O feito não foi recebido por meio do Despacho n. 830/22, de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Constata a identidade de partes e da causa de pedir, os presentes autos foram sobrestados até análise da representação n. 474463/22, considerando a existência do recurso de agravo n. 535390/22.

Vencido o prazo de sobrestamento, vieram os autos para exame quanto a sua admissibilidade, em atenção ao Despacho n. 782/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal. É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observo que a presente representação não merece ser recebida.

Observo que o Despacho n. 830/22, de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão, não recebeu a representação n. 474463/22, proposta pela LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA - EIRELI, considerando o interesse subjetivo particular pleiteado pelo representante, atrelado à adequada revogação do primeiro certame, pelo município, ante a desnecessidade de comprovação das licitantes junto ao cadastro da COPEL.

Tal decisão foi objeto de recurso de agravo[1], indeferido por meio do Acórdão n. 2449/22-STP, transitado em julgado conforme Certidão n. 1227/22. Verifico, ainda, que também transitou em julgado a representação n. 474463/22, conforme se denota do Despacho n. 89/22, de minha relatoria.

Paralelamente, estes autos, sobrestados até a decisão do primeiro processo, tratam das mesmas partes e causa de pedir. O pedido desta representação é mais amplo, embora o acolhimento das razões ou o seu indeferimento, em qualquer dos processos acabe por ter o mesmo resultado prático.

Para além do exame inicial de mérito, onde o licitante requer a retomada do Pregão n. 45/22 e, também, a correlata revogação do Pregão n. 65/22, com o objetivo de ter interesse particular atendido, observo que o presente caso não comporta processamento ante a identidade processual verificada.

Destaco que o processamento desta representação importa na emissão de decisões conflitantes sobre a mesma questão, já analisada, com processo transitado em julgado.

IV - Desta forma, entendo pela NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

V - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Gabinete, 28 de novembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Recurso de Agravo n. 535390/22

2. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)"
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

3. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)"

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

4. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)"
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº: 762250/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA, DELCIR BERTA ALESSIO

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1934/23

I - Trata-se de Representação formulada pelas Vereadoras Ana Claudia dos Santos

Lima e Delcir Berta Aléssio em face do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, representado pelo prefeito Antônio Benjamin França.

As representantes alegam desídia do prefeito em relação a recomendações da Controladoria Municipal sobre a necessidade de realização de novo processo licitatório para contratação de transporte escolar para estudantes da área rural.

Afirmam que o prefeito tem reiteradamente realizado processos de dispensa de licitação, mesmo tendo tempo hábil para realizar o regular certame competitivo. Por essa situação, alegam a ocorrência de crime de contratação direta ilegal.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observo presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Verifico indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória, razão pela qual RECEBO a Representação.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

a. Inclusão na autuação como interessada de ANTONIO BENJAMIN FRANÇA, prefeito de Medianeira, e CLAIR TEREZINHA RUGERI, Secretária de Educação e Cultura do Município de Medianeira;

b. Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES: do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, por meio de seu representante legal; ANTONIO BENJAMIN FRANÇA, prefeito de Medianeira; e de CLAIR TEREZINHA RUGERI, Secretária de Educação e Cultura do Município de Medianeira; para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 35, II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelas Representantes, conscientes de que a procedência da Representação pode acarretar a aplicação de sanções, conforme previsão legal.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos dos artigos 278, III, do Regimento Interno.

Após, voltem-me conclusos.

IV - Publique-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 750693/23

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1941/23

I - Trata-se de Representação Lei n. 8.666/93 formulada por WOLF VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, contra a CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, noticiando supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de serviços de vigilância desarmada, para atuar na parte externa da edificação da sede própria da Câmara Municipal de Cafelândia.

O valor máximo da execução do objeto da licitação é de R\$ 19.806,33 mensais, totalizando um valor anual de R\$ 237.675,96, e o julgamento das propostas ocorreu dia 23/10/2023.

O Representante alega que a disposição contida no item 12.3.1 do edital, que determina o protocolo presencial de recurso, se caracteriza como restritiva, devendo ser anulada.

Além disso, aduz que enviou o recurso por correios, informando por e-mail o encaminhamento, visto que o representante está em local diverso ao da licitação. Contudo, a Câmara Municipal não confirmou o recebimento do e-mail, nem mesmo do recurso.

Assevera que ao tentar contatar o ente, foi informado da inexistência de caixa postal. Requer, ao final, a anulação da licitação.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Verificam, também, indícios das inconformidades narradas, razão pela qual RECEBO a representação.

III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a. Inclua na autuação ROSELI APARECIDA DECKEN, presidente da Câmara Municipal de Cafelândia, bem como FÁBIO MARTINS AZEVEDO, presidente da Comissão de licitação;

b. que promova, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a CITAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, na pessoa de sua representante legal, de ROSELI APARECIDA DECKEN, presidente da Câmara Municipal, e FÁBIO MARTINS AZEVEDO, presidente da Comissão de licitação, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se.

Gabinete, 29 de novembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 773774/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REF COL DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR: EGON BOCKMANN MOREIRA, HELOISA CONRADO CAGGIANO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1942/23

I - Trata-se de Representação com pedido cautelar, proposta por SERCOPAR -

SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO PARANÁ, noticiando supostas irregularidades na contratação por dispensa de licitação n. 995/2023, instaurada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, para prestação de serviços de fornecimento de alimentação escolar, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), no valor estimado de R\$ 24.102.896,95 (vinte e quatro milhões cento e dois mil oitocentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos).

O representante sustenta que:

- a) Desde 2017 a alimentação dos alunos das escolas da rede municipal de ensino de São José dos Pinhais vem sendo fornecida pelas empresas Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Singular Gestão de Serviços Ltda.;
- b) Tendo em vista que ambos os contratos se encerram em 30.11.2023, em 14.7.2022 a Divisão de Merenda Escolar da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) solicitou à Secretaria de Recursos Materiais e Licitação (SERMALI) a abertura de novo processo licitatório, entretanto, não houve a conclusão do procedimento;
- c) É ilegal a realização de contratação emergencial sem qualquer justificativa para o atraso na licitação;
- d) No procedimento de contratação emergencial constam apenas justificativas genéricas explanando a morosidade da contratação por procedimento licitatório;
- e) Há apenas uma cotação de preços, junto à empresa Objetiva Serviços Terceirizados Ltda., que foi contratada em 24.11.2023;
- f) Só em 24.11.2023 as informações das tratativas havidas exclusivamente com a Objetiva foram tornadas públicas, oportunidade em que as atuais prestadoras de serviços puderam manifestar sua intenção e capacidade de continuar fornecendo os serviços, por preços inferiores;
- g) A solução que se presume mais benéfica ao erário seria a manutenção dos serviços por aquela que já é a atual prestadora, contratada por devido processo licitatório;
- h) A nova contratada certamente não terá tempo hábil para providenciar todo o necessário ao início da prestação dos serviços;
- i) A emergência que embasou a contratação foi fabricada e não poderia decorrer da falta de organização do município;
- j) Houve uma contratação emergencial sem que se demonstrasse no processo qualquer fato imprevisível que impedisse a conclusão de licitação instalada ainda em 2022 pelo poder público municipal;
- k) A proposta acolhida pelo município não é a mais vantajosa, nem sob a ótica do menor preço, nem sob a ótica da garantia de continuidade da prestação.

Ao final, requer a suspensão imediata dos efeitos da contratação direta, e a autorização da prorrogação dos atuais contratos vigentes pelo prazo de 14 dias (Contrato n. 301/2017 e n. 594/2021 e respectivos aditivos n. 539/2022 e n. 540/2022).

No mérito, requer a procedência do feito, reconhecendo-se a ilegalidade do Contrato n.º 409/2023 – SERMALI, decorrente do Processo de Dispensa de Licitação n. 995/2023; e a legalidade da prorrogação excepcional, pelo prazo de 14 dias úteis, dos Contratos n. 301/2017 e n. 594/2021 e respectivos aditivos n. 539/2022 e n. 540/2022, firmados respectivamente com Risotolândia e Singular.

Em nova petição, o representante junta cartas encaminhadas ao Sindicato pelas atuais prestadoras de serviço, informando a capacidade de continuar a execução das atividades até o encerramento do ano letivo de 2023 (20.12.2023).

Do conteúdo das cartas, a Singular Gestão de Serviços Ltda. comunica que pode manter a prestação do serviço, ainda que sem a devida cobertura contratual, até que seja proferida decisão final por esta Corte de Contas. Já a Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. informa que tem plenas condições de continuar a prestação dos serviços a partir do dia 01.12.2023, mas sujeita a alguma limitação pontual por ausência de disponibilização de cardápio (peça 17).

É o breve relato.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a representação.

Os fatos narrados e as ilegalidades alegadas são graves.

Entretanto, considero que há risco de severo dano reverso caso a medida cautelar seja concedida. Com as informações e elementos dos autos, não é possível concluir que a suspensão da contratação emergencial, com a determinação de continuidade do serviço nos contratos atuais, possa assegurar o regular e adequado fornecimento de merenda escolar até o encerramento deste ano letivo e início do próximo período escolar. O contrato emergencial fora firmado para 105(cento e cinco) dias letivos, portanto, abrangerá parte do próximo período escolar.

Nota, neste particular, que as empresas garantem a prestação dos serviços até o fim deste ano letivo, mas as declarações anexadas trazem outros prazos e condições – uma delas, inclusive, consigna que executará as atividades ainda mesmo que sem a cobertura contratual, até decisão desta Corte, e outra que a continuidade estará sujeita a limitações pontuais.

Assim, de modo a garantir a continuidade da prestação de serviço público essencial, deixo de conceder a medida cautelar pleiteada.

Entretanto, dada a gravidade dos fatos, e a relevância das ilegalidades apontadas, é necessário que os responsáveis esclareçam os fatos, contradigam-no, apresentando a integralidade dos processos administrativos, seja da contratação emergencial, seja do processo pré-licitatório que, segundo o representante, não foi concluído. Esclareçam, também, as condições em que os contratos foram editados, trazendo aos autos documentos e explicações. E expliquem como se está resolvendo a situação, explicitando prazos e procedimentos.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir na autuação a prefeita do Município de São José dos Pinhais, Margarida Maria Singer, a titular do controle interno do município, Eloize Minatowicz Piska, a Secretária Municipal de Educação de São José dos Pinhais, e também o seu responsável legal;

b) expedição da CITAÇÃO para a Secretaria Municipal de Educação de São José dos Pinhais e ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, bem como de seus representantes legais, e também de Eloize Minatowicz Piska, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, informando, ainda, a respeito das medidas que estão sendo tomadas para a contratação de merenda escolar através de procedimento licitatório.

V - Transcorrido o prazo, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas

manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 30 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 568020/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO

KRACHINSKI, WILSON AKIO ABE

PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1946/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto por REINALDO KRACHINSKI, via petição intermediária n. 769971/23, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 368/23 – Primeira Câmara (peça 46), que recomendou a irregularidade das contas do recorrente como Prefeito do Município de Quarto Centenário no exercício de 2020.

Da análise, observo que a petição foi autuada em 27/11/2023, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que o Acórdão n. 3319/23 – Primeira Câmara (peça 55), que negou provimento a embargos de declaração, foi disponibilizada no DETC n. 3094, em 31/10/2023.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 30 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 761946/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: CULESTINO KIARA, ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA,

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA,

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, RODRIGO JAIR DIEFENTHALER

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1948/23

I - Trata-se de Representação protocolada em 22/11/2023 nesta Corte, por Rodrigo Jair Diefenthaler, vereador do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, que noticia supostas irregularidades no REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, que tem como objeto a alteração da Lei municipal n. 1485/16, que dispõe sobre a atualização das alíquotas de contribuição do plano de custeio e a forma de amortização do déficit técnico.

O Representante alega que:

a) o Decreto n. 031/23, editado em 20/04/2023, alterou o prazo de amortização do déficit técnico que estava estabelecido em 23 (vinte e três) anos, para 42 (quarenta e dois) anos;

b) já se passaram 10 (dez) meses desde o início do ano de 2023 e ainda não foram repassados ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, pelo Chefe do Poder Executivo, os valores devidos.

É o breve relato.

II – Recebo a representação porque estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a. inclusão na autuação como interessados: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, prefeito municipal CULESTINO KIARA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, presidente do Fundo ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA.

b. expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES para as pessoas acima indicadas, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

c. desentranhe o Despacho n. 1923/23, em razão de erro material acerca do nome do gestor do município.

IV - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

V – Após, voltem-me conclusos.

VI – Publique-se.

Gabinete, 30 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 636207/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, CARLOS ALBERTO GEBRIM

PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE

CURITIBA, MARCIO ALLAN DE SOUZA ALVES, MARGARIDA MARIA SINGER,

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR: EVERSON LUIZ DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1949/23

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, relativo ao acúmulo irregular de cargos públicos por servidor do quadro da SESA, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA.

A Secretária Municipal da Saúde, Beatriz Battistella Nadas, vem aos autos informar, por meio de ofício, a jornada de labor do servidor público ora questionado, em cumprimento à decisão consubstanciada no Acórdão n. 1575/22 - Tribunal Pleno (peça 38), conforme segue:

“I- Julgar pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da

acumulação remunerada ilegal de cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

II - Ante a irregularidade acima destacada, determina-se: b) expedir a DETERMINAÇÃO à SESA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

b.1) instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária;

b.2) instaure processo administrativo, considerando a existência de declaração inverídica de acúmulo de cargos, visando apurar eventual infração administrativa ou improbidade administrativa por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis;

c) expedir a DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

c.1) instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária;

c.2) instaure processo administrativo, considerando a existência de declaração inverídica de não acúmulo de cargos, visando apurar eventual infração administrativa ou improbidade administrativa por parte do servidor, com aplicação, se for o caso, das penalidades cabíveis;

d) expedir a DETERMINAÇÃO ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, instaure processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária".

Em fase de monitoramento de cumprimento de decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Instrução n. 832/23 (peça 107), analisou as alegações e os documentos juntados pelo interessado e certifica que a determinação exarada no item "II.d" do aludido Acórdão não foi cumprida. Desta forma, opina pela intimação do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, para que apresente documentação comprovando a abertura do processo administrativo visando apurar eventual dano ao erário por recebimento indevido decorrente de possível descumprimento de carga horária.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1052/23-5PC, corrobora o entendimento da unidade técnica e opina pela manutenção da restrição, bem como pela aplicação de multa administrativa à sra. Beatriz Battistella Nadas, com fulcro no art. 87, III, d, da LC nº 113/05.

É o relatório.

Em consonância com as informações prestadas, verifico que a municipalidade não cumpriu com a determinação imposta item "II.d" do referido Acórdão até a presente data. Não consta dos autos sequer informações acerca início da instauração do processo administrativo para apuração de eventual dano ao erário.

Ante todo exposto, DETERMINO a prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA cumpra o que foi consignado no item "II.d" do Acórdão n. 1575/22 do Tribunal Pleno, sob pena das sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro. Após cumprido, à Diretoria de Protocolo para que INTIME o interessado nos moldes acima.

Gabinete, 30 de novembro de 2023.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 729828/22
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1952/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE, via petição intermediária n. 771445/23, em face do Acórdão n. 3510/23 – Primeira Câmara (peça 12), que determinou o trancamento das presentes contas e a adoção de providências ao atual Gestor do Município de Foz do Iguaçu para formalização do processo de extinção da entidade. Da análise, observo que a petição foi autuada em 28/11/2023, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3102, em 14/11/2023. Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Publique-se.
Gabinete, 30 de novembro de 2023.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 778830/23
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: VEROQUE REFEIÇÕES LTDA
PROCURADOR: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1958/23

O objeto do presente feito é idêntico ao dos autos n. 770309/23, a parte Representada é a mesma, bem como o pedido e a causa de pedir.

Desta feita, considerando que já concedi a medida cautelar pleiteada naqueles autos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento destes autos àqueles, bem como para que inclua os interessados do presente feito na autuação da Representação n. 770309/23.

Gabinete, 1 de dezembro de 2023.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 491884/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

PROCURADOR:-VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1959/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto por ADROALDO HOFFELDER, via petição intermediária n. 773022/23, em face do Acórdão n. 1910/23 – Tribunal Pleno (peça 31), que julgou improcedente o Pedido de Rescisão n. 461515/22.

Ampara-se o pedido no artigo 486, incisos II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Da análise, observo que a petição foi autuada de forma tempestiva, em 28/11/2023, dentro do prazo previsto no art. 486 do Regimento Interno, considerando que em 06/11/2023 foi disponibilizado no DETC o Acórdão n. 3414/23 – Tribunal Pleno (peça 61), que rejeitou embargos declaratórios apresentados pelo mesmo interessado.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revisão e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Publique-se.
Gabinete, 1 de dezembro de 2023.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 586710/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: ADEMILSON JOSE LUCIO, ALAUMIR GORDIANO DE CASTRO, FERNANDO COVEZZI DA SILVA, JOSE LUIZ SANTOS, MARINA PADOVAN JACOMIN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA
PROCURADOR:-JOICE KELLY FORTUNATO, JOSÉ LUIZ ZANINI
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1960/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade de recurso interposto por PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, via petição intermediária n. 773847/23, em face do Acórdão n. 2514/23 – Tribunal Pleno (peça 113), que julgou procedente a Denúncia n. 109332/14.

Da análise, observo que a petição foi autuada em 28/11/2023, de forma tempestiva, porquanto dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando o Acórdão atacado foi parcialmente modificado, em sede de Embargos de Declaração, pelo Acórdão n. 3416/23, disponibilizado no Diário Eletrônico n. 3096, em 06/11/2023.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Publique-se.
Gabinete, 1 de dezembro de 2023.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 782907/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, OT AMBIENTAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI
PROCURADOR: BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1961/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por MARCELO ELIAS ROQUE, via petição intermediária n. 733152/23, em face do Acórdão n. 3413/23 – Tribunal Pleno (peça 206).

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3095, do dia 01/11/2023, e que a peça embargante foi autuada em 08/11/2023, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Após, retornem.
Publique-se.
Gabinete, 1 de dezembro de 2023.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 627387/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
PROCURADOR:-CLEVERSON NUNES RODRIGUES, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1962/23

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da petição intermediária n. 777028/23 (peças 189-190), que trata de recurso de revisão interposto por JOSE SLOBODA, neste ato representado por sua procuradora, em face da manutenção, em sede de recurso de revista, dos termos do Acórdão de Parecer Prévio n. 124/21 – Primeira Câmara (peça 130), que recomendou a irregularidade das contas do Município de Jaguariaíva referentes ao exercício de 2013.

Ampara-se o pedido nas hipóteses previstas no artigo 486, III e IV, do Regimento

Interno deste Tribunal, por suposta violação a dispositivo do CPC e por divergência de entendimento no âmbito desta Corte.

Considerando que o Tribunal Pleno, mediante o Acórdão n. 3417/23 (peça 186), decidiu pela rejeição de embargos de declaração, e que este foi disponibilizado no DETC n. 3096, de 06/11/2023, tem-se que a nova peça recursal, juntada aos autos em 29/11/2023, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 1 de dezembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 443030/20

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO: ANGELO GERALDO BOCHENEK, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

PROCURADOR:-BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, DJENANE LIMA COUTINHO, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, LEANDRO BASTOS ANTUNES, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1963/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto, conjuntamente, pela ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, por LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA e por ANGELO GERALDO BOCHENEK, via petição intermediária n. 765313/23, em face do Acórdão n. 3421/23 – Tribunal Pleno (peça 66), que julgou parcialmente procedente a presente representação.

Da análise, observo que a petição foi autuada em 24/11/2023, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3096, em 06/11/2023.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 1 de dezembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-524685/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO:-A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANTONIO ARICINI DA SILVA, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE, JOSE CARLOS DA MATA, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUIZ CARLOS FRANCO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA
DESPACHO:-1392/23

Considerando o conteúdo nas peças 212 e seguintes, determino à Diretoria de Protocolo a INCLUSÃO dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 213).

Após retorne para deliberações.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco

Auditora de Controle Externo[1]

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO Nº:-221674/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-AQUILES TAKEDA FILHO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1393/23

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Marilândia do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 3748/23 (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 1117/23 (peça 10) em razão dos dados apontados pela unidade técnica solicitou diligência ao município para manifestação sobre os resultados da avaliação da atuação governamental.

Deixo de acolher a referida solicitação do MPC, tendo em vista que não foi constatada irregularidade ou ressalvas às contas a abertura de contraditório não é cabível nos termos do §1º[1] do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

Entendo que o presente processo se encontra em condições para a manifestação conclusiva pelo duto Ministério Público de Contas, motivo pelo qual determino o retorno dos autos para a emissão do parecer ministerial acerca do mérito das contas. Após, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 217. Como medida de eficiência e racionalidade administrativa, e, em atenção às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, o Relator poderá indeferir, na fase de instrução da proposta de parecer prévio: (Redação dada pela Resolução 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)³

(...)

§ 1º Também em atenção aos objetivos indicados no caput, dado o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura de contraditório somente será oportunizada para a elucidação de questões de fato ou de direito relevantes da instrução, que possam ensejar, a juízo do relator, a indicação de irregularidade ou ressalva das contas. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes) (grifamos)

PROCESSO Nº:-154276/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO:-JOSE CARLOS CONTIERO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1394/23

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Figueira, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 3538/23 (peça 7), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 1245/23 (peça 10) em razão dos dados apontados pela unidade técnica solicitou diligência ao município para manifestação sobre os resultados da avaliação da atuação governamental. Deixo de acolher a referida solicitação do MPC, tendo em vista que não foi constatada irregularidade ou ressalvas às contas a abertura de contraditório não é cabível nos termos do §1º[1] do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

Entendo que o presente processo se encontra em condições para a manifestação conclusiva pelo duto Ministério Público de Contas, motivo pelo qual determino o retorno dos autos para a emissão do parecer ministerial acerca do mérito das contas. Após, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 217. Como medida de eficiência e racionalidade administrativa, e, em atenção às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, o Relator poderá indeferir, na fase de instrução da proposta de parecer prévio: (Redação dada pela Resolução 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)³

(...)

§ 1º Também em atenção aos objetivos indicados no caput, dado o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura de contraditório somente será oportunizada para a elucidação de questões de fato ou de direito relevantes da instrução, que possam ensejar, a juízo do relator, a indicação de irregularidade ou ressalva das contas. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes) (grifamos)

PROCESSO Nº:-211180/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO:-AHMAD ISSA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1395/23

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Vera Cruz do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 3662/23 (peça 8), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 1116/23 (peça 11) em razão dos dados apontados pela unidade técnica solicitou diligência ao município para manifestação sobre os resultados da avaliação da atuação governamental. Deixo de acolher a referida solicitação do MPC, tendo em vista que não foi constatada irregularidade ou ressalvas às contas a abertura de contraditório não é cabível nos termos do §1º[1] do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

Entendo que o presente processo se encontra em condições para a manifestação conclusiva pelo duto Ministério Público de Contas, motivo pelo qual determino o retorno dos autos para a emissão do parecer ministerial acerca do mérito das contas. Após, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 217. Como medida de eficiência e racionalidade administrativa, e, em atenção às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, o Relator poderá indeferir, na fase de instrução da proposta de parecer prévio: (Redação dada pela Resolução 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)³

(...)

§ 1º Também em atenção aos objetivos indicados no caput, dado o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura de contraditório somente será oportunizada para a elucidação de questões de fato ou de direito relevantes da instrução, que possam ensejar, a juízo do relator, a indicação de irregularidade ou ressalva das contas. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes) (grifamos)



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-508450/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)
RESPONSÁVEIS:-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
INTERESSADA:-CELINA AMARAL VELOZO DE ARAÚJO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-523/23

Considerando que, em sua última manifestação, a entidade limitou-se a apresentar cópia da minuta de ato retificador da aposentadoria (peças 52, 53 e 55), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV), na pessoa de sua atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, demonstre que cientificou a interessada da redução do valor dos proventos, oportunizando a ela o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme requerido no Despacho n.º 411/23 – GASRVF (peça 47).

Realizada a diligência, devolvam-se os autos a este gabinete.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-189722/10
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
RESPONSÁVEIS:-JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS
INTERESSADA:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
PROCURADORA:-ANÁÍ FÁTIMA FAGUNDES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-526/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à derradeira intimação do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, junte os documentos referidos à peça 284.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-168431/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
RESPONSÁVEIS:-ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, ANTONIO EMERSON SETTE, PAULO SÉRGIO PEREIRA
INTERESSADO:-JOSÉ ANTONIO DOMINGUES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-532/23

Considerando o exposto na Instrução n.º 4529/23 – CGM[1] (peça 52), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, corrija o número do decreto informado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

Curitiba, 24 de novembro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. "Por fim, restou pendente uma irregularidade formal quanto ao preenchimento do SIAP, pois o número do ato de concessão que consta do sistema é 'Decreto n.º 3.683/2021', quando o correto seria 'Decreto n.º 4.298/2023' (peça 45 fls.2)" (página 2).

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-856644/19
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO-OESTE DO PARANÁ (CONDOEXTE)
RESPONSÁVEIS:-ADILTO LUIS FERRARI, ANTONIO FRANÇA BENJAMIM, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, EDUARDO STAUDT, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS, INÊS WEIZEMANN DOS SANTOS, IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, KARLA FRANCIELI GALENDE, LUIZ CARLOS FERRI, NEIDE MARIOT CORRENTE, NILTON APARECIDO BOBATO, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA
PROCURADORES:-CLETO PESSINI, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOÃO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, WELLINGTON EDUARDO LUDKE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-534/23

Primeiramente, considerando a procuração juntada pela senhora INÊS WEIZEMANN DOS SANTOS (peça 136), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os registros devidos.

Posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos novos

documentos apresentados (peças 133 a 139) e, por fim, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de novembro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-214546/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
RESPONSÁVEL:-ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-535/23

Considerando o decurso de prazo sem apresentação de resposta (peça 24), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a nova intimação do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e esclarecimentos referidos na última petição da entidade (peça 19).

Curitiba, 27 de novembro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-582385/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEIS:-JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA, RUY HAUER REICHERT
INTERESSADOS:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DE CURITIBA (FEAS), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-540/23

Considerando o decurso do prazo sem apresentação de resposta (peça 82), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DE CURITIBA (FEAS), na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente a comprovação do cumprimento da carga horária pelo senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA referente ao exercício da função de médico no período de 7/3/2013 a 6/3/2014 (decorrente de admissão pelo Processo Seletivo Simplificado previsto no Edital n.º 1/2013), conforme requerido no Despacho n.º 368/23 – GASRVF (peça 65).

Curitiba, 27 de novembro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-165114/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (PREVIMAT)
RESPONSÁVEL:-MATEUS HENRIQUE MARCANTE
INTERESSADOS:-LETÍCIA GOULART FONTANA, MAXIMINO PIETROBON
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-541/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-697376/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO
RESPONSÁVEIS:-ODIR ANTONIO GOTARDO, VALDECIR BIASEBETTI
INTERESSADOS:-ANDREIA FIORI, CARMEM JOICER SCHWAB, CAROLINA MARTINS ABREU, CORINA WILD, DANIELA CRISTINA DOS SANTOS, DENNER REGIS UREL, DIONEIO EDLYNG MACIEL, ELISANGELA LIMA SANTOS, JANETE FAGUNDES DE OLIVEIRA, JOANA LUBE DE PAULA, JULIANNE APARECIDA LIMA, KALINE CRISTINA PASQUALOTTO BALKAU, LUANA ALVES STRONTZK, MARCELA MENDES DE OLIVEIRA, MARCOS PAULO POLOWEI ROLAO, MAYARA BRUGER, MIRIAN KOSTIUK DE SANTANA, PAULO CEZAR NOGUEIRA, RAQUEL GOMES SLIACHTICAS, TEREZINHA DE OLAIR DOS SANTOS, WILLA VIVAS AMADO AONI
PROCURADOR:-RAFAEL DE ARAUJO MAZEPÁ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-542/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-500790/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FÊNIX
RESPONSÁVEL:-ALTAIR MOLINA SERRANO
INTERESSADA:-JACIRA DA APARECIDA CORDEIRO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-546/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de novembro de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-174064/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
RESPONSÁVEL:-AQUILES TAKEDA FILHO
INTERESSADOS:-FERNANDO FERRACIOLI, KEVIN COSTA, LUCAS MARQUES DE LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-547/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de novembro de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-830559/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ
RESPONSÁVEIS:-DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA
RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO
DESPACHO N.º:-548/23

Considerando que foi demonstrada a efetiva adoção de medidas pelo Município de Imbaú (peças 84 a 86), concedo a prorrogação do prazo por 30 dias para a comprovação do integral cumprimento do Acórdão n.º 1459/22 – Segunda Câmara[1] (peça 54), a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos:

- 1) primeiramente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que registre a prorrogação do prazo;
- 2) após, à Diretoria de Protocolo a fim de que, por meio eletrônico, cientifique o MUNICÍPIO DE IMBAÚ do novo prazo; e
- 3) por fim, novamente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que analise os últimos documentos apresentados pelo Município, verificando se a extinção de cargos proposta no Projeto de Lei n.º 040/2023 (página 3 da peça 86) atende adequadamente à referida decisão.

Curitiba, 1º de dezembro de 2023.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Relator[2]

1. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

[...]
- determinar ao Município, no nome da atual Prefeita Municipal, senhora DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias promova a readequação dos cargos destacados na Instrução 1913/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 52) nos termos acima aduzidos.

2. Nos termos da Portaria n.º 1049/2023 – Gabinete da Presidência (publicada em 19/12/2023 na edição n.º 3114 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-147771/07
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL:-ANOROSVAL COLOMBO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-551/23

Considerando os novos documentos apresentados pelo Município de Quedas do Iguaçu (peças 209 e 210), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.
Curitiba, 4 de dezembro de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-388900/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADO:-IRANI DUARTE AVILA
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-553/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de dezembro de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-476320/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-INEZ LUIZA DA COSTA GUARESCHI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-554/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de dezembro de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-538511/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADA:-RUTH NICOLELLI RAMOS
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-555/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de dezembro de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-579951/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADA:-AUGUSTA LUCIANO DE ARAÚJO
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-557/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de dezembro de 2023.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -35544/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (TECPAR)

RESPONSÁVEIS:-ALDAIR TARCÍSIO RIZZI, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, MARIANO DE MATOS MACEDO, MAURO KATSUSHI NAGASHIMA

PROCURADORES:-CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, JAQUELINE BINI, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, MARCELO BUZATO, MARIA JOSÉ REIS PONTONI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-558/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de dezembro de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

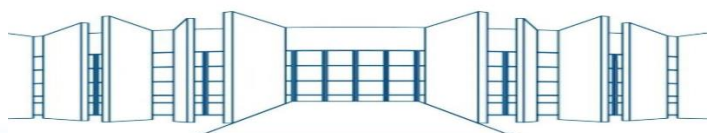
Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1243/23

Processo nº: 835692/12

Data e hora da redistribuição: 04/12/2023 16:32:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 04/12/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5526/2023

Processo Nº: 545444/20

Data e hora da distribuição: 04/12/2023 09:55:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GIL RENATO GOUVEIA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5527/2023

Processo Nº: 543930/20

Data e hora da distribuição: 04/12/2023 10:03:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DARCI MIRANDA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5528/2023

Processo Nº: 454825/21

Data e hora da distribuição: 04/12/2023 10:12:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: ADÃO BABINSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA, MOACIR FIAMONCINI, VOLNEI PEDRO SOARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5536/2023

Processo Nº: 789239/23

Data e hora da distribuição: 04/12/2023 12:48:07

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ONIRA MARIA KNACFUSS CASTAGNA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5537/2023

Processo Nº: 789379/23

Data e hora da distribuição: 04/12/2023 13:02:37

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LEURA MARIA SANTOS BATTISTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5538/2023

Processo Nº: 789204/23

Data e hora da distribuição: 04/12/2023 13:05:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, RODRIGO VIEIRA ROCHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5539/2023

Processo Nº: 788330/23

Data e hora da distribuição: 04/12/2023 13:11:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Interessado: MOLIN & MOLIN LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 536543/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5540/2023

Processo Nº: 789409/23

Data e hora da distribuição: 04/12/2023 13:22:13

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SUELI TEREZINHA PIROLO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5541/2023

Processo Nº: 790458/23

Data e hora da distribuição: 04/12/2023 19:11:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET

Interessado: MUNICÍPIO DE MALLET, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5529/2023

Processo Nº: 103057/18

Data e hora da distribuição: 04/12/2023 10:18:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCOS CESAR AMARAL PATRUNI, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5530/2023

Processo Nº: 381174/19

Data e hora da distribuição: 04/12/2023 10:25:24

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIS CESAR CZYRIK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5531/2023

Processo Nº: 424184/23

Data e hora da distribuição: 04/12/2023 10:36:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: ALLAN SORRILHA MEIRA BARROS, CAROLINA NAGY CORREIA, CASSIA HARUMI SHIBUYA, CYNTHIA NOVAIS RODRIGUES, DENIS KAUAN DOS SANTOS, DEREK RIBEIRO KEMPA, GUSTAVO GONCALVES PEREIRA SILVA, ISABELA FERDINANDO AMARAL, JAQUELINE ARAUJO, JOSE ROBERTO DE GOES GOMES E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5532/2023

Processo Nº: 205750/23

Data e hora da distribuição: 04/12/2023 10:44:28

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: ANNE PRISCILLA POBBE DOS SANTOS, CELSO KUBASKI, CRISTINE RAMOS ESPERIDIAO, FILIPE MARCAL PIRES, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SAULO MARTINS DE CERQUEIRA, SILMARA DANIELE TAVOR OLSZEWSKI

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5533/2023

Processo Nº: 789034/23

Data e hora da distribuição: 04/12/2023 11:44:12

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FABIANA PRIESS DE BASTIANI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5534/2023

Processo Nº: 789140/23

Data e hora da distribuição: 04/12/2023 11:59:48

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FABIANA PRIESS DE BASTIANI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5535/2023

Processo Nº: 789255/23

Data e hora da distribuição: 04/12/2023 12:14:34

Ediais

Sem publicações



Despachos

PROCESSO N º-552448/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, KARINA DURAU, LUIZ GUSTAVO RIBEIRO TERLECKI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, VINICIUS LUIZ TULLIO (FALECIDO(A) EM 2019)

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6385/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17186/23 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-8634/21

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-ALEXANDRE JOSE JAGIELSKI, CARLA CAROLINE BAUMANN, EDILSON GARCIA KALAT, MARIA JULIA JAGIELSKI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6386/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17191/23 - CAGE peça nº 44: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-754035/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, LURDES DE FATIMA RONKOSKI, VICTOR HUGO VINHARSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6387/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17154/23 - CAGE peça nº 51: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-757434/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO-VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6388/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17182/23 - CAGE peça nº 34: - MUNICÍPIO DE PÉROLA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-628642/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO-NENEU JOSE ARTIGAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6389/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17190/23 - CAGE peça nº 86: - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-244014/21

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-ADAIR SILVA DE ARCEGA, EDILSON GARCIA KALAT, JOB RAMOS ARCEGA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6390/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17208/23 - CAGE peça nº 40: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-703300/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO-ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6391/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17211/23 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-702680/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO-ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6392/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17214/23 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-642641/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, GERALDO SOARES MALTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6393/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17203/23 - CAGE peça nº 41:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de dezembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-767928/23
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-LEANDRO VANALLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6394/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17139/23 - CAGE peça nº 8:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de dezembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-772905/23
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-LEANDRO VANALLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6395/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17136/23 - CAGE peça nº 8:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de dezembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-770635/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO-RAFAEL BRITO DO PRADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6396/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17140/23 - CAGE peça nº 21:
- MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de dezembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-769068/23
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL
INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6397/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17142/23 - CAGE peça nº 8:
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de dezembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-618612/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
INTERESSADO-FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6398/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17189/23 - CAGE peça nº 28:
- MUNICÍPIO DE UBIRATÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de dezembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-775980/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
INTERESSADO-ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6399/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17199/23 - CAGE peça nº 22:
- MUNICÍPIO DE CARAMBÉI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de dezembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-410409/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, TANIA FERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6400/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17228/23 - CAGE peça nº 17:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de dezembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-738630/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO-CRISTIANA PONTES DA SILVA, DENILSON VAGLIERI PREVITAL, KEILA CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA, MARIA JULIANA CANCELIERI ROSSETTI, MILENA DA SILVA VANZEI, ROSELI SONIA DOS SANTOS MARIANO, SIMONI THOMAZ DA SILVA SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6401/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17234/23 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE IVATÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de dezembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-633794/23
ENTIDADE-USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A
INTERESSADO-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº-142/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022-GCMRMS, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao

contido na Instrução nº 1020/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF 028.325.039-93.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1020/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A, CNPJ 21.916.951/0001-85, na pessoa do seu representante legal e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 30 de novembro de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO N.º-590416/23

ORIGEM:-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO:-RAFAEL LAMAstra JUNIOR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO N.º:-144/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVAN LELLIS BONILHA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014-GCILB, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1019/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) RAFAEL LAMAstra JUNIOR, Diretor Presidente, CPF:366.003.429-00.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1019/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS, CNPJ: 00.535.681/0001-92, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 29 de novembro de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO N.º-633581/23

ENTIDADE:-CENTRAL EOLICA AVENTURA II S/A

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO N.º:-148/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023-GCAZ, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1022/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) Sr. MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF: 028.325.039-93.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1022/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) CENTRAL EOLICA AVENTURA II S/A, CNPJ: 17.875.511/0001-50, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 29 de novembro de 2023.

assinatura digital

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador de Gestão Estadual

Matrícula nº 512397

PROCESSO N.º-633263/23

ENTIDADE:-CENTRAL EOLICA SRMN III S.A.

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO N.º:-150/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVAN LELLIS BONILHA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014-GCILB, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1029/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF: 028.325.039-93.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1029/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) CENTRAL EOLICA SRMN III S.A, CNPJ: 29.433.969/0001-38, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno

e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 30 de novembro de 2023.

assinatura digital

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador de Gestão Estadual

Matrícula nº 512397

PROCESSO N.º-633662/23

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO N.º:-151/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014-GCIZL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1030/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) Sr. MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF: 028.325.039-93.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1030/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A, CNPJ: 21.216.915/0001-09, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 30 de novembro de 2023.

assinatura digital

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador de Gestão Estadual

Matrícula nº 512397

PROCESSO N.º-632569/23

ENTIDADE:-COPEL COMERCIALIZACAO S.A.

INTERESSADO:-MOACIR CARLOS BERTOL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO N.º:-152/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014-GCDA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1022/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) Sr. MOACIR CARLOS BERTOL, Diretor Presidente, CPF: 171.720.479-15.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1022/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) COPEL COMERCIALIZACAO S.A., CNPJ: 17.875.511/0001-50, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 29 de novembro de 2023.

assinatura digital

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador de Gestão Estadual

Matrícula nº 512397

PROCESSO N.º-633573/23

ENTIDADE:-CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

DESPACHO N.º:-154/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016-GCFSCB, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1033/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

d) Sr. MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF: 028.325.039-93.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1033/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

d) CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A., CNPJ: 10.979.076/0001-64, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 30 de novembro de 2023.

assinatura digital

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador de Gestão Estadual

Matrícula nº 512397

PROCESSO N.º-632852/23
ENTIDADE:-F.D.A. GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº:-162/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016-GCFSC, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1034/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

e) Sr. MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF: 028.325.039-93;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1034/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

e) F.D.A. GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A, CNPJ: 35.742.218/0001-04, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 01 de dezembro de 2023.

assinatura digital

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador de Gestão Estadual

Matrícula nº 512397

PROCESSO N.º-633751/23
ENTIDADE:-JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº:-163/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014-GCILB, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1035/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

f) Sr. MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF: 028.325.039-93;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1035/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

f) JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, CNPJ: 35.824.347/0001-33, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 01 de dezembro de 2023.

assinatura digital

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador de Gestão Estadual

Matrícula nº 512397

PROCESSO N.º-633247/23
ENTIDADE:-NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº:-164/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023-GCAZ, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1036/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

g) Sr. MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF: 028.325.039-93.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1036/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

g) NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, CNPJ: 12.802.844/0001-35, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 01 de dezembro de 2023.

assinatura digital

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador de Gestão Estadual

Matrícula nº 512397

PROCESSO N.º-633522/23
ENTIDADE:-SRMN HOLDING S.A.
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
DESPACHO Nº:-165/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Relator deste processo, em

cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014-GCILB, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1037/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

h) Sr. MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, Diretor Presidente, CPF: 028.325.039-93.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1037/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

h) SRMN HOLDING S.A., CNPJ: 30.656.993/0001-15, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 01 de dezembro de 2023.

assinatura digital

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador de Gestão Estadual

Matrícula nº 512397

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-769122/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4483/23

Trata de requerimento externo em que a senhora Tania Mara Westarb solicita a esta Presidência que seja promovida fiscalização na Fundação FAES [sic] do Hospital Zilda Arns para que se apure o porquê de ainda não ter sido implantada a "homeopatia pros pacientes e a multi mistura...natural...e os orgânicos...já que o alimento é nosso remédio".

Afirma que o questionamento foi feito pela Dra. Zilda Arns.

Destacou que ou se implanta a lei 19.785 das práticas integrativas de saúde pública ou deve ser retirado o nome da Dona Zilda Arns do hospital.

Apontou que "eles da Fundação não fazem nada. Só desviaram o aparelho dinheiro, da ressonância magnética".

É o relato.

A acusação foi feita contra a Feas – Fundação Estatal de Atenção à Saúde, CNPJ nº 14.814.139/0001-83, criada em 2010 pela Lei Municipal 13.633/2010, é um órgão da administração indireta, com personalidade jurídica de fundação pública de direito privado. Em 2019, a Lei Municipal 15.507/2019, ampliou o seu escopo de atuação, retirando-lhe o adjetivo de "especializada". Desde então, passou a ser denominada de Feas, habilitando-se a assumir qualquer serviço público municipal de saúde.

Ressalta-se que a esta Corte cabe a fiscalização no que concerne às derrogações das normas de direito público, posto que as fundações de direito privado devem observá-las.

Neste aspecto, vê-se que a competência desta Corte de Contas encontra-se plena, posto que a última Prestação de Contas Anual feita pela Entidade, relativa ao exercício de 2022, foi julgada regular por meio do Acórdão 2289/23 – Primeira Câmara.

Ademais, compulsando o sistema de trâmite de processos desta Casa, vê-se que outros tantos processos da mesma Entidade permanecem em tramitação.

Saliente-se que foge da competência desta Casa obrigar a Entidade a adoção das medidas requeridas.

No mais, tendo em vista que não foi trazido aos autos nenhum documento comprobatório de irregularidades na aplicação do regime jurídico público por parte da Entidade, entendendo que o feito não merece prosperar.

Logo, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, dê-se ciência dessa decisão à Interessada e, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 28 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-730765/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUBSTITUIÇÃO DA COMARCA DE TOLEDO
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SUBSTITUIÇÃO DA COMARCA DE TOLEDO
ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4539/23

Retornam os autos com o Despacho nº 910/23-CGF (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela Promotoria de Justiça de Substituição da Comarca de Toledo.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 4 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-722517/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ

INTERESSADO:-DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARINGÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4540/23

Retornam os autos com o Despacho nº 862/23-CGF (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela Delegacia de Polícia Federal em Maringá (DPF/MGA/PR).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 4 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-764864/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4541/23

Retornam os autos com a Informação nº 205/23-CAGE (peça 4) e o Despacho nº 915/23-CGF (peça 5), mediante as quais Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestaram-se quanto ao solicitado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 4 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-777346/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADOS:-MARCEL BENTO AMARAL

DESPACHO Nº:-4544/23

Trata o feito de Requerimento Externo protocolado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - SINDICONTAS/PR em que requer seja permitida a indicação de 2 membros da diretoria, para que os mesmos possam contribuir com a elaboração dos estudos e minuta final do Regimento Interno desta Corte.

Tendo em vista que os servidores participantes da Comissão foram designados pela Portaria 857/2023 e que já estão trabalhando a fim de garantir a adequada atualização do Regimento Interno entendendo não ser o momento oportuno para abrir a participação para outros membros, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Ressalte-se, contudo, que após promovidos todos os estudos, a minuta da atualização será disponibilizada ao Interessado para eventuais sugestões.

Assim sendo, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas neste feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, proponho que seja dado ciência dessa decisão ao Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - SINDICONTAS/PR e, ato contínuo, que seja promovido o seu encerramento com o consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 04 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-749806/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-ANA CLAUDIA SELLUCIO

INTERESSADO:-ANA CLAUDIA SELLUCIO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4545/23

Retornam os autos com o Despacho nº 908/23-CGF (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada pela Sra. Ana Claudia Sellucio.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na

forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 4 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-642564/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-IVO ROBERTI

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4547/23

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Serranópolis do Iguaçu, referente ao teste seletivo regido pelo Edital nº 1301/2023.

Através da Instrução nº 17145/23-CAGE (peça 36), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão informa que o referido teste seletivo foi cancelado em virtude da ausência de candidatos inscritos (peça 35), ressalta que atualizou as informações respectivas no SIAP, e, ante a inexistência de processo seletivo em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas, sugere o encerramento e arquivamento deste expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 4 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 1058/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 77331-0/23, do Gabinete da Auditora Muryel Hey, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ALINE GUERKE SANTOS CRUZ, CPF nº 041.356.889-00, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 4 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de dezembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1059/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

o servidor PAULO COSTA CARVALHO, Matrícula nº 52.138-8, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VIVIANELI ARAUJO PRESTES, Matrícula nº 51.640-6, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Auditorias conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença gestante), no período de 28 de novembro de 2023 a 25 de maio de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de dezembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1060/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, e tendo em vista os Procedimentos Administrativos n.º 785601/23 e n.º 785636/23, resolve

RETIFICAR

as Portarias nº 1043/23, nº 1044/23, nº 1045/23 e nº 1046/23 desta Presidência, disponibilizadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3114, de 1º de dezembro de 2023, para que passe a constar "4 de dezembro de 2023" onde se lê "5 de dezembro de 2023", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1º de dezembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Taciana Marchioro

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre